



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 177/2011 – São Paulo, segunda-feira, 19 de setembro de
2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033950-68.1987.403.6100 (87.0033950-4) - CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO X ANTONIO CARVALHO NETO X EDNA MONDINI DE CARVALHO X DARCY LINO DE MATTOS FRANCO X ANTONIO CAIO DE CARVALHO X REGINA HELENA DE CARVALHO(Proc. MARIA HELENA DE BARROS HAHN E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. WALKIRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO)
Manifestem-se as partes se ainda possuem interesse no prosseguimento do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

0015034-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015034-2) - EGNALDO JOSE SOARES DURAES(SP131676 - JANETE STELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025514-27.2004.403.6100 (2004.61.00.025514-8) - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP219809 - EDELICINO VERGAL DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fl.766, uma vez que se faz necessário tempo hábil para acionar a central de mandados, se caso. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, intime-se pessoalmente o Conselho.

0022509-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022509-8) - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o Sr. perito sobre os esclarecimentos apontados às fls.695/696.

0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias tal como requerido às fls. 838/840.

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA
Fl.500: Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

0008103-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008103-0) - FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Expeça-se officio à clínica de fl. 109, para que preste as informações requeridas pela ré à fl.99.

0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ132057 - MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO)
Informe a ré se há desistência da prova oral no prazo legal.

0014817-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014817-2) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Ciência às partes sobre o retorno da carta precatória, requerendo desde já o que de direito.

0018945-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018945-9) - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora no prazo legal.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Promova a parte autora a juntada do comprovante referente aos honorários periciais indicados à fl.274.

0026440-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026440-8) - AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Comprove o autor a tentativa de obtenção dos documentos requeridos às fls.78/79, no prazo legal.

0059180-22.2009.403.6301 - JOAO VICENTE GRASSIA(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)
Ciência ao autor sobre os documentos trazidos pela União Federal.

0014171-24.2010.403.6100 - MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0017784-52.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E-FOTOS LTDA
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Forneça a Centurion o endereço do Sr. Denis Gomes dos Santos para a análise do requerimento de denúncia da lide.

0025253-52.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002334-35.2011.403.6100 - CIRILO NOGUEIRA DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0006546-02.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007503-03.2011.403.6100 - CARLOS DA COSTA VILLAR(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0008885-31.2011.403.6100 - RADUAN WILSON CHAMMAS(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0010211-26.2011.403.6100 - MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA X Nanci DELLA COLLETA FLEURY X NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE X SERGIO DE SOUZA X SILIO DE SOUZA(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0013799-41.2011.403.6100 - RENATO NOGUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido à fl.75.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043317-89.2010.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO ORION(SP112876 - MADALENA RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à CEF sobre a desistência do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004402-51.1994.403.6100 (94.0004402-0) - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 244/246: Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004916-04.1994.403.6100 (94.0004916-1) - EDITORA FTD S/A(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do depósito judicial de fls. 307, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá o beneficiário indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, liquidado o alvará, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0009946-20.1994.403.6100 (94.0009946-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA OLIMPICO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Fls. 533/555: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 35.603,38 (Trinta e cinco mil, seiscentos e três reais e trinta e oito centavos), com data de 30/08/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo

0024178-37.1994.403.6100 (94.0024178-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 247/248: Por ora, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que, em 10 (dez) dias, disponibilize o valor de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), atualizado monetariamente desde 14 de maio de 2009, à conta deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, PAB Fórum Pedro Lessa/São Paulo, referente ao pagamento realizado mediante guia DARF, conforme documento de fls. 230. Comunicada a disponibilização do valor à disposição judicial pelo Delegado da Receita Federal, determino a expedição de ofício à CEF/Agência 0265 para a conversão do valor depositado, em favor da União Federal, mediante guia de recolhimento da União-GRU, como requerido na parte final de fls. 248. Sem prejuízo, cumpra o Hospital e Maternidade de Rancharia a primeira parte do despacho de fls. 245, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010586-86.1995.403.6100 (95.0010586-1) - NISSAN DO BRASIL COM/ DE IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Republicação do ato ordinatório de fls. 376: (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2011.

0025507-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025507-0) - NELSON ELEODORO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022152-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022152-4) - GELSEL COIMBRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução do título judicial, trazendo aos autos uma contrafé (cópias da petição inicial/execução, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005603-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005603-7) - AUTO POSTO CURY LTDA(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES E SP132237 - GILBERTO BERTONCELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Mantenho a sentença de fls. 564-566, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a petição de fls. 575-589, como recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0020600-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020600-0) - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 687/971, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 684, em favor do perito judicial, como requerido na primeira parte de fls. 687. Intimem-se.

0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 118/119: Ciência às partes da realização da coleta de material gráfico, designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 15:00 horas, na Sala de Audiência deste Juízo, devendo o Advogado, Dr. Luciano José da Silva, comparecer munido dos seus documentos originais de identificação (RG/CPF/CTPS/Carteira da OAB) e respectivas cópias, como requerido pela perita judicial nomeada. Sem prejuízo, a parte autora deverá informar nos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado, Dr. Luciano José da Silva, necessários à instrução do ofício a ser expedido ao 8º Tabelionato de Notas da Capital. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se ao mencionado Tabelionato para que seja franqueado o acesso da expert deste Juízo ao material gráfico arquivado em nome do periciando. Intimem-se.

0004096-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004096-0) - JOSEFA BISPO DA SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do lapso de tempo decorrido, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001896-09.2011.403.6100 - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais às fls. 522/526, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005464-33.2011.403.6100 - ORLEVAL JESUS NOVAIS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 84: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015870-16.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP302364 - BRUNA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Em que pesem as alegações de fls. 525/527, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 524, no prazo nele assinalado, tendo em vista que eventual procedência do pedido inicial repercute-lhe um benefício econômico. Consigno, ademais, que o recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal está limitado a um valor máximo, de acordo com a Tabela de Custas Judiciais prevista na Lei nº 9.289/1996, o que afasta a alegação da parte autora de que teria que descapitalizar a empresa para ter a declaração de um direito já existente (fls. 527). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035962-45.1993.403.6100 (93.0035962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030688-03.1993.403.6100 (93.0030688-0)) PAVANI IND/ DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PAVANI IND/ DE COFRES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome empresarial, trazendo aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006343-36.1994.403.6100 (94.0006343-1) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VIVA VIDA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VIVA VIDA S/S LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 191/207, excluído o crédito existente de honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se. Em que pese o r. entendimento do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais em Campinas, consigno que há a necessidade de formalização do auto de penhora por onde tramita o processo origem (Fiscal), conforme Proposição CEUNI n.º 02/2009, e envio mediante comunicação eletrônica de cópia do respectivo Termo aos autos do processo destino (Cível). Comunique-se a presente decisão, via correio eletrônico, ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais para que determine as providências cabíveis. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, do crédito de R\$ 514,44 (quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), bloqueado, a título de custas judiciais, em favor da parte autora, e de R\$ 80.907,27 (oitenta mil, novecentos e sete reais e vinte e sete centavos), de honorários advocatícios, ambos valores com data de 26/05/2011. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do crédito de RPV. Intimem-se.

0003501-78.1997.403.6100 (97.0003501-8) - SIDINEY TABONE(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SIDINEY TABONE X UNIAO FEDERAL

Fls. 210: Expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 146.615,83 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e três centavos), com data de 15/10/2010, conforme cálculos de fls. 193. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0011273-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011273-3) - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 200.948,49(duzentos mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com data de agosto/2006, a título de valor principal e de honorários advocatícios. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019745-53.1995.403.6100 (95.0019745-6) - JOSE GERALDO MACEDO MEIRELLES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA E Proc. CRISTHIANE DE LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005501-41.2003.403.6100 (2003.61.00.005501-5) - PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 216, determino a realização da prova pericial contábil requerida pela autora, nomeando o contador ALBERTO SIDNEI MEIGA, inscrito no CRC sob o n.º 1SP 103.156/0-1. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados pela autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Oportunamente, à perícia.

0028047-85.2006.403.6100 (2006.61.00.028047-4) - ANIZIA GODOY DOS ANJOS(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0076626-09.2007.403.6301 - MARIA HELENA PERESTRELO LARA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0) - SARA LAPIM(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da r. decisão de fls. 268/269, determino a produção da prova pericial requerida pela autora, nomeando o Contador Sidney Bandini, inscrito no CRC/SP sob o n.º 071.032/0-8. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Após o oferecimento do laudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007. Int.

0010179-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010179-5) - GUIGNON CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017490-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017490-7) - GENTIL AMABILINO ADAMATTI X MARIA APARECIDA

ANDRADE BASTOS ADAMATTI X MARGARIDA MARIA ADAMATTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, notadamente quanto à coautora Margarida Maria Adamatti, sob pena de serem consideradas apenas as já produzidas nos autos (fls. 66/71, 101, 107/120, 137). Ressalte-se que com relação à coautora Maria Aparecida Andrade Bastos Adamatti foi proferida r. sentença de extinção por litispendência (fls. 45 e verso), objeto de recurso - Agravo de Instrumento (fls. 48/57), ainda em trâmite perante o Eg. TRF da 3ª Região (extrato anexo). Prazo comum para manifestação das partes: 5 (cinco) dias.P. I.

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024517-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024517-3) - LUIZ PEDRO LEAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032918-90.2008.403.6100 (2008.61.00.032918-6) - ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO X INES MARIA OLDERS PETRICHE PINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 203, determino a produção da prova pericial requerida pela autora, nomeando o Contador Alberto Sidnei Meiga, inscrito no CRC 1sp sob o n.º 103.156/0-1.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo será ofertado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Após o oferecimento do laudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007.Int.

0007238-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007238-6) - LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA X HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014379-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014379-4) - OSVALDO CAETANO - ESPOLIO X MARIA COLUCCI CAETANO X WAGNER COLUCCI CAETANO X WLADMIR COLUCCI CAETANO X ADRIANO COLUCCI CAETANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0) - MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 103, para determinar o cumprimento da r. decisão de fls. 64, parte final, com a juntada dos comprovantes dos valores que o autor pretende sejam restituídos, pois, conforme discriminado na planilha de fls. 59/60 o autor, aposentado em 28.02.1992, indica recolhimentos à título de IRPF no período de 08/1993 a 03/2010, pleiteando na inicial a restituição dos valores recolhidos a partir da edição de Lei nº 9.250/95, mas juntando comprovantes de retenção na fonte, relativos somente à 3 (três) meses do ano de 2009 (fls. 20/22). Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, independentemente, de nova intimação, justificando a pertinência.PA Int.

0019622-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019622-1) - APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em consideração o disposto no artigo 420,II do CPC, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0021182-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO

Ciência aos Réus dos documentos juntados pela CEF às fls. 98/112, a teor do art. 398, do CPC.Após, tornem-me para sentença.Int.

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pelos autores às fls. 630/633.Nomeio, para tanto, o contador GONÇALO LOPES, inscrito no CRC sob o n.º SP-099995/0-0.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo será ofertado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Apresentado o laudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, solicite a Secretária ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro o pagamento dos honorários periciais, no valor máximo da Tabela estabelecida pela Resolução nº 558/2007-CJF.Oportunamente, à perícia.Cumpra-se. Int.

0006901-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006901-3) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0000774-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000774-8) - GESINA VILHENA PEREIRA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 29:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int

0007141-35.2010.403.6100 - GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES JUNIOR - ESPOLIO X RUTH VARELA MORAES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Manifestem-se às partes sobre o pedido de ingresso da União Federal no feito, como assistente simples da CEF (fls. 296/297).Int.

0008019-57.2010.403.6100 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência a Ré do depósito de fls. 9138/9139.Deduz a autora os seus quesitos para que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida às fls. 9115.Int.

0008306-20.2010.403.6100 - EVELIN CRISTINA COELHO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009352-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010296-46.2010.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010492-16.2010.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X MARCOS DELLA COLETTA(SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 138/142. Defiro. Forneça a autora as peças necessárias a citação da União Federal, como sucessora da Rede Ferroviária Federal, , bem como recolha as custas pela redistribuição do feito.Cumprido, citem-se os réus.Int.

0010780-61.2010.403.6100 - UNICEL TATUAPE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da réplica juntada às fls. 227/233 da medida cautelar em apenso, para juntada aos autos desta ação ordinária, conforme requerido às fls. 93.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0012659-06.2010.403.6100 - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Vista da contestação à autora, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0014364-39.2010.403.6100 - KAUL IND/ MECANICA LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0014836-40.2010.403.6100 - HOLDING ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017981-07.2010.403.6100 - SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018578-73.2010.403.6100 - CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020474-54.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 222/285).No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0033826-46.2010.4.03.0000.Int.

0020592-30.2010.403.6100 - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERRERO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0020981-15.2010.403.6100 - BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021413-34.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA-FILIAL RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LT-FILIALMANAUS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0022673-49.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 250. Deduza a autora seus quesitos para que seja avaliada a necessidade da prova requerida.Int.

0022916-90.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA SVANCI(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023709-29.2010.403.6100 - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024028-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-66.2010.403.6100) ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

In casu, os embargos de declaração de fls. 90/92 foram opostos intempestivamente, razão pela qual se operou a preclusão pro judicato da decisão.Isto posto, mantenho a r. decisão de fls. 82/84 tal como redigida, devendo a parte ré proceder ao seu cumprimento.Vista da contestação de fls. 93/117 à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.P.I.

0024286-07.2010.403.6100 - RENATO CONSONI(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000981-70.2010.403.6301 - DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR/SP(SP183224 - RICARDO VITA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000733-91.2011.403.6100 - THOMSEN ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001072-50.2011.403.6100 - WILSON HIRISHI TANAKA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Mantenho a r. decisão de fls. 34/35vº, por seus próprios fundamentos.Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para ciência da referida decisão.No mais, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Cumpra-se e intimem-se.

0001366-05.2011.403.6100 - RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANTONO FERNANDO GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001396-40.2011.403.6100 - MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001905-68.2011.403.6100 - LEILA SOARES DA SILVA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002462-55.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002752-70.2011.403.6100 - SYLVIO STROBL - ESPOLIO X VILMA STROBL(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência a CEF, da manifestação de fls. 63/verso e dos documentos juntados pela parte autora às fls. 59/61 e 65/66.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Int.

0002858-32.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)
Fls. 610/654: A autora pretende a reconsideração da decisão liminar, sob o argumento de que houve um equívoco ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.Requer a modificação da citada decisão para que a Carta Fiança oferecida seja aceita como caução do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 13770.000710/2004-01 e cobrado por meio do Processo nº 10783.720301/2008-11.No entanto, verifico na

documentação acostada pela autora (fls. 626/654) que a ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar e, em decisão monocrática, foi concedido efeito suspensivo à decisão agravada. Desta forma, havendo decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região suspendendo os efeitos da liminar em questão, inviável sua modificação como pretendido pela autora. No tocante ao pedido de produção de prova pericial, especifique a autora qual a modalidade de perícia que pretende produzir, bem como deduza seus quesitos para que este Juízo aprecie a eventual pertinência da prova pericial requerida. P.I.

0003156-24.2011.403.6100 - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003826-62.2011.403.6100 - JOSE DE AZEVEDO CATAO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 70/73 e 85/87. Indefiro o pedido do autor de requisição judicial dos extratos de sua conta fundiária, tendo em vista que ao contrário do afirmado anexa à sua última solicitação extratos de movimentação da conta desde 06.10.81 e sua opção ocorreu em 01.09.91 (fls. 107). Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 88/109 e da manifestação de fls. 81/84. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004154-89.2011.403.6100 - LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0004464-95.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004647-66.2011.403.6100 - AUGUSTIM SOLIVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004693-55.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004696-10.2011.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0005555-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005716-36.2011.403.6100 - JOAO CURY RACHID X IVANIL SILVERIO VUOTTO X JOAO BARBOSA DOS REIS NETO X JOSE DE RIBAMAR ALVES X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005951-03.2011.403.6100 - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007026-77.2011.403.6100 - VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0007406-03.2011.403.6100 - MARIA ISABEL PEDRO JACINTO TOSATTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0007425-09.2011.403.6100 - ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0007704-92.2011.403.6100 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008290-32.2011.403.6100 - MARCIO CALIXTO(SP089537 - MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista da contestação ao autor pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009059-40.2011.403.6100 - TAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009908-12.2011.403.6100 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010203-49.2011.403.6100 - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE

EVANGELISTA D FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0010446-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0011554-57.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0011953-86.2011.403.6100 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004356-66.2011.403.6100 - COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007232-91.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da segunda contestação protocolizada pela CEF, para ser retirada pelo subscritor, mediante recibo nos autos. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001048-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-49.2010.403.6100) CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO E SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Fls. 18/34. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

CAUTELAR INOMINADA

0017200-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017200-9) - APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em consideração o disposto no artigo 420,II do CPC, venham os autos conclusos para julgamento conjunto com os autos principais. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036429-58.1992.403.6100 (92.0036429-2) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos sobrestado.Intimem-se.

0015764-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015764-2) - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X WAGNER MONTES CLA DIAS X WAGNER PRADO X WALDAIR GENEROZO DE SALES X WALDEMAR BOLOGNESI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 151.Após o seu cumprimento, aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.069429-4.

CAUTELAR INOMINADA

0722146-23.1991.403.6100 (91.0722146-0) - TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X RAFIMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CERAMICA ARGIPLUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012820-07.1996.403.6100 (96.0012820-0) - WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando o teor do ofício do Banco do Brasil 392/393 e 403/404 informando acerca do resgate das contas judiciais e encaminhamento das mesmas à Caixa Econômica Federal, agência 0265, através de TEDs e, considerando ainda, o teor da petição da própria Caixa Econômica declinando interesse na apropriação dos valores, promova a requerida a devida apropriação dos valores, vez a desnecessidade de expedição de alvarás de levantamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016664-04.1992.403.6100 (92.0016664-4) - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

Somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado.:PA 1,10 Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato

advocático antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274).Ademais, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 2011000095, e adite-se a requisição nº 2011000094, distribuindo-se o honorários sucumbenciais aos créditos do autor, bem como anote-se que o valor requerido deverá ser disponibilizado à ordem deste Juízo.

0050756-08.1992.403.6100 (92.0050756-5) - JOSE CARLOS CANAL X RUY APARECIDO CAMPOS X JOSUE SANCHES BRAGEROLLI X ODAIR PEREGO X NILTON JOSE DA SILVA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE CARLOS CANAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0060449-40.1997.403.6100 (97.0060449-7) - JULIA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA MITIKO SUSAKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA APARECIDA CREPALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JULIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0079250-64.1999.403.0399 (1999.03.99.079250-4) - ANGELO ALFREDO MEIRELES X IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X LUCI CAMPOS BLEICH X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X VALERIA MARQUES DE CASTRO X NURIMAR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X MARCIA AUGUSTA CARNEIRO X RAUL ANDRE PEREIRA X CELIA MARIA CARRANCA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANGELO ALFREDO MEIRELES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0028028-26.1999.403.6100 (1999.61.00.028028-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EDUCADORES LASSALISTAS - ABEL(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EDUCADORES LASSALISTAS - ABEL X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013815-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013815-3) - OAKLEY INCORPORATION X OAKLEY BRASIL

LTDA(SP158448 - ADRIANA PENTEADO DE CASTRO E SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY) X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X OAKLEY INCORPORATION X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA X OAKLEY BRASIL LTDA X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA

Mantenho a decisão de fls. 473. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora nos termos do despacho de fls. 483.

Expediente Nº 6150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021449-38.1994.403.6100 (94.0021449-9) - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP023370 - LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7) - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado. Int.

0015098-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015098-5) - ELIZEU DE SOUZA X JERONIMO ALVES DA COSTA X ROSALVO GASPAR DE SOUZA X RUBENS DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos. Aponta a Caixa Econômica Federal - CEF omissão quanto à alegação de aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 25 da Lei 8.906/94. Apesar de não ter a embargante argüido a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 25 da lei n.º 8.906/94, a prescrição constitui matéria de ordem pública e pode até mesmo ser conhecida de ofício. Dessa forma, passo a apreciar a alegada prescrição. Conforme preceitua o artigo 25, II da Lei nº 8.096/94 - Estatuto da OAB, a ação para cobrança dos honorários advocatícios prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar, a saber: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; (...) No entanto, quando houver necessidade de liquidar o julgado, o termo a quo será o trânsito em julgado da sentença que homologar os cálculos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. 2. Na execução de honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da condenação ilíquida, o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois somente a partir dela é que o título judicial se apresenta líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a ação executiva correspondente. Recurso especial não provido. (STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1300025 / RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, Dje 18/11/2010). Embora nestes autos não se trate exatamente de liquidação de sentença, porque firmado acordo entre o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da LC 101/2001, é indispensável reconhecer que os cálculos dos honorários somente podem ser realizados a partir do momento em que a parte devedora trouxe ao conhecimento do credor os valores devidos. No caso dos autos, portanto, deve-se contar o prazo prescricional previsto no artigo 25, II da Lei nº 8.096/94 do momento em que os valores se tornam conhecidos para o credor, ou seja, desde quando a parte devedora juntar aos autos o comprovante do valor acordado (permitindo-se apurar o crédito do autor e, via de consequência, os honorários advocatícios) ou o comprovante do depósito/pagamento dos valores devidos ao credor. Apenas quando e se decorridos mais de cinco anos desses atos, operar-se-á a prescrição. Do contrário, fica mantido o direito aos honorários. Homologado o acordo em 29.05.2006 (fls. 258), veio o exequente requerer os honorários advocatícios em 26.02.2010 (fls. 273/276). Não ocorreu, portanto, a alegada prescrição. Quanto às demais questões suscitadas, em verdade, apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questões estas que encontrarão melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Intime-se.

0004043-52.2004.403.6100 (2004.61.00.004043-0) - ANA MARIA TONUCCI SANCHEZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO UNIBANCO S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0008080-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008080-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0026258-80.2008.403.6100 (2008.61.00.026258-4) - HENRIQUE DA SILVA X SELMA BATISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0018102-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018102-3) - REGINA APARECIDA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se afira eventual valor remanescente a favor do autor nos termos do julgado.Intimem-se.

0025907-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025907-3) - LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, solicitado pelo autor.

0004202-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004202-5) - QUITERIA BEZERRA DE OLIVEIRA X NEUSA BEZERRA DE OLIVEIRA MENDES X NILZETE BEZERRA DE OLIVEIRA X NILCELI DE OLIVEIRA SILVA X NEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA SOARES X NECI BEZERRA DE OLIVEIRA DIAS(SP082454 - REGINA LOURENCO FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o autor acerca da documentação juntada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0006037-08.2010.403.6100 - JOAO PELEGRINI(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 158/162: Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0002327-43.2011.403.6100 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 127: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, solicitado pelo autor.

0012496-89.2011.403.6100 - IVANILZE CUNHA COUTO ESTANHO(SP113153 - MARCELO BRITO GUIMARAES E SP262198 - ANTONIO CARLOS FRANÇA PINTO E SP286555 - FERNANDA JUNQUEIRA VILLELA MASI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

0013031-18.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie o autor a autenticação da certidão juntada Às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014261-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Recebo a petição de fls. retro como emenda da inicial.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643180-90.1984.403.6100 (00.0643180-1) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Em que pese as alegações de fls. 652/655, somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na

vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado: Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Ademais, indefiro o pedido referente aos honorários sucumbenciais. Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20100000368, fls. 556, bem como adite-se a requisição 20100000035, distribuindo-se aos créditos do autor os honorários sucumbenciais. Esclareça a União Federal o pedido de compensação, haja vista a penhora realizada no rostos destes autos e o valor requisitado às fls. 555. Intimem-se.

0009264-41.1989.403.6100 (89.0009264-2) - FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA X CARMEM LUIZA GONZALEZ DA FONSECA X LIVIA GONZALEZ DA FONSECA X PAULA GONZALEZ DA FONSECA (SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT S/A (SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CWT BRASIL SERVICOS DE VIAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X ITAUSA EXPORT S/A X UNIAO FEDERAL Intime-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Intime-se, também, a co-autora Itausa Export S.A. para que informe os seus dados corretos para a expedição de ofício requisitório, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com o que consta nos autos.

0014654-45.1996.403.6100 (96.0014654-3) - LUIZ CARRITANO JUNIOR(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LUIZ CARRITANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação do autor às fls. 93, dos autos dos Embargos à Execução, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 6152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072961-31.1992.403.6100 (92.0072961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. No mesmo prazo, manifeste-se acerca das alegações da União Federal.

0023802-85.1993.403.6100 (93.0023802-7) - REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

0017920-06.1997.403.6100 (97.0017920-6) - JOSE AUGUSTO TRIGUEIROS DE MEDEIROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022102-88.2004.403.6100 (2004.61.00.022102-3) - ANTONIO NOBUO KUSUKE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 600/601: Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito. Após, conclusos.

0006943-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006943-7) - SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida às fls. retro, arquivem-se os autos. Int.

0003893-27.2011.403.6100 - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0005138-43.2011.403.6110 - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

CAUTELAR INOMINADA

0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Comprove a União Federal trazendo aos autos documentos hábeis que comprovem a exigibilidade do débito alegado. Outrossim, diante dos documentos apresentados às fls. 399/400, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional o documento mencionado no tópico final de fls. 400. Após, conclusos.

0002479-96.2008.403.6100 (2008.61.00.002479-0) - SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida às fls. retro, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758162-83.1985.403.6100 (00.0758162-9) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X FAZENDA NACIONAL

Somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. PA 1, 10 Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I

- Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença

contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Expeça-se ofício requisitório observando-se que os honorários sucumbenciais são devidos ao autor. Intime-se o autor para que informe os seus dados corretos, haja vista a divergência entre o cadastra da Receita Federal e o que consta nos autos, trazendo, também, cópia autenticada da Ata de Assembléia e alterações.

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tendo em vista os contratos apresentados pelos autores, adite-se os ofícios requisitórios nºs 2011000058 a 2011000065, 20110000143 a 20110000145, destacando-se os honorários contratuais. Providenciem os sucessores da co-autora Maria Cecilia de Negraes Brisolla, cópia do termo de inventariante, certidão de inteiro teor, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos do arrolamento apontado na certidão de fls. 839. Após, conclusos.

0671213-46.1991.403.6100 (91.0671213-4) - FATIMA REGINA GIGLIO JIMENEZ(SP030158 - ANGELINO PENNA) X DORIVAL DE CARLUCCI X EMILIA AMADEO DE CARLUCI X DORIVAL DE CARLUCCI JUNIOR X FLAVIA MARIA DE CARLUCCI X JULIETA DE CARLUCCI X ANGEL PLAZA FERNANDEZ(SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI E SP040378 - CESIRA CARLET E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FATIMA REGINA GIGLIO JIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0051645-59.1992.403.6100 (92.0051645-9) - JOSE VIDIGAL X DIRCE BENITE VIDIGAL X RODOLFO MOLLA NETO X DOVAIRDES CARMONA COGO X JOSE ROBERTO ALBERTINI X SUELI DE MENDONCA X RAIL DE MENDONCA X JEFFERSON FRAGOSO DE MELO X WALDEMIRO FERREIRA DA SILVA X ALUR COSTA X ANTONIO CARMONA X ROBERTO DE PAULA NEVES X CLARA ESTER DE PAULA NEVES(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP078565 - FRANCISCO MIRANDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DIRCE BENITE VIDIGAL X UNIAO FEDERAL

Por cautela, aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores acerca do despacho de fls. 906, qual seja: A autora deverá fornecer todos os dados solicitados a fls. 891/892, bem como os novos dados solicitados a fls. 898/899 e 902/903. Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios. Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.020514-2, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 906.

0000811-08.1999.403.6100 (1999.61.00.000811-1) - METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X METALURGICA DISPLAY LTDA

Defiro o requerido pelo Procuradoria da Fazenda Nacional e o disposto no art. 475, inciso P, parágrafo único do CPC. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3464

MONITORIA

0009434-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENVENUTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021227-36.1995.403.6100 (95.0021227-7) - CARMEM DO CARMO(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP103569 - ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP243777 - VANESSA CARNEIRO RIBEIRO PALADINO ALVINO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0028615-19.1997.403.6100 (97.0028615-0) - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO ABRAAO DE OLIVEIRA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS AVIGRO X NEIDE CHIQUITANO AVIGRO X PEDRO MARTINS X PETREA GAVRILENCO X PLACIDO DE BERTOLI X SERGIO GREGORIO NONATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0049820-70.1998.403.6100 (98.0049820-6) - OSTERNE SILVINO DIAS X JOANA DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0016199-77.2001.403.6100 (2001.61.00.016199-2) - DELFINO FRANCISCO GRAIA X JOSENILDO SEVERIANO DE SENA X MILTON DA SILVA X RAMIRO GONCALVES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0027591-14.2001.403.6100 (2001.61.00.027591-2) - MARK SHOP INFORMATICA LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0003123-49.2002.403.6100 (2002.61.00.003123-7) - 14o TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0006142-58.2005.403.6100 (2005.61.00.006142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901811-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901811-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0021056-59.2007.403.6100 (2007.61.00.021056-7) - ANNA ALICE MARCELLINO PERASSOLLI X CESARIO PERASSOLLI - INCAPAZ X ANNA ALICE MARCELLINO PERASSOLLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0030446-53.2007.403.6100 (2007.61.00.030446-0) - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMIONATO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0004335-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004335-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELVO SABINO SANTIAGO(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0014646-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014646-8) - INPRIMA BRASIL LTDA(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X STAR BKS LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X REGINA SCARPIN(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0029104-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029104-3) - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0013711-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013711-3) - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0012079-73.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X

UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0016671-63.2010.403.6100 - MARIA ORLENE ANDRADE MARTINS(SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0021450-40.2010.403.6301 - DOUGLAS DE SOUZA SANTOS(SP196781 - FABIANA MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0001354-88.2011.403.6100 - BRENNO LUIS DANGELO PENTEADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0001813-90.2011.403.6100 - IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0005480-84.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X COLT TAXI AEREO LTDA(SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0009907-27.2011.403.6100 - LUIZ ANGELO ALBERTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0010300-49.2011.403.6100 - JOSEANE DE HOLANDA(SP303621 - JOSE JULIANO DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009103-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004541-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075317-96.1992.403.6100 (92.0075317-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X

FELIX VITIRITTI X NEWTON DE ARAUJO HOLANDA GURGEL X ROBERTO DE MOURA CAMPOS X EMILIO BONFANTE DAMARIA X FIAMMETTA PALAZIO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0022140-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0023235-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048722-55.1995.403.6100 (95.0048722-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SOMEL-SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023822-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9)) PILOT AUTOMOVEIS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0024490-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1)) MARCIA GOMES MATUKIWA(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0018632-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018632-6) - NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0019644-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019644-7) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0029816-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029816-5) - ATHOS SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0011121-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011121-5) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA X BURSON MARSTELLER LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI

VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0011549-06.2009.403.6100 (2009.61.00.011549-0) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0015029-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015029-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0019083-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019083-8) - CABLETECH CABOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0002276-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002276-2) - FRANCIS B COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0007966-76.2010.403.6100 - HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0012651-29.2010.403.6100 - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0015645-30.2010.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0009411-72.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA(SP161691 - ELOI RODRIGUES DE AVILA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP154362 - MARCOS ROBERTO PAN ODDONE)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0001545-36.2011.403.6100 - CIAMET - COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0007958-65.2011.403.6100 - CRISTIANO KOK X DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0009040-34.2011.403.6100 - ELIANE KORSAKAS CORREIA X JOSE RICARDO LOPES CORREIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0009405-88.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0010017-26.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0010022-48.2011.403.6100 - RUNNER SERVICOS DE DIGITACAO LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0010025-03.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0010152-38.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0010453-82.2011.403.6100 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0010775-05.2011.403.6100 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0011943-42.2011.403.6100 - DANIEL JUN HIRA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0012475-16.2011.403.6100 - ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0012703-88.2011.403.6100 - EMERSON LAUBE DE ANDRADE LIMA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X COMANDANTE DO CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0012820-79.2011.403.6100 - VANIA DE SOUZA MODA X ROSANA DA SILVA(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 175:Vistos.1. Folhas 171/172: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014767-71.2011.403.6100 - JAVIER ROGER OPORTO PEREZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0021624-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011569-0)) DANIELA OLIVEIRA LOPES CARAMURU(SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017102-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VERA LUCIA ROMERO(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de

ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5430

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Não conheço do recurso de apelação, interposto a fls. 823/826, porquanto a decisão proferida a fls. 816/817 desafia recurso próprio, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil. Ademais, a referida decisão não possui conteúdo extintivo do feito, seja com lastro no artigo 267 ou com apoio no artigo 269, ambos do mesmo diploma processual. Desta forma, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme determinado na decisão atacada. Em atenção ao ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, a fls. 831/833, esclareça-se que o importe devido pela executada ANDRÉA MARANGONI MASCARO limita-se ao valor de sua herança, qual seja, R\$ 24.521,66, atualizado em 23.05.2001 (fls. 614/670), e não o montante discriminado na Carta Precatória. Comunique-se o teor da presente decisão, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado. Comprove o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação das penhoras, sob pena de sua desconstituição, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021194-94.2005.403.6100 (2005.61.00.021194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIMAR DE CASTRO MENEZES
Fls. 60 - Indefiro, por ora, a consulta de endereço do executado, via BACEN JUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025114-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ALHO REI CEASA DO BRASIL LTDA X REINALDO TEIXEIRA DE BARROS X FLORDINES MARIA TEIXEIRA DE BARROS
Fl. 483: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010513-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA LIMA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA)

Em face da informação supra, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ nº 00.306.305/0001-04. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0004143-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004143-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)
Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 489,65 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se ofício, para conversão do depósito em renda, em favor da União Federal (A.G.U.), mediante a indicação do respectivo código. Já no que concerne ao valor remanescente, indique a União Federal bens passíveis de

penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008453-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X MAURO MARQUES DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia do contrato firmado, de modo que constem as assinaturas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006719-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO LAZARO DIAS

Fls. 109 - Tendo em conta que não foram localizados bens passíveis de serem penhorados, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007524-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODUL E CONECTIVOS X RUBENS LODI JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face da informação supra, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ nº 00.306.305/0001-04. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o 2º tópico do despacho de fls. 119, procedendo-se à anotação lá determinada. Intime-se e, na ausência de impugnação, expeça-se o alvará.

0008657-90.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE MARIO SCHONS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

A despeito da citação negativa do executado SÉRGIO GOMES DA SILVA (fls. 143), este compareceu espontaneamente, nos autos, ao outorgar procuração, a fls. 91. Quanto à empresa VIAÇÃO COSTA DO SOL LTDA, esta também compareceu espontaneamente, ao opor Embargos à Execução, outorgando, naqueles autos, procuração. Por tais motivos, reputo citados os executados VIAÇÃO COSTA DO SOL LTDA e SÉRGIO GOMES DA SILVA, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 113/125 - Manifeste-se o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem oferecido à penhora, pelos executados. Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, neste autos, tal como determinado a fls. 102. Intime-se.

0009742-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA X DIRCELENE ALVES VIOTTO

Nada a decidir acerca do pedido de fls. 88/90, tendo em vista que já houve a regular expedição da carta precatória, conforme se depreende de fls. 81/83. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, no que diz respeito ao mandado juntado às fls. 94/95. Intime-se.

Expediente N° 5441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902053-31.1986.403.6100 (00.0902053-5) - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0036110-66.1987.403.6100 (87.0036110-0) - FABIO TAUBE(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover

a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0047667-16.1988.403.6100 (88.0047667-8) - A W FABER CASTELL S/A X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X IND/ METALURGICA FRUM LTDA X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X ISABEL CRISTINA G. RAMOS X PEDRO DE SORDI X SILVIO KRAUSE(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0039993-16.1990.403.6100 (90.0039993-9) - LONAFLEX S/A(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X LONAFLEX S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0053897-35.1992.403.6100 (92.0053897-5) - PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009240-27.2000.403.6100 (2000.61.00.009240-0) - PAULO GARCIA S/A-DESPACHOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001623-74.2004.403.6100 (2004.61.00.001623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016763-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016763-5)) RITA MARIA DA SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024968-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024968-9) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014439-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014439-0) - HARUKA YOKOI(SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-72.1987.403.6100 (87.0004507-1) - ANTENOR ATTILIO X CATHARINA LISA ATTILIO X MARIA CECILIA ATTILIO PASCUAL X AGUSTIN PASCUAL LLOPIS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ANTENOR ATTILIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0074950-72.1992.403.6100 (92.0074950-0) - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X SISGRAPH LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016549-12.1994.403.6100 (94.0016549-8) - PLASTGRUP S/A(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PLASTGRUP S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 5442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0555012-49.1983.403.6100 (00.0555012-2) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0667509-35.1985.403.6100 (00.0667509-3) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011084-90.1992.403.6100 (92.0011084-3) - DOMINGOS DAMIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X DOMINGOS DAMIA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014404-17.1993.403.6100 (93.0014404-9) - SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0025598-09.1996.403.6100 (96.0025598-9) - RONAY DIONISIO COUTO X MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO X ANA CLAUDIA COUTO(SP092128 - LUIZ HENRIQUE NIZA E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA e RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011473-65.1998.403.6100 (98.0011473-4) - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0046505-34.1998.403.6100 (98.0046505-7) - JANICE LUIZA FELIX(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000887-61.2001.403.6100 (2001.61.00.000887-9) - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA

FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP070398 - JOSE PAULO DIAS E SP256892 - EDUARDO MONTEIRO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006704-33.2006.403.6100 (2006.61.00.006704-3) - ANTONIO CARLOS GALIANI X MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024764-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024764-1) - JOAO TADIMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014096-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014096-6) - JOSE APARECIDO CARLOS PEREIRA - ESPOLIO X REGINA CELIA PEREIRA X VIRGINIA AUGUSTA PEREIRA ALVIERI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048185-26.1976.403.6100 (00.0048185-8) - SOCIEDADE ANONIMA COTONIFICIO PAULISTA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SOCIEDADE ANONIMA COTONIFICIO PAULISTA X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0664221-79.1985.403.6100 (00.0664221-7) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0051651-66.1992.403.6100 (92.0051651-3) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover

a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024038-37.1993.403.6100 (93.0024038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-69.1992.403.6100 (92.0022609-4)) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6087

DESAPROPRIACAO

0226442-34.1980.403.6100 (00.0226442-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADUA BOLLETTA LEONE(SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X RITA DE CASSIA LEONE FONSECA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X DAVID FERREIRA FONSECA(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS)

1. Designo o dia 14 de outubro de 2011, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo. 2. Intimem-se: i) pessoalmente, o perito judicial e a expropriante; ii) os expropriados, por meio de disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados. 3. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo na data acima designada. 4. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar: i) a advertência ao perito de que, terminado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), que ora assinalo para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo; ii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pela expropriante, por meio de correio eletrônico; iii) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela expropriante, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; e iv) a advertência à expropriante de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8) - ELO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X EPOCA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X ZAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP143229 - ANTONIO CARLOS ZARIF E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 961/962: cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 955: encaminhe-se o ofício para a agência n.º 0253 (Senador Queirós) da Caixa Econômica Federal (fl. 959). 2. Fl. 968: oficie-se à agência n.º 0265 da Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, os valores dos depósitos realizados nas contas indicadas no item 1.1.1 da fl. 934, conforme determinado nas decisões de fls. 689, 781 e 831 (fl. 955), sob o código 7650. Publique-se. Intime-se.

0024752-31.1992.403.6100 (92.0024752-0) - JORGE TAQUEDA - ESPOLIO X JORGE TAKEDA JUNIOR X EDGARD ROBERTO TAQUEDA X NEIDA TAQUEDA X SEBASTIANA CAROLINA DA SILVA X LUIZ MATHEUS ALPIOVEZZA NETO X MARCOS ESTEVES X SILVIO DOMINGOS DA SILVA X RICHARD MASCARA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0060930-71.1995.403.6100 (95.0060930-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056593-39.1995.403.6100 (95.0056593-5)) BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em 10 dias, manifeste-se a autora. Publique-se. Intime-se.

0030866-10.1997.403.6100 (97.0030866-9) - CARMELA MARIA DE LIMA X DINORA ARAGAO CAETANO X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL X MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS X THEREZINHA DOS SANTOS CABRAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em 10 dias, manifeste-se a União. Publique-se. Intime-se.

0003934-38.2004.403.6100 (2004.61.00.003934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000328-7)) JOAO SALVADOR RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Em 10 dias, manifeste-se as rés. Publique-se.

0003677-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003677-8) - ANA MARIA NOGUEIRA GEIA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA E SP155193 - WELLINGTON CARVALHO SILLAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em 10 dias, manifeste-se a autora. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0029319-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029319-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 315: defiro o pedido de restituição à autora do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A, com base no Comunicado n.º 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), que autoriza tal restituição na hipótese vertente. Encaminhe a Secretaria as informações fornecidas na fl. 315 (número do banco, agência e conta corrente, para emissão da ordem bancária de crédito), por meio correio eletrônico, à Seção de Arrecadação, acompanhadas de cópias digitalizadas da guia GRU (fls. 100/101) e desta decisão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019957-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

1. Fl. 178: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada MARA SILVA MARTINS SONCINI (CPF n.º 765.149.278-15). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Fls. 181/183: ficam as partes cientificadas que foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Publique-se e remetam-se imediatamente os autos à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

CAUTELAR INOMINADA

0718477-59.1991.403.6100 (91.0718477-8) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP073560 - ELIANA

RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fls. 256 e 257: informe-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de ofício, que os números de inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, nos autos da execução fiscal nº 2007.61.08.004680-7, são os seguintes: 80206086139-57; 80606180219-03; 80606180220-47; 80606186105-77; e 80706046231-99 (fl. 208).2. Corrijo, de ofício, erro material, de digitação, na decisão de fl. 247. Nessa decisão, onde se lê, no primeiro parágrafo: Junte-se aos autos a consulta realizada pelo Diretor da Secretaria que consultasse, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, do saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, leia-se: Junte-se aos autos a consulta realizada pelo Diretor da Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, do saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

0024815-41.2001.403.6100 (2001.61.00.024815-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) SEGREDO DE JUSTIÇA

0017789-16.2006.403.6100 (2006.61.00.017789-4) - SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de condenação em honorários advocatícios e a vinculação, aos autos n.º 0020725-14.2006.403.6100 (antes nº 2006.61.00.020725-4), dos valores depositados nos presentes autos (fls. 157/159, 194/195 e 202/203), arquivem-se (baixa-findo).Registro que os autos principais estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que neles se resolverá sobre a destinação dos depósitos efetivados nos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759820-45.1985.403.6100 (00.0759820-3) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fl. 503: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente à primeira parcela do precatório.2. Cumpra-se a determinação contida na decisão de fl. 500, aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do agravo de instrumento n.º 0035778-60.2010.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

0004240-32.1989.403.6100 (89.0004240-8) - AGNALDO SOLATO X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X ANTONIO AKIRA HIRAHATA X CELINA SANTOS SOUZA X CELSO ROLLIM X CLAUDIO AUGUSTO NARA X GIL COHEN X INSTITUTO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA CAMANO LTDA X JOAO DIAS X JOSE ROBERTO BIANCALANA X JOSE TIMOTEO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO NUNES X LUIZ CYRILLO X MARIA DA PENHA ALVES DE CASTRO X ULISSES GOMES DA ROCHA JUNIOR(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X AGNALDO SOLATO X UNIAO FEDERAL X ANA ELIZABETE ARAUJO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ANA ELIZABETE ARAÚJO DE CAMARGO, CELSO ROLLIM, JOÃO DIAS, LUIZ ANTONIO NUNES e ULISSES GOMES DA ROCHA JUNIOR.2. Fls. 673 e 674: apesar da ausência de impugnação das partes contra os ofícios precatórios nºs 20090000407 (fl. 668), 20090000411 (fl. 669) e 20090000413 (fl. 670), não podem, por ora, ser transmitidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para a transmissão de precatório ao Tribunal. 3. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão dos precatórios.4. Fls. 560/561 e 607/608: apesar da concordância manifestada pelos exequentes AGNALDO SOLATO, CLAUDIO AUGUSTO NARA e JOSÉ ROBERTO BIANCALANA, não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos com os desses exequentes. O pagamento dos créditos deles foi requisitado por meio de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 649, 651 e 653). Por força do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil a compensação prevista nesse dispositivo constitucional somente é cabível com valores cujo pagamento é requisitado por meio de precatório. Nesse sentido, em estrita conformidade com a Constituição do Brasil, o artigo 13 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que O procedimento de compensação não se aplica às RPVs.Saliento que o exequente AGNALDO SOLATO já levantou o valor do pagamento de seu RPV (fls. 660, 677 e 679).5. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos n.º 1999.61.82.020748-0, da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 529/530), em que foi proferida sentença, mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento final transitado em julgado, que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse processual e julgou prejudicado pedido formulado pela União de penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.Ante a extinção da execução fiscal e o prejuízo do pedido de penhora no rosto dos presentes autos, declaro prejudicada a decisão de fl. 551, quanto à suspensão de levantamento, pelo exequente CLAUDIO AUGUSTO NARA, do valor depositado em seu benefício (fl. 662).6. Indique CLAUDIO AUGUSTO NARA advogado e os números de inscrição deste na OAB, CPF e RG, com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 662.Publique-se. Intime-se.

0022338-60.1992.403.6100 (92.0022338-9) - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X UNIAO FEDERAL X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DEVECHI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X HELIO PEQUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OZORIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LA LAINA X UNIAO FEDERAL

. Fl. 564: a União não indicou débitos para compensação em relação aos exequentes SUELLY SCARPELLI COLTRO e PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA. Adite a Secretaria os ofícios precatórios n.ºs 20110000193 e 20110000194, expedidos em favor desses exequentes (fls. 559 e 560), para inclusão da data de intimação da União para os fins do 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil (15.7.2011 - fl. 564).2. Ficam os exequentes SUELLY SCARPELLI COLTRO e PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA e a União intimados de que foram aditados os citados ofícios precatórios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0023497-38.1992.403.6100 (92.0023497-6) - APARECIDO RAFAEL BRASILINO X ARLINDO CHIMELLO X AUGUSTO FAZIO X AVELINO CECARELI X BENEDITO PHELIPIN X CELSO LUIZ PREVIDENTE X CLAUDEMIR BARBIERI X CLAUDINO ZEBIANI X DEOLINDO LONGATTI X DEOLINDO SANCHES CARRETERO X DOMINGOS MOREIRA DA SILVA X DOMINGO MUGLIA X ELOISA MORTARI DE MORAIS X EUGENIO SANTO BELINI X EURIPEDES ANTONIO FERREIRA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ARLINDO CHIMELLO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO FAZIO X UNIAO FEDERAL X AVELINO CECARELI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PHELIPIN X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ PREVIDENTE X UNIAO FEDERAL X CLAUDINO ZEBIANI X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO SANCHES CARRETERO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGO MUGLIA X UNIAO FEDERAL X ELOISA MORTARI DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X EUGENIO SANTO BELINI X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

. Fls. 434/443: ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ARL*NDO CHIMELLO, AUGUSTO FAZIO, AVELINO CECARELI, CELSO LUIZ PREVIDENTE, CLAUDIN*ZEBIANI, DEOLINDO SANCHES CARRETERO, DOMINGOS MOREIRA DA SILVA, DOMINGO MUGLIA, EUGENIO SANTO BELINI e EURIPEDES ANTONIO FERREIRA.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0105287-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105287-5) - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X IVANY MATHIAS X JACINTA TIZU MELCHIORI X JOAO AUGUSTO MATOZO X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X JORGE JOSE PEREIRA X JORGE ROBERTO AZEVEDO X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X IVANY MATHIAS X UNIAO FEDERAL X JACINTA TIZU MELCHIORI X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO MATOZO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n° 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 317: defiro o requerimento dos exequentes. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apurado o valor da execução, nos termos do acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 304/306), incluindo os honorários advocatícios arbitrados nesses embargos. Publique-se. Intime-se.

0022812-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022812-9) - WAGNER CAETANO DA SILVA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X GERSONITA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X WAGNER CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0067107-56.1992.403.6100 (92.0067107-1) - MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL

X MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, invertendo-se os polos da demanda.2. Fl. 95: defiro o requerimento da União. Fica a executada (MERCANPAX) intimada por seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, a pagar à União, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 6.510,59 (seis mil quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), para julho de 2011, atualizando-o até a data do efetivo pagamento, por meio de DARF sob o código de receita nº 2864.Publique-se. Intime-se.

0058179-14.1995.403.6100 (95.0058179-5) - ITAPUAN REGO BARROS JUNIOR X PAULINA LUZ X RUTH DE CASTRO ALVES X VERA SIMENOVA X WILMA SILVA CORRADINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAPUAN REGO BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA SIMENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA SILVA CORRADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 140: julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ante a petição de fl. 143.3. Fl. 143: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao INSS o valor de R\$ 2.646,03, atualizado para o mês de julho de 2011, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0050759-79.2000.403.6100 (2000.61.00.050759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-22.2000.403.6100 (2000.61.00.014058-3)) UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X UNIBRAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

1. Fl. 390: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comprovação da conversão em renda União determinada no ofício de fl. 383.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0030679-60.2001.403.6100 (2001.61.00.030679-9) - INFORMAT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INFORMAT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 228: fica intimada a executada (INFORMAT), por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.018,90, atualizado para o mês de julho de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664324-76.1991.403.6100 (91.0664324-8) - VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 770/771: acolho o requerimento da União de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado.Não cabe a execução provisória de sentença que tenha por objeto a liberação de recursos para pagamento de servidores públicos, em razão do disposto no artigo 2.º - B da Lei n.º 9.494/1997: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Esse dispositivo está em conformidade com o artigo 100, 5º, da Constituição do Brasil, que condiciona a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de créditos oriundos de sentenças transitadas em julgado:Art. 100 (...)(...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.Ainda que se adiantem providências para elaboração

dos cálculos, como a exibição de documentos para apurar o valor da execução e remessa dos autos à contadoria (como ocorreu na espécie), a citação da União, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado nos presentes autos, evento este que ainda não ocorreu. Isso porque a União interpôs agravo de instrumento da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou seguimento ao recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao agravo de instrumento da União. Dessa decisão a União interpôs agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça, que lhe negou provimento. A União interpôs embargos de declaração no Superior Tribunal de Justiça contra o julgamento que negou provimento ao agravo regimental. Os embargos de declaração ainda não foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Determino à Secretaria que junte aos autos o extrato do andamento processual no Superior Tribunal de Justiça, documento esse que descreve as fases às quais aludi no parágrafo anterior. A presente decisão serve como termo de juntada aos autos desse extrato. Ante o exposto, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do julgamento final nos presentes autos. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10819

MANDADO DE SEGURANCA

0004044-90.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 83/85-verso em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015146-12.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO CALDEIRA - ME X PLANETA ANIMAL PET SHOP BASTOS ME X JANE LOIDE DA SILVA SANTANA ITAPETININGA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Fls. 41/42: Cumpram os impetrantes o determinado pelo r. despacho de fls. 40, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016832-39.2011.403.6100 - BIO INTER INDL/ E COML/LTDA (MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E MG110233 - MARCELA TURANI PALHARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O correto recolhimento das custas iniciais, na Caixa Econômica Federal, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.289/1996; II- O fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé; III- O fornecimento de cópia suplementar da inicial, para a intimação do representante judicial da União Federal, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 10826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675834-96.1985.403.6100 (00.0675834-7) - SAMA - MINERACAO DE AMIANTO LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 7497/7522: Mantenho a decisão de fls. 7468/7469 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 7471, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 7523/7529. Fls. 7532/7539: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela União Federal. Int.

0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Fls. 6234/6329: Manifeste-se a parte autora. Int.

0032090-17.1996.403.6100 (96.0032090-0) - EPIPHANIO VALVERDE X LENITA SCHROEDER VALVERDE(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO REAL S/A(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Fls. 269/272: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0031699-57.1999.403.6100 (1999.61.00.031699-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS

Esclareça a CEF o seu requerimento de fls. 157, tendo em vista a juntada da certidão de óbito às fls. 159, devendo a CEF requerer o que for de direito referente à habilitação dos sucessores do de cujus no polo passivo do feito.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0010047-11.2009.403.6301 (2009.63.01.010047-4) - VANDA INNELLA GAZAL(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 154/156: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 264/265: Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 258.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da patrona indicada às fls. 264, observando-se as disposições atinentes à alíquota do alvará de levantamento contidas no despacho de fls. 230/230vº. O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fls. 205, que recebeu o recurso de apelação de fls. 185/199, interposto pelo executado Carlos Alberto Harnik Gebara. O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o recurso cabível em face da decisão que exclui uma das partes da lide é o agravo de instrumento, sendo inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: REsp 175.190, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 18/03/1999; REsp 1168312/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010). Quanto às custas judiciais recolhidas às fls. 199 e 204, cabe ao executado, se for de seu interesse, buscar o ressarcimento pela via administrativa. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/183vº e intime-se o exequente para manifestação acerca de sua parte final. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004143-90.1993.403.6100 (93.0004143-6) - ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 227/230: Esclareça a CEF a memória de cálculo apresentada às fls. 228, tendo em vista que o julgado de fls. 219/221 condenou a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a CEF, se for o caso, apresentar nova memória atualizada e individualizada do seu crédito.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0030489-44.1994.403.6100 (94.0030489-7) - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUCOM- PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO LTDA X ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC X ADIBOARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA

SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 377/380: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0030096-51.1996.403.6100 (96.0030096-8) - FERTIMPORT S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 606: Manifeste-se a parte autora.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

Fls. 1045/1047, 1050 e 1052: Defiro a inclusão da União (AGU) no feito, na qualidade de assistente simples da reclamada. Fls. 1022/1040 e 1042: Defiro a habilitação nos autos dos sucessores de FLÁVIO SANTIAGO no polo ativo do feito, devendo o referido autor ser substituído por ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO, FLÁVIO JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO, FELIPE JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO e FREDERICO JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO. Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova as alterações necessárias, nos termos acima decididos. Fls. 1000/1021: Prejudicado em face das decisões irrecorridas proferidas às fls. 976/977 e 999. Cumpra-se a parte final das referidas decisões. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012205-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO MAGELA PANTOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO MAGELA PANTOLFO

Apresente a CEF e memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 77.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 10827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014203-88.1994.403.6100 (94.0014203-0) - MAXIMOLD IND/ DE MOLDES LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento nº .00015433-73.2010.403.6100.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024938-05.2002.403.6100 (2002.61.00.024938-3) - BENEDITA LUIZA ROMERO(SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP105437 - JULIO DAVID ALONSO E SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 226/228. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002824-96.2007.403.6100 (2007.61.00.002824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060665-98.1997.403.6100 (97.0060665-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X LUZIA PASSARINHO DE BRITTO X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MATICO UEDA X RITA DE CASSIA SANTOS DA CUNHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a conclusão nesta data.Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte Embargada, representada pelo patrono Donato Antonio de Farias, para se manifestar sobre a intimação de fls. 73.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007205-55.2004.403.6100 (2004.61.00.007205-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045104-97.1998.403.6100 (98.0045104-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA

MASCARENHAS) X QUITERIA MARIA BUARQUE X NEIVA DA ROCHA SANTOS X NAZILDA GOMES DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO BRAZ DE SOUZA X BERNARDINO BOSCO BELLAZ X APARECIDA MARIA DE JESUS X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X AIRTON DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Fls. 224/226: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 214.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0703106-55.1991.403.6100 (91.0703106-8) - PENTA FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA X TANNERT & STELLA LTDA(SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 201/203: Requer a autora TANNERT & STELLA LTDA seja indeferido o pleito de fls. 179/185, sob a alegação de que a União Federal não demonstrou em que estado encontra-se a execução fiscal, nem mesmo os valores em execução. Razão não assiste à parte autora, uma vez que descabe a apreciação, neste feito, da sua manifestação. Toda e qualquer discussão em face da penhora a ser procedida no rosto destes autos, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo por onde tramitam os referidos pedidos de penhora, no caso, o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí - SP (fls. 182/185). Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). Ademais, a alegação de que os valores que a requerente Tannert faz jus nestes autos são anteriores ao aforamento das execuções fiscais não possuem o condão de impedir a penhora no rosto destes autos, uma vez que tal medida serve para assegurar os direitos creditórios da Fazenda Nacional. Assim, fica suspensa, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor da autora Tannert & Stella Ltda, nos termos anteriormente deferidos no despacho de fls. 176. Informe a União Federal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca de eventual deferimento dos pedidos de penhora no rosto dos autos formulados às fls. 182/185. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 176.Int.

0708408-65.1991.403.6100 (91.0708408-0) - PLASTICOS VALKI IND/ E COM/ LTDA X FACTORY COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOTON DESIGN ARTE E DECORACOES LTDA X COML/ F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEZERRA LTDA X MERCADINHO BEZERRA LTDA X FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA X JUNTAS VALFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E Proc. ELI ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 865/876 e 877: Manifeste-se a parte autora.Int.

0026809-31.2006.403.6100 (2006.61.00.026809-7) - KATIA SILENE GONCALVES SILVA X ADALBERTO NUNES DA SILVA(SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 131/132: Ciência à CEF. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 132, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8) - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP155420 - CHRISTIANA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

0002877-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002877-2) - JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 688/689: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051408-15.1998.403.6100 (98.0051408-2) - LEJUS LIVRARIA E EDITORA JURIDICA SENADOR LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X RUMO GRAFICA EDITORA LTDA X ANJOS ARTES GRAFICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEJUS LIVRARIA E EDITORA JURIDICA SENADOR LTDA

Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, descontando-se o montante objeto do alvará de levantamento expedido às fls. 342. Após, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para penhora e avaliação em face do

executado de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do exequente.Int.

0019828-93.2000.403.6100 (2000.61.00.019828-7) - ROSANGELA FERMIANO X APARECIDA JOSEPHA JORDAO FERMIANO X NELSON FERMIANO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA FERMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA JOSEPHA JORDAO FERMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FERMIANO

Fls. 415/416: Dê-se ciência à parte autora acerca da concordância da CEF com a proposta, feita às fls. 403, de pagamento do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das parcelas correspondentes aos meses de julho e agosto, devendo continuar comprovando nos autos o pagamento mensal das parcelas até que seja totalmente adimplido o débito.O pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado às fls. 415, será apreciado após o pagamento da última parcela do débito.Silente a parte autora, dê-se vista à CEF.Int.

0902020-74.2005.403.6100 (2005.61.00.902020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DAGA

Fls. 93: Prejudicado, tendo em vista que o executado já foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 25.Nada requerido pela CEF, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023600-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023600-0) - ODAIR DOS SANTOS X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS

Fls. 101/107 e 108: Manifeste-se a CEF.Int.

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA

Em face da informação supra, republicuem-se as intimações e despachos de fls. 97, 100, 109 e 112. Decorrido o prazo se manifestação, e apresentada nova memória atualizada do crédito da parte ré, tornem-me os autos conclusos para apreciar fls. 110. Int. REPUBLICAÇÃO:INTIMAÇÃO FLS. 97:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada da parte final do despacho de fls. 81: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FLS. 100:Fls. 98: Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 124, para que assumam a representação processual do FIES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Fls. 99: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Int. DESPACHO DE FLS. 109:Fls. 102/108: Ciência à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 112:Fls. 110: Promova a exequente a atualização do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0007083-04.1988.403.6100 (88.0007083-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X PEDRO GOMES VIANA(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Fls. 548/549: Manifeste-se a parte Expropriada.Antes da análise do requerimento de expedição de carta de adjudicação pleiteado pela parte Expropriante, manifeste-se a parte Expropriada acerca do cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Int.

Expediente Nº 10833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024273-14.1987.403.6100 (87.0024273-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA. X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANDERSON CLAYTON S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por UNILEVER BRASIL LTDA. em face da sentença proferida às fls. 396/397-verso, que reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executiva e

extinguíu o processo com o julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença sub judice incorreu em contradição e em omissão, eis que ignorou o fato de que não foi expedido ofício precatório complementar da diferença solicitada pela embargante porque foi realizada penhora no rosto dos autos, em razão de Execução Fiscal n.º 88.11144-0. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, em virtude de inércia da autora em providenciar cópia de peças necessárias à expedição de precatório complementar. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-33.2002.403.6100 (2002.61.00.000324-2) - JOAQUIM DE JESUS BLANES - ESPOLIO X LEILA PEREZ BLANES (SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X CONSORCIO EIT - TONIOLO BUSNELLO (SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Vistos etc. LEILA PEREZ BLANES, REVEL BLANES, THAIS BLANES e RAPHAEL BLANES, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER e CONSÓRCIO EIT - TONIOLO BUSNELLO, alegando, em síntese, que a autora Leila era casada com o Sr. Joaquim de Jesus Blanes, com quem teve os seguintes filhos: Revel, Thais e Raphael. Narram que o Sr. Joaquim de Jesus Blanes faleceu em acidente automobilístico quando trafegava na altura do Km 73 da Rodovia Fernão Dias, no sentido São Paulo - Minas Gerais, na data de 12/02/2000, quando dirigia o veículo Fiat/Uno Fiorino, Placas CHP5883, ocorrendo às 7 (sete) horas a colisão do referido veículo com uma barreira de concreto sem sinalização alguma (blocos de concreto dispostos ao longo da rodovia), localizada à direita da pista, tendo o condutor perdido a direção e vindo a cair com o veículo em um barranco. Afirmam que, desde a época dos fatos, essa rodovia encontrava-se em obras de duplicação e, em consequência da colisão e queda do veículo, o Sr. Joaquim faleceu, conforme atestado de óbito que apontou como causa mortis politraumatismo, corpo contundente. Aduzem que após o acidente foi acionada a equipe de plantão do Instituto de Criminalística Norte, que se deslocou até o local, fez os levantamentos necessários, tirou fotografias do acidente e elaborou laudo, do qual consta que o acidente ocorreu na altura do Km 73 da Rodovia Fernão Dias e que o local é desprovido de iluminação pública e que inexistia sinalização, fatos estes que certamente contribuíram para o evento morte. Invocam o disposto nos arts. 1º, 3º, e 90, 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando o direito à indenização pelos danos sofridos, em virtude da responsabilidade civil do réu. Requerem a condenação do réu ao pagamento de 720 (setecentos e vinte) salários mínimos, equivalentes na data da propositura da ação a R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), a título de indenização pelos danos sofridos. A inicial foi instruída com documentos. Citado o réu, a União oferece contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do réu DNER, bem como a necessidade de citação do DER/SP e das empreiteiras. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 131/133. A fls. 152/153 foi proferida decisão, rejeitando a preliminar suscitada pela União e deferindo a denunciação à lide do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER e do CONSÓRCIO EIT - TONIOLO, BUSNELLO. Citados os denunciados, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER oferece contestação (fls. 163/180), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Por sua vez, o Consórcio EIT - Toniolo Busnello, em sua contestação (fls. 198/215), alega, preliminarmente, a ausência de atribuição de valor à causa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 319/322. A fls. 337 foi proferida decisão, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e determinando à autora a regularização do valor da causa e de sua representação processual. Por meio da petição de fls. 347, a autora aditou a inicial, com relação ao valor da causa. A fls. 362 foi prolatada decisão, considerando prejudicadas as preliminares suscitadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e pelo Consórcio EIT -

Toniolo Busnelo, bem como declarando saneado o processo, indeferindo a realização de prova pericial e o depoimento pessoal dos autores, deferindo a expedição de ofício para requisição de cópia integral do IP nº 132/2000, instaurado em 21.02.2000, e determinando aos autores a comprovação dos rendimentos auferidos por Joaquim de Jesus Blanes. A fls. 396/428 constam as cópias extraídas do supracitado inquérito policial. Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 449/455 e 506/508). Foram apresentadas alegações finais pelos autores (fls. 551/552), pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP (fls. 554/570), pelo Consórcio EIT - Toniollo Busnelo (fls. 571/581) e pela União (fls. 583/585). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há de se destacar que é o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e, conseqüentemente, a União como sucessora da extinta autarquia, responsável pelo ressarcimento dos danos ocorridos em virtude de acidente de trânsito em rodovia federal, uma vez que lhe compete a administração, guarda, sinalização, policiamento e demais atos inerentes ao poder de polícia de trânsito e de tráfego nas rodovias federais, não havendo que se imputar esta responsabilidade à empreiteira ou ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER. Neste sentido: TRF 5ª Região, AC nº 9905081925, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, j. 23.09.1999, DJ: 26.11.1999, p. 421). Ademais, cláusula contratual, tal como invocado pela União, não tem o condão de afastar a responsabilidade da referida autarquia, eis que não gera efeitos sobre terceiros. O convênio formado ente o DNER e o DER/SP (PG-037/93-00, fls. 108/114) tem por objeto a execução conjunta do Programa de Duplicação da Rodovia BR-381/SP Fernão Dias, trecho divisa MG/SP ao entroncamento da Rodovia BR-116, sendo que as obras eram executadas pelo Consórcio EIT - Toniolo Busnelo, por força do contrato n. 10.771-2 firmado com o DER/SP. Tal concessão não afasta a responsabilidade do poder concedente, que possui o dever de fiscalização permanente do serviço concedido, cabendo à União zelar pela qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias. Em razão disso, deve ser o feito extinto sem a resolução de mérito no tocante aos litisdenunciados Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Consórcio EIT - Toniolo Busnelo. Passo, assim, à análise do mérito. Pretende a parte autora indenização em decorrência do falecimento do Sr. Joaquim de Jesus Blanes, marido e pai dos autores, em acidente automobilístico, ocorrido na altura do Km 73 da Rodovia Fernão Dias, no sentido São Paulo - Minas Gerais, quando o seu veículo colidiu com uma barreira de concreto localizada à direita da pista, tendo o condutor perdido a direção e caído com o veículo em um barranco. O dever de indenizar está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à Constituição Federal, compondo o plexo de direitos e garantias individuais. Ressalte-se que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. No caso dos autos, observa-se pelo laudo pericial produzido na data dos fatos pelo Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 33/34) que o trecho da rodovia em que ocorreu o acidente era desprovido de iluminação pública, inexistindo sinalização no local. Ademais, o referido laudo atestou que os sistemas de segurança para o tráfego do veículo operavam eficientemente e seus pneus se encontravam em bom estado de conservação. Outrossim, a testemunha Alaur Leandro dos Santos, motorista que na data do acidente foi acionado pela Polícia Rodoviária para a retirada do veículo do barranco, afirmou que já retirou diversos outros veículos acidentados próximo deste local e que a rodovia apresentava mau estado de conservação, com diversos buracos (fls. 451). A testemunha Carlos Alberto Tomaz Ferreira também afirmou que ocorreram diversos outros acidentes no mesmo local e que não havia sinalização, apenas o concreto (fls. 452), fato este corroborado pela testemunha Luiz Carlos Brilha Galvão (fls. 453), o qual igualmente declarou que a rodovia era mal sinalizada. Já a testemunha Elizabete Aparecida de Paula Pinto, funcionária do Consórcio EIT - Toniollo Busnelo, expõe que no local do acidente havia sinalização, uma vez que a própria defesa é a sinalização (fls. 454). O depoimento das testemunhas Ricardo Freitas da Silva e Tanel Abbud Neto confirmam que foram colocados blocos de concreto na borda da pista já existente para servir de proteção tanto aos usuários tanto aos trabalhadores que laboravam 20 metros abaixo e que no trecho onde ocorreu o acidente não havia iluminação (fls. 507), que na pista onde houve o acidente a sinalização ficava sob a responsabilidade do então DNER, por intermédio de outra empresa terceirizada e que na pista onde houve o acidente havia umas barreiras de cimento, sem nenhuma pintura de cor amarela ou vermelha, pois este tipo de pintura não era colocada nestas barreiras de cimento, que ficavam na lateral e fora da pista, para, teoricamente, impedir que o veículo que saísse da pista caísse barreira abaixo. Esta última testemunha afirma, também, que havia muitos acidentes no trecho, decorrentes de batidas de um carro em outro, e alguns de batidas do carro nas barreiras de cimento (fls. 544/544-verso). Ora, não se pode atribuir às defensas de concreto o caráter de sinalização, eis que configuram sistemas de proteção, para redirecionar à pista veículos eventualmente desgovernados, atenuando danos a estes e seus ocupantes. Por isso, juntamente com estas barreiras há a necessidade da adequada conservação e perfeita sinalização da rodovia. Observa-se que, neste caso, incide a responsabilidade objetiva, ou seja, o Estado responde independentemente de culpa ou dolo, ficando com o direito de regresso contra eventual agente que tenha causado o dano, desde que este tenha agido com culpa ou dolo. Vale ressaltar que basta a existência de dano e do nexo de causalidade entre ambos para que exsurja o dever de indenizar do Estado. Tal responsabilidade só é elidida pela existência de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu no caso dos autos. A alegação da ré de que o acidente automobilístico tenha se dado por imprudência do condutor do veículo ao dirigir em alta velocidade, vindo a se chocar contra a defesa de concreto e derrubá-la,

precipitando-se em um barranco, é mera presunção. Não há nada nos autos que comprove esta afirmação. Esclarecimento relevante, ainda, é o da testemunha Ricardo Freitas da Silva que, no depoimento de fls. 507, observa que era comum nessa região de serra que houvesse neblina e precipitação de chuvas no início das manhãs. Assim, no caso em tela, ficou comprovado que a falta de sinalização e de iluminação da rodovia concorreram para o acidente que culminou com a morte do Sr. Joaquim de Jesus Blanes, ensejando a responsabilização da ré, a qual deve ser analisada à luz do dever jurídico de fiscalização das rodovias sob sua responsabilidade. Restando comprovada a ocorrência do dano cuja reparação se pretende, bem como do nexo de causalidade entre este e a conduta imputada à ré, é de rigor a sua condenação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. DESATERRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos comissivos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Não procede a alegação de que as verdadeiras responsáveis pela execução da obra e, conseqüentemente, pelo pagamento da indenização devida seriam as empresas contratadas. Com efeito, não houve demonstração de que tivessem agido com dolo ou culpa. Demais disso, cláusula contratual não tem o condão de afastar a responsabilidade da União (sucessora do DNER). 3. Quanto à ilegitimidade ativa, entendo que a discussão se confunde com aquela atinente à prescrição. Não há nos autos, no entanto, elementos que justifiquem seu reconhecimento. 4. Comprovada a ocorrência do dano cuja reparação se pretende, bem como do vínculo de causalidade entre este e a conduta imputada à apelante. Correto o valor de indenização arbitrado. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, APELREE 200203990369645, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, j. 20.05.2010, DJ: 30.06.2010, p. 436) ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO/DNER. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAIS NA PISTA. ART. 37, 6º, DA CF/88. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é citra petita o julgamento quando a questão principal trazida na lide foi devidamente enfrentada e decidida pela sentença com base no conjunto probatório constante nos autos, valendo destacar ainda que o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos expostos pelas partes quando já houver encontrado fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional. 2. É a União/DNER parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de ressarcimento por danos ocorridos em acidente de trânsito em rodovia federal cuja administração foi outorgada à CONCEPA, uma vez que tal concessão não afasta a responsabilidade do poder concedente, o qual possui o dever de fiscalização permanente do serviço concedido, obrigação prevista na Lei nº 8.987/95, cabendo à União, assim, zelar pela qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias. 3. Incide no caso a responsabilidade objetiva do Estado, a qual independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação (no caso, a omissão do DNER e da CONCEPA) e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º, da CF/88). 4. Hipótese em que os documentos juntados com a inicial e os depoimentos testemunhais deixaram claro que a causa do acidente foi a ausência de sinalização que alertasse os motoristas quanto aos riscos de animais na pista, bem como medidas que impedissem estes de adentrá-la. 5. Ocorrente o nexo de causalidade entre a omissão do poder público (falta de fiscalização do serviço concedido e falta de sinalização adequada da rodovia em que ocorreu o sinistro) e o dano causado ao requerente (danos materiais e morais), cabível a condenação das demandadas à indenização. 6. A condenação em dano moral, em regra, prescinde da efetiva comprovação do dano ocasionado, bastando a prova do fato danoso. 7. Na fixação do quantum indenizatório decorrente do abalo moral devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mensurado deve amenizar o mal sofrido pela parte afetada, além de punir o agente do ato lesivo, coibindo, ainda, a reiteração da conduta. Por outro lado, o arbitramento da quantia não deve causar enriquecimento indevido à parte lesada, devendo ser estimado com moderação, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. O lucro cessante corresponde àquilo a que razoavelmente deixou o requerente de lucrar, e opera-se com a impossibilidade do exercício de seu trabalho, que possa ser atribuída ao ato apontado como lesivo. 9. Hipótese em que o autor ficou impossibilitado de exercer a sua atividade laboral - motorista de transporte escolar -, não somente pelos danos no veículo, seu instrumento de trabalho, mas principalmente diante da incapacidade física que sobreveio do acidente ocorrido, conforme atestado pela perícia médica, conclusiva neste aspecto. 10. A denúnciação da lide, no caso feita pela concessionária responsável pela rodovia à seguradora, justifica-se pela obrigação contratual existente entre estas, incidindo na previsão constante no art. 70, III, do CPC. 11. Reformada a sentença de improcedência. Concedidas ao autor indenizações por dano moral, dano material e lucro cessante. 12. Invertida a sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, conforme padrão da Turma. (TRF 4ª Região, AC nº 200071000392113, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DE: 16.04.2008) No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, este deve ser arbitrado conforme dispõe o ordenamento jurídico. Em que pese a parte autora ter formulado pedido de indenização no valor de 03 (três) salários-mínimos mensais, instada a comprovar os rendimentos auferidos pelo Sr. Joaquim de Jesus Blanes por meio de documentos (fls. 362), deixou transcorrer o prazo in albis,

conforme fls. 372. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, de modo que a indenização deve ficar limitada a 01 (um) salário-mínimo mensal. Ante o exposto: - julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, rejeitando, portanto, a denúncia à lide ofertada pela União, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER e ao CONSÓRCIO EIT - TONIOLO BUSNELLO e condeno a União em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado entre eles. - julgo parcialmente procedente o pedido em relação à União, para condenar a ré a pagar aos autores indenização correspondente a 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data da morte do Sr. Joaquim de Jesus Blanes até o dia em que completaria 65 anos. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, desde o evento danoso, a teor da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e, a partir do Novo Código Civil, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Em face da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0018765-81.2010.403.6100 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. em face da sentença proferida às fls. 283/286-verso, que julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em breve síntese, que a sentença sub judice incorreu em omissão, uma vez que deixou de se manifestar acerca do crédito identificado pela Receita Federal, a fls. 272, em favor da embargante, a título de CSSL. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na peça inaugural. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004297-78.2011.403.6100 - LUIZ DE MELLO CHAVES SOBRINHO(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ DE MELLO CHAVES SOBRINHO em face da sentença proferida às fls. 69/71-verso, que julgou improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Sustenta o embargante, em breve síntese, que a sentença sub judice incorreu em contradição, uma vez, em virtude da juntada de laudo produzido por médico habilitado atestando moléstia do autor, a pretensão não poderia ser julgada improcedente por ausência de provas comprobatórias da doença. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou o pedido improcedente. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery

Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008557-04.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

MANDADO DE SEGURANCA

0069897-13.1992.403.6100 (92.0069897-2) - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e outros em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEINF E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a parte impetrante que a Lei nº 7.713/88 (artigos 35 a 37) instituiu nova hipótese de incidência do Imposto de Renda sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, sendo que foi eleita como responsável tributária. Afirma que tal tributo é inconstitucional, uma vez que a simples apuração de lucro na pessoa jurídica não confere aos seus sócios ou acionistas qualquer disponibilidade de renda ou proventos. Ademais, sustenta que a atualização do tributo referido pela UFIR, conforme determinado pelo artigo 79 da Lei nº 8.383/91, é inconstitucional, por afronta aos princípios da irretroatividade e anterioridade previstos nas alíneas a e b do inciso III do artigo 150 da Constitucional. Explicita que tal lei foi publicada no Diário Oficial da União em 31.12.1991 e circulou somente em 02.01.1992 e com vigência a partir de 01.01.1992, razão pela qual não poderia ser aplicada no caso dos autos, pois o período base de apuração já se encontrava encerrado. Destarte, requer seja concedida a segurança para não pagar o imposto sobre o lucro líquido, relativo ao lucro apurado no ano-base 1991, exercício de 1992, na forma exigida pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Alternativamente, requer o pagamento do tributo em questão no seu valor nominal, sem a incidência da UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 117/118 o feito foi extinto sem o julgamento do mérito. Em sede recursal, a sentença foi reformada e determinou-se o retorno dos autos ao juízo de origem para normal prosseguimento (fls. 217). Às fls. 226, deu-se por prejudicado o exame da liminar em função do tempo decorrido. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 264/266 e 284/289. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação às alegações de ilegitimidade passiva, verifico que restam prejudicadas em face da inclusão no pólo passivo da segunda autoridade coatora (DERAT). Destarte, rejeito a preliminar alegada. No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir diante da declaração de inconstitucionalidade da lei em questão, já suspensa por resolução do Senado Federal, observo que foi posterior à data da impetração do writ, bem como não trouxe a primeira autoridade coatora a comprovação dos débitos existentes em nome das impetrantes a demonstrar o cancelamento de eventuais autuações feitas. Portanto, rejeito, também, esta preliminar. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O tributo questionado nos autos foi considerado inconstitucional pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058 (relator Ministro Marco Aurélio), em relação aos contribuintes acionistas, eis que no regime das sociedades anônimas a destinação do lucro depende da deliberação da assembleia geral. Todavia, no que se refere aos contribuintes sócios cotistas, o imposto de renda foi julgado constitucional quando há previsão, no contrato social, de disponibilidade econômica ou jurídica imediata do lucro apurado na data do encerramento do período base aos sócios. Caso o contrato social seja omissivo, a distribuição dos lucros seguirá o modelo previsto para as sociedades anônimas, diante da aplicação subsidiária da Lei nº 6.404/86, conforme o artigo 18 do Decreto nº 3.708/19. Assim, nesta última hipótese, de acordo com a deliberação dos sócios, ocorrerá ou não a hipótese de incidência do imposto de renda. Por fim, caso o contribuinte seja titular de firma individual, o tributo é devido com a apuração do lucro líquido, vez que já há disponibilidade do mesmo, cuja destinação somente depende daquele. Confirma-se, a respeito, a ementa do julgado referido: RE 172058 Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF Decisão Por unanimidade de votos, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do recurso extraordinário. 2ª. Turma, 25.4.95. Decisão: Por unanimidade de votos, o Tribunal conheceu do recurso extraordinário. Decidindo a questão prejudicial da validade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, nele, declarou-se a inconstitucionalidade da alusão a o acionista e a constitucionalidade da expressão o titular de empresa individual. Quanto às palavras o sócio cotista, o Tribunal declarou sua constitucionalidade, salvo quando, segundo o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição. No mérito, deu-se, provimento parcial ao recurso para devolver o caso ao Tribunal a quo, a fim de que o decida, conforme o julgamento de prejudicial de inconstitucionalidade e os fatos relevantes do caso concreto. Vencido, em parte, o Ministro Ilmar Galvão, que declarava a constitucionalidade integral do dispositivo questionado. Votou o Presidente. Falou: pela recorrente, a Dra. Silvia Maria Carneiro Ribeiro, Procuradora da Fazenda Nacional, e pela recorrida, o Sr. André Martins de Andrade. Plenário, 30.06.95. Votação: unânime. Resultado: provimento parcial. Obs.:

- A RSF-82, de 1996, republicada no DO de 22/11/96, suspende, em parte, a execução da Lei nº 7713/88, no que diz respeito à expressão o acionista contida no seu art. 35. Número de páginas: (37). Análise:(LMS). Revisão:(NCS). Inclusão: 08.11.95, (NT). Alteração: 06/11/03, (SVF). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES. Alicercado o extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não a balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcance da atividade precipua do Supremo Tribunal Federal - de guarda maior da Carta Política da República. TRIBUTOS - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE. No embate diário Estado/contribuente, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente a lei complementar cabe a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes - alínea a do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social preve a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade desconto na fonte, relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda, fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a Constituição Federal. Apurado o lucro líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir a pertinência do princípio da despersonalização. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO - JULGAMENTO DA CAUSA. A observância da jurisprudência sedimentada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgara a causa aplicando o direito a espécie (verbete nº 456 da Súmula), pressupõe decisão formalizada, a respeito, na instância de origem. Declarada a inconstitucionalidade linear de um certo artigo, uma vez restringida a pecha a uma das normas nele inseridas ou a um enfoque determinado, impõe-se a baixa dos autos para que, na origem, seja julgada a lide com apreciação das peculiaridades. Inteligência da ordem constitucional, no que homenageante do devido processo legal, avesso, a mais não poder, as soluções que, embora práticas, resultem no desprezo a organicidade do Direito. Ressalte-se, ademais, que, após o julgamento proferido pelo E. STF, o Senado Federal suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que tange à expressão acionista, por meio da Resolução nº 82, de 18.11.1996. Assim, a Administração Pública editou a Instrução Normativa SRF nº 63/97 para dispensar a constituição de créditos relativos ao tributo em questão para as sociedades por ações e determinou o cancelamento de autuações. No caso dos autos, as impetrantes BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL tem razão quanto à inconstitucionalidade do tributo impugnado em relação aos seus acionistas, conforme o já pacificado entendimento exarado pelo E. STF. Resta prejudicado, pois, o exame do pedido subsidiário. Contudo, em relação à impetrante BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., por ser uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, há que se analisar a forma de distribuição de lucros prevista no contrato social, uma vez que a previsão de disponibilidade econômica ou jurídica imediata do lucro apurado na data do encerramento do período base aos sócios implica na incidência do tributo. O contrato social e alterações posteriores juntados às fls. 293/301 estabelecem que o destino dos lucros apurados em balanço realizado em 31 de dezembro de cada ano depende da deliberação dos sócios (cláusula oitava - fls. 295/296). Todavia, a parte impetrante não trouxe aos autos prova alguma concernente à forma da distribuição dos lucros apurados em 1991. Destarte, considerando que no mandado de segurança a prova deve ser pré constituída, conclui-se que a impetrante BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. não faz jus ao direito alegado. Passo a analisar o pedido subsidiário para afastar a aplicação da Lei nº 8.383/91, sob alegação de inconstitucionalidade. O excerto do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Lazarano Neto no julgamento do Reexame Necessário Cível nº 2001.03.99.018151-2/SP é esclarecedor quanto a essa questão: No que pertine ao afastamento da regra imposta pela Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, relativamente aos recolhimentos do Imposto sobre o Lucro Líquido, correspondente ao exercício financeiro de 1992, período base de 1991, também não assiste razão à autora. A Lei nº 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza (art. 1º). Assim dispôs o referido diploma legal, em seu artigo 79: Art. 79: O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de UFIR diária, segundo o valor desta no dia 1 de janeiro de 1992. Parágrafo único. Os impostos e a contribuição social, bem como cada duodécimo ou

quota destes, serão reconvertidos em cruzeiros mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pelo valor dela na data do pagamento. É importante ressaltar que a Lei nº 8.383/91 entrou em vigor da data de sua publicação, que ocorreu em 31 de dezembro de 1991, tendo sido colocada em circulação no mesmo dia, tornando-se disponível para comercialização na seção de vendas da Imprensa Nacional a partir das 20:45h (vinte horas e quarenta e cinco minutos), sendo que a remessa regular dos Diários Oficiais do dia 31 de dezembro de 1991 para os assinantes ocorreu em 02/01/92. A par da argumentação em sentido contrário, não se pode deixar de reconhecer que a lei encontrava-se em vigor à época da ocorrência do fato gerador do tributo, que se deu em 31 de dezembro de 1991, porquanto, não há na lei tributária ou na constituição dispositivo que estipule com qual antecedência deve ser publicada a lei tributária. Por seu turno, no que se refere à atualização monetária dos tributos questionados em UFIR, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b). Com efeito, o resultado decorrente da aplicação do índice legalmente estabelecido, à guisa de correção monetária, em nada afetará o fato gerador da obrigação tributária, nem a base de cálculo do tributo e, dessa forma, não se há falar em direito adquirido a determinado fator de atualização que, supostamente, melhor reflita a desvalorização da moeda; há que se aplicar aquele estabelecido pela lei vigente, a qual, nada mais fazendo do que procurar recompor o poder de compra do dinheiro, não permite vislumbrar instituição ou majoração de tributo a atingir fatos geradores anteriormente ocorridos nem cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Houve, portanto, mera substituição do indexador existente, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de que a substituição de índice de correção monetária não afronta direito adquirido do contribuinte, eis que não configura majoração de tributo ou mesmo instituição de tributo novo, consoante exemplifica o acórdão abaixo colacionado: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383, DE 30.12.1991. 1. É pacífica a jurisprudência do STF, no sentido da constitucionalidade do art. 79 da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR como índice de correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. É que a simples substituição de indexador, para tal fim, não implica majoração de tributo ou de sua base de cálculo. 2. Precedentes: RREE nºs 195.599-6/RS, 178.376-2/MG, 223.928-3/CE, dentre outros. 3. RE conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (RE nº 225061/CE, 1ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 09/04/1999, pág. 40) No que tange à alteração da sistemática de recolhimento imposta pela Lei nº 8.383/91, assim dispôs o artigo 38 do referido diploma normativo: Art. 38: A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos. 1º: Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido. Ora, a Constituição Federal não estabelece qualquer limitação à adoção do aspecto temporal para incidência dos tributos sobre a renda e o lucro, não exigindo coincidência com o exercício financeiro. Assim também não o faz o Código Tributário Nacional. Destarte, pode a lei ordinária alterar a periodicidade dos tributos incidentes sobre a renda e o lucro sem caracterizar qualquer ofensa aos preceitos constitucionais. Não há que se falar em afronta ao princípio da anterioridade (CF, artigo 150, III, b), porquanto, a Lei nº 8.383/91 não instituiu ou aumentou base de cálculo ou alíquota dos tributos questionados. Também não ocorre retroação relativa ao fato gerador, eis que o IRPJ será devido mensalmente, à medida que os lucros forem sendo auferidos. Portanto, adotando as razões trazidas no excerto acima, conclui-se que o pedido subsidiário é igualmente improcedente. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para que as impetrantes BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL não paguem o imposto sobre o lucro líquido, relativo ao lucro apurado no ano-base 1991, exercício de 1992, na forma exigida pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Sem reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012484-75.2011.403.6100 - ROYALE COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 81 e, extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005694-75.2011.403.6100 - IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS - IMBE LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que objetiva provimento jurisdicional que assegure o seu direito de apresentar fiança bancária em garantia às dívidas tributárias federais que se encontram em fase de inscrição em dívida ativa da União, cujas execuções ainda não foram ajuizadas. Aduz, outrossim, que os débitos consubstanciados nos processos n.ºs 10880-927.103/2009-51, 10880-927.101/2009-61, 10880-927.104/2009-03 e 10880-927.105/2009-40 decorrem da não homologação dos pedidos eletrônicos de ressarcimento e compensação, em

25.03.2009, os quais se tornaram processos de cobrança. Requer o deferimento de liminar para que seja deferida a antecipação dos efeitos da penhora sobre a garantia oferecida, suspendendo a exigibilidade dos débitos elencados na exordial. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação, determinando, de modo efetivo, a pretendida antecipação dos efeitos da penhora, a fim de que a carta de fiança bancária oferecida seja recebida em garantia aos débitos, mesmo antes de ajuizada a competente Execução Fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 74/75-verso. Irresignada, a autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0013169-49.2011.4.03.0000 (fls. 82/206), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 217/218-verso). A parte ré, a fls. 207/216, informou que não se opõe ao pedido formulado pela autora e requer seja afastada a sua condenação em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a autora, a fls. 221/222, informou que não se opõe ao pedido de dispensa de condenação em honorários advocatícios da União e requer seja julgada procedente a ação a fim de que a fiança seja recebida em garantia aos débitos apontados na peça inaugural. É o relatório. DECIDO. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, o referido dispositivo legal prevê apenas o depósito do montante integral como causa de suspensão da exigibilidade. Contudo, o depósito há que ser em dinheiro, a teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A carta de fiança bancária não se encontra no referido rol como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo, portanto, autorizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A oferta de caução que não seja em dinheiro só pode ser admitida como contracautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário e a carta de fiança bancária é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de carta de fiança bancária, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal. Assim, tendo em vista a petição de fls. 207, na qual a União manifestamente não se opõe ao oferecimento da carta de fiança para fins de antecipação da penhora em futura execução fiscal, deve-se reconhecer a procedência do pleito formulado na exordial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente às cartas de fiança (fls. 39/42-verso) destinadas a suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da ação principal, ficando resguardado o direito de fiscalização da requerida quanto à exatidão das quantias depositadas. Incabível, ainda, a condenação em honorários advocatícios na presente ação cautelar, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008802-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALZIRA RIBEIRO ALVES

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse em face de ALZIRA RIBEIRO ALVES alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a ré deixou de cumprir as obrigações, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar, com a condenação da ré em custas e demais verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a providenciar a regularização do valor da causa, complementando as custas, a parte autora manifestou-se a fls. 35. A Defensoria Pública da União, a fls. 41, apresentou petição informando que representará a ré Alzira Ribeiro Alves. Realizada a audiência de justificação em 16.08.2011, o feito foi suspenso por 10 (dez) dias, tendo em vista a possibilidade de transação manifestada pelas partes. A parte autora, a fls. 50, noticiou que a arrendatária pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas, pleiteando, por conseguinte, a extinção do processo sem a resolução do mérito. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a ré não apresentou manifestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 10834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016542-24.2011.403.6100 - MARCELO RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Intime-se a parte autora para que regularize a procuração de fls. 12, devendo ser assinada pelo autor conjuntamente com sua representante legal tendo em vista tratar-se de relativamente incapaz, bem como para que traga cópia do edital do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 10835

MANDADO DE SEGURANCA

0015910-95.2011.403.6100 - RAMON EVELIO ARZOLA CALVO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
Fls. 62/64: Mantenho a decisão de fls. 58/59-verso, por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 10836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003117-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003117-9) - CASSIO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 128/136, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 124/125, que julgou extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em contradição, em relação aos atos já consumados nos autos, e em omissão, no tocante à não apreciação dos dados e informações constantes na exordial e nos documentos anexados. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à extinção do feito sem apreciação do mérito. Eventual discordância do embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

Expediente Nº 10837

DESAPROPRIACAO

0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X ALVARO BARCELO RAGGHIANI X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Vistos, em decisão. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da prescrição aquisitiva discutida nestes autos localiza-se no município de Valinhos/SP, sob jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Assim, no tocante às ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência é de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Oportunas são as palavras de Patricia Miranda Pizzol: (...) a competência do foro da situação do imóvel é absoluta, porque o juiz da comarca em que está situado o imóvel encontra-se em condições mais adequadas ao julgamento da lide. Assim, em tais hipóteses, embora estejamos falando em foro, não se trata de competência relativa, mas sim absoluta (diz-se que a hipótese é de competência territorial funcional). (Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: São Paulo, 2004, pág. 260/261) Com efeito, tratando-se de competência absoluta, inaplicável a regra insculpida no artigo 87 também do Código de Processo Civil (perpetuatio jurisdictionis). No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschlow, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

MONITORIA

0010627-33.2007.403.6100 (2007.61.00.010627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GIBRAN TADEU DE BARROS X PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANNY ANTONIO DE BARROS X MARINETE PEDRO DA SILVA

Em face da informação de fls. 304, informe a CEF acerca do recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Ofício Judicial da Comarca de Itariri relativo à Carta Precatória nº 280.01.2011.000909-2 (ordem nº 506/2011).Int.

0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 167, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação à ré Maria Arnaldo de Souza.Int.

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Em face da devolução da Carta Precatória de fls. 139/141, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação à ré CASTRO REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Fls. 135/136: Tendo em vista que o mandado de citação da ré Odila de Andrade Cintra foi juntado em 29/08/2011 (fls. 133/134), e uma vez que os réus possuem patronos diferentes, aplica-se a regra do art. 191 do CPC. Assim, uma vez que encontra-se em curso o prazo para os réus apresentarem suas respostas, a vista dos autos fora de Cartório é permitida apenas pelo prazo de 01 (uma) hora, a teor do art. 40, parágrafo segundo, do CPC.Int.

0022847-05.2003.403.6100 (2003.61.00.022847-5) - JANICE SANTOS DE ARAUJO X CLODOALDO WILSON DOS SANTOS(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR E SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO E Proc. IVAN SANTOS DO CARMO E Proc. VALDEMIR LISBOA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 1160/1169, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação à ré Embracil Incorporações e Construções Ltda.Int.

0004738-69.2005.403.6100 (2005.61.00.004738-6) - MARINA DO ARRASTAO LTDA - EPP(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 344/362: Concedo o prazo requerido pela parte autora para regularizar a sua representação processual.Após, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no polo ativo, devendo constar MARINA IGARARECÊ LTDA - EPP e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0009451-87.2005.403.6100 (2005.61.00.009451-0) - ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO X MARCIA APARECIDA SOARES SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Publique-se o despacho de fls. 310/310vº.Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 312/313, intimem-se os autores a fim de que tragam aos autos todos os índices de reajuste salarial auferidos à mutuária principal do contrato, ou seja, Sra. Márcia Aparecida Soares Sousa, quando da assinatura do contrato, 18/06/1997 até a presente data.Após, retornem os autos ao Perito Judicial.Int.DESPACHO DE FLS. 310/310V:Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.As preliminares de falta de interesse de agir e de faltas de prova contra a ré confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.No tocante à alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e à legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da ação, ou, que a EMGEA, primeiramente, cabe analisar se a EMGEA é parte legítima para constar no polo passivo do feito, conforme requerido pela ré.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais.Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi

este o requerimento efetuado pela ré. Por fim, não se afigura razoável a preliminar aventada sobre a consignação em pagamento, uma vez que a ação ordinária em questão, em que pese o pedido de depósito, objetiva a revisão contratual do financiamento habitacional. Afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Havendo questão de fato controversa relativamente ao descumprimento, por parte da CEF, de cláusulas contratuais, defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 118, manifeste-se a CEF, comprovando nos autos que efetuou a publicação do edital na forma determinada pelo despacho de fls. 112, inclusive observando o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local). Silente, venham-me os autos conclusos para o indeferimento da inicial. Int.

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 392/393, intime-se a parte autora para que traga aos autos os índices de reajuste salarial por ela auferidos quando da assinatura do contrato, 23/07/1998 até a presente data. Após, retornem os autos ao Perito Judicial. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7023

DESAPROPRIACAO

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR(SP184942 - CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS) X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 519/527) em face da sentença proferida nos autos (fls. 509/517), alegando contradição e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo

Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, reconheço os apontados vícios. Deveras, os artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei nº 3.365/1941, incluídos pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001, dispõem sobre a incidência dos juros compensatórios e moratórios nos casos de desapropriação por utilidade pública, como é o caso dos autos. Dispõem os referidos dispositivos legais: Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. 1º. Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. 2º. Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. 3º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. 4º. Nas ações referidas no 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. No entanto, há que se levar em consideração a medida liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.332, publicada em 13/09/2001, que suspendeu, com efeitos ex tunc, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano prevista no artigo 15-A do mencionado Decreto-lei. Portanto, retifico em parte o dispositivo da sentença (fls. 509/517), para constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, decretando a constituição de servidão administrativa de passagem no imóvel rural matriculado no 11º Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 65.147 (fichas 1 e 2, sob os nºs R.65.147, em 04.09.79 e R.1/65.147), Município de São Paulo, a qual atingiu a área total de 17,86 ha (dezessete hectares e oitenta e seis ares), porém com comprometimento de 50% (cinquenta por cento). Todavia, fixo a indenização no valor de R\$ 181.066,82 (cento e oitenta e um mil e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), que deve ser corrigido de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), desde a data de confecção do laudo pericial (09/12/2010 - fl. 429). Sobre o mesmo valor deverão incidir também juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da ocupação (16/02/2001 - fl. 140) até 13/09/2001 e de 12% (doze por cento) ao ano a partir de então. Deverão incidir, ainda, juros moratórios nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/1941 Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para extirpar a contradição e a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 509/517). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019539-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019539-5) - LUCIANE APARECIDA GOMES BARBOSA (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LUCIANE APARECIDA GOMES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habilitação (SFH), para: a) anulação dos atos levados a efeito, em especial de cláusulas abusivas; b) revisão do saldo devedor e das prestações, com real amortização do débito; e c) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira. Requereu a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré fosse obstada a promover execução extrajudicial ou praticar qualquer ato prejudicial, inclusive a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/37). Este Juízo Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária em São Paulo (fls. 38/39). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 48/51). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 53/107), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a carência de ação pela falta de interesse de agir e pela impossibilidade jurídica do pedido. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Considerando a decisão em conflito de competência suscitado por aquele Juízo Federal Especializado (fls. 121/127), os autos foram novamente redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por este Juízo Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, contudo restou novamente indeferida a medida de urgência (fls. 134/135). Citada, a CEF novamente contestou o feito (fls. 141/181). Em seguida, a ré apresentou a planilha de evolução da dívida, com parecer técnico (fls. 182/198). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 203/222). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 199), a CEF dispensou a produção de outras (fl. 201). A parte autora, por sua vez, requereu a realização de prova pericial (fl. 202). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 226/229), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas e fixados os pontos

controvertidos. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida. Por fim, foram desentranhadas contestação e petições de fls. 141/181 e fls. 182/198 (fl. 229 vº) e entregues à parte ré (fl. 234). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 225/228), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 21 de junho de 2002 (fls. 19/29), pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (item 7 - fl. 19).

Anatocismo - SACRE Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao SACRE, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados mensalmente, em razão do saldo devedor. Este saldo é corrigido monetariamente e, após, incide o percentual da taxa nominal de juros, sendo o resultado dividido por 12 (doze) meses. Portanto, o SACRE consiste apenas em uma fórmula utilizada para a amortização da dívida. Uma de suas vantagens é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema mencionado apura apenas o valor das prestações mensais. Nesta operação única não se computam os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. O sistema SACRE, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar

em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200661000133600 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337)A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. O SACRE prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora está na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Verbas, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Saldo devedor e prestações mensais Verifico que a parte autora pleiteia a ampla revisão do saldo devedor e das parcelas mensais, contudo não apresentou justificativa plausível para tanto, não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão dos respectivos valores.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microssistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microssistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Quanto à inversão do ônus da prova Entendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelas partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como o sistema de amortização adotado pela mesma. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 134), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004081-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, do Departamento de Polícia Federal, imposta pelo Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 350/2006 e mantida pela Portaria nº 3.472/2009. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade do artigo 133, inciso II, da Portaria nº 387/2006 ou a inconstitucionalidade do

artigo 7º da Lei federal nº 7.102/1983. Sustentou a autora, em suma, que foi autuada porque uma de suas agências bancárias não tinha plano de segurança aprovado, com fundamento no artigo 133, inciso II, da Portaria nº 387/2006 DG/DPF, tendo sido lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 350/2006. Informou que foi elaborado o Parecer nº 3534/08 ASS/CCASP/CGCSP, pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, o qual concluiu pela manutenção da pena de interdição aplicada, que foi convertida em multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs. Sustentou a violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, vez que a sanção foi aplicada por ato administrativo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/55). Para verificar a possibilidade de prevenção de outro Juízo Federal, foram solicitadas cópias relativas aos processos apontados no termo de prevenção de fls. 56/76 (fls. 78/1311 e 1313/1341). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 1350/1352). Citada, a União Federal apresentou sua contestação e juntou documentos, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 1367/1399). Logo após, a União Federal juntou novos documentos (fls. 1401/1407). Em seguida, a parte autora requereu a suspensão da multa aplicada, nos termos do artigo 151, incisos II e V, do Código Tributário Nacional, oferecendo para tanto caução consistente no bloqueio de cotas de fundo de investimento (fls. 1412/1428), o que foi indeferido (fls. 1429/1430). Réplica pela autora (fls. 1434/1453). Posteriormente, a autora procedeu ao depósito judicial da quantia de R\$21.282,00, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 1455/1457). Intimada a se manifestar acerca da integralidade do depósito efetuado, a União Federal requereu fosse instada a autora a efetuar o depósito da diferença entre o valor já recolhido e o efetivamente devido de R\$41.664,00 (fls. 1462/1463). Em seguida, a autora protocolizou petição sustentando estar correto o depósito efetuado (fls. 1467/1468), sobre a qual a União Federal se manifestou (fls. 1471/1475). Intimada novamente a se manifestar, a parte autora indicou como correta a quantia de R\$24.539,27 (1477/1482), com a qual a União Federal concordou, requerendo o depósito da diferença (fls. 1485/1486). A autora requereu o prazo de 15 (quinze) dias para a realização da complementação do depósito realizado, no valor de R\$3.257,27 (fl. 1495), tendo sido deferido o prazo de 10 (dez) dias, para tanto (fl. 1496). Intimada, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 1496 in fine. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 1465), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1470). A parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da validade do auto de constatação de infração e notificação nº 350/2006 (fl. 36). Com efeito, constou no referido auto a descrição de funcionamento da agência bancária da autora, situada na Rua Municipal Marginal, 23750, Município de Cotia, sem a existência de plano de segurança aprovado pelo Departamento de Polícia Federal. Ressalto que a Lei federal nº 7.102/1983 (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº 9.017/1995) conferiu poder de fiscalização ao Departamento de Polícia Federal sobre as atividades de segurança privada, assim dispondo em seu artigo 1º: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (redação imprimida pela Lei federal nº 9.017/1995) 1º. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (renumerado com a nova redação pela Lei federal nº 11.718/2008) (grafei) O artigo 6º do mesmo Diploma Legal, igualmente alterado pela Lei federal nº 9.017/1995, conferiu ao Ministério de Estado da Justiça, ao qual o Departamento de Polícia Federal está vinculado, o poder de fiscalizar o cumprimento dos deveres impostos aos estabelecimentos financeiros em termos de segurança, bem como de aplicar as sanções correlatas: Art. 6º. Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei. Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. Com base nas normas legais supra, posteriormente foi editada a Portaria nº 387/2006 (com alterações por portarias subseqüentes), do Departamento de Polícia Federal, que no artigo 133 tratou da pena de interdição de estabelecimento, nos seguintes termos: Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ou III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. Todavia, a pena de interdição inicialmente aplicada à autora (fl. 45) foi posteriormente convertida em multa (fls. 47/48), com amparo no artigo 7º da Lei federal nº 7.102/1983. Destarte, não vislumbro ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade na esfera administrativa, posto que a Portaria em epígrafe apenas regulamentou o que já estava previsto na Lei federal nº 7.102/1983 (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº 9.017/1995), obrigando a autora ao seu cumprimento. Tal exigência constitui medida salutar para garantir o mínimo de segurança nas agências bancárias, a fim de impedir a entrada de material lesivo à integridade física daqueles que transitam pelo seu interior. Entretanto, infiro pelo conjunto probatório colacionado aos autos que a autora, de fato, iniciou as atividades da agência bancária fiscalizada sem dispor do plano de segurança previamente aprovado, caracterizando a infração apontada. Em casos similares ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, CPC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE SEGURANÇA. NÃO APROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO

DA JUSTIÇA. 1. O auto de constatação de infração cujos efeitos pretende o ora apelante ver suspensos, foi assinado pelo Delegado da Polícia Federal (fl. 79), tendo sido lavrado com base em parecer exarado por comissão por ele também composta (fl. 72). 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, ainda que, de acordo com o entendimento consignado na r. sentença apelada, o responsável pela aplicação da multa por meio da expedição da Portaria Punitiva seja o Coordenador Central Geral da Polícia Federal, sediado em Brasília/DF. 3. Inteligência da súmula nº 510 do STF. 4. A questão a ser aqui examinada refere-se à suspensão dos efeitos de auto de infração por meio do qual foi aplicada multa decorrente do exercício de atividade fiscalizatória desempenhada pela Polícia Federal em Ribeirão Preto, por não estar o plano de segurança apresentado pelo impetrante de acordo com a legislação vigente. 5. Não há dúvidas em relação à competência do Departamento da Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, para fiscalização dos estabelecimentos financeiros e aplicação das penalidades previstas no caso de descumprimento das determinações legais (art. 6º, Lei nº 7.102/83). 6. O inciso IV do art. 192 da CF (atualmente revogado pela EC nº 40/03) tratava apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central do Brasil e das demais instituições financeiras, não albergando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias, que configura questão de ordem pública. 7. Nesta esteira, a já citada Lei nº 7.102/83 estabeleceu, em seu art. 1º, ser vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça. 8. A legislação de regência atribuiu ao Ministério da Justiça o poder de decidir acerca das condições mínimas para o funcionamento das agências bancárias, levando em consideração, além das suas peculiaridades, critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os planos de segurança a ela submetidos. 9. Assim foi que a Comissão de Vistoria do Departamento da Polícia Federal de Ribeirão Preto, ao analisar o plano de segurança apresentado pelo impetrante, após vistoria realizada em 04/08/99, levando em conta características da agência, tais como porte físico médio, movimento considerável e fácil acesso, concluiu que a vigilância ostensiva (art. 5º do Decreto nº 89.056/83: Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa), composta de apenas 1 vigilante, era insuficiente, não atendendo às exigências legais do Decreto nº 89.056/83 (fl. 72). 10. Infere-se que o que pretende o impetrante é a suspensão dos efeitos de ato administrativo discricionário, decorrente do Poder de Polícia do Estado. 11. Apesar da legislação não prever o quantitativo de pessoal, a comissão de vistoria, tendo em vista características físicas e de localização da agência, pode determinar a apresentação do plano de segurança que melhor garanta a segurança de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos. 12. A questão relativa ao número de vigilantes necessários ao alcance de tal finalidade diz respeito ao mérito administrativo, o qual, salvo no caso de manifesta ilegalidade, não pode ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. 13. Não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na função de administrador público, emitindo juízo de valor acerca do critério adotado no que tange à necessidade de mais de um vigilante para a agência da instituição financeira impetrante, uma vez que não houve qualquer ilegalidade na conduta administrativa. 14. Extinção do processo sem apreciação do mérito afastada, na forma do art. 515, 3º do CPC. 15. Ordem denegada. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 220460 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 07/07/2011 - in DJF3 CJ1 de 15/07/2022, pág. 514)ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA - AGÊNCIA BANCÁRIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. 1. Afastada a extinção do processo sem resolução de mérito, possível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 2. O art. 6º da Lei 7.102/83 dispôs ser autoridade competente o Banco Central para fiscalizar estabelecimentos financeiros, no que se refere à adequação dos procedimentos de segurança adotados por suas agências bancárias, possibilitando, ainda, àquele Órgão, a celebração de convênios com as Secretarias da Segurança Pública, para a execução desta competência. 3. A Lei 9.017/95, ao alterar a redação do art. 6º da Lei 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, nos casos de eventual descumprimento às determinações legais, não assistindo razão ao apelante quanto à ausência de competência do Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal, para a lavratura do Auto de Constatação de Infração. 4. O legislador delegou a regulamentação da Lei 7.102/83 ao Poder Executivo, por meio da expedição do Decreto nº 89.056/83, em conformidade com o disposto no art. 25 da referida norma legal, também não assistindo razão ao apelante nesse particular. 5. Válida a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9107/95. 6. O artigo 192, inciso IV, da Constituição Federal trata apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central (BACEN) e das demais instituições financeiras, não alcançando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias. 7. A segurança das instituições financeiras privadas é questão de ordem pública, estabelecendo a Lei n. 7.102/83 sanções para aqueles que não cumprem os critérios ali estabelecidos. 8. Referida legislação previu regras gerais e as delegou à Administração poder decidir acerca das condições mínimas para cada uma das agências bancárias, levando em conta suas peculiaridades e à luz de critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os Planos de Segurança apresentados. 9. Consiste a vigilância ostensiva em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa, a teor do disposto no artigo 5º do Decreto n. 89.056/83. 10. A autoridade fiscalizadora de Itápolis ao analisar o plano de segurança da agência, após vistoria realizada, levando em conta características da agência, tais como porte físico médio, movimento considerável e facilidade de acesso concluiu ser a vigilância composta por apenas um vigilante insuficiente. 11. Constatado o desatendimento dos requisitos do Decreto n. 89.056/83, determinou-se fosse o número de vigilantes aumentado para dois. 12. Pretende o impetrante questionar ato administrativo discricionário do Poder de Polícia do

Estado. 13. Apesar da lei não estabelecer o quantitativo de pessoal, a comissão de vistoria tendo em conta as características físicas e de localização de cada agência pode determinar a apresentação do plano de segurança que melhor atenda a higiene física de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos. 14. A impetrada podia decidir nos limites traçados pela lei, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se no critério adotado, vale dizer, a necessidade de dois vigilantes para a agência de Itápolis, porque não houve ilegalidade na atuação administrativa. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 220377 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 21/01/2010 - in DJF3 CJ1 de 22/02/2010, pág. 1294)Deste modo, não vislumbro qualquer irregularidade na atuação da autora.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para manter o auto de constatação de infração nº 350/2006, bem como as Portarias nºs 387/2006 e 3.472/2009, do Departamento de Polícia Federal, declarando a validade da pena imposta pela ausência de plano de segurança previamente aprovado para o funcionamento da agência bancária da autora, situada na Rua Municipal Marginal, 23750, Município de Cotia.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a conversão do depósito efetuado pela autora (fl. 1456/1457) em renda da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005179-74.2010.403.6100 - KNORR BREMSE SISTEMAS P/VEICULOS COMERCIAIS BRASIL(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 1184/1188) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1177/1181), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência da demanda. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014161-77.2010.403.6100 - TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência de multa isolada na proporção de 50% e multa de ofício na proporção de 75%, por ser inconstitucional tal exigência, devendo, portanto, ser corrigido o débito como consolidado no Auto de Infração, processo administrativo nº 15758.000062/2010-16, para que sejam excluídos os valores referentes à esta multa, diminuindo o total do crédito tributário, objeto do parcelamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/22). Aditamento à inicial (fls. 26/33).Citada, a União Federal deixou de apresentar sua contestação, conforme certificado à fl. 39.Em seguida, este Juízo Federal deixou de aplicar os efeitos da revelia, em razão da pretensão deduzida envolver direitos indisponíveis. Na mesma oportunidade, foi determinado às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 40).Intimada, a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão de fl. 40 e julgamento, conforme o estado do processo (fls. 41/42). A União Federal, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl. 44).Em seguida, a União Federal protocolizou petição, pleiteando a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora (fls. 48/57). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No que tange ao interesse de agir, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos:Há, assim, na ação, como seu objeto, um interesse de direito substancial consistente no bem jurídico, material ou incorpóreo, pretendido pelo autor. Chamamo-lo de interesse primário. Mas há um interesse outro, que move a ação. É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. Por outras palavras, há o interesse de agir, de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que este tutele o interesse primário, que de outra forma não seria protegido. Por isso mesmo o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais. Diz-se, pois, que o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interesse ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). (in Primeiras linhas

de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, págs. 166/167). Assente tal premissa, constato que os valores relativos às multas impugnadas pela autora foram incluídos em parcelamento requerido pela própria (fls. 14/21). O seu representante legal assinou termo confessando a dívida (fl. 14), de acordo com a previsão do artigo 12, caput, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a vedação imprimida pela Lei federal nº 11.941/2009), in verbis: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Saliento que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido. Pedindo o parcelamento, a autora deixou de ter interesse processual na rediscussão da dívida. Não é compatível o pagamento parcelado e, paralelamente, pretende a sua exclusão, ainda que parcial. A verificação da exatidão dos valores parcelados, conforme previsto no citado artigo 12 da Lei federal nº 10.522/2002, não significa a possibilidade de discutir o crédito tributário (parcial ou acessório). Significa, simplesmente, a verificação automática dos valores apontados para o parcelamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS SUPERVENIENTE A SENTENÇA. CONFISSÃO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR. 1. A adesão ao REFIS, de caráter facultativo, conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, de igual modo impõe-lhe condições, previstas na Lei nº 9.964/00, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos. 2. Aderindo ao REFIS, a executada reconhece sua dívida perante o Fisco, motivo pelo qual desaparece o interesse processual na ação de Embargos à Execução para desconstituição de título executivo, permanecendo suspensa a ação de execução até o integral cumprimento do parcelamento, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da União Federal, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, plasmada na ausência de interesse de agir. 3. Assim, tendo a embargante optado pelo Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.964/2000, interpostos embargos, é de rigor a sua extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista sua concordância com a cobrança. 4. Embora a adesão ao REFIS somente tenha sido efetuada após a prolação da sentença monocrática, tal fato não pode ser ignorado, por se tratar de fato superveniente que influi no julgamento do feito. 5. Verificada a inexistência de uma das condições da ação, in casu, a ausência de interesse processual, ocorrida por força de adesão a parcelamento tributário, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 6. Incabível a condenação da parte embargada ao pagamento da honorária advocatícia, a teor do disposto na Súmula n 168 do extinto TFR, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - REO nº 592867 - Relatora Des. Federal Marli Ferreira - j. em 07/10/2010 - in DJF3 CJ1 de 23/11/2010, pág. 466) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - A informação de que a Embargante aderiu ao PAES não foi observada quando do julgamento da apelação, pelo quê reconheço a existência de omissão a ser sanada, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. III - Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu ao PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil. IV - Apelação prejudicada. V - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, efeitos infringentes emprestados, e processo extinto, sem resolução do mérito. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1099185 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 31/03/2011 - in DJF3 CJ1 de 06/04/2011, pág. 538) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO (LEI N.º 11.941/09). INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ART. 26, CAPUT, DO CPC). 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. De acordo com o art. 6º, 1º da Lei n.º 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não é a hipótese dos autos. 5. A Lei n.º 11.941/09, em seu art. 1º, 3º e art. 3º, 2º, previu a redução de 100% (cem por cento) do encargo legal para as empresas que aderirem ao programa de parcelamento por ela instituído. 6. In casu, extinto o processo em virtude de desistência motivada pela adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, entendendo aplicável o princípio da causalidade conforme disposição do art. 26, caput, do CPC, sendo de rigor a condenação da parte em honorários advocatícios no percentual de******

10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme autorizado pelo art. 20, 3º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200361000349047, Rel.Des. Fed. Marli Ferreira, j. 27.01.2011, v.u., DJF3 CJ1 21.02.2011, p. 301. 7. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1619160 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 26/05/2011 - in DJF3 CJ1 de 02/06/2011, pág. 1685)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual da autora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a União Federal deixou de apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015315-33.2010.403.6100 - PETIPOA PRESENTES EXCLUSIVOS LTDA(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E SP177096 - JEAN LUÍ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PETIPOÁ PRESENTES EXCLUSIVOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato relativo à conta corrente que mantém junto a instituição financeira ré, para vedar a comissão de permanência nos contratos; a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano; a cobrança de juros com capitalização inferior a um ano; a cobrança de multa moratória, seja utilizado o índice de correção monetária que melhor reflita a inflação e o mais benéfico para o autor, bem como sejam as taxas, tarifas diversas e demais encargos cobrados declarados abusivos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/55). Determinada o aditamento da petição inicial (fls. 58 e 62), sobrevieram petições da parte autora (fls. 59/62 e 64/65). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66/67). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 79/96), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Intimada, a parte autora deixou de apresentar sua réplica, consoante certidão exarada à fl. 99. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 97), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98). A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 99. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Acolho a preliminar de inépcia suscitada pela ré em contestação. De fato, apesar dos longos arrazoados, na petição inicial não foram discriminados os contratos, tampouco as cláusulas contratuais que a autora pretende sejam revistas. Ademais, os pedidos foram dispostos de forma genérica, sem paridade com a causa de pedir fática, contrariando o requisito previsto no inciso IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Outrossim, os pedidos de aplicação de normas (itens III e IV da exordial - fl. 29) não atendem ao requisito legal de especificação do objeto. É inerente ao julgamento, seja qual for o resultado, que o magistrado aplique as normas ou outras fontes de direito, sob pena de não fundamentar a sua sentença, que implicaria em nulidade, razão pela qual não importa em providência diretamente relacionada ao conflito de interesses. Paralelamente, observo que a autora está sediada no Município de Passos/MG, tendo indicado o endereço da ré em Brasília/DF. Malgrado não tenha sido argüida a incompetência deste Juízo Federal em exceção própria, não houve qualquer justificativa disposta na petição inicial. Consequentemente, a inicial também não atende satisfatoriamente também ao inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, na medida em que não foi indicado corretamente o endereço da ré. Friso que, em razão de a inépcia ter sido suscitada em contestação, não há possibilidade de se conferir oportunidade à autora para a emenda. Neste sentido já decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - Trata-se de ação de compensação por danos morais em que o recorrente não descreveu, na petição inicial, os fatos ocorridos, tampouco uniu esses fatos ao nexos causal capaz de justificar o pedido compensatório. - De acordo com o art. 282, III, do CPC, compete ao autor indicar na inicial o direito que pretende exercer contra o réu, apontando o fato proveniente desse direito. A narração dos fatos deve ser inteligível, de modo a enquadrar os fundamentos jurídicos ao menos em tese, e não de forma vaga ou abstrata. - Ausente na petição inicial a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, é de se declarar a sua inépcia, nos termos do art. 295, I, do CPC. - É vedado emendar a inicial após o oferecimento da contestação, salvo em hipóteses excepcionais - isso para atender os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais. Precedentes. - A adoção desse entendimento não se confunde com o rigorismo do procedimento. Ao contrário, firma-se no princípio da estabilidade da demanda, consubstanciado no art. 264, caput e parágrafo único, do CPC. - Com a estabilização da demanda, é inaplicável o art. 284 do CPC, quando a emenda implicar a alteração da causa de pedir ou do pedido, ou violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. - A incidência do art. 515, 3º, do CPC pressupõe o provimento da apelação interposta contra sentença que extingue o processo, sem a análise do mérito. - A modificação do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é permitida em caráter excepcional, quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial não provido. (STJ - 3ª Turma - Resp 1074066 - Relatora Min. Nancy Andrihgi - j. em 04/05/2010 - in DJE de 13/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos do disposto no art. 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, incumbindo ao Autor descrever não só o fato material ocorrido como atribuir-lhe um nexos jurídico capaz de justificar o

pedido constante da inicial. II - O Código de Processo Civil adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, segundo a qual se exige, para identificação do pedido, a dedução dos fundamentos de fato e de direito da pretensão, isto é, o exercício do direito de ação deve se fazer à base de uma causa petendi que compreenda o fato de onde se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na petição inicial. III - Os Autores não lograram atender de modo satisfatório os requisitos da petição inicial, previstos no art. 282, do Código de Processo Civil, porquanto os fatos nela consignados não são suficientes para delimitar objetivamente quais verbas indenizatórias teriam sido tributadas, os valores retidos e o período em que tal incidência teria ocorrido. IV - Após a citação e apresentação de contestação pela Ré, não há que falar em emenda da petição inicial, com fulcro no art. 284, do Código de Processo Civil. V- Apelação improvida.(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC 274747 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 30/09/2010 - in DJF3 CJ1 DE 08/10/2010, pág. 1010)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I, e 303, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022013-55.2010.403.6100 - AYRTON FEDELI(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por AYRTON FEDELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à restituição integral relativa a saldo credor apurado no IRPF de 1998/1999. Informou o autor que após tramitação de impugnação e de recurso na via administrativa, foi concluído pelo pagamento integral da restituição apurada pelo contribuinte no valor de R\$ 34.192,78. Contudo, o Fisco efetuou a restituição a menor, no valor de R\$ 29.513,07, e desacompanhado da devida atualização monetária pela SELIC, a qual resultaria no montante total de R\$ 180.033,88, para 29/01/2007. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/66). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 69). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/76), pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de provas acerca da aludida diferença em favor do autor. O autor manifestou-se em réplica (fl. 78). Instadas a especificarem provas (fl. 77), a parte ré dispensou a produção de outras (fl. 81). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da existência de diferença no valor a ser restituído ao autor, relativo a saldo credor apurado no IRPF de 1998/1999. Com efeito, a parte autora sequer acostou aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 11610.004520/2002-08, não sendo possível aferir o real crédito em favor do autor e os valores efetivamente restituídos ao mesmo. Quanto aos documentos apresentados pelo autor às fls. 64/66 são unilaterais e não implicam no reconhecimento do direito alegado pelo autor. Friso, que o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. No caso vertente, somente a perícia contábil poderia modificar o lançamento efetuado, conduzindo a entendimento diverso do exarado pelo Fisco. Porém, quando este Juízo Federal oportunizou às partes a produção desta prova, a autora não apresentou manifestação, razão pela qual operou-se a preclusão. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECOLHIMENTOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. OBRIGAÇÃO DE MANTER A DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DE SALÁRIO FAMÍLIA. ALÍQUOTA DE SAT. MICROEMPRESA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIAS ANTERIORES E POSTERIORES À CF/88. 1 - O INSS contestou especificamente os fatos invocados pela autora para estribar sua pretensão, sendo equivocada a afirmação da apelante de que o réu se limitou a defender de forma genérica o lançamento. Cingindo-se a defesa a negar o suporte fático da inicial, não é necessária a apresentação de qualquer prova pelo réu, visto que cabe à autora demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito. 2 - Se a autora deixou de protestar pela exibição dos documentos pelo INSS, os quais comprovariam suas alegações, não pode imputar ao réu esse ônus, pois cuida-se de fatos cuja existência ou inexistência lhe competia provar. 3 - Quando o magistrado oportunizou a produção de provas, a autora penas requereu o julgamento antecipado da lide. Não obstante pudesse o juiz, de ofício, ordenar a exibição dos documentos pelo INSS e a efetivação de prova pericial, concluiu ser dispensável a dilação probatória, não havendo o que censurar na sua conduta, em razão do princípio do livre convencimento motivado. 4 - É incorreta a conclusão do fiscal previdenciário de que a empresa não pagou as contribuições previdenciárias, porque os valores registrados nas guias de recolhimento serviram para amortizar o débito de obras de construção civil. A inexistência de nota fiscal de prestação de serviço configura mera irregularidade que não tem o condão de elidir o recolhimento, mormente porque o Decreto nº 89.312/84 não impõe a apresentação do documento fiscal para a validade do pagamento. 5 - A presunção de veracidade do lançamento é relativa, dependendo de sólidos elementos probatórios para ser elidida. Os documentos juntados aos autos pela autora não têm o condão de, por si, elidir

as conclusões da ação fiscal. Somente a perícia contábil, a partir dos elementos apresentados, poderia conduzir a convencimento em sentido diverso; todavia, a autora silenciou a respeito, quando oportunizada a produção de provas. Outrossim, não postulou a exibição dos documentos apreendidos, a fim de provar a alegação de que seus empregados sempre foram registrados devidamente e não houve pagamento de salário por fora.6 - A aferição indireta tem amparo no art. 141, 2º, da CLPS/84, e no art. 33, 6º, da Lei nº 8.212/91, os quais autorizam, quando a fiscalização constatar, pelo exame da escrituração contábil e de outro documento da empresa, que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos empregados, a apuração por arbitramento das contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.7 - A empresa, nos termos do único do art. 140 da CLPS/84, tem a obrigação de manter em arquivo os comprovantes dos pagamentos feitos aos empregados, das quantias descontadas e dos recolhimentos à previdência durante cinco anos, para eventual fiscalização. Ainda que a ação fiscal tenha se iniciado sob a égide do art. 32, único, da Lei nº 8.212/91, que dilatou esse prazo para dez anos, o fiscal não pode aplicá-lo retroativamente, exigindo documentos que a empresa não tinha mais o dever de conservar. Somente firma-se a presunção de irregularidade, pela não apresentação de folhas e comprovantes de pagamento e escrituração regular, desde julho de 1986, continuando aplicável o prazo de cinco anos até a edição da Lei nº 8.212/91.8 - Os valores de salário família foram retificados, fato reconhecido na decisão que apreciou a defesa administrativa, posteriormente homologada, e no julgamento do recurso pela Câmara do CRPS.9 - Uma vez que a perda da condição de microempresa não ocorre no mesmo exercício em que apurado o excesso de faturamento, a empresa faz jus ao percentual mínimo para o custeio do SAT, com base no art. 19 da Lei nº 7.256/84.10 - A alegação de decadência deve ser conhecida, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer grau de jurisdição.11 - No interregno entre a EC nº 08/77 e a CF/88, as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária, não sendo aplicável o CTN. O art. 144 da Lei nº 3.807/60 determina que o prazo para cobrar as contribuições sociais é de trinta anos, não prevendo prazo para a constituição do crédito. Havendo apenas prazo prescricional, importa saber somente quando se tornou inadimplente o devedor.12 - Após a CF/88, as contribuições previdenciárias readquiriram a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo do art. 173, I, do CTN, quando se tratar de lançamento de ofício.13 - A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 199804010668047/SC - Relator Wellington Mendes de Almeida - j. 19/10/2005 - in DJ de 30/11/2005, pág. 621)Portanto, as pretensões deduzidas pelo autor não merecem acolhimento.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 69), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022355-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012373-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO CAMARGO SOUZA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)
SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO CAMARGO SOUZA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo embargado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da demanda ordinária autuada sob o nº 2003.61.00.012373-2.Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Intimado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 15/25).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 27/29), com os quais a embargante concordou (fl. 39). O embargado, de seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 33/37).Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram prestados os esclarecimentos de fl. 43, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 47/48 e 49).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.De fato, o título executivo judicial formado (fls. 90/95 e 131/142 dos autos nº 2003.61.00.012373-2) determinou a incidência de correção monetária, transferindo, no entanto, a fixação dos índices à fase de execução da sentença. Fixou, ainda, a incidência de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) a partir da data da extinção a UFIR, sem cumulação, no período posterior.Assim, entendo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário -

que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)Assente tais premissas, observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações respeitaram os limites da coisa julgada e estão muito próximos aos cálculos que acompanharam a petição inicial dos presentes embargos.Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 06), ou seja, em R\$ 3.297,26 (três mil e duzentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados até julho de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018561-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028089-52.1997.403.6100 (97.0028089-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANTONIO SOUZA SANTANA X SAMUEL MARTINS DE SOUZA X LUCIANO FERREIRA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO MARTINHO VICENTIM X SYLVIA SPITZCOVSKY DUARTE DE OLIVEIRA X LEDA PEREIRA DA MOTA X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO SOUZA SANTANA, SAMUEL MARTINS DE SOUZA, LUCIANO FERREIRA BARBOSA RAMOS, SEBASTIÃO MARTINHO VICENTIM, SYLVIA SPITZCOVSKY DUARTE DE OLIVEIRA, LEDA PEREIRA DA MOTA e JOSÉ BONIFÁCIO MIRANDA SILVA, objetivando a redução total do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0028089-6, no tocante aos honorários advocatícios. Alternativamente, requer a fixação de honorários por equidade, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sustentou a embargante a inexistência de base de cálculo dos honorários advocatícios, posto que todos os valores foram pagos administrativamente.Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 102/136), refutando todas as alegações da embargante.Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 140/151), com os quais os embargados concordaram (fl. 154). A embargante, de seu turno, reiterou a inexistência de valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 156/157).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às diferenças de honorários advocatícios.O título executivo judicial formado (fls. 84/88 e 124/134 dos autos nº 97.0028089-6) condenou a União Federal ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas da base de cálculo.De fato, a embargante efetuou os pagamentos a que foi condenada na via administrativa, consoante indicam os documentos acostados aos autos. Todavia, os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente.Cumpra observar que tais pagamentos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários.Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a proposição da demanda de conhecimento, em 06/08/1997, por força da antecipação de tutela concedida naqueles autos, foi realizado o pagamento administrativo de parte dos débitos.Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários.Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito

autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei) Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo. 2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração. 3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide. 4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado. 5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 6. Recurso de apelação não provido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO. - Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal. - Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados. - Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717. - Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei) (TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733) Assente tais premissas, observo que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos do montante devido a título de honorários advocatícios (fls. 140/151), com os quais os embargados concordaram. Entretanto, analisando o comparativo elaborado à fl. 141, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelos exequentes, válidos para maio de 2010. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelas partes, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na

forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362) Desta forma, não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação ofertados pelos embargados (fls. 207/210 dos autos principais), ou seja, em R\$ 37.872,23 (trinta e sete mil e oitocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizados até maio de 2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018715-85.1992.403.6100 (92.0018715-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

SENTENÇAVistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da demanda ordinária autuada sob o nº 0018715-85.1992.403.6100. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que houve a inclusão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) em desconformidade com o julgado. Intimada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 12/31). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 33/35), com os quais as partes concordaram (fls. 38/55 e 57). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. De fato, o título executivo judicial formado (fls. 72/78 e 135/136 dos autos nº 0018715-85.1992.403.6100) determinou a incidência de correção monetária desde o desembolso e juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Por tal razão, não poderia ter sido aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, posto que não houve determinação expressa neste sentido no título exequendo. Observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações respeitaram os limites da coisa julgada e estão muito próximos aos cálculos que acompanharam a petição inicial dos presentes embargos. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância das partes com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 05), ou seja, em R\$ 7.132,96 (sete mil e cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados até setembro de 2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015044-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011753-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011753-5)) REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, ajuizada por REGINALDO PASSOS ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para suspender a execução extrajudicial promovida pela no que tange a contrato de financiamento nº 102694174780-7, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Informou o requerente que por meios das demandas principais autuadas sob nºs 0011753-84.2008.403.6100 e 0012302-94.2008.403.6100, em trâmite perante este Juízo Federal, estão sendo discutidos os pagamentos efetuados em relação às parcelas de nºs 10 e 11, bem como realizado o depósito judicial das prestações de nºs 12 a 19. Alegou ainda que procedeu ao pagamento diretamente na instituição financeira das prestações de nºs 20 a 23, todavia a requerida deixou injustificadamente de emitir os boletos subsequentes, iniciando a execução extrajudicial para consolidação da propriedade do imóvel em favor da mesma. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/45). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (fl. 49). Na mesma oportunidade, este Juízo Federal determinou à requerente que promovesse a retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido (fls. 50/51). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão nas demandas nºs 0011753-84.2008.403.6100 e 0012302-94.2008.403.6100, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelo requerente. Deixo de condenar o requerente em honorário de advogado, posto que não houve citação da requerida. Custas processuais pela requerente, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos autuados sob os nºs 0011753-84.2008.403.6100 e 0012302-94.2008.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0679318-12.1991.403.6100 (91.0679318-5) - ELOISA CARAMIGO GIMENES (SP032402 - FLAVIO ALVES BARBOSA E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ELOISA CARAMIGO GIMENES

SENTENÇA A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 130), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do título executivo judicial prescrito, o qual, de acordo com a petição de fls. 121/124, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 299,27 (duzentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0050896-42.1992.403.6100 (92.0050896-0) - CARLOS ROBERTO MARINI X ANTONIO DE ANDREIS X JOSE SONNI X RIVALDO DE MELLO X JOSE CARLOS GHIDONI X SALVATORE GRIMALDI(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ANDREIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SONNI X UNIAO FEDERAL X RIVALDO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GHIDONI X UNIAO FEDERAL X SALVATORE GRIMALDI

SENTENÇA A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 165), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)... 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, o qual, de acordo com a petição de fls. 155/159, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 1.623,43 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) em prol da União Federal, o qual tendo este montante individualizado não alcança o montante de R\$ 1.000,00, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014398-39.1995.403.6100 (95.0014398-4) - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (MASSA FALIDA) X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA - MASSA FALIDA X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (MASSA FALIDA) X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA

SENTENÇA A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 165), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)... 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual, de acordo com a petição de fls. 172/174, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 1.515,04 (um mil, quinhentos e quinze reais e quatro centavos) em prol da União Federal, o qual tendo este montante individualizado não alcança o montante de R\$ 1.000,00, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666588-76.1985.403.6100 (00.0666588-8) - HOTEL ORLY LTDA ME X HOTEL NAU LTDA X AGROGEST S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X HOTEL RIVIERA LTDA X HOTEL MARECHAL LTDA X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X REGIS HOTEL LTDA X REGENCIA HOTEL LTDA X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X ALVARO VILLACA AZEVEDO X HELIO VIEIRA ALVES X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X JOAO GONCALVES X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X F VALLEJO E CIA/ LTDA X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s)

ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678505-82.1991.403.6100 (91.0678505-0)) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, requeira a autora em termos de prosseguimento, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LTDA X GLEZ INDL/ LTDA X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X FERRASA ENGENHARIA LTDA X ALFREDO ZUCCA IND/ E COM/ LTDA X GERENCIAL EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS S/C LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fl. 363: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0039998-78.2004.403.0399 (2004.03.99.039998-1) - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0002678-60.2004.403.6100 (2004.61.00.002678-0) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013663-64.1999.403.6100 (1999.61.00.013663-0) - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os constantes depósitos judiciais efetuados nestes autos, reconsidero em parte o despacho de fl. 306, determinando que autos permaneçam em Secretaria aguardando o retorno dos autos n° 0018651-31.1999.403.6100 da instância superior. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724050-78.1991.403.6100 (91.0724050-3) - RODOLFO GALLINA X RENATO GALLINA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RODOLFO GALLINA X UNIAO FEDERAL X RENATO GALLINA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n° 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a p arte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) cor reto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da (s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-s e o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento (s).

Int.

0037608-27.1992.403.6100 (92.0037608-8) - APARECIDO ARAUJO X CLEUSA MARIA CACADOR COELHO X VALMIR LUIZ DIAS X OSWALDO DE ANTONIO X CELIA DE COL VICENTIM DE ANTONIO X OSVALDO JOSE DE ANTONIO X MARIA CONCEICAO DE ANTONIO SOLA X LUIZ CARLOS DE ANTONIO X MARCO AURELIO DE ANTONIO X MAURICIO VALENTIM CAPANA X JOSE FRANCISCO COCIA X NINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X APARECIDO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA MARIA CACADOR COELHO X UNIAO FEDERAL X VALMIR LUIZ DIAS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DE ANTONIO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO VALENTIM CAPANA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO COCIA X UNIAO FEDERAL X NINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Informem os sucessores de Oswaldo de Antonio as cotas para cada qual do montante depositado (fl. 248), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedições dos alvarás de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se os respectivos alvarás. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0039010-46.1992.403.6100 (92.0039010-2) - MECANICA PESADA JACARE LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MECANICA PESADA JACARE LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 1116/1118: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0059114-59.1992.403.6100 (92.0059114-0) - MARIA INES DE AZEVEDO PALAZZI X DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA INES DE AZEVEDO PALAZZI X UNIAO FEDERAL X DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0007584-79.1993.403.6100 (93.0007584-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. Int.

0042065-29.1997.403.6100 (97.0042065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-42.1997.403.6100 (97.0013378-8)) MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NELLY ASSAKO EGASHIRA X NICOLAU MICHEL KHOURY X CARMEN LIDIA POVOAS KHOURY X OSMAR FERES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X UNIAO FEDERAL X NICOLAU MICHEL KHOURY X UNIAO FEDERAL X OSMAR FERES X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024612-84.1998.403.6100 (98.0024612-6) - VITOR SALVADOR MANGO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X EDIFICIO LARANJAL(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR SALVADOR MANGO

Fl. 376: Ciência à parte autora; Forneça o autor planilha com os números das contas judiciais efetuadas nos autos, bem como os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento das partes. Int.

0007711-02.2002.403.6100 (2002.61.00.007711-0) - ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X

ROBERTO EUSTAQUIO PIZZI ROSSETTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MAURICIO ARIOWALDO ROSSETTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDINA TEREZINHA PIZZI ROSSETTI

Msnifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 425), bem como do depósito efetuado à fl. 426, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4870

DESAPROPRIACAO

0642469-85.1984.403.6100 (00.0642469-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X LOTHARIO MAX WIDNER(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

1. Ciência ao expropriado do valor referente à indenização pleiteada, depositado voluntariamente pela expropriante às fls. 683-686.2. Providencie o expropriado e carrie aos autos prova da propriedade e da quitação de dívidas fiscais, nos termos do disposto no artigo 34 do D.L.3365/41, no prazo de 30 dias. 3. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, cuja publicação fica a cargo da expropriante.4. Cumpridos os itens 2 e 3, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da expropriada (guia de fl. 685 e o valor remanescente do depósito de fl. 45). 5. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para registro da servidão administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis.6. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028497-91.2007.403.6100 (2007.61.00.028497-6) - VIDEO NORTE COM/ E LOCACAO LTDA X BUONO VIDEO LOCADORA E COM/ LTDA X CANDINHA VIDEO LOCADORA LTDA X CANTAREIRA VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA X LINE VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA X MARK VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP234711 - LUCIANA PAULA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora VÍDEO NORTE COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA da penhora realizada às fls.1.389/1.390 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor depositado 1.391 em renda da União Federal, sob o código 2864 e intime-se a União Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução em relação aos demais autores. Int.

0000740-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SELMA REGINA DOS SANTOS MARQUES(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK)

Noticia a CEF a renegociação do débito tratado nos autos e requer a homologação do acordo firmado. Apresenta petição acompanhada de dois comprovantes de pagamento. Um deles identificado como honorários advocatícios e o outro como recuperação de despesas diversas. Em face do noticiado, procedo ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 108/109. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud. Apresente a CEF o acordo cuja homologação pretende, no prazo de 10 dias. Não apresentado nesse prazo, arquivem-se. Int.

0010935-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010935-0) - ALTINA FAGUNDES LAVRAS X JOSINA FERREIRA FERMINO X ELVIRA RIBEIRO SIMOES X BENEDITA SANTANA COUTO X MARIA ROSA X SYLVIA LEAL DA COSTA X JUREMA DE ARRUDA MALHEIROS X MARIA BENEDITA DO AMARAL X MARIA DE COVOS BARROS X NEUSA SILVA MARTINS X CARMEN RAMOS CAMARGO X HERCILIA PIRES DE CAMARGO X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X OLGA MURARO NAVARRO X MARIA APARECIDA CORREA X ELVIRA SOARES ROLIM X CECILIA COSTA DA SILVA X BENEDITA FERRAZ DE CAMARGO ALVES X ANA AYRES DA PAZ X IRACY DOS SANTOS BORGES X ANTONIA DE CAMARGO BARBOSA X AUGUSTA MARIA GONZAGA MATIAS X GLADYS RODRIGUES DOS SANTOS X LOURDES HELENA DE MELO RIBAS X FRANCISCA RODRIGUES REIS X BENEDITA BEU CARNEIRO X JOANA GOMES DA SILVA X THEODORA DE SOUZA AUGUSTA X HELENA LENTINI PORTELLA X REGINA ZANACULLI X LIBERALINA BARBOSA SANTOS X EMILIA RODRIGUES X OLGA MURARO NAVARRO X ANA DE LIMA

X MARIA GASPAR PAIXAO X EMILIA GONZALES MOLINA NOGUEIRA X CANDIDA FORTUNATO CUNHA X ALZIRA RODRIGUES LIMA X ENIDE DE BARROS BARBOSA X MARIA BENEDITA SEVERINO X MARIA TALIB MARTINUSSI X IVONE DO AMARAL GOMES X ROSALINA DINIZ DE LIMA X ESCOLASTICA DA LAPA NOGUEIRA X ANTONIA MARIA NUNES X MARIA FERREIRA OLIVEIRA X AUREA BARBOSA FELIX X DIRCE RIGONATO DE MENDONCA X NAIR DE CAMARGO DIAS X MARIA APARECIDA COELHO X GENY DE ANDRADE DE PAULA X MATILDE GOMES DOS SANTOS FERNANDES X MALFIZA PEREIRA DA CRUZ X ALICE DE PAULA ALMEIDA X NADIR FERNANDES DA SILVA X JOSE ALVES ROSA X IRENE RUGERI DE CARVALHO X AURORA DAROSSO AMEDURI X MARIA DE OLIVEIRA FRANCO X ANTONIO DONIZZETE PROENCA X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES X APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X LEONOR MARTINS DE LARA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ADELAIDE MARCELINO DE MIRANDA X MARIA IZABEL RAMIRO PIRES X VIRGINIA BOMBONATTI PIO X APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA LOPES DA SILVA X IRACEMA APARECIDA MALAQUIAS X MARIA DA PAZ CONCEICAO X ANA DE OLIVEIRA IANACONI X LAZARA FARIAS RODRIGUES PRESTE X VITORIA FERRARETO CAETANO X ELVIRA SOARES ROLIM X PRINDIA FORTES LEITE X AMELIA MELOZZI DE OLIVEIRA X OTTILIA FERREIRA XAVIER X MARIA LOESCHE LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, extinta e sucedida pela União Federal nos termos da Medida Provisória n. 353/2007. O objeto é o pagamento da complementação das pensões em 20%, correspondente à diferença entre as pensões recebidas pelos beneficiários e a totalidade dos proventos dos falecidos ferroviários. O feito tramitou originariamente perante a Justiça Estadual e veio redistribuído à Justiça Federal após o ingresso da União no feito como sucessora da extinta RFFSA. A 3ª Seção do TRF3 firmou o entendimento de que esta complementação de pensão possui natureza previdenciária, uma vez que segue a natureza jurídica do benefício principal, que, no caso, é constituído de parcela submetida ao Regime Geral da Previdência. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, para processar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2009.61.00.010936-1, 2009.61.00.010937-3, 2009.61.00.010939-7 e 2009.61.00.010938-5 e encaminhem-se todos ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004829-52.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Prazo 15 (quinze) dias para manifestação. Silente, remetam-se os autos ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014826-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034506-60.1993.403.6100 (93.0034506-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CIRUMEDICA S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0014826-64.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.014826-0) Sentença(tipo A) A União opôs embargos à execução em face de CIRUMEDICA S/A com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a embargada concordou e a União discordou. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestividade dos embargos A embargada alegou a intempestividade dos embargos de acordo com a decisão proferida pelo STJ no julgamento do REsp n. 354.357/RS nos precatórios complementares é desnecessária a citação da Fazenda Pública (art. 760 do CPC) para opor os embargos a cada atualização do cálculos, bastando à intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de atualização. Não procede a alegação da exequente, pois a decisão mencionada refere-se somente a precatórios complementares, ou seja, quando já houve a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, posterior expedição de precatório e, apenas nos casos em que verificado que não houve integral pagamento do débito se houver a expedição de precatório complementar é desnecessária nova citação nos termos do artigo 730 do CPC. O motivo pelo qual a citação nos termos do artigo 730 do CPC é desnecessária em precatórios complementares é em razão de já ter havido uma citação anteriormente. No presente caso a discussão sobre os valores devidos iniciou-se com a citação, nos termos do artigo 730 do CPC e não foi expedido precatório para que haja expedição de precatório complementar. A União foi intimada em 28/04/2008, e o mandado de citação foi juntado cumprido em 30/04/2008. O prazo começou a ser contado dia 01/05/2008. A petição dos embargos à execução foi protocolizada em 20/05/2008, dentro do prazo de trinta dias. O prazo de dez dias para interposição de embargos foi alterado para 30 dias, nos termos da Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que modificou a Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Assim, afasto a preliminar da exequente, pois existe previsão legal da necessidade de citação no Código de Processo Civil. Mérito Os cálculos da embargada não podem ser acolhidos uma vez que foram incluídas as guias de 02/11/1988 e 07/11/1988 (fl. 39 dos autos principais) que se encontram atingidas pela prescrição. O acórdão na fl. 862 dos autos principais deu provimento à apelação e à remessa oficial para fixar que somente poderão ser restituídos os valores recolhidos no período de cinco anos anteriores à data da propositura da ação. A ação principal n. 0034506-60.1993.403.6100 foi ajuizada em 09/11/1993. Ademais, a exequente

concordou com os cálculos da contadoria da Justiça Federal de forma que restam superadas suas questões suscitadas. O ponto controvertido da presente ação diz respeito à atualização monetária das guias de 09/01/1989 e 13/01/1989 (fl. 42 dos autos principais). A União alega que os valores apresentados pela autora deveriam ter sido divididos por 6.170,19 e não por 6,17, pois se tratava de cruzados o que acarretou erro nos valores apurados e excesso de execução. A embargada alega em sua impugnação ter utilizado a tabela de atualização dos precatórios legitimada pela Corregedoria Geral do TRF3. A contadoria na fl. 121 informou não ter efetuado o corte de zeros na conversão de moeda para as guias mencionadas, pois a MP 32/89 passou a vigorar somente a partir de 15/01/1989, enquanto as guias são anteriores a esta data. No presente caso assiste razão à embargante. De fato a embargada utilizou os índices da tabela dos precatórios com o coeficiente de 6,17 no mês de janeiro de 1989, bem como a MP 32/89 entrou em vigor após as datas das guias. No entanto, o coeficiente de 6,17 da MP32/89 convertida na Lei 7.730/89 é para ser aplicado na correção de valores já convertidos em cruzados novos. A alínea b do parágrafo único do artigo 22 da mencionada Lei previu: Art. 22. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS/PASEP e com o Fundo de Investimentos Social cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à vigência desta Lei serão atualizados monetariamente, na data de seu pagamento, observadas as normas da legislação vigente, aplicável em cada caso. Parágrafo único. Os valores da OTN para efeitos deste artigo serão os seguintes: a) NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos), no caso de tributos e contribuições indexados com base no valor diário da OTN divulgado pela Secretaria da Receita Federal; b) NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos), nos demais casos. (sem negrito no original) A OTN de janeiro de 1989 foi fixada em valor corresponde a cruzados novos e não em cruzados. Portanto, os valores recolhidos em cruzados em janeiro de 1989 anteriormente a edição da MP32/89 devem ser convertidos em cruzados novos antes de receber a correção monetária pela OTN neste mês. Nos cálculos juntados pela União nas fls. 134-139 foram utilizados os índices discriminados na fl. 135, com inclusão dos expurgos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a taxa SELIC de janeiro de 1996 a julho de 2011. Pelos motivos acima explicitados, tem-se que os cálculos da exequente e da contadoria da Justiça Federal estão incorretos. Os cálculos da embargante atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante nas fls. 134-139. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a vencida a pagar à vencedora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023706-11.2009.403.6100 (2009.61.00.023706-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029149-02.1993.403.6100 (93.0029149-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA - (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0023706-11.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.023706-5) Sentença (tipo A) Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a embargada concordou e o embargante discordou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 69) com os

cálculos da contadoria, encontram-se superadas suas questões suscitadas. Da conferência dos cálculos, constata-se que a diferença entre as contas apresentadas pelo embargante e pela contadoria da Justiça Federal foi gerada pelas rubricas utilizadas no cálculo. No dispositivo da sentença proferida autos principais n. 0029149-02.1993.403.6100 (fl. 70) constou expressamente: [...] condeno o Instituto-ré (sic) a pagar a autora as diferenças correspondentes aos vencimentos dos cargos de Agente de Portaria e Agente Administrativo, com reflexos na remuneração recebida, a qualquer título, no período de outubro de 1984, até outubro de 1993, respeitada a prescrição quinquenal, interrompida com a citação[...] (sem negrito no original) O INSS considerou somente as diferenças entre os salários básicos, sem a inclusão dos reflexos destas diferenças sobre as demais rubricas da autora, o que acarreta ofensa à coisa julgada. Nos cálculos da contadoria foram incluídas as rubricas referentes ao complemento DL2352 e Lei n. 7686, Insalubridade, Gratificação atividade técnico administrativo - GAE, gratificação de atividade previdenciária, abono e adiantamento MP 20/88, 13º Salário, 1/3 de férias e abono pecuniário de férias, anuênio e serviço extraordinário (fls. 65-66). Estas rubricas incidem sobre o vencimento básico e conferem com os demonstrativos de pagamento das fls. 151-155 e 175-193. Intimado sobre os cálculos da contadoria, o embargante se manifestou nas fls. 71-74, no entanto, suas alegações referem-se ao percentual de 28,86% que não é objeto da execução. O contador do INSS informou na fl. 75 que os cálculos da contadoria da Justiça Federal estão corretos, base de cálculos em conformidade com os documentos juntados aos autos pelo réu e que a divergência entre as contas decorre da utilização pelo embargado somente do vencimento básico como referência. No presente caso a sentença previu expressamente que as diferenças devem refletir na remuneração recebida a qualquer título. Não houve fundamentação do embargante do motivo porque as rubricas utilizadas pela contadoria judicial deveriam ser excluídas do cálculo. Assim, tendo em vista que o INSS não apontou nenhum equívoco específico na conta da contadoria, bem como a afirmação de seu contador de que os cálculos da contadoria judicial estão corretos (com a ressalva quanto à utilização do vencimento básico como referência), estes devem ser acolhidos. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 60-66. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 1 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022142-41.2002.403.6100 (2002.61.00.022142-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-67.1995.403.6100 (95.0003073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 79). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0018105-29.2006.403.6100 (2006.61.00.018105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034336-88.1993.403.6100 (93.0034336-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X TRAPANOTTO TOMASELI LTDA X FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA X TRANSPORTES DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP152180 - ANA LUISA OLIVI POIANI E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE)

Em vista da informação da União de fls. 149-150, de que as declarações referentes ao período questionado não estão mais disponíveis, apresente os embargados as cópias das referidas declarações. Prazo: 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760337-16.1986.403.6100 (00.0760337-1) - SATIHIRO KIYOKAWA X YOSHIZAWA & CIA LTDA ME X DIMAS DE OLIVEIRA LOPES X RENATO JOSE ARGENTINO X OSCAR JOSE PEREIRA X MADEIREIRA SANTANA LTDA X MASHATSUGO NAKAI X HIROMI KIYOKAWA X SHINITI GERALDO YOSHIZAWA X MINOL TAKAMITSU X HIDEKAZU KIYOKAWA X JOSE TAMAKI X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X EDUARDO LOPES X JACOB CARDOSO LOPES X PEDRO FERNANDO PUTTINATO X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SATIHIRO KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X YOSHIZAWA & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X DIMAS DE OLIVEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE ARGENTINO X UNIAO FEDERAL X HIDEKAZU KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X MASHATSUGO NAKAI X UNIAO

FEDERAL X HIROMI KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X SHINITI GERALDO YOSHIKAWA X UNIAO FEDERAL X MINOL TAKAMITSU X UNIAO FEDERAL X OSCAR JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE TAMAKI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X JACOB CARDOSO LOPES X UNIAO FEDERAL X PEDRO FERNANDO PUTTINATO X UNIAO FEDERAL X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PRUDENTE CORREA X UNIAO FEDERAL

1. Em vista das informações da União de fls. 1197-1238, oficie-se à CEF (agência 1181) para que coloque à disposição deste Juízo os valores depositados nas contas n. 1181.005.50665640-2 (beneficiário: Satihiro Kiyokawa), n. 1181.005.50665159-1 (beneficiário: Renato José Argentino), n. 1181.005.50665049-8 (beneficiário: Minol Takamitsu) e n. 1181.005.50665052-8 (beneficiária: Empresa de Moneração Lopes Limitada). Aguarde-se por 60 dias as penhoras no rosto dos autos. 2. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem dos demais beneficiários, dos valores relativos aos pagamentos dos requisitórios. Int.

Expediente Nº 4892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013729-59.1990.403.6100 (90.0013729-2) - ENTIN S/A IND/ E COM/(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014841-58.1993.403.6100 (93.0014841-9) - MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030458-58.1993.403.6100 (93.0030458-5) - FRANKLIN COUTINHO DE CARVALHO(SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038064-40.1993.403.6100 (93.0038064-8) - ALOISIO BARBOSA LEMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017499-21.1994.403.6100 (94.0017499-3) - SERAFINA PASSOS PROENCA(SP115076 - WELTON ROBERTO E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032580-10.1994.403.6100 (94.0032580-0) - ALMERINDO FERREIRA SALES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017925-62.1996.403.6100 (96.0017925-5) - GAMA GESTAO EM SAUDE S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP285566 - BRUNO TEOFILO AMORIM) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036186-41.1997.403.6100 (97.0036186-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028767-67.1997.403.6100 (97.0028767-0)) COFERRAR S/C LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019831-19.1998.403.6100 (98.0019831-8) - CLAUDINA FERNANDES TEDESCHE X ARMANDO DANIEL DA SILVA X MARINA FERNANDES TEDESCHE DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042834-03.1998.403.6100 (98.0042834-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039403-58.1998.403.6100 (98.0039403-6)) JOSE GUIMARAES DE SOUZA(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060287-74.1999.403.6100 (1999.61.00.060287-2) - JOSE CARLOS MENEGUCCI X JOSE CARLOS COLOMBO X JOSE ANTONIO ABDO X JOSE CARLOS PEREIRA X OSVALDO CROSCATO X NESTOR JOSE DE OLIVEIRA X EDSON CORREIA BARBOSA X MIRIAM CABELO BOACALHE X LEONICIO LOTERIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003350-10.2000.403.6100 (2000.61.00.003350-0) - AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011849-80.2000.403.6100 (2000.61.00.011849-8) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018650-75.2001.403.6100 (2001.61.00.018650-2) - SISTEMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO E SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030710-12.2003.403.6100 (2003.61.00.030710-7) - FRANCIS LUIS DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0050574-46.1997.403.6100 (97.0050574-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 -

HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021054-70.1999.403.6100 (1999.61.00.021054-4) - BANCO DIBENS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026662-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026662-9) - ARINSO BRAZIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016277-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016277-4) - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005893-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005893-5) - DUTRA MAQUINAS COML/ E TECNICA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009389-42.2008.403.6100 (2008.61.00.009389-0) - STECK IND/ ELETRICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013121-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013121-0) - MTU DO BRASIL LTDA(SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP162670 - MARIO COMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005229-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005229-6) - CLEONI MENDONCA DA SILVA(SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET X DIRETOR TECNICO DPTO REC HUMANOS-DRHU SEC ESTADO DA EDUCACAO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0028767-67.1997.403.6100 (97.0028767-0) - COFERRAR S/C LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO E SP038563 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2285

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039283-20.1995.403.6100 (95.0039283-6) - BEATRIZ VALENTIM BARBOSA(SP171837 - MARCELO BORRELLAS GONÇALVES E SP102984 - JOSE LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Regularize a autora a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato com poderes específicos para dar e receber quitação, a fim de que possa o Alvará de Levantamento, requerido às fls.817/819, possa ser expedido. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 826 e expeça-se. Com a juntada da via liquidada do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0001942-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001942-9) - ADRIANA APARECIDA MURILIA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0011961-39.2006.403.6100 (2006.61.00.011961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA ZEVZIKOVAS

Vistos em despacho. Fl. 213 - Inicialmente insta observar que este Juízo não se subordina, administrativamente, ao Tribunal de Justiça, assim não é possível realizar a pesquisa ou realizar a penhora on line nos termos em que requerido. Dessa forma, promova a autora o andamento do feito indicando outra forma a fim de que possa adimplir o seu crédito. Int.

0013844-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Vistos em despacho. Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista as Declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos às fls. 203/218. No mesmo prazo promova o devido andamento ao feito. Restando se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, tendo em vista a sentença proferida às fls. 127/135. Int.

0026306-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA MARQUES DE SOUZA(SP286494 - CLAUDIA MARQUES DE SOUZA) X FABIA REGUINI OCTAVIANO

Vistos em despacho. Promova a autora a juntada aos autos de cópia do instrumento do acordo realizados entre as partes, bem como procuração com poderes para transigir. Esclareça, ainda, a autora se no acordo realizado houve alguma disposição acerca dos honorários. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029059-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE APARECIDA LUCHERINI(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X LUIZ MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X SATIKO MIYATAKE(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER)

Vistos em despacho. Promova a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos da cópia do acordo formulado a fim de que possa ser homologado, como requerido. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031193-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA

Vistos em despacho. Considerando o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

reconsidero a decisão de fls. 162/167 e determino o prosseguimento do feito. Assim, informe a autora se houve a abertura de inventário da co-ré Aparecida de Assis Bezerra, bem como se caso não tenha ocorrido indique quem é o administrador do espólio. Int.

0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO)
Vistos em despacho. Fl. 195 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora. Cumpra-se e intime-se.

0002905-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA X FABIO ANTONIO HEIDE X GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS
Vistos em despacho. Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Manifeste-se, ainda, a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS
Vistos em despacho. Considerando que as consultas realizadas restaram infrutíferas, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007406-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELCIO OTACIRO PAIVA
Vistos em despacho. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas devidas a fim de que seja cumprida a ordem deprecada. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 187/202, bem como as guias que serão juntadas, devendo estas serem remetidas ao Juízo da 2ª Vara Judicial do Fórum de Ubatuba, para o seu cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO)
Vistos em despacho. Muito embora recomendável, como indicado na petição de fls. 218/219, a busca de bens passíveis de penhora, a fim de que seja o crédito da autora adimplido, é diligência que cabe a parte autora e não ao Juízo. Assim, antes que se determine a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, como requerido, deverá a autora comprovar nos autos as diligências realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012373-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA SOLIMENO SALLA X ELIANA APARECIDA SOLIMENO SALLA X PATRICIA PELOSINI VIGAR
Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados nas pesquisas realizadas já foram diligenciados, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013339-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIELA CILENTO CONTI X MARIA DO CARMO CILENTO
Vistos em despacho. Desentranhe-se a petição de fl. 157, visto que subscrita pela parte que não possui capacidade postulatória. Informe a autora, Caixa Econômica Federal, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 158/160, que deverão permanecer juntados autos, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA
Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópia da últimas declaração de Imposto de Renda das rés CELIA REGINA SILVA e MARIZETE MELO DA SILVA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.112/151), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de CELIA REGINA SILVA, CPF 049.466.998-56 e MARIZETE MELO DA SILVA, CPF 072.311.618-04, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0029895-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP X HAMILTON HERMINIO TURELLI

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 492 e determino que sejam expedidos Mandados de Citação no endereço indicado pela autora às fls. 487 e 493. Fica já deferido o prazo de quinze (15) dias requerido à fl. 494. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0034213-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA PEREIRA DA SILVA X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente citados a autora requereu a desistência do feito. Dessa forma, foi determinada a intimação dos réus da desistência do feito bem como de que não havia a necessidade de que fosse interpostos os Embargos Monitórios. Assim, considerando que a autora não possui mais interesse na extinção do feito, entendo não ser possível, nesse momento ocorrer a conversão do feito para que siga a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Necessária, então, a nova citação dos réus, a fim de que futuramente não aleguem prejuízo ou violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Diante do todo exposto, promova a autora a juntada aos autos do valor atualizado do débito. Após, expeça-se novo Mandado de Citação para os réus. Intime-se e cumpra-se.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada, bem como a informação de fl. 189, promova a Caixa Econômica Federal informe a Caixa Econômica Federal se recolheu as custas referente à Carta Precatória expedida para a Comarca de Sabará, bem como informe acerca de seu andamento. Considerando que o endereço indicado na pesquisa realizada, quanto a ré ADRIANA FERREIRA FRIANCA, requeira a autora o que entender de direito, no que tange a sua citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014781-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALEXANDRE SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitoria em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores devidos oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1368.185.3626-87. Devidamente citados, os réus apresentaram seus embargos às fls. 111/158. Insurgem-se, ainda contra os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, em virtude de contrato objeto do feito, tendo sustentado, em apertada síntese, a ilegalidade e abusividade de cláusulas inseridas no contrato firmado, que teriam causado a excessiva onerosidade do contrato e pugna pela improcedência dos pedidos. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, a autora não se manifestou. Os réus, por sua vez, requereram a realização de prova pericial contábil. DECIDO Inicialmente, cumpre apreciar a questão preliminar trazida aos autos pelos réus. Analiso, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e constato que a lide exige-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, os réus se insurgem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam sua onerosidade excessiva. Constato, do exame das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pelos réus, que desde já resta indeferida. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O

reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido e constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

0002665-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIMONE SANTOS DO VALE X MARIA DALVA OLIVEIRA SANTOS X WILLIAM MARTINIANO DA SILVA LOPES X ELISANGELA MENDES FERREIRA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 146, no silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

0008330-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM FRANCISCO SANTOS FILHO X MARILENE NUNES DE QUEIROZ

Vistos em despacho. Tendo em vista que houve a citação da co-ré MARILENE NUNES DE QUEIROZ (fls. 125/126), reconsidero o despacho de fl. 124. Tendo em vista que a consulta realizada por este Juízo restou infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora as exigências do Juízo Deprecado, recolhendo nestes autos as custas e diligências devidas. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 70/71, bem como as custas a serem recolhidas, devendo ser a deprecata devidamente instruída, e devolva-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, para o seu integral cumprimento. Int.

0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fl. 40 - Defiro a vista dos autos fora de Secretaria tal como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0004588-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURDES RIBEIRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citados, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 37, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer a autora que seja realizada a busca on line de valores. Entendo necessário, que para que se prossiga a ação de cobrança, agora com fulcro no termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que seja oportunizada aos devedores a possibilidade de pagar o seu débito, devendo ocorrer a intimação dos devedores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, regularize a autora o seu pedido, para que seja realizada, inicialmente, a intimação dos devedores nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assevero, ainda, que deverá a autora, para que seja o réu intimado, juntar aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006268-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL ALVES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 38, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007018-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAIAS CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas devidas a fim de que seja cumprida a ordem deprecada. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 52/63, bem como as guias que serão juntadas, devendo estas serem remetidas ao Juízo da 2ª Vara Judicial do Fórum de Ubatuba, para o seu cumprimento. Intime-se e

cumpra-se.

0007369-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Vistos em despacho. Considerando que as consultas realizadas restaram infrutíferas, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em despacho. Considerando que as consultas realizadas restaram infrutíferas, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008139-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MARCELINO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 39. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009451-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSSANDRO SANTINATI RAMOS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 38, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0010126-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS ROSA BATISTA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 43, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008748-45.1994.403.6100 (94.0008748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-55.1994.403.6100 (94.0002798-2)) BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BFB NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CREDIT LYONNAIS SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho.Fls.162/167: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (BFB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é

necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005766-87.1996.403.6100 (96.0005766-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-81.1996.403.6100 (96.0004389-2)) PEDRO MACHADO DA SILVA X SEBASTIAO BERNARDO DINIZ X ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAO DE SOUSA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

J.Atenda-se, verificando-se a existência de saldo para garantir a penhora solicitada comunicando-se ao Juízo Solicitante. I.C.Vistos em despacho.Verifico que, muito embora requerida nestes autos a penhora do valor referente ao autor João de Souza Filho, encontra-se depositado nos autos da ação cautelar n.º 00004689-81.1996.403.6100 em apenso.Assim, cumpra-se a determinação de fl. 110 e expeça-se, nos autos da ação cautelar supra mencionada ofício ao Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, informando a existência do valor de RS 1.238,34 (mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), depositados em 16/02/1996, naqueles autos.Observadas as formalidades legais, expeça-se ofício, nos autos da ação cautelar, para a Caixa Econômica Federal para que seja colocado à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos da Execução Fiscal n.º 000457-18.2011.4503.6114, o valor total constante na conta n.º 635.39527-0, Agência 265 - PAB - Justiça Federal, para a Caixa Econômica Federal na agência n.º 4027 São Bernarndo do Campo.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação cautelar n.º 00004689-81.1996.403.6100.Publique-se o despacho de fl. 110.Intimem-se e cumpra-se.

0002835-67.2003.403.6100 (2003.61.00.002835-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026709-18.2002.403.6100 (2002.61.00.026709-9)) FERNANDO AZIZ ROCHA(SP134482 - NOIRMA MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALAIM DOS SANTOS FERREIRA(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000243-79.2005.403.6100 (2005.61.00.000243-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033082-94.2004.403.6100 (2004.61.00.033082-1)) PAULO HENRIQUE MAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Vistos em despacho. Considerando o informado à fl. 353, intime-se o autor, por carta, a fim de que regularize a sua representação processual, juntado aos autos novo instrumento de mandato, bem como do despacho de fl. 352.Publique-se o despacho supramencionado.Cumpra-se e intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002071-96.1994.403.6100 (94.0002071-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MARCOS LIMA DE SOUZA X MOISES LIMA DE SOUZA Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Mandado de Citação retornou sem cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 26 de outubro de 2011 às 15h00. Indique a Caixa Econômica Federal novo endereço para a citação dos réus, visto que o endereço indicado à fl. 225 (Rua Peter Zaholei, 18 - CEP 06323-460) encontra-se incompleto e a consulta realizada por este Juízo restou infrutífera. Int.

0020587-08.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

Vistos em despacho. Considerando que as consultas realizadas restaram infrutíferas, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015724-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEATRIZ ALVES LINS

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2011, às 15:00 hrs. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à conferência do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Após, cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS COLATRELLO ME X DOUGLAS COLATRELLO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026979-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026979-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO LEDO BOA SORTE X ARLETE BARBOSA BOA SORTE

Vistos em despacho. Verifico que a Sra. Arlete Bartosa Boa Sorte, não foi intimada. Assim, esclareça a requerente se mesmo assim irá requerer retirar os autos, com baixa definitiva, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002798-55.1994.403.6100 (94.0002798-2) - BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BFB NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CREDIT LYONNAIS SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Arquivem-se desapensando-se. Int.

0004389-81.1996.403.6100 (96.0004389-2) - PEDRO MACHADO DA SILVA X SEBASTIAO BERNARDO DINIZ X ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAO DE SOUZA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. 1. Considerando a manifestação da União Federal às fls. 138/147, determino que sejam expedidos Alvarás de Levantamento em favor dos autores, exceto quanto a João de Sousa Filho, tendo em vista o documento de fl. 147. 2. Defiro o prazo requerido pela União Federal. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0014006-65.1996.403.6100 (96.0014006-5) - CIA/ JAUENSE INDL/(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Trata-se de medida cautelar interposta em face da União Federal requerendo a compensação dos

valores recolhidos a título de PIS, bem como a isenção, após, declarada a sua inconstitucionalidade. Julgado procedente o feito, requerer neste momento a autora que seja homologada a sua desistência à execução do presente feito, tendo em vista ser esse o requisito para ser habilitado o seu pedido de compensação administrativa. Muito embora a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS não se dê judicialmente, mas sim, administrativamente, perante a autoridade administrativa, verifico que a homologação requerida é uma das exigências para a habilitação de que trata o artigo 70, parágrafo 2º, e 71, parágrafo 1º, inciso III, da IN SRF n.º 900/2008. Assim, homologo a renúncia à execução, tal como requerido. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0045977-34.1997.403.6100 (97.0045977-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032602-68.1994.403.6100 (94.0032602-5)) MAURICIO MELARA X JEINE MEIRY PALACIO MELARA X JOSE MIGUEL MELARA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO COML/ E INDL/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017595-26.2000.403.6100 (2000.61.00.017595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017593-56.2000.403.6100 (2000.61.00.017593-7)) MARIA DE OLIVEIRA(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Em nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos à Justiça Estadual conforme decisão de fls. 200/202. Int.

0026709-18.2002.403.6100 (2002.61.00.026709-9) - FERNANDO AZIZ ROCHA(SP136629 - MARLENE MARCIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALAIM DOS SANTOS FERREIRA(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033082-94.2004.403.6100 (2004.61.00.033082-1) - PAULO HENRIQUE MAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Vistos em decisão. Considerando o informado à fl. 526, intime-se o autor, por carta, a fim de que regularize a sua representação processual, juntado aos autos novo instrumento de mandato, bem como do despacho de fl. 525. Publique-se o despacho supramencionado. Cumpra-se e intime-se.

0001766-19.2011.403.6100 - EXPRESSAO E ARTE EM COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Promova a autora a juntada aos autos das cópias dos documento que pretende desentranhar. Após, promova a Secretaria o desentranhamento, bem como promova um dos advogados da autora a retirada dos documentos mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007473-65.2011.403.6100 - RAFAEL FELIPE GALLO(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual, tal como determinado. Int.

PETICAO

0012775-85.2005.403.6100 (2005.61.00.012775-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) DARLAN RIBEIRO(Proc. ADRIANA BARRETO FALEIRO V. PESSOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 08/08/2011. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003671-55.1994.403.6100 (94.0003671-0) - CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Vistos em decisão. Para que seja realizado a tentativa de penhora on line, promova a credora, a juntada aos autos do valor atualizado da dívida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008784-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ODAIDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA

Vistos em despacho. Não obstante o pedido de hasta pública requerido pela autora, inicialente, deverão ser observados os demais atos da penhora. Assim, indique a autora onde se encontram os bens constritos, após, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da penhora realizada. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Informe, ainda, a autora, se está desistindo dos demais bens penhorados, visto que requereu a hasta pública de apenas dois bens à fl. 358. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação no cumprimento dos Mandados, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à conferência do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Expeça-se o Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça, também, nomear o depositário fiel do bem penhorado. Publiquem-se o despacho de fl. 361. Int.

0017071-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017071-5) - ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor transferido em favor deste Juízo à fl. 117. Com a juntada da guia do Alvará Liquidado, remetam-se ao arquivo. Int.

0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA

Vistos em despacho. Fls. 294 E 302/309 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RESTAURANTE IL PRIMO AMORE LTDA E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o

reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014039-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP X KOSAKU KAMADA X TERUKO KAGAMI KAMADA X HEBER YUKIO KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (AGROPECUÁRIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP E OUTROS) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0025273-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LANCHES A C LTDA X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO LANCHES A C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ALICE DE MATOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES

Vistos em despacho. Considerando que não houve manifestação dos réus do bloqueio realizado às fls. 294/297, venham os autos para que seja feita a transferência do valor penhorado. Após, ao invés de Alvará de Levantamento, determino que seja expedido ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal, assim que comprovada a transferência no feito. Manifeste-se autora acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o valor bloqueado e o valor que se pretende receber nestes autos. Int.

0001539-97.2009.403.6100 (2009.61.00.001539-1) - WILSON SANDOLI (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X WILSON SANDOLI

Vistos em despacho. Fls. 462/463 - Recebo o requerimento do(a) credor (ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (WILSON SANDOLI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para

impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3)) ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos em despacho. Fls. 195/197 - Recebo o requerimento do(a) credor (ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em

caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008356-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (VIABILIZA DESIGN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIO LTDA. - ME) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011944-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMILENE BAQUETTE MENDES(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Vistos em despacho. Informem as partes a este Juízo se houve a complementação do valor devido, conforme determinado à fl. 141. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fl. 239 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora. Cumpra-se e intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4191

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES

DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Fls. 1134 e ss: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0018609-35.2006.403.6100 (2006.61.00.018609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO

Fls. 230: dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO
Fls. 168/169: dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004509-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DA SILVA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035150-42.1989.403.6100 (89.0035150-8) - GENOINO DE GASPERI(SP061626 - MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 240/246: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0710959-18.1991.403.6100 (91.0710959-8) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Proceda o autor nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os documentos necessários para citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0032386-78.1992.403.6100 (92.0032386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019155-81.1992.403.6100 (92.0019155-0)) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 182/184: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0031286-20.1994.403.6100 (94.0031286-5) - TECPRO IND/ E COM/ LTDA X W MILLEN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X W M J R COM/, PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP046956P - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela União Federal, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0004489-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004489-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 379 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0000992-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUCOES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Fls. 666 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0015447-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015447-0) - LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0019136-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019136-3) - RENATA SAMARA RIZZARDI DIAMANTSTEIN(SP290662 - RAQUEL SELENE RIZZARDI PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora o cumprimento da sentença nos moldes dos arts. 632 do CPC, apresentando as peças necessárias para expedição do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. Com relação a condenação da CEF no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), intime-se a mesma, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague o valor da condenação, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005435-17.2010.403.6100 - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO - MENOR X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO X WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI X CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO

Fls. 348/349: Manifeste-se a parte autora, indicando novo endereço para citação da correqueira, em 10 (dez) dias.Int.

0005888-12.2010.403.6100 - LEONOR BONI FIASCO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a CEF suas alegações de fls. 177 no tocante a conta n.99011112-2, considerando que o extrato de fls. 104 comprova a existência de saldo no mês de março de 1991.Já com relação a conta 0237.013.00141378-4. comprove a CEF, documentalmente, a data de seu encerramento.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0022158-14.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0003876-88.2011.403.6100 - UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0004746-36.2011.403.6100 - SONJA BERNARD(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 479: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0005473-92.2011.403.6100 - UBALDO MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA ROS X PAULA PEREIRA DE MELLO ROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresentem as partes os documentos solicitados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais.I.

0008099-84.2011.403.6100 - MARIA ESTELA MORETTI DOMBRADY(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a parte autora diante da petição de fls. 100/102 se está a desistir das provas requeridas às fls. 70, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0009191-97.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Anote-se.Aguarde-se a decisão do agravo interposto.Int.

0010472-88.2011.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMPOS JUNIOR X ADRIANA ALMEIDA DAMASCENO DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autores o despacho de fls. 61, na íntegra e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.I.

ACAO POPULAR

0008103-24.2011.403.6100 - LUCIANO JULIANO BLANDY X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT X PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE

OLIVEIRA STAUT E SP178220 - PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Os autores LUCIANO JULIANO BLANDY, RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Popular ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA. a fim de que seja determinado à primeira ré que promova o imediato recolhimento dos exemplares da obra Por Uma Vida Melhor da coleção Viver, Aprender distribuídas às escolas públicas do país. Relatam, em síntese, que em cumprimento ao Programa Nacional do Livro Didático - Educação de Jovens e Adultos, regulamentado pela Resolução nº 51/09, a primeira ré, por meio do segundo réu, adquiriu da terceira ré milhares de exemplares do livro didático Por Uma Vida Melhor, integrante da coleção Viver, Aprender. Todavia, sustenta que referida obra, em vez de ensinar corretamente as regras de linguagem, legitima erros crassos de concordância, em violação aos artigos 205 e 206, VII e 210 da Constituição Federal, bem como não transmite os conhecimentos necessários das regras da língua portuguesa e contribui para a formação de ignorantes. Considerando que a finalidade do Programa Nacional do Livro Didático é a erradicação do analfabetismo, entendem que o ato administrativo que adotou a obra em debate representa desvio de finalidade, incorrendo na hipótese de nulidade de ato lesivo ao patrimônio prevista pelo artigo 2º, e da Lei nº 4.717/65. A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a vinda das contestações (fl. 67). Os autores apresentaram pedido alternativo para que seja determinado à União que oficie a todas as escolas que receberam o livro didático em questão para que o capítulo I seja suprimido do planejamento didático (fls. 77/94), tendo sido mantida a decisão de fl. 67 (fls. 96/97). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e requereu nova vista dos autos após a juntada das contestações (fls. 99/100). A União apresentou contestação (fls. 102/170) alegando preliminarmente inépcia da inicial e ilegitimidade passiva do Ministro da Educação. Argumenta que a escolha e aquisição de livro didático utilizado no PNLDEJA encontra-se sob a égide da discricionariedade técnica, de forma que seu mérito é insindivável pelo Poder Judiciário, salvo a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Afirma que os autores sequer leram a obra combatida e que as assertivas por eles desenvolvidas são desprovidas de embasamento técnico ou pedagógico. Posteriormente, a União requereu a juntada de documentos relativos à promoção de arquivamento de inquérito ci vil público instaurado pela Portaria nº 340/2001. Dada vista aos autores dos novos documentos juntados pela União, afastaram as preliminares arguidas pela União e, no mérito, reiteraram as alegações da inicial acrescentando, ainda, a existência de distorções e conceitos ideologicamente viciados nos capítulos das disciplinas de matemática, língua inglesa e ciências humanas (fls. 179/200). A Global Editora e Distribuidora Ltda. apresentou contestação (fls. 203/284) arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e perda do objeto, inexistência de lesão ao erário e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que em conhecer o livro, os autores pinçaram frases fora do contexto, julgando-as de forma inadequada e sustentou que a obra está plenamente de acordo com os parâmetros curriculares nacionais para o ensino fundamental. Afirmando que a comunidade científica proferiu diversas manifestações em defesa do livro e defende que a presente ação popular representa uma aventura jurídica. O Ministro do Estado da Educação apresentou contestação (fls. 299/378) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ausência dos pressupostos processuais da ação popular. No mérito, alega que a escolha e aquisição dos livros didáticos para o PNLDEJA se encontra sob a égide da discricionariedade técnica, razão pela qual o mérito é insindivável pelo Poder Judiciário, salvo a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Argumenta que os autores populares não narraram os fatos conforme a verdade e não procederam com lealdade de boa-fé; ao contrário, alteraram a verdade dos fatos e usaram o processo para conseguir objetivo ilegal, de natureza política, o que caracteriza litigância de má-fé. Requer, assim, a aplicação da pena prevista no artigo 18, caput e parágrafo 1º do CPC. É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar à análise do mérito, examino as preliminares arguidas pelos réus. União Inicialmente, a alegação de que a petição inicial é inepta por não ter narrado ato lesivo ao patrimônio público confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. Tampouco há que se falar na ilegitimidade passiva do Ministro da Educação. Ao tratar dos sujeitos passivos da ação popular, o artigo 6º da Lei nº 4.715/65 prescreve que A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Depreende-se da leitura do dispositivo transcrito que possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação tanto a pessoa jurídica cujo patrimônio se deseja proteger, como a pessoa física - funcionário ou administrador - supostamente responsável por ação ou omissão que tenha causado lesão ao patrimônio público. No caso dos autos, o livro didático combatido pelos autores populares foi utilizado, segundo a própria União, pelo PNLDEJA - Programa Nacional do Livro Didático para a Educação de Jovens e Adultos. Trata-se de plano cujo objetivo é distribuir obras e coleções de qualidade para alfabetizando do Programa Brasil Alfabetizado e estudantes da EJA das redes públicas de ensino. Considerando que se trata de programa engendrado pelo Ministério da Educação, afigura-se legítima a indicação do respectivo Ministro de Estado para figurar no pólo passivo da demanda. Por tais razões, afasto as preliminares arguidas pela União. Global Editora e Distribuidora Ltda. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir por perda do objeto por se tratar de contrato de execução imediata que não pode ser desfeito. Com efeito, a finalidade precípua da ação popular é a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Não se trata, portanto, de desfazimento do ato da contratação, mas de anulação ou declaração de nulidade da escolha do livro didático em questão que, no caso de procedência da demanda popular, além de decretar a invalidade do ato condenará seus responsáveis e beneficiários ao pagamento de perdas e danos, na dicção do artigo 11 da Lei nº 4.717/65. Desimporta, assim, se o contrato é de execução imediata, vez que se verificando lesão ao patrimônio público

este deverá ser ressarcido ou indenizado, não havendo que se falar em perda de objeto. Igualmente, há de ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que a pretensão deduzida pelos autores não encontra vedação no ordenamento jurídico pátrio e tampouco se mostra contrária ao direito. A preliminar de inexistência de lesão ao erário, à evidência, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado, vez que perpassa pela discussão acerca da impropriedade ou inadequação do livro didático ao ensino de jovens e adultos. Ministro da Educação No que toca às alegações de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial por inexistência de indicação de conduta do Ministro da Educação a causar lesão ao erário, repiso o entendimento de que em se tratando de ação popular possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação tanto a pessoa jurídica cujo patrimônio se deseja proteger, como a pessoa física - funcionário ou administrador - supostamente responsável por ação ou omissão que tenha causado lesão ao patrimônio público, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.715/65. Assim, considerando que o livro didático combatido pelos autores populares foi escolhido para participar do PNLD-EJA - Programa Nacional do Livro Didático para a Educação de Jovens e Adultos promovido pelo Ministério da educação, mostra-se legítima a indicação do respectivo Ministro de Estado para compor o pólo passivo da ação. Veja, neste sentido, que o próprio Ministro afirma que o PNLDEJA é implementado pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) em conjunto com o Fundo Nacional do Ministério da Educação (FNDE) do Ministério da Educação (fl. 301). De rigor também é o afastamento da preliminar de inexistência de condição específica da ação popular representada pelo binômio legalidade-lesividade. Com efeito, a ilegalidade sustentada pelos autores fundamenta-se no desvio de finalidade, hipótese prevista pelo artigo 2º, e da Lei nº 4.717/65, na medida em que o livro didático guerreado não se presta à finalidade para a qual foi adquirida que é a alfabetização de jovens e adultos por supostamente propor o ensino distorcido da língua portuguesa. Por outro lado, têm-se entendido que a lesividade pode ser apresentada de forma efetiva ou potencial, decorrente da prática de ato, comissivo ou omissivo, a causar prejuízo ao patrimônio público. No caso dos autos, entendo por suficientes as alegações formuladas pelos autores para demonstrar potencial lesão aos cofres públicos com a aquisição de livros didáticos inservíveis ao ensino, questão que somente poderá ser efetivamente analisada com o enfrentamento do mérito da causa. Ficam, assim, afastadas as preliminares arguidas pelo Ministro da Educação. Debruço-me, em seguida, à análise do mérito. Pleiteiam os autores populares seja declarado nulo o ato administrativo que adotou e determinou a distribuição para estabelecimentos de ensino públicos do país do livro didático intitulado Por Uma Vida Melhor. Como consequência, requerem a condenação da terceira ré à devolução ao erário público dos valores recebidos pela venda das publicações, corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como que o segundo réu indenize os cofres públicos pelo valor pago à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a distribuição da publicação a 4.236 escolas públicas de todo o país, igualmente corrigido e acrescido de juros de mora. Argumentam que a obra didática foi adquirida pela União como parte do PNLD-EJA - Programa Nacional do Livro Didático para a Educação de Jovens e Adultos. Referida publicação, seria, todavia, inadequada ao fim a que se presta, porquanto legítima o ensino de conceitos equivocados e contrários às normas cultas da língua portuguesa. Ao fazê-lo, violaria os artigos 205 e 206, VII da Constituição Federal e colocaria em risco o futuro daqueles submetidos às exóticas teses pedagógicas adotadas pelos réus. Em provimento antecipatório, requerem os autores populares seja determinado o imediato recolhimento de todos os exemplares do livro didático combatido. A possibilidade de concessão de liminar na via processual eleita foi introduzida no ordenamento pátrio pela Lei nº 6.513/77 que incluiu o 4º no artigo 5º da Lei nº 4.717/65 nos seguintes termos: 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Em que pese o legislador lance mão da expressão suspensão liminar, a natureza do provimento initio litis poderá ser de medida cautelar ou de antecipação de tutela, caso seja apenas uma medida assecuratória da utilidade da ação ou caso o pedido inicial represente um adiantamento do provimento ao final pleiteado. Depreende-se, pela análise das alegações dos autores populares, que a natureza jurídica do provimento inicial é de antecipação de tutela, diante da identidade existente entre o pedido inicial e o que se pretende ao final em sentença. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite, preenchidos os requisitos previstos em lei, que sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final. Desmembrando miudamente o dispositivo processual, verificam-se presentes cinco pressupostos à concessão do provimento antecipatório, a saber: (i) requerimento expresso da parte, (ii) prova inequívoca, (iii) verossimilhança da alegação, (iv) dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa/manifesto propósito protelatório do réu e (v) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Os réus juntaram em suas defesas pareceres de expertos técnicos (especialmente fls. 227/259) que contestaram o entendimento de que o livro é inadequado ao ensino de jovens e adultos. Ainda que discordando de uma ou outra questão ou forma de abordagem, são representativas as manifestações contrárias à absoluta impropriedade do livro sustentada pelos autores, o que demonstra minimamente que a discussão é controversa e que não é possível afirmar de plano que a obra é inservível ao ensino. Há que se recordar, ademais, que estamos no mês de setembro e o encerramento do atual ano letivo se avizinha. Diante de tais observações, há que se questionar o que seria mais benéfico (ou menos prejudicial) aos jovens e adultos que utilizam em seu processo de aprendizado o livro didático em questão.

Seria de fato recomendável recolher das escolas públicas a obra combatida pelos autores populares, cuja inadequação para o ensino é no mínimo controversa, às vias de se encerrar o ano letivo e deixar os estudantes à míngua de qualquer material didático a amparar-lhes o aprendizado ?Resulta evidente que não. Ainda que as passagens mencionadas pelos autores não sirvam ao ensino adequado da língua portuguesa, afigura-se severamente mais prejudicial ao aluno não dispor do material didático em questão do que tê-lo nestas condições. Certamente não haveria tempo hábil para a realização de outro certame licitatório para a aquisição de nova publicação, mormente se considerarmos que se trata de licitação de nível nacional, de molde que até o fim do ano letivo os alunos não disporem de material didático em substituição àquele que se pretende recolher, sendo irrecuperáveis as perdas de aprendizado. Tal conclusão não impedirá que, ao fim e ao termo do processo, seja eventualmente reconhecida a procedência do pedido quanto aos demais temas postos na lide, com as consequências daí decorrentes. Desta forma, o provimento antecipatório pleiteado pelos autores encontra óbice no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil (Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado), diante do evidente perigo de irreversibilidade da medida. Face ao exposto, ausente o requisito legal autorizador da concessão do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se os autores populares no prazo legal sobre as contestações apresentadas. Intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA)

Fls. 1329: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF a promover o prosseguimento da execução. Int.

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 689/691: Considerando que a CEF foi devidamente intimada a se manifestar acerca da alegação da executada/parecer técnico (fls. 802/828), tendo discordado expressamente da alegação de quitação e considerando as alegações do contador judicial acerca do parecer técnico apresentado, manifeste-se pontualmente a executada, acerca dos cálculos do contador judicial. Int.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA CONCEICAO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Dê-se ciência à CEF, acerca das cópias das declarações de imposto de Renda da executada, arquivadas em secretaria. Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0007370-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D & N COSMETICOS LTDA - ME X DANIEL DE PAULA DA SILVA X NEUMA ADILA DA SILVA

Fls. 191: Manifestem-se as partes acerca de eventual acordo formulado. Após, tornem conclusos. Int.

0019901-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARSAGUHI KARAKAS HUNER

Vê-se da certidão de óbito que a executada faleceu em São Paulo- Capital. Desse modo, promova a CEF a localização de inventário e ou arrolamento em nome da falecida, já que as pesquisas realizadas foram em Tupã, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1224: Apresente a impetrante a documentação requerida pela União Federal, em 10 (dez) dias. Int.

0014611-83.2011.403.6100 - ART-LESTE CORDEIRO IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE SERRALHEIRIA LTDA - ME(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Recolha a impetrante as custas iniciais junto a Caixa Economica Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083312-63.1992.403.6100 (92.0083312-8) - JUVENCIO GOMES GARCIA X GILSON RACY DA SILVA X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ ALEXANDRE SZIKORA X CELINA MEIRELLES SZIROKA X JOSE MAURICIO CAVALHEIRO X GEORGES BITTAR X WALDENIR TICIANELLI X RUBENS

LIBERTINI X LUCIO LEMOS PIEDADE(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JUVENCIO GOMES GARCIA X UNIAO FEDERAL
Fls. 162: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.I.

0029449-75.2004.403.6100 (2004.61.00.029449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001047-3)) MECANO FABRIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL X MECANO FABRIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECELAGEM GARCIA LTDA

Fls. 206: Dê-se ciência à CEF para que recolha as custas conforme determinado informando nesses autos o efetivo cumprimento junto ao juízo deprecado.Int.

0046676-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046676-9) - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALFREDO VENCESLAU NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber o recurso de fls. 305/309, vez que incabível contra o despacho proferido.Reconsidero o despacho de fls.304 para determinar a remessa dos autos ao contador judicial, para que esclareça acerca da aplicação de todos os índices contemplados no acórdão (jan/89, abr/90, jun/90, jul/90 e jan/91), esclarecendo ainda se os índices não aplicados foram compensados com créditos efetivados, bem como acerca das alegações de fls.300/303, ratificando os cálculos, se necessário.Após, tornem conclusos.Int.

0017836-97.2000.403.6100 (2000.61.00.017836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO

Tendo em vista a intimação do executado por edital, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025328-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025328-7) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ERASMO BARROS FERNANDES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X MARIA THEREZA FERNANDES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO BARROS FERNANDES X BANCO ITAU S/A

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009531-85.2004.403.6100 (2004.61.00.009531-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-71.2004.403.6100 (2004.61.00.005251-1)) TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DA SOLEDADE FERREIRA NUNES

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO JOSE BARRETO

Chamo o feito a ordem.Compulsando os autos, verifico que o corrêu Raimundo José Barreto não foi citado e, ainda, há

a notícia de seu falecimento (fls. 55v, 172/173).Manifeste-se a CEF pontualmente se há interesse em continuar a demanda em relação ao corréu Raimundo José Barreto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021687-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE ROSA DAVID DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE ROSA DAVID DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada do aditamento do contrato, em que não há expressamente a intenção de novar, defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura do aditamento (03 de junho de 2011).Intimem-se.Aguarde-se provocação no arquivo.

0004540-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRA BORGES

Reconsidero o despacho de fls. 38, tendo em vista que o mandado inicial já foi convertido em mandado executivo e que o executado já foi intimado.Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6306

MONITORIA

0010521-08.2006.403.6100 (2006.61.00.010521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MOURA X TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória, em a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de R\$12.418,39 (doze mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes, para financiamento educacional, segundo as normativas governamentais. Para tanto alega a parte autora que contratou com a parte ré crédito para financiamento estudantil - FIES -, figurando devedor principal e fiador, conforme pólo passivo da demanda. Sendo que a parte devedora, ora requerida, deixou de efetuar os pagamentos devidos, e mesmo havendo tentativa extrajudicial para o recebimento dos valores, não logrou a parte requerente êxito. Com a inicial vieram os documentos. Citados os réus, apresentaram embargos monitórios, combatendo as alegações da parte autora, afirmando que o valor cobrado é excessivo, elencando teses defensivas. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre as alegações apresentadas. A parte autora apresentou Impugnação aos Embargos Monitórios, reiterando seus pedidos iniciais e justificando o contrato travado entre as partes, sua legalidade. Intimidadas as partes para requerimento de provas, nada requereram neste momento as partes, silenciando-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que o processo encontra-se em termos para julgamento, estando a convicção deste MM. Juízo devidamente formada com as provas apresentadas nos autos, sendo absolutamente desnecessária mais provas. Observo que os termos em que posta a defesa não requer prova pericial. Veja-se que a demanda tem um contexto própria, as regras especificamente traçadas para o financiamento educacional, em que, devido aos índices que devem ser utilizados, é possível verificar as impugnações tecidas por meio de acompanhamento da planilha dos autos, com a indicação da evolução da dívida mês a mês, bem como os pagamentos efetuados, havendo ainda o demonstrativo de débito a acompanhar os demais documentos indicando a que título são devidos os valores. Sem preliminares passo ao exame do mérito. Diante da irresignação da parte requerida, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. Portanto, diante destas considerações, não encontra

ampara a preliminar levantada pela parte embargante, posto que o que se tem são documentos sem eficácia de título executivo, indicando, contudo, a existência da dívida e do montante cobrado, por documentos suficientes para a propositura da demanda. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Daí porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado,

correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Assim, com este Programa, vê-se o Estado na aplicação de uma política pública, tomando medidas concretas para beneficiar o acesso à educação. Isto se dá na exata criação de um sistema que pelos seus termos beneficia aquele que não possui condições financeiras, no momento de cursar o ensino superior, a valer-se de recursos públicos, para somente em um segundo momento efetuar o pagamento dos valores, quando, presumiu o legislador, já estaria inserido no mercado de trabalho, tanto que os pagamentos vão evoluindo com o tempo, a fim de se alcançar a lúdima adimplência da dívida. Evolução, aliás, que melhor coaduna-se com a tabela price. Destaca-se, destarte, que as regras criadas pelo sistema por si só já levam ao atendimento do direito à educação, sopesando tratar-se de um direito fundamental, a que o Estado tem dever de promover. Este seu desempenho no caso, dá-se para o ensino superior para os necessitados, da forma descrita na legislação, vale dizer, com juros ínfimos considerando a economia brasileira, o custo do dinheiro no país e os juros incidentes nos demais empréstimos que não se incluem nesta categoria. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. Agora, poder-se-á averiguar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Note-se ademais que a alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro item estipulado. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato pactuado no seio do FIES, não se poderiam contratar juros diferenciados daqueles determinados pela lei à época da concessão do financiamento. O que de forma alguma prejudica a parte estudante, já que os juros previstos para o FIES correspondem a juros sempre inferiores ao da economia, geralmente estipulando para o contrato de financiamento de FIES juros entorno de 9%, 8%, 6%, conforme a época em que se dado. Como se percebem os juros vêm abaixo do que praticado nos demais contratos, exatamente pelo caráter de política pública que o FIES visa atender, possibilitando o estudo em nível universitário a mais pessoas, aprimorando o nível de educação dos brasileiros, atendendo as necessidades básicas para o ingresso no mercado de trabalho. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, a parte autora não é hipossuficiente nos moldes requeridos pela lei consumerista, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, tem conhecimento técnico suficiente, bem como econômico, para entender o necessário para pactuar com a parte ré, na medida em que nem mesmo se versa sobre contrato complexo. Conhecimentos técnico, destarte, posto que se alude nos termos do contrato ajustado pela autora, e nestes não há complexidade a requerer conhecimentos detalhados, pois se trata de financiamento, em que se recebe valores, por baixo custo, tendo posteriormente os mesmo que serem devolvidos, com os devidos acréscimos. Esta base sobre a qual se estabelece o acordo faz resplandecer o conhecimento suficiente da parte para ajustá-lo, sem se verificar hipossuficiência. Conhecimento econômico suficiente para afastar a hipossuficiência também neste ângulo, uma vez que teve condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais necessárias para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado; bem como posto que se trata de estudante a entrar, ao final do contrato, no mercado de trabalho, premissa do contrato. A

parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os reconvincentes entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor deles. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico e diferenciado contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica dos requeridos/reconvincentes - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuaría, de modo que não há na relação a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. A tese da lesão não ganha relevo para o pretendido. A lesão contratual, encontrando-se dentre os vícios do consentimento, que vem a invalidar o negócio jurídico travado entre os contratantes, vem previsto no Novo Código Civil nos seguintes termos: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Quando do estabelecimento do negócio jurídico - e ainda quando de sua execução - de forma alguma se podia verificar a alegada desproporção, pois a parte interessada, mutuaría financiada em seus estudos, restituiria o valor utilizado para suas necessidades estudantis, em anos subsequentes à sua formação, contribuindo antes disto apenas com valor irrisório, e em segundo momento com valor mais significativo, e ainda aí em menor quantidade que o efetivamente cobrado pelo estabelecimento estudantil, para somente após a formação arcar efetivamente com pagamentos mais vultosos. E todos os cálculos dos valores devidos sendo realizado estritamente em obediência à lei regente, com índices e regras expressivamente benéficas ao estudante. Ademais, não se poderia falar em premente necessidade, pois conquanto a formação em grau superior seja até mesmo uma necessidade, não é algo imprescindível, tanto que é significativo o número de indivíduos que não completam esta fase. Igualmente não cabe a configuração da inexperiência, pois para travar-se um contrato como o de financiamento, basta o conhecimento da prática, vale dizer, a ciência que o mutuário tem de que pagará mensalmente valores que irão sendo corrigidos, para adquirir sua moradia. A noção de que terá de pagar X anos, e que os valores das prestações dependerão das regras ali ajustadas, com os três momentos sucessivos, o que é de fácil entendimento para o indivíduo

que se dedica a cursar grau superior. Nesta linha, a alegação da parte de que haveria evidente desproporção anormal das prestações é absolutamente sem amparo, como se vê pela análise dos documentos dos autos, do contrato travado, e da lei regente da espécie de financiamento, lei esta integralmente cumprida pela parte ré. Nesta esteira alegar a o aproveitamento da parte autora em razão da inexperiência ou estado de necessidade da ré no momento de contratar, não guarda relação com os fatos verificados, beirando a má-fé. Primeiro, estado de necessidade algum houve; segundo, travar contrato nos termos em que realizado, e com pessoa capaz e lúcida, não se qualifica para a alegada exploração. No que diz respeito à boa-fé objetiva. O Código Civil, de 2002, prevê em seu artigo 113 que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. E não se está a negar isto, até mesmo porque, como já observado, aplica-se o CDC, que igualmente traça esta linha de atuação interpretativa. O que ocorre é que no presente caso a isto não se resume a questão, que se apóia sobre o direito de fundo das partes contratantes. Em outras palavras, a questão litigiosa não se encontra na interpretação a ser dada ao contrato, mas no próprio direito das partes, estando a devedora a desejar a alteração contratual da prestação que lhe cabe, após o cumprimento da prestação da outra parte, sem que para tanto haja qualquer fundamento justificado, já que não se vislumbra da análise dos autos, irregularidades, quer sobre os termos do contrato quer sobre sua execução. Registre-se ainda que os termos em que redigido o contrato, ou mesmo seu conteúdo, em nada atingem que a boa fé objetiva, quer o CDC, em seu artigo 46 ou outros, já que não se tem aí nenhuma atuação da ré a levar o contratante em erro, possibilitando-lhe o mais amplo conhecimento do acordo travado e de seus termos, até mesmo porque estes decorrem nada mais do que da lei, como alhures visto, e a lei é conhecida de todos, segundo a lei de introdução ao código civil, não havendo guarida para as alegações sob este título tecidas. Falar em juros abusivos no presente financiamento é totalmente desconhecer a realidade dos fatos. Os juros de 9% AO ANO implicam num dos juros mais benéficos cobrados de devedores, exatamente para viabilizar o contrato em questão, privilegiando aquele que decide estudar e se aperfeiçoar. E mais, nada há que se falar em capitalização de taxa mensal, posto que esta não ocorre no presente contrato. Prosseguindo quanto ao tema. Insurgem-se os embargantes relativamente aos juros aplicados, que entendendo abusivos - apuração do saldo devedor, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, defendendo a aplicabilidade do disposto no art. 5º da Resolução do BACEN nº. 2282/1993, que limita a 6% os juros sobre o crédito educativo e contra a capitalização mensal de juros. Sem amparo legal, portanto, sendo o não acolhimento da alegação de ser decretado. A Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu alegue que o correto seria o percentual de 6%, esta alegação, tanto quanto ao anteriormente analisada, não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$50,00 a título de juros. Neste sentido as disposições seguintes. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64 e foi conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. No que diz respeito aos juros nominais e juros efetivos, ora, sem qualquer amparo pelas regras matemáticas. Não se trata nem mesmo de posicionamentos jurídicos num ou noutro sentido, mas de pura aplicação da própria ciência matemática. Os juros efetivos não levam a nulidade por se ter maior percentual em cotejo com os juros nominais, uma vez que entre tais designações de juros há pequena variação própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. Vale dizer, não se tratam de coisas distintas, mas sim da consideração e cálculo dos juros nominais, que é tomado anualmente, como juros incidente mês a mês, juros efetivos. É o mesmo juros considerado em períodos distintos. Pura questão matemática. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, a variação percentual de um para o outro, quanto mais no presente caso, é insignificante, não sendo justificativa para descumprimento obrigacional. Não se vê no caso o anatocismo tal como descrito pela parte embargante devedora, já que esta cumulação de juros não é ínsita à tabela price, somente se configurando diante do não pagamento na época correta, contudo, ainda que assim não o fosse, tal fato por si só não qualifica o contrato e sua execução como ilegais. O anatocismo ou juros sobre juros expressa-se pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de

juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido à Lei de Usura, Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevêê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei n.º 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial para tanto. Repise-se. Em se tratando de instituição financeira vigem as regras previstas na Lei n.º 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, n.º 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Neste caminhar, a utilização da tabela price para o pagamento na última fase contratual não gera prejuízos à parte financiada pelo sistema, posto que corresponderá a um plano de amortização com certo valor em prestações periódicas, iguais e sucessivas dentro do conceito de termos vencidos, pagando-se parte do montante principal e parte dos juros. Ora, aqui, quando se passa a ter o sistema de amortização pela tabela price, não se tem juros sobre juros, posto que os juros são pagos integralmente a cada prestação e, além desta parcela, paga-se ainda o valor correspondente a um certo valor para subtração do montante principal da dívida. A alegação de que a tabela price por si só leva ao juros sobre juros não encontra respaldo legal e muito menos técnico, já que isto não ocorre, pois, como ressaltado, os juros são pagos integralmente, não ocorrendo como nas fases anteriores, em que não se tinha o pagamento da dívida, mas de uma pequena quantia que mais servia para manter o lastro entre as partes, de modo que os juros integravam o saldo devedor. Entretanto, veja que mesmo nas duas etapas iniciais do contrato de financiamento não há ilegalidade pela reinserção dos juros ao saldo devedor. A uma, não se tem tabela price nestas etapas. A duas, os juros integram o saldo devedor, porque não está havendo o pagamento do montante principal, de modo que este continua sobre a utilização do financiado, justificando os juros que superam os valores (primeiro trimestrais de cinquenta reais e depois mensais) integrarem o saldo devedor. A defesa optada pela parte ré vem atacando o próprio instituto da tabela price, sob o ilusório e principalmente inverídico argumento de que juros sobre juros e juros compostos são a mesma coisa (!) - exemplo, fls. 280 -, quando se sabe que não é. Daí porque inadmissível a insistência em procrastinar o feito, pedindo reiteradamente a atuação da perita judicial (como se

assistente técnico da parte o fosse) para a defesa de argumentação indefensável. Não há como se opor à tabela price por si só, sob a alegação de anatocismo. Ora, não é imprescindível este àquela. Necessitando de determinada conjuntura fática para a tabela price levar ao anatocismo. O que nem mesmo por isto é de logo ilegal. Neste diapasão a consideração quanto à substituição dos juros compostos da tabela price pelos juros simples, sem fundamentos e possibilidades, posto que, a uma juros compostos não se confundem com juros sobre juros; a duas, os juros compostos não trazem qualquer prejuízo para o mutuário, sendo próprio da tabela price, tão somente como forma de correto cálculos dos frutos civis sobre o montante mutuado durante décadas. O alegado repasse de custos de cobrança ao devedor não tem o menor motivo de impugnação, já que da análise dos elementos que compõem a dívida, inclusive com a clara discriminação de débito, vê-se que não houve a imputação de tais valores à parte devedora. Contudo, caso tivesse a autora valido-se deste seu direito, contratualmente previsto, entendendo que teria respaldo a tanto. Em sendo necessário todo o tramite judicial para o recebimento de valores corretamente executados pela credora, o devedor é responsável pelos danos que sua conduta causar, não se resumindo tais danos à previsão impugnada, indo além para alcançar a totalidade do que ocorrer em concreto, servindo a clausula meramente como uma prévia disposição de quantum a indenizar em relação especificamente a tais atos que a conduta da devedora deu causa injustificadamente, diante da procedência da demanda. A validade da disposição decorre não só das cláusulas consumerista como civis, que estipulam a responsabilidade de cada qual por sua conduta. Outrossim, o vencimento antecipado de toda a dívida é não só justificado como devido. O devedor o é da dívida por inteira, e não de apenas partes sua. Ocorre que os pagamentos são contratados para datas periódicas, mas não a existência da dívida, que é uma só. Assim, sem quitação de valores devidos, qualifica a devedora como inadimplente na dívida como um todo, porque a existência da dívida, em decorrência da avença das partes, o é por inteiro, como dito. Ademais, não faria qualquer diferença esta questão, a uma, a parte, segundo suas próprias alegações, discorda na totalidade da conduta da parte autora, tanto na execução do contrato, quanto em suas cláusulas; a duas, não tem intenção de pagar qualquer valor, tanto assim o é, que nada indicou em momento algum neste sentido. A três, ainda que fosse à época vencimento antecipado, agora não o é mais, posto que já superado todos os meses que a parte deveria ter realizado os pagamentos; em momento algum operando a devedora para consignar ou depositar valores. Afere-se do contrato travado e executado nos termos da lei, que a parte devedora ilicitamente se opõe ao valor legitimamente cobrado pela parte autora, no exercício regular de seu direito, posto que na esteira do permitido, sem qualquer abuso que se possa levantar, nos termos como detidamente analisado cada item contratual, e mesmo aqueles nem existentes e ainda assim impugnados pela parte embargante, na aparente tentativa de meramente tumultuar o feito. Conquanto logo de início a parte embargante alegue em sua defesa a indevida cumulação de despesas processuais e com honorários advocatícios, que a levou ao não pagamento do valor devido à parte autora, em momento algum nos cálculos da ré tais valores foram acrescidos! Assim, se a parte autora alega que deixou de quitar valores devidos também em razão deste fato, deixa patente sua intenção de não pagamento da quantia por opção, posto que tais fatos não existiram, pois a CEF não cobrou da parte devedora despesas processuais e honorários advocatícios, como se vê do demonstrativo de débito, planilhas e ainda perícia. Repisa-se quanto à atuação da parte embargante que não cumpriu com seu ônus de indicar especificamente os fatos a torná-los controversos, não acostando planilhas justificativas de seus entendimentos e nem mesmo o apontamento de onde estaria o erro da CEF em seus cálculos. O que a parte embargante opta por apresentar como sua defesa é a oposição ao sistema em si delineado para o FIES. Sistema este absolutamente benéfico ao estudante. Com baixos juros, sem pagamentos nas fases iniciais, durante o curso, com pagamento posterior e amortização pela tabela price, sem acréscimos secundários, sem correção do saldo devedor. As diversas oposições suscitadas nem mesmo existem para o contrato travado. Deixando-se registrado que a autora é meramente gestora dos valores do FIES, não tendo interesse em perpetuar dívidas a este título, muito menos visa alguma vantagem, mas sim atua por determinação legal, para atender o interesse público, no cumprimento da política social que se expressa por esta espécie de financiamento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$12.418,39 (doze mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. P.R.I.

0003047-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO JOSE RAMIRES DE SOUZA X NILZA HELENA DE SOUZA(SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA)

Vistos em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO JOSE RAMIRES DE SOUZA, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo.Citada, a parte-ré apresentou embargos monitórios (fls. 44/47), tendo a CEF interposto impugnação aos embargos (fls. 55/58).A parte-ré manifestou interesse em propor acordo para o pagamento da dívida (fls. 59/60).Instada a se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 61), a CEF informou ter interesse na referida tentativa (fls. 62).Consta a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 63).A CEF informou a satisfação da obrigação e requereu o pedido de extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC (fls. 64/70). Intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção do processo (fls. 71), a parte-ré concordou tendo em vista a liquidação da dívida (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Passo a decidir.Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pela parte-exequente, tendo

assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, tendo em vista o pagamento na via administrativa (fls. 64/70). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO)

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0012468-97.2006.403.6100 (2006.61.00.012468-3) - ALFREDO CASSINO(SP196173 - AMANDA CASSINO E SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária, primeiramente, CEF, em seguida a Caixa Seguros e finalmente IRB Resseguros para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0011088-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011088-0) - ELIANA DE SOUZA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente, bem como devido ao reconhecimento de onerosidade excessiva. Requer, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, utilizando juros simples, e sistema Gauss, juros nominais, afastando os efetivos; requer também a exclusão da taxa de risco de crédito e da taxa de administração; discordando ainda utilização da tabela price. A declaração de proibição de valer-se da ré de amortização negativa. Pede-se a decretação de nulidade de determinadas cláusulas contratuais, como a que prevê o pagamento do saldo residual, as que ocasionem a desvantagem ou quebrem o sinalagma, a que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, a que possibilita a execução extrajudicial da forma como traçada. Pleiteia a decretação de impossibilidade de a ré valer-se de multa e juros moratórios na cobrança de valores em atraso. Ao final pleiteia ainda a condenação a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, condenar a ré a não praticar nenhum ato construtivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido. A parte autora interpôs contra a decisão de indeferimento recurso de agravo de instrumento ao Egrégio TRF3. Citada, contestou a ré, CEF, sem preliminares. No mérito, alegou prescrição para o pedido de nulidade contratual, nos termos do novo código civil, artigo 178, e ainda o devido cumpriu as cláusulas contratuais, entendendo pelo não acolhimento das argumentações da parte autora. Na mesma oportunidade acostou provas, como a planilha de evolução da dívida e o quadro resumo do contrato travado entre as partes, com o registro dos acontecimentos contratuais na execução do pacto, como renegociação da dívida. Acostou-se aos autos cópia da decisão do Egrégio TRF3 indeferindo o pedido liminar no recurso de agravo de instrumento. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Foi proferido despacho com o deferimento da prova e nomeação de perito judicial. Na mesma oportunidade possibilitou-se às partes acostarem aos autos eventuais quesitos e se utilizarem de assistentes técnicos em havendo interesse. Acostados aos autos quesitos, que foram admitidos. Realizou-se a perícia, acostando aos autos o respectivo laudo. Na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia. Apresentando a parte ré concordância com as conclusões da perita, omitindo-se a parte autora. Acostou-se aos autos cópia do recurso de agravo de instrumento, que teve seu provimento negado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178 do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada,

vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado

contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. **NO CASO DOS AUTOS.** O contrato, assinado em 23/03/2004, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,16%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS, portanto, TR. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Vê-se das provas dos autos que a parte autora reside sem contraprestações desde 2008. Realizada perícia constatou a perita judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado e da legislação regente desta espécie de pacto, seja quanto ao recálculo seja quanto à atualização do saldo devedor. Outrossim, constatou a perita que a inversão na forma de amortização é descabida, e que não há que se falar em anatocismo. Verificou a correta evolução da dívida, com a aplicação do índice devido a título de seguro e correção de saldo devedor. Pode afirmar ainda não ter ocorrido no caso a amortização negativa, ter o seguro sido cobrado de acordo com a sua legislação regente, inclusive quanto aos índices a serem aplicados para o cálculo do valor devido, não tendo a ré agido arbitrariamente. Afirmou ainda a correta incidência dos juros. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em sua perita. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado. **QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE** A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde

ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. Igualmente, não há violação do CDC, sob a alegação de violação dos direitos do consumidor à devida informação, nos termos dos artigos 6º, inciso III, e artigo 47, uma vez que cada um dos itens executados no presente contrato encontram devida correspondência tanto no contrato, quanto na legislação regente, não havendo prejuízo qualquer ao consumidor, que também tem obrigação em se informar, com a mera leitura do instrumento assinado. E mais, as informações constantes do instrumento contratual são claras e precisas, não havendo margem para dúvidas, e caso a parte interessada tenha tido, por especificidades suas, dúvidas quanto a algum item, deveria ter atuado para afastá-la, até mesmo, em querendo, valendo-se de advogado ou técnico especializado. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando

para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que

a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04)... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo

reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor que assegurariam o risco da parte não quitar seu débito. Ainda mais justificada vem a mostrar-se no presente contrato, haja vista que, conforme consta da planilha de evolução do financiamento pode-se constatar que algumas prestações restam em aberta, isto é, não foram quitadas, havendo descumprimento contratual por parte da ré. Ora, o próprio fato já vem a justificar a taxa em face da qual também se contrapõe o autor. Fora isto se tem de se considerar a base legal para a cobrança desta taxa, que é justamente a utilização pela CEF de recursos do FGTS. Determina o Conselho Curador do FGTS, por meio de suas resoluções, com base na Lei nº. 8.036, artigo 5º, inciso VIII, que aquele que realizar operações lastreadas em recursos do fundo de garantia do tempo de serviço, estão obrigados a cobrar a taxa de risco de crédito. Portanto a atuação da ré é imposta pela lei, o que levaria o acolhimento do pedido a decisão contra legis. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Insurgem-se os autores contra a cobrança das taxas de administração, por entendê-la indevida e ilegítima. Observo, no entanto, que a cobrança da combatida taxa encontra expressa previsão contratual, não havendo dispositivo legal que impeça a instituição da mesma. Ademais, é taxa cuja incidência se justifica pela própria natureza do contrato questionado. Nesse sentido o entendimento firmado na AC 2006.38.00.019274-6/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 27.07.2007: DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA TR. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO DECRETO-LEI 70/66.(...)5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.(...)No mesmo sentido a AC 2003.38.00.071302-8/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz - Convocado, DJ de 31.05.2007:CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.(...)7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato.(...). Portanto, percebe-se que nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor pago a título de contraprestação para a CEF que efetiva o contrato com a parte, sendo lidima a cobrança em decorrência da administração que terá de efetivar sobre a avença travada. Veja, ainda que, juros e taxa de administração não se confundem, tendo cada qual seu fundamento jurídico próprio. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mutuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Instituto bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Está taxa é devida como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuária, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. CONTRATO DE SEGURO O Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos contratados para o pagamento do financiamento. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: ... - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do

mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. O seguro travado não é opcional, sendo mera liberalidade da CEF a imposição do mesmo ao mutuário. Sua necessidade decorre do disposto em lei, nos termos do Decreto-Lei 73/1966, artigo 20. Nesta mesma esteira os seus valores, posto que também este decreto determina que órgão especializado definirá o montante a ser pago. Dai as especificações ditas pela SUSEP, nos termos do artigo 32 e 36 da legislação citada. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendendo não se justificar a alegada autônoma na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Destarte, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a legislação regente DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%. 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624. DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6). 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92. 5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF. 6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas. 7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa

aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88).8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência.4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo.5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EIAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6).6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).7. Apelação da Autora a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Na esteira do que inicialmente explanado, tem-se que quanto aos montantes cobrados a título de seguro não há arbítrio das rés, mas sim a aplicação de regras legais traçadas por aqueles órgãos supraditados. Outrossim, tendo as prestações e saldo devedor como corretamente cálculos, não há que se falar em qualquer reflexo indevido nos valores de seguro. Ora, estando a aplicar-se índices estabelecidos pelo órgão responsável, em cumprimento da lei, injustificada as alegações traçadas. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. JUROSPasso à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato.Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,16%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à CEF, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mútuo e adquirido o imóvel, o mutuário já esta gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero calculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. ONEROSIDADE EXCESSIVA - Teoria da Imprevisão Dita a teoria em questão que por ser o contrato instrumento contratual hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como principio básico deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de pacta sunt servanda, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a clausula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo rebus sic stantibus, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato.

Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que o fato, inflação e instabilidade econômica à época não era imprevisível, e muito menos imprevisto, tanto que o próprio contrato travado entre as partes traz cláusula de reajuste de acordo com a desvalorização da moeda, bem como de juros, de acordo com índices oficiais, de modo a representar a verdadeira situação econômica vivenciada quando da execução de cada qual das prestações. Nada portanto justifica a alegação da presente teoria. **DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS** Primeiramente se rege a questão pela súmula do Egrégio STJ, que dita somente caber ao Juízo a análise de cláusula contratual, quanto a sua nulidade ou não, se impugnada precisamente pelo interessado. Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. O contrato em questão é contrato de financiamento imobiliário, portanto contrato bancário, e para então se averiguar sobre eventual nulidade de dada cláusula contratual tem de ter sido a mesma impugnada pela parte interessado. Assim, o pedido da parte autora para que de ofício o Juízo decretasse a nulidade de cláusulas que estabelecessem desvantagem ou quebrassem o sinalagma, não encontra razão de ser, por não ser sustentável no ordenamento, requerendo especificidade na impugnação. Contudo, ainda que assim não o fosse, no exame contratual não se afere cláusulas nestes termos. As regras pactuadas o foram em consonância com o ordenamento jurídico, tomando em relevo os ditames contratuais e mesmo consumeiristas, não havendo desproporcionalidades ou outras nulidades a justificar o pedido traçado. Muito pelo contrário. O contrato, por ser travado para aquisição imobiliária, recebe todo um aparato legislativo que o torna sensivelmente mais benéfico que qualquer outro contrato de financiamento, e nos moldes em que definido, que qualquer outro contrato de financiamento habitacional. Ora, não passa despercebido os juros travados, expressivamente inferiores ao que se costuma negociar no país, em que o custo do dinheiro é relativamente alto. Não se passa despercebido que não houve qualquer reajuste das prestações mês a mês, mas tão-somente o recálculo a partir da atualização e correção do saldo devedor, pondo o devedor em situação significativamente melhor da que já esteve o mutuário habitacional no passado. A discordância da parte autora com o contrato, e mesmo o descontentamento com o pacto, não decorre dos valores cobrados, extremamente favoráveis a ela, quanto mais em cotejo ao mercado financeiro brasileiro. Mas sim por falta de programação da parte devedora para assumir contrato como o travado em que tem como contraprestação pagamento por 20 anos (240 prestações mensais). No comum das vezes a prática tem demonstrado que a parte autora não diligencia o suficiente em sua organização econômico-financeira quando da assunção de obrigação que se arrastará por décadas, o que ocasiona o peso desproporcional à sua vontade para a efetivação de pagamentos mensais constantes. Vale dizer, a parte empolga-se na aquisição da casa própria, e deixa de sopesar o tamanho e a duração da obrigação que assume, logo a tendo como desproporcional. Mas esta desproporção subjetiva não decorre do contrato travado, e sim da não diligência na medida da obrigação validamente assumida. Quanto às demais cláusulas impugnadas, igualmente não há amparo para decretação de nulidades. Ora, o saldo devedor residual tem de ser pago, sob pena de não se adquirir o imóvel, pois é valor que decorre do montante inicialmente mutuado à devedora, tendo de ser devidamente restituído ao proprietário da quantia, com a incidência de todos os consectários previstos. De outra forma não se teria mutuo, mas doação, o que requer expressa previsão neste sentido, além de inúmeras outras formalidades, e o que não é o caso, devido aos termos do pacto. Não há como desobrigar a parte do pagamento de valor que se não pago deixa um

diferencial no valor que o credor tinha a receber, sendo que quando do empréstimo esta situação é desde logo balanceada. E assim, somente se poderia falar em não pagamento do saldo devedor, desobrigando a parte devedora, se se tivesse deliberadamente, com a vontade de ambas as partes, em remodelar o contrato por inteiro. Como se vê, também este pedido é improcedente. Nada obstante, a questão do saldo residual EM NADA IMPORTA PARA A PARTE AUTORA, posto que seu contrato não prevê nem mesmo a prorrogação do prazo para quitação, bem como a cada período de doze meses há o recálculo, efetuado pelo valor total apurado e dividido pelo número de prestações ainda faltantes para quitação. Ora, como poderia haver saldo residual, em efetuando a parte devedora os pagamentos mensais devidos? Impossível, porque eventuais divergências econômico-financeiras já terão sido corrigidas quando do recálculo, sem causar-lhe nenhuma surpresa ao final do contrato, no prazo de 240 meses. O vencimento antecipado da dívida é cláusula a ser mantida, sob pena de não se ter o adequado equilíbrio contratual que necessita ser mantido até mesmo diante de casos práticos em que reiteradamente não há a quitação de prestações em aberta, por longos períodos. No que diz respeito ao item c do contrato, nenhuma nulidade verificada, quanto mais em se considerando a generalidade da indicação. RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1.** O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Conseqüentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66**No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: **EMENTA: EXECUÇÃO**

EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. E no caso dos autos, podendo-se ainda verificar precisamente o procedimento de execução extrajudicial do qual se valeu a parte ré, constata-se a plena regularidade do mesmo. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. INADIMPLÊNCIA A inadimplência justifica, juridicamente, a cobrança de multa e juros moratórios. Tendo a parte devedora permanecido com o valor que deveria ter sido empregado para pagamento mensal do financiamento habitacional e não o foi, dispôs de valores alheios, e deste modo tem de arcar com os consectários da utilização de bem de outrem, o que corresponde ao pagamento de multa, tal como contratada, e ao pagamento de juros moratórios, exatamente como previsto no instrumento contratual. Portanto. Não só o contrato, como o ordenamento jurídico mantém a parte obrigada ao pagamento destes valores acessórios, pela utilização indevida de capital alheio. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR Interessantíssimo o pedido traçado nesta linha. Em que a parte autora pleiteia a equivalência entre os reajustes das prestações e o saldo devedor, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ora, deixa a parte autora aclarado por este pedido que impugna o contrato em questão sem nem ter ideia do que faz. Como detidamente explanado em item próprio e em panorama geral na sentença como um todo, as prestações mensais NÃO SOFREM QUAISQUER REAJUSTES. O que se tem é meramente o RECÁLCULO. Para tanto, atualiza-se e corrige o saldo devedor, e novamente divide-o pelo total de prestações ainda faltantes para quitação, a cada doze meses. Assim, não há incidência de juros ou outros índices nas prestações em si, e o recálculo simplesmente mantém exatamente o equilíbrio entre as prestações e o saldo devedor. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 5%, sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0023128-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023128-2) - ARLINDO CAPEL SIQUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CAIXA SEGUROS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0003240-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003240-8) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MAURA GONCALVES OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0007514-66.2010.403.6100 - CELIA REGINA CRUZ(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0008433-55.2010.403.6100 - FLAVIO FERREIRA CAMILLO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0018339-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACIANA RAMOS DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ACIANA RAMOS DA SILVA, visando a imediata imissão na posse de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Sustenta a parte autora que o imóvel descrito na inicial foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado entre a CEF e Alessandra dos Santos Silva, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulado pela Lei 10.188/2001. Contudo, as obrigações deixaram de ser cumpridas pela arrendatária, que abandonou o imóvel, cedendo-o a terceiros, vindo a parte autora a saber que atualmente o mesmo é ocupado de forma irregular pela parte ré. Diante de expressa disposição contratual no sentido de que o imóvel objeto do contrato deverá ser utilizado exclusivamente para residência da arrendatária, o que não foi observado no caso em questão, pugna pela concessão de tutela antecipada que determine a imediata desocupação do imóvel, com a conseqüente imissão na posse pela requerente. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 52). Devidamente citada (fls. 56/57), a parte ré deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 58). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 59/63). Consta a reintegração pela CEF da posse do imóvel (fls. 67/85). Instada a se manifestar sobre o retorno da carta precatória, bem como o julgamento antecipado da lide (fls. 87), a CEF permaneceu silente (fls. 87v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, veja-se que o contrato de arrendamento residencial firmado entre a parte autora e a arrendatária Alessandra dos Santos Silva foi travado nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vêm já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que, desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudicada a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei, ao traçar as regras a serem observadas, já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar

privilégios. No que concerne ao direito de reaver um imóvel do poder de quem injustamente o possua ou detenha, observo que se esse direito fundar-se na posse do imóvel, seu exercício dar-se-á pela ação de reintegração de posse, ao passo que se estiver fundado na propriedade, deverá seu titular valer-se da ação reivindicatória. Enquanto na primeira pretende-se a defesa da posse, na segunda, o que se busca é direito de usar, gozar e dispor da propriedade, cujo exercício encontra óbice na posse injusta de terceiro. Assim, a ação reivindicatória é o meio pelo qual o titular do domínio poderá exercer o direito de retomada do bem que se encontre indevidamente em poder de terceiro detentor ou possuidor. Nesse sentido dispõe o artigo 1228 do Código Civil, segundo o qual o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Portanto, para a procedência da demanda, deverá restar comprovada a titularidade do domínio da área reivindicada por parte do autor, a individualização da coisa e, finalmente, a posse injusta do réu. Dito isto, observo que segundo expressa disposição contratual (cláusula terceira - fls. 26), o imóvel objeto do contrato será utilizado exclusivamente pelo arrendatário para sua residência e de sua família. Já a cláusula décima oitava (fls. 31) prevê que, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, o contrato considerar-se-á rescindido, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, nas hipóteses de transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, de uso inadequado do bem arrendado e de destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e seus familiares, entre outras. Por sua vez, os documentos acostados à inicial indicam que atualmente o imóvel encontra-se ocupado de forma irregular (fls. 41/42). Com isso, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, na medida em que a parte autora apresentou título de propriedade do imóvel objeto da ação devidamente registrado (fls. 35), tendo sido demonstrada a posse indevida por parte de terceiros estranhos à relação estabelecida por força do contrato de arrendamento residencial. A autora, portanto, vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado com a arrendatária e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia dos arrendatários, por outro caberia a estes atentarem para as disposições contratuais anuídas. Não se pode permitir a ocupação do imóvel por terceiro sem qualquer contraprestação, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento de suas obrigações, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto as aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Nesse sentido o TRF da 2ª Região decidiu: CIVIL - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - MORA CONFIGURADA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PARCELAS ATRASADAS. I - A documentação que instrui os presentes autos, trazida pela autora, Caixa Econômica Federal - CEF, comprova o inadimplemento, por parte dos réus, do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes (fls. 26/28), assim como a devida notificação dos arrendatários (fls. 21/25). II - Confirmados, assim, os fatos alegados na inicial, decidiu acertadamente o Juízo sentenciante, ao reconhecer o direito da Caixa à reintegração na posse do imóvel, matéria, aliás, ultrapassada, já que os réus não ofertaram recurso, mas apenas a Caixa, relativamente a valores que entende devidos. III - Observa-se que, além da reintegração na posse, a CEF requereu, na sua inicial, o pagamento de prestações vencidas (fl. 04, primeiro parágrafo), merecendo acolhida, destarte, a irrisignação da apelante, para reconhecimento de seu direito não só quanto aos atrasados, mas também quanto às verbas sucumbenciais, não arbitradas pelo magistrado, na sua sentença. IV - Apelação parcialmente provida. (AC 200251020053715; Desembargador Federal CASTRO AGUIAR; QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data::10/02/2010 - Página::181/182) Observe-se que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso a Administração, atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, mesmo diante de todas as previsões citadas. Quanto à condenação pleiteada pela autora, em face da ré, ocupante atual do imóvel, para pagamento pela própria ocupação, dos impostos e outros encargos assiste-lhe razão. Vejamos. a ocupação do imóvel pela ré, implica em contraposição pelo uso do imóvel, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito. Observa-se que ainda que se trate de irregular ocupação, é fato que do imóvel vem a ré utilizando-se, tendo de por isto responder, inclusive financeiramente, por todo o período que no imóvel se encontra, vale dizer, até sua saída efetiva do mesmo, responderá pela ocupação, no valor mensal que o arrendatário deixou de pagar à autora, e ainda tendo como termo inicial deste pagamento a data da invasão. A este valor, pelas mesmas razões expostas, vale dizer, não ter-se enriquecimento ilícito, deverá a parte ré pagar à autora os valores correspondentes às parcelas devidas ao Condomínio, o Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Lixo. Destacando-se que o responsável por tais valores continua a ser aquele que detenha o imóvel, frente ao fisco e ao condomínio, mas em relação à autora a parte ré fica obrigada ao repasse dos valores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação da tutela, para determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial. Por sua vez, condeno ainda a parte-ré ao pagamento dos valores em atraso das prestações devidas a CEF em razão do contrato rescindido até a efetiva reintegração, bem como a todas as despesas condominiais, ordinárias e extraordinárias, e demais despesas inerentes à posse e uso imóvel pertinentes ao

período em que o imóvel se encontrava ocupado indevidamente (ou seja, até a data da reintegração de posse). Honorários advocatícios a ser pago pela parte-ré no montante de 10% do valor atribuído à causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I. e C.

0000413-41.2011.403.6100 - DALVO DE SANTANA REGIS FILHO X SOLANGE CRISTINA VICARIO REGIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB o recolhimento das custas complementares da apelação, no montante de R\$ 143,00, conforme certidão de fls. 253, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Após, façam os autos conclusos. Int.

0012609-43.2011.403.6100 - FABIANO DE PAULA SIQUEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.Trata-se, a presente demanda, de ação ordinária ajuizada por Fabiano de Paula Siqueira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão do contrato de financiamento firmado com a parte ré, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam recalculadas as prestações e saldo devedor segundo índices que entende corretos, com repetição/compensação dos valores pagos a maior.Pretende, em sede de antecipação de tutela, depositar as parcelas vincendas no valor que reputa correto, bem como impedir a prática pela CEF de qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida hipotecária, alegando para tanto a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/1966, ou à inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.Em despacho proferido às fls. 121, determinou-se à parte autora que promovesse a juntada de documento que demonstre os valores das prestações cobradas, tal como a planilha de evolução da dívida financiada pela CEF, sob pena de indeferimento da inicial. O autor manifestou-se às fls. 122/130, requerendo fosse a ré compelida a fornecer o documento exigido pelo Juízo, com fulcro no art. 6º, inciso VIII do CDC. Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. Já na exordial e posteriormente em petição a parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro, com o pedido de inversão do ônus da prova, de modo que a ré seja compelida a acostar aos autos os documentos relatados por este Juízo como indispensáveis à inicial. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinándose a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça n.º 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. E assim se toma no presente caso. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, mesmo em se considerando a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora o fim pretendido, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Neste caminhar, nem mesmo a inversão do ônus da prova encontra o efeito pretendido pela parte autora, posto que o documento elencado é imprescindível para a configuração de suas próprias alegações iniciais, em outros termos, tal como descrito no código de processo civil, são documentos imprescindíveis para o desenvolvimento do processo, de modo que antes de se analisar se é caso de inversão de ônus de prova ou não, tem a parte que comprovar os elementos suscitados, a partir dos quais se vislumbra, inclusive, a necessidade e utilidade da demanda. Não se está aqui a requerer nada que a parte já não possua ou tenha plenas condições de encontrar. Até mesmo porque, se alega que as prestações mês a mês estão se elevando e sendo cobradas em desacordo com o devido, é porque pode confrontar os valores das prestações anteriores com o valores das subsequentes, e assim tem tais documentos. É impossível sua alegação sem o respaldo dos documentos a demonstrá-las. Em outros termos jurídicos: trata-se de documentos indispensável à propositura da demanda, sem o qual incide o artigo 284, e não cumprida a determinação, nos termos da ressalva à época estabelecida desde logo pelo Juízo, cabe a extinção da demanda. Observo que todas as demandas similares vêm acompanhadas de tais documentos, independentemente da simplicidade e humildade da parte mutuaría. Vindo tais documentos senão inicialmente, com a determinação do artigo 284, não havendo qualquer fundamento para a alegação de que por estar em atraso a parte ré negue-se à entrega dos documentos citados, tanto que documentos algum foi acostado neste sentido. Outrossim, a simplicidade e humildade do indivíduo não o impede de cumprir com regras cogentes processuais, até mesmo porque se o autor é pessoa humilde, sem os conhecimentos necessários, assim não o é seu patrono, já que técnico e com conhecimentos necessários para a instrução da demanda. E ainda, mesmo em se tratando de partes mutuarías, por vezes defendidas pela defensoria pública, deixando desde logo comprovada sua situação mais humilde, não impede a comprovação das alegações básicas a demonstração da necessidade e utilidade da demanda, tal como posta na exordial. Destarte, assinalo que não há como aguardar providências das partes, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. A insurgência da parte autora, manifestada na petição de fls. 122/130, não descaracteriza a ausência de cumprimento de determinação expressa do Juízo, consistente na emenda da petição inicial com a apresentação de planilha de evolução da dívida, conforme despacho de fls. 121. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.Ante a recusa da parte autora em dar cumprimento à determinação expressa do Juízo, após sua regular intimação para

regularizar o presente feito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 6314

EMBARGOS A EXECUCAO

0006214-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013283-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013283-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA FEITOZA X NEUSA NAGOSSI FREIRE X MARIA JOSE BARBOSA THOMAZ X JULIA CANHADA POVOA X IVANIRA LEITE CARRARA X APARECIDA DO AMARAL PIRES X BELMIRA LEITE DE SOUZA X DIVA VILLANI NOTARO X ELVIRA GUILHERME DE ALMEIDA X EUGENIA PORTO MARCONDES X ELIAS PORTO MARCONDES X MARCOS FRANCISCO PORTO MARCONDES X ELISEU PORTO MARCONDES X JONAS PORTO MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES MARROCHELI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada em 12/07/2011 no Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargateno prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0020696-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. CLAUDIA SANTORO E Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZEND REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada em 12/07/2011 no Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargateno prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0009346-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060694-51.1997.403.6100 (97.0060694-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDSON SEISIM KOMESSU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROBERTO SHEIZEN UEZU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl.22/27: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo a fim de constar somente EDSON SEISIM KOMESSU. Dê-se ciência à parte embargada acerca da manifestação de fl. 22/27, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista que os presentes embargos à execução estão apensos aos embargos à execução nº 0019790-32.2010.403.6100 e o prazo é comum às partes, defiro a retirada dos autos em cartório pelo prazo de 1 hora, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º do CPC. Int.

0019790-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060694-51.1997.403.6100 (97.0060694-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência à parte embargada acerca da manifestação de fl. 44/48, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista que os presentes embargos à execução estão apensos aos embargos à execução nº 0009346-37.2010.403.6100 e o prazo é comum às partes, defiro a retirada dos autos em cartório pelo prazo de 1 hora, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º do CPC. Int.

0012769-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027695-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027695-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP181660 - FERNANDO JOSÉ DINIZ) Apense-se aos autos do processo nº 0027695-59.2008.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0014488-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055725-90.1997.403.6100 (97.0055725-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE

NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X MARIANGELA CANIELLI DE OLIVEIRA PRADO X MARISA GIOVANNONI(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Apense-se aos autos do processo 0055725-90.1997.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0016264-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSANA NIMOMYA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA ARSKY MAZANOFF X JOSE MARIA RODRIGUES(SP049556 - HIDEO HAGA)

Apense-se aos autos do processo 0651099-33.1984.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027409-57.2003.403.6100 (2003.61.00.027409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043910-72.1992.403.6100 (92.0043910-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER TARDELLI X NEIVA MINETO TARDELLI X WALTER TARDELLI JUNIOR X WAGNER TARDELLI(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO E SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI)

Diante do decidido às fls. 83/84, defiro o prazo de cinco dias para cada uma das partes se manifestarem dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a começar pela embargada. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060694-51.1997.403.6100 (97.0060694-5) - DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDSON SEISIM KOMESSU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA FISCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROBERTO SHEIZEN UEZU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON SEISIM KOMESSU X UNIAO FEDERAL X ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA FISCHER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SHEIZEN UEZU X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de incidência de juros e correção monetária no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório. É o relatório, passo a decidir. Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008). Com relação a correção monetária, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos para o setor de contadoria de fls. 422/425. Expeça-se o ofício requisitório, conforme conta de fl. 292, em favor do advogado indicado às fls. 425. Int

0042737-63.2000.403.0399 (2000.03.99.042737-5) - ALDENORA COSTA DEL COMPARE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X DALVA MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ X SEBASTIANA JESUS MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALDENORA

COSTA DEL COMPARE X UNIAO FEDERAL X DALVA MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY ANTONIA QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA JESUS MARQUES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Fl.647/653: Trata-se de pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais pelos advogados que atuaram nos autos na fase de conhecimento e foram destituídos por outros advogados na fase de execução. Os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento devem ser levantados pelo advogado que atuou naquela fase, como remuneração ao seu serviço prestado. Se o advogado for destituído na fase de execução, o novo advogado terá direito aos eventuais honorários da execução, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Ou seja, os honorários de sucumbência da fase de conhecimento e da fase de execução são devidos ao advogado que efetivamente atuou naquela respectiva fase. Com relação aos honorários contratuais, sem razão o requerido pelos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, pois é permitida a expedição de ofício requisitório ao patrono que apresentar o contrato de honorários, no momento oportuno, à luz do que dispõe o artigo 24 da Lei 8.906/94. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0025045-05.2009.403.6100, referentes a Sebastiana Jesus Marques e Sebastiana Maria Sanches, o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, devidos na fase de conhecimento, devem ser expedido ao advogado que atuou naquela fase, isto é, Donato Antonio de Farias, conforme indicação de fl.653. Com relação aos honorários da fase de execução, observo que não houve condenação de honorários em favor do atual patrono de Sebastiana Maria Sanches, eis que os embargos foram julgados procedentes. Por outro lado, houve condenação em honorários em favor do patrono de Sebastiana Jesus Marques, porém estes honorários somente serão requisitados, após a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim sendo, com relação às autoras Sebastiana Jesus Marques e Sebastiana Maria Sanches, defiro a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais devidos na fase de conhecimento em favor de Donato Antonio de Farias. Por fim, defiro a expedição do ofício requisitório referente ao principal devido à Sebastiana Jesus Marques, conforme requerido às fl. 644, excetuando-se os honorários sucumbenciais, pois estes pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como dito anteriormente. Int.

Expediente Nº 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025430-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025430-0) - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0083986-92.2007.403.6301 - EVANIR CORREIA DO AMARAL (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação de fls. 140/152 e 169/170 (CEF) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0012546-23.2008.403.6100 (2008.61.00.012546-5) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0005294-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005294-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ESTADO DE SAO PAULO X PORTAL EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME (SP156014 - EDUARDO BANNO)

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0006379-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006379-8) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS (SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0012737-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012737-5) - CARLOS DA SILVA MENEGUETTI (SP162049 - MARCELO

FRANCO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0013235-96.2010.403.6100 - ROSELI ROBLES PINTO(SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Determino à parte apelante que promova o recolhimento das custas junto a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Com o cumprimento da determinação supra, defiro a restituição do valor depositado no Banco do Brasil, devendo a parte autora indicar o número do Banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, observando que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Int.

0024336-33.2010.403.6100 - MARTA MUNHOZ DOS SANTOS PRAIA GRANDE(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0024759-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023267-63.2010.403.6100) DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0002128-21.2011.403.6100 - FRANCISCA RITA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0004030-09.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024840-44.2007.403.6100 (2007.61.00.024840-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039452-12.1992.403.6100 (92.0039452-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IND/ E COM/ DE CAFE CURUCA LTDA X MURIT COML/ LTDA X COML/ LARANJAL LTDA X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo o presente recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0738157-30.1991.403.6100 (91.0738157-3) - IND/ E COM/ DE CAFE CURUCA LTDA X MURIT COML/ LTDA X COML/ LARANJAL LTDA X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Fls. 545/561 - Indefiro, inicialmente, o pedido de devolução do prazo para interposição de recurso de agravo, na forma de instrumento, pois, conforme se constata às fls. 539 verso, fls. 540, fls. 541/542 e fls. 543, os autos foram retirados em carga pela parte requerente no primeiro dia do prazo para interposição de recurso, sendo devolvidos em Secretaria mais de 30 dias após. Portanto, é inquestionável que a parte requerente teve ciência do teor da decisão, no curso do prazo recursal, sendo-lhe assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente previsto. Com relação à questão colocada, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão proferida às fls. 530/539 por seus próprios fundamentos. Todavia, considerando que a correta apuração dos percentuais a serem

levantados pelo contribuinte e convertidos em renda da União consiste em objeto dos embargos à execução n. 0024840-44.2007.403.6100, SUSPENDO, por ora, a parte final da referida decisão, devendo os valores permanecerem depositados à disposição do Juízo, até o trânsito em julgado naquela ação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008196-17.1993.403.6100 (93.0008196-9) - WALDOMIRO PIEDADE FILHO X WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X WALDOMIRO PIEDADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ABDALA MALUF FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 6366

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025726-92.1997.403.6100 (97.0025726-6) - VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6371

EMBARGOS A EXECUCAO

0014663-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) HILTON SOARES BONFIM(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por Hilton Soares Bomfim, sob o argumento de que a decisão embargada (fls. 40/45) teria sido obscura no tocante ao bloqueio dos valores existentes na conta nº. 4283-6, mantida pelo embargante na Caixa Econômica Federal, posto que o direito de sua cônjuge à meação foi reconhecido para a liberação de 50% dos depósitos mantidos em contas conjuntas, não sendo esse critério igualmente adotado no caso da conta poupança mencionada (CEF). Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Observo que na decisão embargada restou devidamente fundamentada a questão sobre a qual se insurge a parte embargante. Note-se que uma vez efetuado o bloqueio de ativos de titularidade dos devedores, a parte embargante juntou documentos visando afastar a restrição incidente sobre verbas de natureza alimentar, bem como preservar a meação de sua cônjuge decorrente da manutenção de conta conjunta por ambos. Com base nos documentos apresentados, foi determinada a liberação dos valores correspondentes a benefícios previdenciários, cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos conforme artigo 649, X, do CPC, além daqueles relativos à meação da cônjuge da parte embargante. No que concerne à conta poupança nº. 4283-6, mantida pelo embargante na Caixa Econômica Federal, observo ter havido o bloqueio de R\$ 17.092,57, sendo expressamente determinada na decisão ora embargada a liberação de R\$ 7.959,05, quantia essa que somada aos valores remanescente nas contas poupança conjuntas nº. 46485-1 - Banco Itaú (R\$ 623,01, já excluída a meação) e nº. 46484-4 - Banco Itaú (R\$ 1.160,36, já excluída a meação), bem como da conta poupança nº. 1015331-P - Banco Bradesco (R\$ 12.057,58, de titularidade exclusiva do embargante) equivalem aos 40 salários mínimos (R\$ 21.800,00) cuja impenhorabilidade restou reconhecida no artigo 649, X, do CPC. A suposta meação a que se refere o embargante não foi reconhecida na decisão embargada em razão da ausência de comprovação de que a conta nº. 4283-6, da Caixa Econômica Federal, se tratava de conta conjunta. Ao contrário, os três documentos referentes a essa conta (fls. 20, 21 e 38) apontam a titularidade exclusiva de Hilton Soares Bomfim. Tampouco os embargos de declaração apresentado às fls. 56/57 vieram acompanhados de documentos nesse sentido. Na realidade, noto que há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou

contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (por serem tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a decisão prolatada no ponto embargado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X FELIX ANGEL PONS YFONT X GUIOMAR PAES X HILTON SOARES BONFIM X JOAO PAES X JUAREZ LOPES FERNANDES X NELIDA BARNEZ SOARES BONFIM X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES X WILMA PONS(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO)

Vistos, etc. No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome dos executados, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de titularidade, entre outros, dos co-executados Elias Tavares de Araújo e Adma Eid Tavares de Araújo, assim discriminados: Titular: Elias Tavares de Araújo: - Banco BRB: R\$ 33.669,48; - Banco Itaú: R\$ 19.549,62; - Banco do Brasil: R\$ 14.311,14; - Caixa Econômica Federal: R\$ 1.125,44; - Banco HSBC Brasil: R\$ 162,00. Titular: Adma Eid Tavares de Araújo: - Banco do Brasil: R\$ 213.814,42; - Banco HSBC Brasil: R\$ 15.520,03. Insurgem-se os co-executados contra o referido bloqueio alegando em síntese que as contas atingidas destinam-se ao recebimento de proventos de aposentadoria ou são contas poupança mantidas com depósitos oriundos desses mesmos proventos. Juntam documentos (fls. 502/507 e 546/561). Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X do mesmo dispositivo impede, por sua vez, a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso dos autos verifico que o co-executado Elias Tavares de Araújo teve bloqueada a quantia de R\$ 33.669,48 mantida no Banco BRB, agência 0200, conta n.º. 200104398-2, conta esta que segundo restou emonstrado recebe depósitos relativos à aposentadoria da Secretaria de Estado da Saúde no valor de R\$ 9.121,66 (fls. 551). Foram bloqueados ainda R\$ 14.311,14 na conta do Banco do Brasil n.º. 958.379-3, na qual ocorrem depósitos mensais no valor de R\$ 5.355,94 (fls. 552) a título de proventos pagos pelo INSS (fls. 502). No que tange ao bloqueio mantidos junto ao Banco Itaú, observo que o valor total de R\$ 19.549,62 encontra-se distribuído em duas contas a saber: poupança n.º. 47090-9.500, no valor de R\$ 18.683,10 (fls. 506) e conta n.º. 47902-5.201, no valor de R\$ 866,52, sendo que esta última, ao contrário do que alega a parte executada não se trata de conta poupança, mas conta investimento conforme documento de fls. 507. Ainda com relação ao co-executado Elias Tavares de Araújo restaram bloqueadas quantias em contas mantidas no Banco HSBC (R\$ 162,00) e na Caixa Econômica Federal (R\$ 1.125,44) não tendo sido comprovada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade. No tocante às restrições verificadas em contas de titularidade da co-executada Adma Eid Tavares de Araújo, houve bloqueio da quantia de R\$ 15.520,03 encontrados na conta n.º. 11885-15, do Banco HSBC Brasil, conta essa que recebe o depósito da aposentadoria da devedora no valor de R\$ 2.589,93 mensais (fls. 557). Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, determino: 1. A liberação da importância de R\$ 9.121,66 (proventos de aposentadoria) da conta corrente n.º. 200104398-2, do Banco BRB, de titularidade de Elias Tavares de Araújo, mantendo-se o bloqueio sobre o excedente (R\$ 24.547,82); 2. A liberação da importância de R\$ 5.355,94 (proventos de aposentadoria) da conta corrente n.º. 958.379-3, do Banco do Brasil, de titularidade de Elias Tavares de Araújo, mantendo-se o bloqueio sobre o excedente (R\$ 8.955,20); 3. A liberação da importância de R\$ 18.683,10 da conta poupança n.º. 47090-9.500, do Banco Itaú, mantendo-se o bloqueio do valor de R\$ 866,52 existente na conta n.º. 47902-5.201, também do Banco Itaú, ambas de titularidade de Elias Tavares de Araújo; 4. A liberação da importância de R\$ 2.589,93 (proventos de aposentadoria) da conta corrente n.º. 11885-15, do Banco HSBC Brasil, de titularidade de Adma Eid Tavares de Araújo, mantendo-se o bloqueio sobre o excedente (R\$ 12.930,10); 5. A manutenção do bloqueio dos valores encontrados nas contas do Banco HSBC (R\$ 162,00) e da Caixa Econômica Federal (R\$ 1.125,44), ambas de titularidade de Elias Tavares de Araújo; 6. A manutenção do bloqueio da importância de R\$ 213.814,42, existente na conta do Banco da Brasil, de titularidade de Adma Eid Tavares de Araújo. Intimem-se. Cumpra-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1391

MONITORIA

0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA)
Vistos.Considerando a possibilidade de conciliação nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 06/10/2011, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos.Considerando que os réus foram devidamente citados (fls. 34/35 e 113/115) e não apresentaram embargos monitórios, conforme certidões de fls. 36-verso e 119, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, no valor de R\$ 15.071,13 (quinze mil, setenta e um reais e treze centavos) apresentado pela autora.Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012746-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072576-83.1992.403.6100 (92.0072576-7)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca da petição do perito às fls. 590/ 596. Int.

0031638-60.2003.403.6100 (2003.61.00.031638-8) - RAUL TADEU DE ANDRADE X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MAGALHAES ANDRADE(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial de fls. 305/362.Intime-se.

0022799-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022799-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Retire o autor, em Secretaria, o Edital expedido às fls. 315 e promova a publicação por duas vezes em jornal local, conforme artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do artigo 72, parágrafo segundo do mesmo Diploma Legal.Int.

0034734-49.2004.403.6100 (2004.61.00.034734-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SISTEMA ARQUITETURA E ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP188005 - ROGÉRIO SILVA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Intimem-se as partes para que se manifestem quanto às considerações do Sr. Perito às fls. 299/303.Intime-se.

0004227-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004227-3) - VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SEVERINO LUIS DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 577/ 635. Int.

0009178-11.2005.403.6100 (2005.61.00.009178-8) - JOSIANE LEITE ROMUALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o requerimento de justiça gratuita constante na petição inicial não foi apreciado até a presente data, defiro-o.Comprovada a sua condição de herdeira necessária, defiro a habilitação da menor JÚLIA LEITE ROMUALDO, nos termos do artigo 1055 e 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento da autora Josiane Leite Romualdo, em 25/04/2006, nos termos da certidão de óbito às fls. 272, bem como por requerimento

do Ministério Público Federal às fls. 275. Defiro ainda, a realização de perícia contábil, também requerida pelo MPF para averiguação do contrato de fls. 30/37 e para tanto nomeio como Perito Contador o Sr. Valdir Bulgarelli. Diante do deferimento da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos conforme a Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial. Após a entrega do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento, devendo o Sr. Perito fornecer os dados necessários.

0023576-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023576-2) - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA X EBM INCORPORACOES S/A X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE E SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Retire o autor, em Secretaria, o Edital expedido às fls. 391 e promova a publicação por duas vezes em jornal local, conforme artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do artigo 72, parágrafo segundo do mesmo Diploma Legal.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente N° 11242

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MONITORIA

0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)

Fls. 135/138: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado n°. 1510/2011, expedido às fls. 134.Int.

0011614-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAIS DE ALMEIDA SALES

Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSE X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA

LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHREMBERG FUSCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

HABILITO no polo ativo da demanda o herdeiro JORGE ERNESTO EHREMBERG FUSCO como sucessor de Adão Florindo Fusco. Ao SEDI para retificação. Esclareça a parte autora em que condição e quem sucede a requerente Adelina Gonzaga Silva (fls.812). Manifestem-se os demais herdeiros de Darci Camargo o interesse na presente demanda, conforme requerido pelo INSS às fls.856. Após, conclusos. Int.

0040052-38.1989.403.6100 (89.0040052-5) - SALVIATO & CIA/ LTDA - ME(SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS E SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002304-88.1997.403.6100 (97.0002304-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019900-22.1996.403.6100 (96.0019900-0)) GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ao SEDI para inclusão do espólio do advogado José Roberto Marcondes, representado por sua inventariante PRESCILA LUZIA BELUCCIO. CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC em relação à verba honorária.

0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9) - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0017969-37.2003.403.6100 (2003.61.00.017969-5) - GILMAR MACHADO DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015000-05.2010.403.6100 - ELIANA DE PAULA HELBOK X ELIZETE DE PAULA HELBOK X ALAN MARTTOS HELBOK X SARA CRISTEL MARTTOS HELBOK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR

RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Aguarde-se o andamento nos autos da ação ordinária em apenso. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.1004.

0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls.248/255: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015837-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0)) AYLTON POZZI X MERCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apense aos autos principais n.º0005367-39.1988.403.6100.Diga(m) o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016252-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-88.1997.403.6100 (97.0002304-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Apense aos autos principais n.º0002304-88.1997.403.6100.Diga(m) o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000657-48.2003.403.6100 (2003.61.00.000657-0) - ROBERTO CARDOSO FERRAZ DO AMARAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 518/520 - Considerando a anuência do Impetrante às fls. 518/519, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 15.955,34 apontado pela Receita Federal à fls. 506 (Exercício 2004 ano base/calendário 2003), ressalvando-se que eventuais acréscimos/atualizações serão efetuados por ocasião do levantamento. Após, proceda-se à transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal do saldo restante depositado nos autos. Aguarde-se cumprimento do Ofício n.º 1014/2011 à Fundação CESP. Int.

0004006-93.2007.403.6108 (2007.61.08.004006-4) - BRUNO PRETI DE SOUZA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Fls. 207 - Considerando a nomeação do profissional indicado à fl. 13 (Dr. VANDERLEI GONÇALVES MACHADO, OAB n.º 178.735), mediante a égide do Convênio regido pela Resolução n.º 281 de 15/10/02 do CONSELHO da JUSTIÇA FEDERAL e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP e ainda, diante das alterações trazidas pela RESOLUÇÃO n.º 558 de 22 de maio de 2007 do C.J.F., OFICIE-SE ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, em seu valor máximo, face à complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Com a expedição e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as

formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Fls. 218: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Fls.218/223: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Dê-se vista à DPU.Int.

Expediente N° 11244

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1) - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006510-43.2000.403.6100 (2000.61.00.006510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060250-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060250-1)) MAZZARELLA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.248/265: Manifeste-se a parte autora. Int.

DESAPROPRIACAO

0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)

Fls. 311: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls.511/520: Manifeste-se a expropriante. Int.

MONITORIA

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

Fls.276: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006212-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

Fls.96: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006244-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DA SILVA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008923-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANO PEREIRA FERNANDES

Fls.73: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069125-50.1992.403.6100 (92.0069125-0) - SIMPSON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0037815-16.1998.403.6100 (98.0037815-4) - JOSE LUIZ BOANOVA FILHO X MANOEL MORENO MARTINS X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS X CONCEICAO DE MARIA SOEIRO SILVA(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0047551-58.1998.403.6100 (98.0047551-6) - ARTUR NUNES SIQUEIRA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0060250-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060250-1) - MAZZARELLA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0007938-74.2011.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011415-08.2011.403.6100 - JORGE ARRUDA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora em réplica. Int.

0013266-82.2011.403.6100 - SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002094-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Fls. 138/169: Manifeste-se a CEF. Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 105. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070638-53.1992.403.6100 (92.0070638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069125-50.1992.403.6100 (92.0069125-0)) L L A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM)

Reitere-se os termos do Ofício n.º 876/2011 encaminhando-o por Oficial de Justiça a fim de que este certifique sua entrega, devendo constar o nome do Senhor Gerente, bem como seu número de identidade e C.P.F. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, informe, se for o caso, os motivos do não cumprimento de ordem judicial contida(s) no(s) ofícios já expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006973-96.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BARION COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP262847 - ROGERIO BARION)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11245

USUCAPIAO

0016285-96.2011.403.6100 - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré, ficando garantida a permanência da autora no imóvel, até ulterior deliberação.3. Com a contestação, voltem conclusos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743608-46.1985.403.6100 (00.0743608-4) - DAVAR S/A IND/ COM/(SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0030954-73.2001.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0024628-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024628-0) - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002070-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002070-0) - WALDOMIRO SOUZA SAMPAIO(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor a restituição dos valores descontados do seu salário a título de contribuição previdenciária, desde a data da sua aposentadoria. Argumenta o autor, em síntese, que o seu contrato de trabalho foi mantido após a concessão da aposentadoria em janeiro/86 até setembro/2006 e que embora a ré lhe tenha devolvido parte dos valores cobrados indevidamente, a partir de 1994 houve apropriação indevida desses valores. Insurge-se contra a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre seu salário por estar aposentado. Aduz, ainda, que a contribuição dos aposentados ressente-se do caráter retributivo, vez que não haverá concessão de um novo benefício pela Previdência Social. Citado, o INSS ofereceu a contestação de fls. 33/37, argüindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que a isenção conferida pela Lei 8.870/94 aos aposentados que continuam na ativa foi revogada pela Lei 9.032/95, em conformidade com o artigo 178 do CTN. Sustenta que a contribuição incidente sobre os rendimentos do trabalho não se confunde com o benefício de aposentadoria, posto que a Contribuição para a Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, deverá ser financiada por toda a sociedade. Requer a improcedência da ação. Não houve réplica. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I I - Considerando-se que o autor pretende a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após a edição da Lei 9.032/95, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal das parcelas (Sumula 85 do STJ). Sendo assim, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, no que tange ao recebimento das prestações periódicas relativas aos cinco anos anteriores à propositura desta ação. A interpretação das normas legais aplicáveis à seguridade social deve pautar-se pelo princípio da solidariedade no custeio, claramente enunciado no artigo 195, caput, da Constituição Federal, quando estatui que A seguridade social será financiada por toda a sociedade..., inclusive com as contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social... (inciso II). Portanto, não há que se exigir seja o contribuinte diretamente beneficiado pela Previdência Social por haver para ela contribuído. Como já salientei, alhures, no tocante ao direito adquirido e à irretroatividade, necessário inicialmente fixarmos o conceito de que as contribuições sociais (nas quais se enquadram aquelas devidas à Previdência Social) são tributos e podem ser instituídas a qualquer momento, observadas as normas constitucionais limitadoras do poder de tributar, já que não há direito adquirido à não-tributação. Na hipótese dos autos, no entanto, sequer se discute sobre a tributação incidente sobre os proventos do aposentado, mas sim sobre contribuição instituída sobre o salário do aposentado que retorna à atividade, que a Lei isentava (artigo 24 da Lei 8870/94) da contribuição. Aplicável, pois, o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, verbis : A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Quando o trabalhador aposentado por tempo de serviço continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime Geral da Previdência Social, a condição de contribuinte obrigatório é restabelecida, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Supremo Tribunal

Federal, cuja ementa transcrevo: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18-2-05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 5-9-06, DJ de 2-3-07). III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o autor ao pagamento da verba honorária de sucumbência em favor do réu, que ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50) .Custas ex lege.P.R.I.Oficie-se.

0003465-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003465-5) - MARIA GORETE BATISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Não verifico a necessidade de nova perícia neste momento dado que o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo está bem fundamentado e não apresenta inconsistências, além do que vige no ordenamento processual civil pátrio o princípio da livre valoração das provas (artigo 436), não estado o Juiz, por isso, adstrito às conclusões do laudo pericial, que será sopesado com as demais provas constantes dos autos. Int as partes desta decisão e para que apresentem seus memoriais em 10(dez) dias sucessivos, primeiro para o autor e após para o réu. Em seguida, cls para sentença.

0001287-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001287-2) - RUGGERI COM/ E SERVICOS LTDA(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante à sentença de fls.276/277 alegando a existência de contradição. Aduz que houve sucumbência recíproca das partes, vez que a embargada reconheceu a extinção de um dos débitos apontados como impedimentos à expedição da certidão requerida .Sem razão o embargante.Não restou configurado na sentença embargada a sucumbência recíproca das partes, visto que o decreto foi de improcedência com relação ao Pedido de Certidão Positiva com efeitos de negativa . Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls.276/277 e versos. Int.

0001064-73.2011.403.6100 - SNELLYNG & SNELLYNG RESTAURANTES LTDA - ME(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos, etc. I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a suspensão da cobrança da anuidade do exercício 2011, bem como declaração de inexistência de vínculo jurídico e institucional com o CRN-3. Alega ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a exigência de inscrição no Conselho-réu e contratação de nutricionista responsável foi estabelecida por Resolução e não por lei. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.O fumus boni juris advém da ofensa ao Princípio da Legalidade. Conforme relatado por ambas as partes, a criação e competência dos Conselhos Regionais de Nutricionistas foram estabelecidas pela Lei nº 6.583/78, dispondo que É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento (art. 15, parágrafo único). Posteriormente, o Decreto nº 84.444/80, a fim de regulamentar referida Lei, determinou que As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidade ligada a nutrição e alimentação: (...) b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos e privados (art. 18, parágrafo único, b).Assim, da simples leitura do texto acima verifica-se que as empresas cuja finalidade é alimentação foi acrescentada ao texto legal por meio do Decreto nº 84.444/80, infringindo assim o princípio da legalidade e as limitações ao poder regulamentar (art. 84, IV, da CF), uma vez que qualquer acréscimo somente poderia ter sido feito por lei. Confira-se nestes termos, entendimento firmado no TRF-5ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONAISTAS. RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES. REGISTRO DA LEI Nº 6.583/78. ART. 18, DO DECRETO Nº 84.444/80. PODER REGULAMENTAR ULTRAPASSADO. LIMITES DA LEI. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO E INSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O apelante requer a reforma parcial da sentença, intentando a declaração da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre o CRN e os restaurantes, bares e lanchonetes ora substituídos, desobrigando-os, por conseguinte, ao registro e ao pagamento de anuidades.2. A Lei 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu art. 15, parágrafo único, obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho.3. O Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei nº 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar.4. E mesmo considerando o aludido Decreto, os restaurantes, bares e lanchonetes não se enquadram em nenhuma das categorias expressas nas alíneas do seu art. 18. Precedente: AC 436.725-PE, Des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008.5. Apelação provida. Condenação do Conselho Regional de Nutrição de Alagoas no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC)(destaquei) (AC 488.071, rel. Des. Cersar Carvalho, 3ª Turma, publ. DJE em 19/03/2010, pág. 495). O pedido de nulidade ou declaração de inexistência de relação jurídica com o réu não pode ser deferido em sede de antecipação de tutela, diante de seu caráter definitivo. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para

SUSPENDER a cobrança da anuidade referente a 2011, no valor de R\$ 423,68 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), até o julgamento final da presente ação. Cite-se. Int.

0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Trata-se ação de rito ordinário proposta por ANTONIA ALVES COSTA em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a percepção de pensão por morte de sua companheira ISABEL MARIA COSTA GOMES, servidora pública federal, desde a data de seu falecimento em 15/07/2010. Alega a autora, em síntese, que durante 30 anos e 3 meses manteve união estável com a servidora pública federal Isabel Maria Costa Gomes e que desta união restaram bens, cujo processo de inventário tramita perante a 9ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum Central da Comarca da Capital, mesma Vara onde tramitou o processo de abertura, registro e cumprimento de testamento deixado pela falecida. Sustenta ser dependente da falecida para os fins de recebimento de pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.112/90, porém ao pleitear administrativamente o recebimento da pensão, sua pretensão foi indeferida sob a alegação de inexistência de previsão legal. A autora invoca o artigo 226, 3º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.278/96 e precedente do Supremo Tribunal Federal. Anexou documentos.Emenda à inicial às fls. 66/67.Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 71).Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 77/93), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 94/100). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 101/109), argumentando com a ausência de fundamento legal para embasar o pedido da autora. Aduz a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica do instituidor da pensão.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido por decisão exarada às fls. 110/112.Agravo de Instrumento interposto pela União Federal às fls. 119/127.Réplica às fls. 132/134.O E. TRF negou seguimento ao recurso da União (fls. 136/144).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por decisão conjunta e unânime, ocorrida em 04 e 05/05/2011, julgou procedentes a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 (também convertida em ADI), equiparando a união estável homoafetiva à entidade familiar. A questão atinente ao direito do companheiro supérstite, na união estável homoafetiva, ao recebimento de pensão por morte também foi objeto de apreciação e acolhimento por aquela Excelsa Corte. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomenta a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual.RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo

regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere o monopólio da última palavra em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina. (RE 477554 AgR / MG - Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJE-164, divulg. 25/08/2011, publ. 26/08/2011, Ement. Vol. 2574-02, pp. 287) Considerando a força vinculante e o efeito erga omnes da decisão que reconheceu a união estável homoafetiva, tenho que a análise dos autos deverá se ater unicamente ao preenchimento dos requisitos legais caracterizadores da união estável para fins de concessão do benefício de pensão por morte, dado que o artigo 185, inciso II, a c/c o artigo 215 da Lei 8.112/90 garantem aos dependentes do servidor falecido o direito de receber uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, constando do rol de beneficiários do sobredito benefício previdenciário, a teor do disposto no artigo 217, inciso I, alínea c, da Lei n. 8.112/90, o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. Pois bem. Nos termos do artigo 1723 do Código Civil, a união estável, reconhecida como entidade familiar, é configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A principal e incontestável prova da convivência pública, contínua e duradoura - desde abril de 1980... - entre a autora e a servidora falecida é a declaração por escritura pública da existência da união estável de forma explícita, clara e detalhada (fls. 30/31). O endereço comum comprova a coabitação (fls. 28 e 30) e, além disso, a autora foi a única beneficiária no testamento lavrado também por escritura pública pela servidora falecida (fls. 30/35). Embora a servidora falecida não tenha designado a autora como sua dependente nos seus registros funcionais, os elementos dos autos são deixam qualquer margem de dúvida quanto à configuração da união estável e o direito da autora à percepção do benefício requerido, sendo, de rigor, o decreto da procedência do pedido. III - Isto posto, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 110/112, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, reconhecendo a existência de união estável homoafetiva, CONDENAR a União Federal à implantação e ao pagamento mensal do benefício de pensão por morte da servidora Isabel Maria Costa Gomes em favor da autora ANTONIA ALVES COSTA, desde a data do óbito, ocorrido em 15/07/2010. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0008982-31.2011.403.6100 - EVERARDO BEZERRA MELO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 31, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII c/c inciso VI (falta de interesse de agir) do Código de Processo Civil. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, embora tenha havido desistência, deveu-se ela unicamente ao acolhimento do pedido formulado nestes autos na esfera administrativa, vale dizer, a ré reconheceu extrajudicialmente o pedido formulado nestes autos, fato que retira do autor a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais. P.R.I.

0009226-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO FERREIRA RIEDEL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a CEF requer a condenação do autor à restituição dos valores levantados a título de FGTS. Alega a autora, em síntese, que em 28/06/2010 o réu efetuou o levantamento da quantia de R\$2.326,97 a título de FGTS, pelo fato de sua dependente (cônjuge) estar acometida de doença que permitia a liberação do valor. Aduz que o pagamento foi realizado indevidamente posto que após o saque, a autora verificou que do atestado apresentado como comprovação da situação descrita constava que o término do tratamento da paciente havia ocorrido em 2005. Sustenta pelo enriquecimento sem causa do réu e o dever de restituir. Regularmente citado, o réu deixou decorrer in albis o prazo de contestação. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II -- Os valores que a CEF pretende restituir foram levantados pelo réu como se devidos fossem, pois foram creditados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade e liberados para saque sem qualquer restrição da gestora. Conforme reconhece a CEF, na inicial, a autorização para o levantamento foi motivada pela apresentação de atestado médico que comprovava o acometimento de enfermidade grave de dependente do réu, conferindo ao segurado o direito de haver as quantias depositadas a título de FGTS. Contudo, alega a autora não ter se atentado sobre a data do término do tratamento da paciente, que havia ocorrido em 2005. Nota-se que o réu não contribuiu para o equívoco cometido, eis que apresentou toda a documentação indicada pelo preposto da CEF. Ao contrário, ele apenas confiou nas orientações da autora, recebendo de boa-fé e ao amparo das disposições da Lei 8036/90 os valores liberados. Não obstante as disposições do artigo 876 do Código Civil, que estabelecem o dever de restituição ao que recebeu o que não era devido, o princípio da segurança jurídica reclama a garantia de estabilização das situações jurídicas consolidadas, sobretudo porque na hipótese dos autos se está diante de mera antecipação de valor que, por direito, pertence ao trabalhador. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição. (EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL, Proc. 200404010391891, D.E. de 02/04/2008, Relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. QUEBRA DE EXPECTATIVA. PROPORCIONALIDADE. CONFIANÇA. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Em que pese o disposto no art. 876 do Código Civil (antigo art. 964, caput), o qual obriga todo aquele que receber o que lhe não era devido a restituir a coisa, in casu, deve ser o dispositivo interpretado de forma a prevalecer a boa-fé da parte que a recebeu indevidamente. 2. Não se pode penalizar o fundista, geralmente pessoa simples, por um equívoco ou por um erro da administração do Fundo, uma vez que a CEF é quem deve ser responsabilizada por seus próprios erros e equívocos. Não se observa que a parte tenha contribuído para o acontecido, inclusive porque a administração da conta não dependia de qualquer ato a ser praticado pela apelante, que sequer teve conhecimento ou interferiu nos fatos. 3. Ademais, a gestora do FGTS gerou expectativa no fundista. E, além da expectativa, permitiu que o fundista sacasse os valores como se estivessem corretos. 4. Seria desproporcional, dadas as condições das partes que figuram no presente processo, condenar a ré a devolver o valor percebido, acrescido de juros e correção monetária, sem haver nenhuma sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF. Até porque, possivelmente, pelo decurso do tempo, esses valores já foram totalmente consumidos, tornando-se uma penalização excessiva a sua devolução. 5. A parte ré agiu de boa-fé quando levantou o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, confiando nos valores de seu extrato. 6. Acha-se pacificado no Egrégio STJ o entendimento de que descabe a restituição de valores percebidos indevidamente, quando verificada a boa-fé daquele que os recebeu. (APELAÇÃO CIVEL, Proc. 200404010391891, D.E. de 29/10/2007, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI) III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012160-85.2011.403.6100 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela, no qual pretende a parte autora retirar os valores pagos a título de taxa às operadoras de cartões de crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Nos termos do artigo 111 do CTN, a interpretação das leis tributárias deve ser literal quando se tratar de suspensão ou exclusão do crédito tributário. Por outro lado, não há nas Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 previsão expressa que justifique a pretensão da autora, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na inclusão das referidas taxas na base de cálculo do PIS e da COFINS. Confirma-se, no mesmo sentido, entendimento firmado no E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEIS NS. 9.718/98, 10.637/2002 E

10.833/2003. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. I. Este Eg. Tribunal vem firmando o entendimento de que a taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência.. Precedentes: TRF 5ª Região: AC 492718/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, 4ª Turma, DJ 12/08/2010; AC 510933/PE, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJe 16/12/2010; AC 491972/PE, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJe 09/12/2010.2. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para a obtenção do resultado final de produto. (TRF-5ª R. - AC 492718/PE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães - DJe 12/08/2010).3. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal.4. A empresa demandante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico.5. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes: REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008.6. Apelação improvida.(AC 510062, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJe 24/02/2011, pág. 633).III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a parte autora em réplica. Int.

0013029-48.2011.403.6100 - MARINA FUGIKO GOTO SANNA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora o restabelecimento de pensão civil relativa a morte de seu esposo. Alega que teve seu benefício reduzido sob o fundamento de adequação às regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que foi extinto o sistema de paridade com os servidores da ativa, equiparando-se aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré. DECIDO. II - Não há nos autos elementos suficientes para a concessão da antecipação da tutela, nos termos em que requerida. A Emenda Constitucional nº 41/2003 extinguiu o regime de paridade de servidores inativos com os ativos e equiparou-os aos beneficiários do RGPS, para fins de fixação da renda inicial e reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão. A pensão recebida pela autora foi instituída em 05/08/2006, ou seja, após a edição da EC 41. Ademais, conforme se verifica do documento de fl. 16, foi concedida à autora a oportunidade de defesa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Saliente-se, ainda, que a autora está recebendo seus proventos regularmente, ainda que em valores reduzidos. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diga a autora em réplica. Int.

0016064-16.2011.403.6100 - EHD EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Autorizo o depósito do valor integral do laudêmio referente ao imóvel descrito na petição inicial. Feito isto, voltem conclusos. Int.

0032508-06.2011.403.6301 - MARIA DE FATIMA ROSSI DO NASCIMENTO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Vistos, etc. I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a suspensão da cobrança das anuidades pelo Conselho Regional de Biblioteconomia nos moldes em que vem sendo cobradas, sob a alegação de que não existe previsão legal para tanto. Requer a fixação do valor em 02 MVRs ou 35,72 UFIRs ou R\$ 38,00, bem como que o conselho-réu se abstenha de tomar qualquer providência restritiva pela suspensão do pagamento. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Não há nos autos elementos suficientes para o deferimento da antecipação da tutela. As autoras não trouxeram qualquer documentação comprobatória de suas alegações (prova inequívoca), como por exemplo cópia das Atas das Assembleias em que alegam haver a previsão de aumento das anuidades, impossibilitando o Juízo de proceder à verificação da ilegalidade apontada na petição inicial. III - Isto posto, ausente a verossimilhanças das alegações da parte autora, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, onde deverá constar todos os autores indicados na petição inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0012284-68.2011.403.6100 - JOSE VALERIO DE SOUZA(SP155192 - RODINEI PAVAN) X CHEFE CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DO INSS DE SP-CAC PAULISTA

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual o impetrante requer a suspensão provisória da cobrança suplementar de R\$ 15.020,21 corrigido para R\$ 29.482,17. Alega que as glosas foram feitas equivocadamente pela autoridade impetrada, uma vez que a fiscalização foi indevida diante da comprovação de todas as despesas relativas ao ano-calendário de 2008, exercício 2009. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que trouxe aos autos decisão judicial proferida em ação idêntica promovida pelo

impetrante referente a outro ano-calendário. Este o breve relatório DECIDO. II - Da análise dos documentos apresentados pelas partes, verifica-se que a autoridade fiscal glosou valor que entendeu indevidamente deduzido, referente a despesas com dependentes. As glosas referiram-se a despesas com educação das filhas menores do impetrante, valores relativos a descontos das duas filhas menores do impetrante, pensão alimentícia para a ex-esposa do impetrante fixada por decisão judicial em processo de separação e valores referentes ao pagamento de plano de saúde particular. O documento de fls. 35/39 detalha as glosas feitas pela autoridade, fundamentando a cobrança na ausência de previsão legal para as deduções feitas pelo impetrante. De acordo com a Lei nº 9.250/95, em seu art. 35, 3º, o filho menor pode constar como dependente do contribuinte, desde que esteja sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. No caso dos autos, a guarda das filhas menores do impetrante ficou a cargo da ex-esposa, conforme decisão judicial juntada às fls. 44/50, portanto, não poderiam ter sido declaradas como dependentes do impetrante. Do mesmo modo, as despesas com educação e médicos das filhas menores não poderiam ter sido deduzidas pelo impetrante, nos termos do 3º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que condicionou referida dedução ao cumprimento de ordem judicial ou acordo homologado judicialmente onde conste expressamente ser de responsabilidade do alimentando o pagamento de tais despesas, o que não ocorre no presente caso. No entanto, devem ser mantidas as deduções de despesas médicas com o próprio impetrante e com o cônjuge dependente, além da dedução de pensão alimentícia paga por força do acordo judicialmente homologado, também com fundamento no artigo 8º da lei nº 9.250/95. III - Isto posto DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para que sejam mantidas as deduções com as despesas médicas do próprio impetrante e a do cônjuge dependente (Plano de Saúde), bem como da pensão alimentícia paga à ex-cônjuge Elaine Rocha do Prado, por força de acordo judicialmente homologado. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para os termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Oportunamente, remetam-se ao MPF e com o parecer, voltem cls. para sentença. Int.

0013907-70.2011.403.6100 - NC GAMES & ARCADE COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no termo de prevenção on-line de fl. 40, por serem diversos os objetos. Não havendo pedido liminar a ser analisado, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0015981-97.2011.403.6100 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI(SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E SP143463 - ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a autoridade indicada como coatora na petição inicial possui domicílio na cidade de Santos-SP, onde existem Varas da Justiça Federal, as quais detêm a competência para processar e julgar o presente feito. Confirma-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239) Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Santos. Int. Após, ao SEDI para baixa.

0016044-25.2011.403.6100 - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

0016378-59.2011.403.6100 - LUANI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

0016462-60.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA ROSA SCHAEFFER(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que objetiva o impetrante a concessão de liminar que lhe garanta a obtenção de vista da prova realizada no segundo semestre, referente à disciplina de Direito Processual Penal, preferencialmente com a presença da professora que ministra a aula ao impetrante. Argumenta o impetrante não se conformar com a avaliação feita pelo discente, que lhe aplicou a nota de 1,5 e que tal queixa é compartilhada por outros colegas seus de classe. Esclarece que a avaliação não foi feita pela professora que ministra a aula e que tem plena consciência de que realizou a prova com acerto. DECIDO. II - O documento acostado às fls. 12/14 demonstra que o

impetrante formulou pedido administrativo para ter vista da prova de Direito Processual Penal, não obtendo resposta ao seu pedido. É direito líquido e certo do estudante ter acesso à avaliação da prova que realizou para, querendo, apresentar a defesa ou o recurso que entender cabíveis para alterar a sua condição acadêmica. O direito de vista da prova pelo aluno é consequência lógica da observância dos princípios da publicidade e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. O pedido referente à presença da professora Maíra Cardoso Zapater, que ministra referida disciplina ao impetrante, no momento da apresentação da prova e sua revisão, envolve questões administrativas da Universidade, cuja interferência não cabe ao Judiciário, salvo na hipótese de ilegalidade ou abuso do poder, o que não se verifica na espécie. III - Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie o acesso do impetrante ALEXANDRE DA ROSA SCHAEFFER à prova de Direito Processual Penal, em que obteve a nota de 1,5, possibilitando a sua revisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031705-64.1999.403.6100 (1999.61.00.031705-3) - ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Intime-se a massa falida de Elfa Com/ Imp/ e Exp/ de instalações Elétricas na pessoa da síndica Metalica Industrial S/A no endereço indicado às fls.607. Após, conclusos para apreciação do requerido às fls.571/577. Int.

0038068-67.1999.403.6100 (1999.61.00.038068-1) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.423/426, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036637-18.1987.403.6100 (87.0036637-4) - CIRURMEDICA S/A PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIN E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CIRURMEDICA S/A PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0033898-67.1990.403.6100 (90.0033898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE LIMA DE MENEZES X CLEONY CARLONI PUPPO DE MENEZES(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X ANTONIO DE DURVAL DE FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DE MENEZES FIGUEIREDO(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA E SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP018143 - JOSE FRANCISCO FERREIRA E SP100507 -

ADALBERTO MARTINS FERREIRA E MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONY CARLONI PUPPO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE DURVAL DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DE MENEZES FIGUEIREDO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0093382-42.1992.403.6100 (92.0093382-3) - AMERICO ALVES BROCHADO X JOSEPHINA ADUA GABRIELE BOCHADO X MARCELO GABRIELE BROCHADO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO ALVES BROCHADO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0015535-27.1993.403.6100 (93.0015535-0) - EDISON ROBERTO PARISI X EURICO ADONIAS MAGOSSO X FERMINA RIVEROS ADORNO X LAIS HELENA RAMOS DE OLIVEIRA FRANCO X MARIA ANGELA TARDELLI X MAURO FISBERG X MONICA ANTAR X ORSINE VALENTE X WAGNER JOSE GONCALVES X WALTER MANNA ALBERTONI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM X EDISON ROBERTO PARISI

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0014156-80.1995.403.6100 (95.0014156-6) - JOSE CARLOS MORAES PINTO X ODENIS ANTONIA CORRADINI PINTO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL X ODENIS ANTONIA CORRADINI PINTO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0023220-17.1995.403.6100 (95.0023220-0) - RUI CARLOS HIGASHITANI X APARECIDA LEIKO HINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI CARLOS HIGASHITANI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X APARECIDA LEIKO HINO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 307 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0033360-13.1995.403.6100 (95.0033360-0) - TECIDOS GEVE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X TECIDOS GEVE LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0002387-41.1996.403.6100 (96.0002387-5) - JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X ANDREA REIS PEREIRA MELETI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CLARICE DEMARCHI ANGELI X DENISE APARECIDA MEDEIROS COSTA X JOAO DA COSTA FILHO X MAURO ANTONIO GRIGGIO X NILZE MARIA BORGES DA SILVA X VALDIR SANTANA RAMOS X VERA LIDIA COSTA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X ANDREA REIS PEREIRA MELETI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X CLARICE DEMARCHI ANGELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X DENISE APARECIDA MEDEIROS COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X JOAO DA COSTA FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X MAURO ANTONIO GRIGGIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X NILZE MARIA BORGES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X VALDIR SANTANA RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO X VERA LIDIA COSTA SILVA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls.120/121 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0031985-40.1996.403.6100 (96.0031985-5) - ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0055449-59.1997.403.6100 (97.0055449-0) - BIOTEST S/A IND/ E COM/(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069

- MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BIOTEST S/A IND/ E COM/ Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor no demonstrativo de débito de fls. 407/408 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0009129-77.1999.403.6100 (1999.61.00.009129-4) - LOJAS ARAPUA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS ARAPUA S/A

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 545/547 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0013311-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013311-0) - RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0031965-73.2001.403.6100 (2001.61.00.031965-4) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0032227-23.2001.403.6100 (2001.61.00.032227-6) - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0006172-98.2002.403.6100 (2002.61.00.006172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031347-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031347-0)) JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO X ROSANEIDE PRAIEIRO DA SILVA DE AZEVEDO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 230 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0012748-10.2002.403.6100 (2002.61.00.012748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012747-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012747-2)) TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP134045 - RONALD DE JONG) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X TOTAL QUIMICA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0008222-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008222-5) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0031448-63.2004.403.6100 (2004.61.00.031448-7) - GABRIEL BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL BRUNO DE LIMA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0031535-19.2004.403.6100 (2004.61.00.031535-2) - MEDSCIENCE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEDSCIENCE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que

entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0011680-20.2005.403.6100 (2005.61.00.011680-3) - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0015949-05.2005.403.6100 (2005.61.00.015949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-83.2005.403.6100 (2005.61.00.012995-0)) AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP195067 - LUÍS GUSTAVO VASQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0022281-85.2005.403.6100 (2005.61.00.022281-0) - SCHAUMA CONFECÇOES LTDA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SCHAUMA CONFECÇOES LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0023765-38.2005.403.6100 (2005.61.00.023765-5) - RL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP209954 - LEANDRE MOTA SANTOS E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0001928-87.2006.403.6100 (2006.61.00.001928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021495-95.1992.403.6100 (92.0021495-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X APARECIDO ALBERTI X EDESIO DANTAS DA COSTA JR X MARIA TEREZA CORTEZ X MARIA CECILIA CORTEZ X SERGIO WILLIAMS DE ALMEIDA CALVO X MARIA ARTEMIRA DOS ANJOS GONCALVES X MANOEL SEVERINO DE ANDRADE X SAVINA MARIA CLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA X SAMARA GLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ALBERTI X UNIAO FEDERAL X EDESIO DANTAS DA COSTA JR X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO WILLIAMS DE

ALMEIDA CALVO X UNIAO FEDERAL X MARIA ARTEMIRA DOS ANJOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MANOEL SEVERINO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SAVINA MARIA CLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SAMARA GLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA CORTEZ

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0005842-62.2006.403.6100 (2006.61.00.005842-0) - ADNAZIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELIANE BOAVENTURA X EMICO SHIKAI DOI X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X OFELIA ROSA DA CUNHA X RUTH ASAKO NAKANDAKARE X VALDECIR CARDOSO DE ASSIS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADNAZIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE BOAVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMICO SHIKAI DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFELIA ROSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH ASAKO NAKANDAKARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR CARDOSO DE ASSIS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0010812-08.2006.403.6100 (2006.61.00.010812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672014-59.1991.403.6100 (91.0672014-5)) ALCIDES DE NADAI(SP194590 - ALCIDES DE NADAI E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DE NADAI

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor no demonstrativo de débito de fls. 60/61 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado.Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0025022-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025022-6) - ALEXANDRE MANOEL DE OLIVEIRA MADALENO X JOSE MANOEL MOGI DAS CRUZES - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALEXANDRE MANOEL DE OLIVEIRA MADALENO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE MANOEL MOGI DAS CRUZES - ME

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor no demonstrativo de débito de fls. 166/168 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado.Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0019460-40.2007.403.6100 (2007.61.00.019460-4) - PRISCILA BUENO CHOUERI(SP203788 - FLÁVIO

EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X PRISCILA BUENO CHOUERI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0024330-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024330-5) - ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X SUELI RODRIGUES NEVES(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIÓGENES LANA SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ARLINDO DA CONCEICAO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0031008-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036944-54.1996.403.6100 (96.0036944-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0034020-84.2007.403.6100 (2007.61.00.034020-7) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0034082-90.2008.403.6100 (2008.61.00.034082-0) - DARCI MOLLIARD(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DARCI MOLLIARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que

entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0007012-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007012-2) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0017985-44.2010.403.6100 - JOAO BATISTA RIOS DE CARVALHO X YEDA MARIA FERNANDES RIOS DE CARVALHO(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA RIOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YEDA MARIA FERNANDES RIOS DE CARVALHO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

Expediente Nº 8140

MONITORIA

0012040-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR

Diante da certidão negativa de fls. 37, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2) - EXPRESSO ITAMARATI LTDA X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSO ENG.COM. LTDA. X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP.ELETRO INDUSTRIAL LTDA X DAMIANA GOMES OGGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Manifeste-se a União nos termos do art. 11 da Resolução 122/2010 do CJF, que prevê a compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de trinta dias.2 - Com a finalidade de possibilitar a expedição de Precatório/Requisitório(s), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio, sucessão ou alteração contratual, se o caso, e a regularidade de sua representação processual .3 - Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados/retificados os nomes e CPF/CNPJ de todos os autores. 4 - Não havendo manifestação da União nos termos explicitados no item 1, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.5 - Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia

de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. I.

0009451-15.1990.403.6100 (90.0009451-8) - WILMA CATARINA CORSETTI(SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Trata-se de execução iniciada por Wilma Catarina Corsetti em face da União Federal, objetivando o recebimento de R\$ 6.420,26 (Seis mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos). A União apresentou impugnação às fls. 74/80, alegando que a apresentação de cálculo genérico não possibilita a promoção da execução de sentença. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações que apurou como devido o valor de R\$ 4.606,56 (fls. 84/86). A autora apresentou novos cálculos no valor de R\$ 11.691,90, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 106/107). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108). A União manifestou-se às fls. 110/119 requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o autor quedou-se inerte injustificadamente por mais de cinco anos para então promover a execução do julgado. Conforme se pode averiguar, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 08/11/93 (fl. 53). Foi dada ciência da referida decisão em 24/11/93. Instada a requerer o que de direito em 06/04/94, a parte autora quedou-se inerte e os autos remetidos ao arquivo em 17/11/94 (fls. 55 e 57). A execução do julgado foi iniciada em 17/03/97, apresentado a parte autora cálculos no valor de R\$ 6.420,26 (fls. 66/70). No entanto, a parte autora não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, não obstante regularmente intimada em 30/07/99 (fl. 88). Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/11/2000, lá permanecendo até 19/10/2009 (fl. 94). A parte autora requereu o prosseguimento da execução em 06/08/2010. Contudo, ante a inércia da parte autora, transcorreu mais de cinco anos entre a intimação para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial e o requerimento de prosseguimento da execução, vale dizer, exercer o direito de ação para executar o crédito assegurado na sentença. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Cite-se, sobre o tema, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398) Em razão do exposto, reconheço a prescrição intercorrente declarando extinto o direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0054760-83.1995.403.6100 (95.0054760-0) - RINO PUBLICIDADE LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES E SP140384 - MELISSA MOREIRA PUGLIESI E SP127899 - EDUARDO MONTMORENCY E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

*PA 1,8 Ciência às partes do depósito constante às fls.(294), referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em cinco dias. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do CNJ-Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. (294) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado, ou não sendo o alvará retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá o mesmo ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas de praxe. I.

0023608-46.1997.403.6100 (97.0023608-0) - MARILENE DE FATIMA OLIVEIRA GIMENEZ X MARIA DA ASSUNCAO DO NASCIMENTO X JOSE SOARES SOBRINHO X DIRCELIA MERLIN DOS SANTOS X JOSE FLORENTINO MARTINS NETO(Proc. RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ E Proc. EDUARDO CASTELO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0038088-92.1998.403.6100 (98.0038088-4) - BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor da petição de fls.372, cumpra-se o despacho de fls.365.

0001560-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000328-8)) MARILENE KNAIPP(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, certidão original e atualizada do imóvel. Após, venham os autos conclusos.I.

0010453-24.2007.403.6100 (2007.61.00.010453-6) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0030920-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030920-1) - TECELAGEM GUELFILTD(LTD)(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016110-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016110-0) - GIBERTO NORIYUKI OKABE X ILKA REIKO MIYAZAWA X JOSE ROBERTO LOPES X ROSA YUKIE BANSHO OKABE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ante as alegações da parte autora e tendo em vista que os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária sem apreciação do pedido de desmembramento, formulado às fls. 201/202, determino:Encaminhe-se cópia integral dos autos à 15ª Vara Federal de Brasília para apreciação do requerido pelos autores. Publique-se o despacho de fls. 240. Int. DESPACHO DE FLS. 240: Receba conclusão nesta data.Cumpra a CEF o determinado na r. sentença/acórdão, transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004357-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004357-1) - PAUL THEOPHILE YOUMBI KAMENI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a prova requerida pela parte autora às fls. 87/92. Sendo assim, providencie a União a juntada dos documentos requeridos no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à União acerca do despacho de fl. 60.

0012153-93.2011.403.6100 - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a possibilidade de prevenção com os autos nº 0015208-28.2006.403.6100, 0027692-75.2006.403.6100 e 0010004-32.2008.403.6100, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, decisões e eventual sentença dos referidos processos. Cumprido o item acima, venham conclusos. I.

0014110-32.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Considerando a possibilidade de prevenção com os autos n 0019853-91.2009.403.6100, 0005363-93.2011.403.6100, 0007932-67.2011.403.6100 e 0014108-62.2011.403.6100 providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, decisões e eventual sentença dos referidos processos. Cumprido o item acima, venham conclusos. I.

0015424-13.2011.403.6100 - CARITO ALVES DOS SANTOS(SP276513 - ANDRE MARQUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente nos autos a condição de hipossuficiência alegada.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor em conformidade com a inicial e documentos que a acompanham.Decorrido o prazo, voltem conclusos.I.

0016257-31.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X NOVO PARAGUACU MAGAZINE LTDA-ME
Vistos etc.Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetiva em sede de antecipação dos efeitos da tutela o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC I Pires de Minas, e conseqüentemente a devolução dos manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e quaisquer outros utensílios de sua propriedade, impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione, promovendo-se a imediata retirada de placas e luminosos e outras identificações da marca Correios, no prazo

máximo de 24 horas,Requer, ainda, que a ré providencie a alteração de seu contrato social.Por fim, requer seja estabelecida multa diária.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0016292-88.2011.403.6100 - JAQUELINE DE OLIVEIRA NEVES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos até então praticados. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I.

0016342-17.2011.403.6100 - MARILDA FERREIRA DE ALMEIDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 25 por se tratar de objeto distinto. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de tutela antecipada a fim de suspender a cobrança da multa sancionatória nº 00511/2011 (fl. 16), tendo em vista que não consta dos autos tal multa, mas somente o auto de infração nº 1868/2011. Após, venham conclusos. I.

0016419-26.2011.403.6100 - FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Portaria 28/2011, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, de acordo com o art. 2º da Lei 9289/96 e da Resolução 411 de 21/12/2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

CARTA ROGATORIA

0014750-35.2011.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA CIVEL DE LISBOA - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X PAULA CRISTINA DINIZ OLIVEIRA DE SEQUEIRA(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA E SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X JEAN PIERRE PARRA BANDEIRA X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha Paula Cristina Diniz Oliveira de Sequeira, para o dia 27 de outubro de 2011, às 15:00 horas.Intime-se a testemunha para comparecimento, advertindo-a das penas previstas no artigo 412 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000507-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-80.1996.403.6100 (96.0020892-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X FABIO ROBERTO VON SYDOW PINHEIRO X CORNELIA GUIMARAES PIMONT X MARIA AMPARO MACHADO ELIAS X VICENTE BEZERRA NEVES(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA E Proc. MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos embargados à fl. 09, bem como a concordância da embargante à fl. 10 verso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015676-94.2003.403.6100 (2003.61.00.015676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSO ENG.COM. LTDA. X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP.ELETRO INDUSTRIAL LTDA X DAMIANA GOMES OGGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ)

Fls. 146: Concedo o prazo de 15 dias à embargada, conforme requerido.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Nada sendo requerido, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. PA 1,8 I.

0024467-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024467-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X FRANCISCO BONFIM CHAVES X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA CHAVES X WELVIS APARECIDO CHAVES X WELTON RAMIRO CHAVES X ERIKA DE CASSIA ALVES CHAVES X

JESSICA ALVES CHAVES(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA E SP151001B - ADILSON ALVES DA COSTA)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Após, venham conclusos. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5646

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019318-90.1994.403.6100 (94.0019318-1) - ANTONIO MORILHAS FONSECA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010450-65.1990.403.6100 (90.0010450-5) - JOAO APARECIDO BARION(SP274718 - RENE JORGE GARCIA E SP150325 - WILSON RUSSO PIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0024928-78.1990.403.6100 (90.0024928-7) - BENEDITO ANTONIO FREIRE X IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X ANTONIO AMAURI GALINA X ADILSON MARCONATO X LUIS ANTONIO NOVAES DESIDERIO X PEDRO PAVAO X ISAAC ELIAS FARATH X OSWALDO GIUNTINI X NILO CESAR DA SILVA X IVO JOSE GASPARETTO X IDALINA ALZIRA SERAFIM LOPES X ATSUKO HATSUGAI HIKAWA X LUIZ GREIO GABURE X LUIZ AUGUSTO GADIA GABURE X JOCELIN MACHADO DE OLIVEIRA X ELSON APARECIDO DE ROSSI X LEIA MARA ZANARDI X CLAUDIO ALBANO RAINERI X NELSON FANCELLI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0033808-59.1990.403.6100 (90.0033808-5) - DEUSDEDITO CARDOSO DE FARIA(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0734000-14.1991.403.6100 (91.0734000-1) - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS E SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0004668-72.1993.403.6100 (93.0004668-3) - SIND OF ALFAI COST TRAB INDS CONFEC ROUPAS E CHAP DE SENHORAS DE SAO PAULO E OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 4107: Expeça-se Certidão de Inteiro Teor conforme requerido pela parte autora. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022369-46.1993.403.6100 (93.0022369-0) - PRICE WATERHOUSE SOFTWARES S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0027629-65.1997.403.6100 (97.0027629-5) - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0027658-18.1997.403.6100 (97.0027658-9) - JANVIR LUIZ QUIRINO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0047508-58.1997.403.6100 (97.0047508-5) - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0015213-28.1999.403.0399 (1999.03.99.015213-8) - ADALBERTO HORVATH FILHO X DJALMA DOS SANTOS X DURVAL DOS SANTOS X FERNANDO LORZA X JORGE PEREIRA DA SILVA(SP272992 - ROBERTO LUIZ CLEMENTE JUNIOR) X LEONILDE CUSTODIO PINTO X LUIZ ANTONIO PINHEIRO VALCARCEL X MANUEL GAMEIRO X OLICIO FRANCISCO RODRIGUES X ROBERTO SIMOES GAMEIRO X VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA X LEILA CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA X LUCIANA CARDOSO ALMEIDA X RICARDO CARDOSO ALMEIDA X ELAINE CARDOSO ALMEIDA X VICENTE CUSTODIO PINTO X WILMA DE ANDRADE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DJALMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DURVAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LORZA X UNIAO FEDERAL X JORGE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PINHEIRO VALCARCEL X UNIAO FEDERAL X OLICIO FRANCISCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LEILA CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WILMA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0039982-66.2000.403.0399 (2000.03.99.039982-3) - JAIME JOAO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0031974-32.2002.403.0399 (2002.03.99.031974-5) - IZIDORO FERREIRA SILVA X SILVIO SECCO X WILTON DOS SANTOS X DEUSELINDO BRAZAO X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X SERGIO PONTES DE BRITO X AGOSTINHO DE LESSA X ROBERTO TAVARES PAES X MARIANO MARTINS DE SOUZA X MADALENA DA SILVA X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZIDORO FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SECCO X UNIAO FEDERAL X WILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEUSELINDO BRAZAO X UNIAO FEDERAL X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE LESSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAVARES PAES X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0026721-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026721-3) - BVS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME X RIOJI UE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0057371-65.2007.403.6301 (2007.63.01.057371-9) - JOSEPHA DE SOUZA TEIXEIRA(SP131161 - ADRIANA

LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 131-135: Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Concedo o efeito suspensivo pleiteado quanto ao montante controvertido, em razão da divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante para prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 M, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso, reconhecido como devido pela Caixa Econômica Federal (R\$ 162.461,44) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos. Diante da manifestação apresentada pela parte credora, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). A Contadoria Judicial deverá observar a PRIORIDADE elaboração dos cálculos, em razão da idade avançada da autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059143-46.1991.403.6100 (91.0059143-2) - AGROSTAHIL S/A IND/ E COM/(SP008172 - CAIO DE FARIA OGNIBENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 84.001,45 (oitenta e quatro mil, um real e quarenta e cinco centavos - atualizado até agosto de 2011) à UNIÃO FEDERAL (PFN), a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL (PFN), deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 2864, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, tendo em vista a necessidade de observar a ordem prevista no artigo 655 do CPC, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058147-38.1997.403.6100 (97.0058147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-76.1997.403.6100 (97.0006049-7)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à exigência de multa punitiva, correção monetária pela Taxa de Referência Diária - TRD e juros de mora incidentes sobre os parcelamentos de débitos tributários. A r. sentença de fls. 271/274 julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa, devidamente atualizado, sendo seu trânsito em julgado certificado à fl. 279. A UNIÃO FEDERAL requereu a intimação da parte autora, para promover o recolhimento das verbas sucumbências devidas, nos termos do art. 475-J do CPC. Regularmente intimada, a parte devedora (autora) permaneceu silente, razão pela qual foi deferida a expedição de carta precatória para realização de penhora às Comarcas de Americana/SP e Santa Isabel/SP, bem como a posterior realização de penhora eletrônica de bloqueio de ativos a ser formalizada no sistema BACENJUD. Por fim, considerando o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo e da penhora eletrônica negativa realizada pelo Juízo, a UNIÃO FEDERAL requereu a inclusão do representante legal da empresa devedora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que restou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa devedora (fls. 307 e 376 verso), tendo em vista não estar localizada nos endereços constantes na Receita Federal (fls. 417/418) e na Junta Comercial (fls. 392/394), a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência de processo falimentar (fls. 419/420), defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, para determinar a inclusão de seus representantes legais, GILBERTO EUGENIO DE VASCONCELOS, CPF/MF n.º 654.041.068-91 e CARLOS ALBERTO PEREIRA, CPF/MF n.º 063.154.478-05, no pólo ativo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como promova a Secretaria a reclassificação do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVXS). Após, expeça-se o competente mandado de intimação, penhora e avaliação, nos endereços dos executados indicados às fls. 400 e 401, para que a parte devedora comprove o integral cumprimento da r. sentença com o

pagamento do débito no valor de R\$ 121.611,98 (cento e vinte e um mil, seiscentos e onze reais e noventa e oito centavos), calculado em novembro de 2008, à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 2864, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011175-19.2011.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 86-87: Compete à parte (União Federal) providenciar junto à 24ª Vara Cível Federal o desentranhamento da contestação apresentada por equívoco naquele Juízo. Após a juntada da resposta nestes autos, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0013657-37.2011.403.6100 - WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 45-46 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0016033-93.2011.403.6100 - ELIAS DURAO(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Emende o autor a petição inicial, descrevendo detalhadamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014492-25.2011.403.6100 - AUREA DELGADO LEONEL X CHEFE DE DIVISAO DE BENEFL, APOSENT E PENSÃO DA ADVOC GERAL DA UNIAO

Vistos. Diante da informação do Sr. Oficial de Justiça (fls. 26), verifico que a autoridade impetrada possui domicílio em Brasília/DF. Ocorre que, o Juízo competente para a ação de mandado de segurança é o da Seção Judiciária do domicílio da autoridade apontada como coatora. Dessa forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação. Considerando que a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília/DF, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as cautelas legais. Int.

0014618-75.2011.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Considerando o teor das informações prestadas às fls. 64-72, na qual a autoridade impetrada procedeu à análise dos débitos previdenciários NFLDs 35.714.622-0 e 35.714.663-8, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0014701-91.2011.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão de fls. 217/219, proferida no Agravo de Instrumento nº 0026356-27.2011.403.6100. Int. Decisão de fl. 212 - Vistos. Mantenho a decisão de fls. 186-187 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0015446-71.2011.403.6100 - WAGNER DA SILVA SANTOS(SP084950 - JOANA DARC SILVA MENEGAZ) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. A Resolução UNINOVE nº 76/2007, que dispõe sobre o Programa de Recuperação do Aluno, prevê que o

referido programa atenderá alunos reprovados com nota igual ou superior a 4 (quatro) e não reprovados por faltas (fls. 20). Compulsando os autos, observo que o impetrante obteve média de 2,5 na disciplina Direito Previdenciário, não se enquadrando, em princípio, na hipótese prevista na Resolução. Assim, matenho a decisão de fls. 38 e reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 5671

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016931-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte a r. decisão de fls. 136 no tocante à designação de leilão dos bens penhorados no presente processo, haja vista que já foi expedido o Edital da 88ª Hasta Pública Unificada, devendo, desta forma, ser incluídos apenas na 92ª Hasta Pública Unificada, conforme determinação. Comunique, por correio eletrônico, à CEHAS. Int.

Expediente Nº 5672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060902-28.2008.403.6301 - AMERICA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte ré. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas Sr(a) ANTONIO CARLOS BINO e Sr(a) ANEL FAHEL (fls. 110/111). Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5281

MANDADO DE SEGURANCA

0016415-14.1996.403.6100 (96.0016415-0) - INO-SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Regularize a impetrante a representação processual, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Paulo Rogério Sehn, tendo em vista a petição de fl. 273, requerendo que as publicações sejam veiculadas tão somente no nome do referido patrono. No silêncio, abra-se vista à União Federal do despacho de fl. 280. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0000001-67.1998.403.6100 (98.0000001-1) - CIMENTO TOCANTINS S.A.(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 320: Vistos, etc. I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar CIMENTO TOCANTINS S.A. ao invés de EMPRESA DE TRANSPORTES PANTANAL LTDA (fls. 293); II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do despacho de fls. 306 e do v. acórdão de fls. 311/316, para, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; III - Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 26 de Agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0020910-57.2003.403.6100 (2003.61.00.020910-9) - POSTO DE SERVICOS POLO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 352: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 26 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0000754-14.2004.403.6100 (2004.61.00.000754-2) - TADEU SEBASTIAO CORONA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 229: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 26 de agosto de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0022463-71.2005.403.6100 (2005.61.00.022463-6) - GUNTER PARSCHALK(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP188191 - RITA DE CÁSSIA PEREIRA CATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 6 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0009375-29.2006.403.6100 (2006.61.00.009375-3) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0025636-50.2011.403.0000, negando-lhe seguimento (fls. 288/292).Petição de fl. 280: Aguarde-se o trânsito em julgado no referido Agravo de Instrumento.Int. São Paulo, data supra.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0016483-12.2006.403.6100 (2006.61.00.016483-8) - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 6 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0020510-38.2006.403.6100 (2006.61.00.020510-5) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 8 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0007659-30.2007.403.6100 (2007.61.00.007659-0) - ALAOR FARIAS GONCALVES(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 225: Expeça-se alvará de levantamento a favor do impetrante, nos termos do despacho de fl. 212, devendo a sua patrona, subscritora de fl. 225, comparecer em Secretaria, pessoalmente, para agendar data para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação final de fl. 212. Oportunamente abra-se nova vista à União Federal, conforme requerido à fl. 227. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0026604-31.2008.403.6100 (2008.61.00.026604-8) - JURGEN BONNINGER X MARIA JOSE DIAS BONNINGER (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 6 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0017026-10.2009.403.6100 (2009.61.00.017026-8) - ANDRE DOS SANTOS DE BARROS LORDELO (SP221298 - SANDRA CRISTINA GUIMARÃES GUTIERRES) X REPRESENTANTE LEGAL FACULDADE ARQUITETURA UNINOVE-CAMPUS MEMORIAL (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 6 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0022734-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022734-5) - LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE (SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 6 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0004694-40.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A X ITAU SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 233: Vistos, baixando em diligência. 1- Defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL para sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12016/2006. 2- Compulsando os autos, verifica-se que, embora a impetrante tenha aditado a inicial, requerendo a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito, conforme determinado à fl. 170, ele não chegou a ser notificado para prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12016/2009. Assim, em observância ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO para que preste suas informações, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo do feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004938-66.2011.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1.050: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a impetrante para que informe se a análise do Processo Administrativo nº 11610.003824/2003-21 foi concluída, bem como se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 08 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018330-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS

fl.72Vistos, em decisão.Manifeste-se a requerente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 71. Int. São Paulo, 6 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027940-07.2007.403.6100 (2007.61.00.027940-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERA LUCIA DA SILVA LEITE

FL.85Vistos em decisão.Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl. 84, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 31 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0026803-25.2005.403.0000 (2005.03.00.026803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010058-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010058-1)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 266/297: Cumpra-se o despacho de fl. 254, expedindo-se alvará de levantamento, a favor da requerente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, pessoalmente, para agendar data para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006038-91.1990.403.6100 (90.0006038-9) - CIA/ INDIANA DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013708-15.1992.403.6100 (92.0013708-3) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO X ELIZABETH CATUSSO PARAIZO X MARIA LAUDICEIA CATUSSO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP121486 - CARLA VERONICA PARAIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021911-63.1992.403.6100 (92.0021911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736686-76.1991.403.6100 (91.0736686-8)) RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP067634 - ALCIDES TEDESCO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a demandante sobre o pedido da União Federal de fls. 345/356, onde requer o sobrestamento da expedição de alvará em virtude da decretação da falência da empresa autora na 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP.Oficie-se a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais a fim de comunicar o valor depositado nestes autos a título de precatório em favor da RODIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., informando, ainda, que este juízo aguarda manifestação da parte autora sobre a existência e andamento do processo falimentar noticiado pela União Federal.

0045531-07.1992.403.6100 (92.0045531-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035714-16.1992.403.6100 (92.0035714-8)) DASLA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTIVAS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA

PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016598-87.1993.403.6100 (93.0016598-4) - FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012261-50.1996.403.6100 (96.0012261-0) - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0100871-72.2007.403.0000. Intime-se.

0060468-46.1997.403.6100 (97.0060468-3) - MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMEIRE MORGADO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 386/392: Mantenho a decisão de fl. 383 por seus próprios fundamentos. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0021710-22.2002.403.6100 (2002.61.00.021710-2) - EDILIO DOS SANTOS LIMA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 30 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos da decisão de fls. 137/143. Em relação ao levantamento de valores(fl.177), este deve ser requerido administrativamente junto a Caixa Econômica Federal- CEF, que é responsável pela verificação da possibilidade de levantamento das quantias do F.G.T.S., nos termos da Lei n. 8.036/1990. Int.

0005053-68.2003.403.6100 (2003.61.00.005053-4) - MARLY EMIKO ISSIKI ARITA X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARY ANGELA DE ALCANTARA FERREIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MITSUO SHIWA X MYRIAN BRAGA RODRIGUES DE MORAES X NILTON DE JESUS CRUZ X TOMONE SHIRAWA CRUZ X ORIDES PAGANINI SCURIZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 547/552, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO ALVES

Tendo em vista a informação de fl. 180, cumpra a autora o despacho de fl. 169, para que forneça o endereço para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0025664-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025664-0) - G MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 378, certificando-se o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0017984-26.2010.403.0000. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001252-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001252-5) - JOSE MILTON VITOR DE ANDRADE(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007812-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030135-67.2004.403.6100

(2004.61.00.030135-3)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 05(cinco) dias, requerido pela autora à fl. 302, para recolhimento da diferença das custas iniciais. Intime-se.

0008298-43.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 - RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 263, julgo deserto o recurso de fls. 251/259 nos termos do art. 511 do CPC. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.244/248. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009383-64.2010.403.6100 - LUANA DOCES E PAES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015905-10.2010.403.6100 - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019536-59.2010.403.6100 - ANTONIO MARCILIO IZIDORO X MARIA DE NAZARE DE MOURA IZIDORO(SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025246-60.2010.403.6100 - UERLON OLIVEIRA VIEIRA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002917-20.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a Autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de apelação ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Int.

0003974-73.2011.403.6100 - JUPITER MARKETING CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a comunicação de irregularidade no CNPJ da autora. Comprove a autora a regularização perante a Receita Federal, a fim de dar prosseguimento no processo de restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil. Intime-se

0004324-61.2011.403.6100 - FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito julgado. Int.

0005939-86.2011.403.6100 - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR X ADACISO OLIVEIRA SILVA ALENCAR(SP298559 - MARIA ILZA ROCHA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006160-69.2011.403.6100 - BRASKAR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0007014-63.2011.403.6100 - CELSO LUIS CAMILO(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0009410-13.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0012176-39.2011.403.6100 - MARIO VIRISSIMO DE ARRUDA X MARIA DO CARMO SILVA ARRUDA(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0014782-40.2011.403.6100 - LEANDRO HENRIQUE CAMPOS(SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. 2- Esclareça o autor seu pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 14, que declara ser sócio da empresa Montreal S/C Ltda Assessoria Contábil e Administrativa. Intime-se.

CARTA DE SENTENÇA

0045856-74.1995.403.6100 (95.0045856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009412-76.1994.403.6100 (94.0009412-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X TRORION S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR)

Ciência à exequente do retorno da carta precatória n. 60/2009. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 562/563, que informa a arrematação dos bens no processo de execução fiscal n. 161.01.1995.001825-1, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, para que proceda à reserva do valor de R\$ 108.690,98 (cento e oito mil, seiscentos e noventa reais e noventa e oito centavos), necessário à quitação do crédito em execução nestes autos, instruindo-o com a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela exequente à fl. 563. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001367-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado da embargada SELMA PENHA MATTOS, pelo prazo de 5 (cino) dias. Após, cumpra a parte final do despacho de fl. 28. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006211-52.1989.403.6100 (89.0006211-5) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X ANTONIO JOSUE BUOSI(SP087010 - ZURICH OLIVA COSTA NETTO E SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSUE BUOSI X UNIAO FEDERAL(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0042267-79.1992.403.6100 (92.0042267-5) - ANA ROSA NOBREGA X VERA LUCIA NOBREGA X IVONE NIERI X CARLOS ROBERTO NOBREGA X RUBENS MARTHA X FERNANDO RODRIGUEZ ALVAREZ X MAITENA ELISA RODRIGUES SOUSA ALVAREZ X RONALDO CAVALHEIRO X FERRANTE FLOSI(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANA ROSA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X IVONE NIERI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NOBREGA X UNIAO FEDERAL X RUBENS MARTHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RODRIGUEZ ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X MAITENA ELISA RODRIGUES SOUSA ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X RONALDO CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X FERRANTE FLOSI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente FERRANTE FLOSI sobre o não levantamento do depósito de fl. 478, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000115-40.1997.403.6100 (97.0000115-6) - JOSETE BARRETO DE MIRANDA X ANGELO CARLOS MILANEZ X ROSANGELA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES X ROSENEIA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA X SONIA MARIA COSMO MEJIAS PEREIRA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSETE BARRETO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ANGELO CARLOS MILANEZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROSENEIA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA COSMO MEJIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0) - ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA MAGALI TORTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA PENHA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado da exequente SELMA PENHA MATTOS, pelo prazo de 5 (cino) dias. Após, cumpra-se a determinação dos autos dos Embargos à Execução n. 0001367-92.2008.403.6100 em apenso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001198-91.1997.403.6100 (97.0001198-4) - ANTONIO RUIZ HERNANDES X ARY DE GODOI X ALCIDES TOMAZ X BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA X GYULA KOVACS X GONCALO COELHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA X LAERT RAUL CARNIEL X JUAN MORALES EGEA X MILTON MINCEV(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ANTONIO RUIZ HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GYULA KOVACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERT RAUL CARNIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN MORALES EGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MINCEV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls.898/908. Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006200-13.1995.403.6100 (95.0006200-3) - SERAFIM AUGUSTO GARCIA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 5 dias.Int.

0033815-07.1997.403.6100 (97.0033815-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP154781 - ANDREIA GASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos,Converto o julgamento em diligência. 1) Fl. 315 - Expeça-se, desde logo, o alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do senhor perito Luiz Carlos de Freitas (fls. 228/229). 2) Fls. 445/447 - Descabe falar em fixação de honorários definitivos, pois sequer houve pedido do perito nesse sentido, tendo estimado seus honorários à fl. 220, sendo porém devidos os honorários já depositados, pois requerida a perícia e iniciados os trabalhos periciais muito antes da petição de desistência. 3) Às fls. 271/277, a parte autora requereu a desistência da ação nos termos da Lei 11.941/09, bem como a conversão em renda da União de parte dos depósitos efetuados nos autos (R\$ 89.674,90) e levantamento do remanescente (R\$ 60.550,61).A União, instada a se manifestar, por fim concluiu deva ser transformado em pagamento definitivo o montante de R\$ 78.596,00 e levantado pela autora o montante de R\$ 60.904,00, atualizando o valor da dívida para a data do depósito judicial (fls. 506/510), com o que concordou essa, apenas ressaltando que os valores deverão ser atualizados até o efetivo levantamento/transformação em pagamento definitivo, o que é responsabilidade do banco depositário. Assim sendo, diante da concordância das partes, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo do montante de R\$ 78.596,00, referente à conta nº 0265.005.00174062-0 (fl. 137), considerando o valor original depositado, devendo ser atualizado esse valor nos termos da lei. Após, expeça-se alvará de levantamento do remanescente (R\$ R\$ 60.904,00, considerando o valor original), em favor da parte autora, que deverá fornecer os dados do advogado autorizado a recebê-lo. Intime-se.

0105345-34.1999.403.0399 (1999.03.99.105345-4) - MARLI CAMPOI X JOEL SOARES FILHO X MARIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X SUED DOS SANTOS MACHADO X EDSON TADEU DE SOUZA X EDSON PLINIO ALVES X ANTONIO FARIA NETO X GABRIEL PEREIRA DA SILVA X SIZANANDO BARBOSA DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 493/497: Mantenho a decisão de fl. 469, sendo que o objeto desta ação era corrigir as contas fundiárias e não o seu levantamento por parte do autor, que deverá fazer uso dos meios próprios para tal. Lembro também, que as regras para o levantamento do Fundo De Garantia por Tempo de Serviço estão expressas na Lei 8.036/90 e serão aplicáveis quando cabíveis. No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000198-46.2003.403.6100 (2003.61.00.000198-5) - EDNA REGINA PANACCI X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X HENRIQUE SIMOES DE ALMEIDA X EMILIA YURI OZAI MOTTA X KIMIKO MIKAI NAKATA X WILMO CARMELO X MARIA HIROMI AKITA X AIRTON AITA X DANIEL BARCELLOS X LEA MARIA LOPES DA SILVA FERRETTE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

CONCLUSÃOEm de agosto de 2011, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22º Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi.Autos n.º: 2003.61.00.000198-5DecisãoCuida-se de Ação Ordinária em fase de execução de sentença proferida nos autos do Processo nº 2003.61.00.000198-5.Dado início à execução do julgado, a CEF acostou aos autos os documentos de fls. 201/230 demonstrando os créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores Marcelo, Emília, Kimiko, Wilmo, Maria Hiromi, Airton e Daniel e a adesão aos termos da LC 110/01 da autora Edna.A parte autora impugnou os créditos efetuados em nome dos autores Marcelo, Emília, Kimiko, Wilmo, Maria Hiromi, Airton e Daniel vez que não foram computados juros progressivos nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, bem como juros de mora nos termos do artigo 406 do CC. Questionou, ainda, a base de cálculos adotada em relação ao Autor Daniel Barcelos, salientando que não foi considerado o saldo existente na sua conta.Acrescenta que não foi realizado depósito para a segunda conta vinculada ao FGTS da autora Maria Hiromi(relativo ao documento de fl. 38) e conclui afirmando que não foi cumprida a obrigação em face dos autores Henrique e Lea. Por fim, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, fls. 237/264.As fls. 288/315 a CEF acostou aos autos os documentos, alegando o cumprimento da obrigação em face dos autores Henrique e Lea de fls. 288/315.Instada a se manifestar, a parte autora repetiu às fls. 343/384 as alegações de fls. 237/264.Remetidos os autos à Contadoria Judicial,

foram apresentadas contas às fls. 388/399. A parte autora discordou dos cálculos apresentados, vez que a incidência dos juros de mora não atendeu aos termos do artigo 406 do CC. Acrescenta que os autores Daniel Barcelos e Kimiko fariam jus à aplicação da taxa de 6% ao ano e que não foram elaborados cálculos para a segunda conta da autora Maria Hiromi, conforme extrato de fl. 38 e reiterou o não cumprimento da obrigação em face dos autores Henrique e Lea, fls. 413/425. Às fls. 426/442 a CEF afirma que refez seus cálculos complementando os depósitos anteriormente efetuados. A Contadoria Judicial refez seus cálculos às fls. 456/463. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, a parte autora impugnou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 471/513 e a CEF manifestou sua concordância à fl. 521. É a síntese do processado. Quanto à autora Edna, considerando o Termo de Adesão acostado à fl. 230, resta ao juízo apenas homologá-lo, com o que mostrou-se concorde a parte autora, fl. 243. Em relação à taxa de juros de mora adotada pela Ré nos cálculos das diferenças dos Autores, de 0,5% (meio por cento) ao mês, foi observado neste ponto a taxa fixada na sentença, a qual foi proferida em 13/10/2003, ou seja, quando já estava em vigor o novo Código Civil, razão pela qual deve ser mantida, à mingua de recurso dos autores nesse sentido. Em relação à taxa de juros remuneratórios, de 3% (três por cento) ao ano, adotada pela Ré nos cálculos das diferenças dos autores, também foi observado a taxa expressamente fixada na sentença, a qual não pode ser modificada nesta fase do processo. Nesse ponto, caberia aos autores, da mesma forma que em relação aos juros de mora, a interposição de recurso contra este dispositivo da sentença. Em relação aos autores Henrique Simões de Almeida e Lea Maria Lopes da Silva Ferrette, alegam estes autores que as diferenças creditadas pela Ré referem-se apenas ao Plano Collor, o que não procede, uma vez que observando-se os documentos de fls. 302(Henrique) e 312(Lea), os cálculos partem de uma diferença que se reporta ao dia 01/03/89, quando houve o crédito da remuneração do mês de janeiro de 1989(isto porque na época vigora o critério de crédito trimestral). Aparentemente os autores se reportam de forma equivocada aos documentos de fls. 298(Henrique) e 308(Lea), estes sim relativos a diferenças do Plano Verão, objeto de outro processo. No tocante à alegação do Autor Daniel Barcelos, de que a ré adotou base de cálculo errada(petição de fl. 241), noto que a Ré considerou como base de cálculo o valor de 5.264,47, o que está correto, considerando que esta base de cálculo decorre da soma dos seguintes valores constantes do extrato de fl. 43, juntado na petição inicial: Saldo inicial na moeda da época em 30.11.88..... 2.756.888,99(+) crédito de juros e correção monetária 01.12.88..... 2.507.595,07 (+) crédito complementar efetuado em 16.01.89..... 4,06(=) Base de cálculo da diferença do Plano Verão 5.264.488,12 ou, 5.264,48 na moeda vigente em 01.03.1989, a que se reporta a diferença do plano Verão. Portanto, remanesce dúvida nos autos apenas no tocante à alegação da Autora Maria Hiromi Nakata, de que a Ré não efetuou o crédito de sua diferença relativa ao extrato de fl. 38 dos autos(considerando-se que apresentou os extratos de fls. 38 e 39), o que deve ser esclarecido pela Ré, no prazo de dez dias, uma vez que o documento juntado na petição de fl. 522 refere-se à Autora Kimiko Mikai Nakata. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016613-07.2003.403.6100 (2003.61.00.016613-5) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP058340 - MILTON GURGEL FILHO E SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X TESCO ENGENHARIA LTDA(DF021270 - RONEY MARTINS DE BARROS) Fls. 258/259: Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias a iniciar-se pela autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0019173-19.2003.403.6100 (2003.61.00.019173-7) - SERGIO NANNI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6) - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0020465-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020465-1) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL 1) Fls. 684/707: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias, a iniciar-se pela autora. 2) Fls. 682/683: Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento ao perito Dr. Gonçalo Lopez, conforme depósito de fl. 680, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9) - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL Defiro a dilação do prazo em 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor nas fls.345/346. Int.

0025036-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025036-7) - ROSELI DOS SANTOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.025036-7AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSELI DOS SANTOS RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da Resolução n.º 56, de 09 de novembro de 2009, da ANVISA. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Resolução n.º 56/09, da ANVISA, que determinou a proibição do bronzeamento artificial para fins estéticos, uma vez que, nos termos do art. 170, parágrafo único da Constituição Federal, somente lei pode impor restrições ao livre exercício de qualquer atividade econômica. Acrescenta que a restrição imposta pela referida resolução atenta ao princípio da razoabilidade, bem como às liberdades individuais. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/53. A decisão de fls. 76/77 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 84/106, ao qual foi negado seguimento, fls. 485/486. A ANVISA apresentou contestação às fls. 176/210. Réplica às fls. 489/505. É o relatório. Decido. A Lei nº 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, permitiu à ANVISA que edite normas relativas às ações de vigilância sanitária e à proibição de comercialização de produtos e serviços que possam causar dano à saúde da população. Nesse sentido, dispõem os artigos 6º e 7º, inciso III, da referida lei: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; (...) Do exposto, infere-se que a lei atribuiu a ANVISA o poder de regulamentar a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos que exponham a risco a saúde da população. Assim, não se pode questionar a legalidade da medida tomada, uma vez que a ANVISA detém poderes para tanto e dispõe de agentes qualificados para, a partir de estudos e pesquisas realizadas, avaliar os riscos à saúde a que se expõem as pessoas que se submetem a práticas como o bronzeamento artificial. Por mais que a autora seja prejudicada pela medida tomada, entre o prejuízo financeiro que pode sofrer e os riscos para a saúde da população, este bem jurídico deve prevalecer. Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuida-se de questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. Processo AI 201003000014646 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396076; Relator(a) JUIZ PAULO SARNO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/12/2010 PÁGINA: 539; Data da Decisão 11/11/2010; Data da Publicação 06/12/2010). Por fim, há que se considerar que a existência de opiniões no âmbito da sociedade médica brasileira e de estudos nacionais ou internacionais favoráveis à utilização dos equipamentos de bronzeamento artificial, não são suficientes para elidir a conclusão a que chegou ANVISA, isto porque além da autarquia deter atribuição técnica para avaliar a conveniência desta prática, a simples existência de risco à saúde é suficiente para justificar a proibição, uma vez que a própria lei fala em risco à saúde (entenda-se a mera possibilidade), não exigindo a efetiva ocorrência de dano à saúde pública, justamente por ser a saúde mais do que um direito fundamental do cidadão e sim uma necessidade vital do ser humano, sem a qual resta impossibilitado o exercício de qualquer atividade, habilidade, faculdade ou direito. Evidentemente que a intervenção da ANVISA deve ser prioritariamente preventiva, justificando, portanto, que na dúvida se evite o risco à saúde pública, sendo portanto razoável a restrição ora questionada, ante às dúvidas existentes a respeito do bronzeamento artificial. A consequência disso é que a liberdade de qualquer atividade profissional ou econômica encontra limite na respectiva regulamentação, sendo portanto, legal e legítima as normas editadas pela ANVISA no campo da saúde, uma vez que foi criada justamente para regular o exercício das atividades econômicas ou profissionais que, direta ou indiretamente estejam relacionadas com essa área. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0007567-47.2010.403.6100 - ZENAIDE DE BARROS CAVALCANTE X JOAO BATISTA DA SILVA PINTO X ELISABETE MARTINS DELIA PEIXOTO (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte RÉ de fls. 73/84 em ambos os efeitos. Como a autora já apresentou contrarrazões de fls.

0022660-50.2010.403.6100 - MARIA CLEUSA PAULINO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0022660-50.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA CLEUSA PAULINO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2011SENTENÇACuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da modificação unilateral de seu no cadastro do PIS (Programa de Integração Social). Alega que, por erro da CEF, ao requerer o benefício por incapacidade junto ao INSS, foi impedida de realizar a perícia médica, na medida em que os documentos por ela apresentados não conferiam com aqueles constantes do seu cadastro do PIS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/52. A decisão de fl. 55 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 58/67. Preliminarmente a CEF alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 76/78. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar argüida. A CEF alega sua ilegitimidade passiva, afirmando que todas as consultas por ela efetuadas para o PIS n.º 1077457578-3 indicam que esta inscrição pertence a Maria Cleonice da Silva Santana, havendo equívoco apenas nos documentos emitidos pelo INSS. Ocorre, contudo, que a existência de erro no cadastro do PIS pertencente à parte autora e a eventual responsabilidade da CEF por este erro, são questões que dependem fundamentalmente da análise dos documentos acostados autos, o que significa adentrar ao mérito da causa. Assim, passo ao exame do mérito. Os documentos cujas cópias foram acostadas à fl. 12 demonstram que a autora Maria Cleusa Paulino, nasceu em 18.11.1958, é filha de Jose Francisco da Silva e Vicentina de Castro da Silva, titular do RG 16.493.162-4 e do CPF 283.176.848-90. A segunda via do comprovante de seu cadastramento no PIS(doc. fl. 14), indica sua inscrição como n.º 1077457578-3. Nota-se ainda que tanto no documento de fl. 15 (consulta emitida pela CEF), quanto no cartão cidadão(cuja cópia foi acostada à fl. 17) e na consulta à sua conta vinculada ao FGTS(doc.de fl. 41), confirmam sua inscrição no PIS, sob o n.º 1077457578-3. Ocorre, contudo, que perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS(doc. fl. 44), consta como sendo de Maria Cleonice da Silva Santana, irmã gêmea da autora, a inscrição no PIS n.º 1077457578-3, disso surgindo suas dificuldades de obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o INSS utiliza-se dos registros no CNIS para a análise dos benefícios previdenciários requeridos pelos seus segurados. Portanto, a documentação emitida pela CEF não demonstra a existência de qualquer equívoco de sua parte, tanto que todas as consultas realizadas pelo n.º do PIS 1077457578-3 trouxeram informações concernentes à autora e não da sua irmã gêmea. Disso se infere que a CEF não pode ser responsabilizada por equívoco existente no banco de dados do CNIS, gerido pelo INSS(e não pela CEF), o qual, por sua vez, é alimentado com informações prestadas àquela autarquia previdenciária, pelos próprios segurados ou por seus empregadores. À CEF cabe apenas efetuar a inscrição dos trabalhadores no PIS e administrar a movimentação das contas desse fundo. Em resumo, a Ré procedeu corretamente à inscrição da Autora no PIS, atribuindo-lhe o n.º 1077457578-3, não podendo ser responsabilizada pelo fato desse número constar no CNIS como sendo de Maria Cleonice da Silva Santana, sua irmã gêmea, pois que nenhuma ingerência tem naquele cadastro, administrado exclusivamente pelo INSS. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 55 dos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023605-37.2010.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 97/99: Considerando a impugnação ao valor da causa, desentranhe-se a referida petição, que deve ser autuada em apartado e distribuída por dependência a estes autos nos termos do art. 261 do CPC. Após decidida a impugnação com o devido traslado para estes autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024006-36.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0024006-36.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: BANCO ITAÚ S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011SENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI (sem numeração) e portaria n.º 389, publicada no DOU no dia 08.10.2009; declarando a ilegalidade do art. 133 da Portaria 387/06 (ou, caso Vossa Excelência entenda mais adequado, declarando incidência tantum, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 7.102/83 ante a violação ao princípio da tipicidade e indelegabilidade do poder de legislar), conformando-se a antecipação da tutela concedida, bem como autorizando à Autora o levantamento de eventual depósito efetuado, condenando a Ré ao pagamento de despesas e dos honorários advocatícios. A Lei 7.102/83, alterada pelas Leis 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, e regulamentada pelo Decreto 89.056/83, atualizado pelo Decreto 1.592/95, que regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada (...) não tipificam as condutas reputadas como infracionais. As infrações administrativamente previstas afrontam aos princípios

da legalidade e tipicidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 74/75. A parte autora requereu a emenda a inicial às fls. 78/80. A União contestou o feito às fls. 172/176. Réplica às fls. 178/196. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 114/115, verifico que, em 05/09/2006, foi elaborado o Parecer, a fim de sugerir aplicação da pena de multa à parte autora, no valor de 20.000 UFIRs, uma vez que o plano de segurança apresentado para a agência n.º 0120, localizada na Av. Arouca, n.º 655, Centro, Passos/MG, foi rejeitado por ter sido constatado que havia vigilância ostensiva insuficiente, irregularidade esta não sanada no prazo de trinta dias que lhe foi concedido. O recurso apresentado à Superintendência Regional manteve a penalidade, fl. 127/131. A Lei 7.102/83 trouxe determinações gerais sobre a segurança de estabelecimentos financeiros e normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores, dentre as quais: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação. Assim, resta claro que se a lei estipula um requisito obrigatório para o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, consubstanciado na apresentação de sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, e estipula que o estabelecimento financeiro que infringir disposição da lei ficará sujeito às penalidades nela elencadas, claro está que se um estabelecimento financeiro funcionar sem um sistema de segurança aprovado estará sujeito às penalidades previstas na lei. Desta forma a lei balizou tanto a infração administrativa quanto a penalidade imposta deixando a critério da autoridade administrativa responsável pela fiscalização, a escolha da penalidade cabível. Neste contexto, esta escolha da penalidade aplicável caracteriza-se como ato administrativo discricionário, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que ao meu ver foi observado no caso dos autos, pois foi considerada uma penalidade intermediária no tocante às alternativas existentes (advertência, multa e interdição), sendo que no tocante ao valor da multa, foi considerado o porte da instituição financeira, de tal forma a não torná-la ineficaz. No tocante à legalidade da atuação, o próprio artigo 25 da lei estabeleceu que a lei seria regulamentada pelo Poder Executivo, o que deixa clara a intenção do legislador permitir a regulamentação da lei pelo Executivo, o que se deu com a edição da Portaria n.º 387/06-DG/DPF. Assim, a aplicação da pena de multa no valor de 20.000 UFIRs, em razão de não ter sido regularizada no prazo, (trinta dias), a situação da agência que teve denegado o plano de segurança apresentado para seu funcionamento, nos termos da Portaria n.º 387/06-DG/DPF, está em conformidade com os artigos 1º e 7º, inciso II, da Lei 7.102/83, não se verificando, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela parte Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0001390-33.2011.403.6100 - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fl. 37/38. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC.

0006018-65.2011.403.6100 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA (SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 123/125: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, em contraminuta ao agravo convertido em retido. Após, vista à União Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009004-89.2011.403.6100 - COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/118: Ciência às partes do deferimento em decisão de agravo de instrumento do efeito suspensivo em relação à decisão de tutela antecipada deferida às fls. 61/64-verso. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 80/116. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013025-11.2011.403.6100 - ROBERTO JOSE SILVA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remessa Interna a(o) DISTRIBUICAO (SEDI) para ANOTACAO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016446-15.1988.403.6100 (88.0016446-3) - MARCO AURELIO INCONTRI EXNER (SP010460 - WALTER

EXNER E SP168228 - REGINA MARA INCONTRI EXNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARCO AURELIO INCONTRI EXNER X UNIAO FEDERAL

1-Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. 2-Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.3-Compulsando os autos, não foi localizada a procuração da solicitante do desarquivamento dos autos. Portanto providencie a advogada a regularização da representação processual, caso pretenda fazer carga dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016658-89.1995.403.6100 (95.0016658-5) - MARIA FRANCISCA DE ASSUMPÇÃO FERRAZ X SILVIO LARocca DE PAIVA - ESPOLIO X AMERICO PIRONDI - ESPOLIO X YARA BIRD PIRONDI X ANGELA MARA PIRONDI(SP069749 - YARA PIRONDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCISCA DE ASSUMPÇÃO FERRAZ

Diante da certidão de fl. 494, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6454

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0023645-58.2006.403.6100 (2006.61.00.023645-0) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos.Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0018711-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018711-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149615 - ANALUCIA KELER) X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA - ESPOLIO X EDNA REGINA BARTOLI FOLMER JOHNSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP199081 - PATRICIA GUELFY PEREIRA)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 299/303.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

ACAO DE DESPEJO

0026345-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026345-3) - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP181887 - ROBERTO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo autor.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006736-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006736-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFICIO PITANGUEIRAS(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias.Int.

0022422-36.2007.403.6100 (2007.61.00.022422-0) - CONDOMINIO CIDADE JARDIM(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 dias.Int.

0006146-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CASA FLORA(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HELENA BEATRIZ RODRIGUES FUCHS

Fls. 61/64 - Ciência à parte ré.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017432-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reconsidero o despacho de fl. 118 para determinar que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0023591-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o efeito atribuído ao Agravo de Instrumento interposto.Int.

0003172-75.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPE(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 58/60 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias..Pa 1,10 Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024288-79.2007.403.6100 (2007.61.00.024288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012406-30.2002.403.0399 (2002.03.99.012406-5)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN-SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SAMIR LUIZ SOMESSARI X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO FORBICINI X SERGIO LUIZ DE ASSIS X SERGIO RABELLO X SETSUKO SATO ACHANDO X SEVERINO FELIX DE LIMA X SHIGUEAKI BABA X SIDNEI DE LIMA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Notifique os executados, na pessoa do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049420-85.2000.403.6100 (2000.61.00.049420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419672-07.1981.403.6100 (00.0419672-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X KIMAP COM/ REPRESENTACOES, IMP/ E EXP/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Maanifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008038-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CATIA CRISTINA DE SOUZA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0039292-11.1997.403.6100 (97.0039292-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SKYJET BRASIL SERVICO AEREO S/A

Junte a parte autora o substabelecimento mencionada na petição de fls.499.Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as duas últimas declarações do imposto de renda da ré.

ALVARA JUDICIAL

0014805-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014805-6) - MARIA ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0004720-38.2011.403.6100 - ARIIVALDO LUIZ DE AZEVEDO(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP307486B - FERNANDA RODRIGUES DORNELAS)

Fls. 60 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

ACOES DIVERSAS

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 296. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0015484-30.2004.403.6100 (2004.61.00.015484-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013811-02.2004.403.6100 (2004.61.00.013811-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VANDER VIEIRA TORINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Cautelar, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6455

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0075813-28.1992.403.6100 (92.0075813-4) - LAERTE PIVETA X NADIA ADRIANA NOGUEIRA PIVETA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Processo n.º 92.0075813-4 Trata-se de execução da verba honorária, a que foi condenada a parte autora, no importe de R\$ 300,00 em julho de 2008 (fl. 243), mais a multa de 2% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil (fl. 261), tendo a parte exequente (CEF) apresentado o valor de R\$ 5.842,82 (fl. 289), a tal título. A parte executada discordou da atualização do valor da causa apresentada pela CEF, sendo os autos remetidos à contadoria judicial, que elaborou seus cálculos definitivos à fl. 320, com os quais concordaram ambas as partes.

Decido. No caso, prevalece o cálculo do senhor contador. Com efeito, a diferença entre os valores apresentados pelo executado e pela CEF é ínfima, devendo ser atribuída a sucumbência à CEF, ainda que tenha reconhecido o erro em seu cálculo. Dessa forma, homologo os cálculos da contadoria judicial à fl. 320, para fixar o valor da execução em R\$ 338,64, atualizado até novembro de 2010. Assim, prossiga-se com a presente execução. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054267-48.1991.403.6100 (91.0054267-9) - AFONSO MARSON X JOAQUIM SHIGUEHARU NISHI X JOSE HUMBERTO FAZANO X JULIETA MITIKO TAKAHASHI NISHI X PAULO CESAR NOGUEIRA FOGACA(SP032828 - ANTONIO CARLOS DO CARMO CINTRA E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 91.0054267-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: AFONSO MARSON, JOAQUIM SHIGUEHARU NISHI, JOSÉ HUMBERTO FAZANO, JULIETA MITIKO TAKAHASHI NISHI e PAULO CÉSAR NOGUEIRA FOGAÇA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 193/211, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0697913-59.1991.403.6100 (91.0697913-0) - EUCLIDES FELIX DA ROCHA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 91.0697913-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: EUCLIDES FELIX DA ROCHA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 127/130, 132 e 134, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009714-37.1996.403.6100 (96.0009714-3) - LUCIANA CARIEL BARRETO X LUCIANO BARBOSA DA SILVA X LUIZ SEVERINO DA SILVA X LUIZ BRANCO JUNIOR X LUIZ DE MORAES X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUZIA DA COSTA X LUZIA DAS NEVES BRITO X LUZIA DE DEUS GUIRRO X LUZIA HELENA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento da sentença em que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-UNIFESP alega a ocorrência da prescrição do direito de executar. Embora, tenha requerido a juntada de parecer do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da AGU-NECAP, que conclui pela correção do cálculo elaborado pelos exequentes, entende que pretensão executória está prescrita, em razão do decurso de prazo superior a 5 (cinco)

anos entre a data do despacho que determinou a citação do INSS, sic! (fl.535vº). Por fim, discorrendo sobre a prescrição regida pelo Decreto 20.910/32, pugna extinção da pretensão executiva.É o essencial. DECIDO.Primeiramente, faço constar que a co-autora LUCIANA CARIEL BARRETO, ante acordo administrativo firmado entre as partes, requereu desistência da ação, o qual foi homologado, fl.106. Prosseguindo o feito em relação aos demais autores e analisando-se o andamento do feito, observo que a execução do julgado dependia, basicamente, da juntada das fichas financeiras dos autores aos autos, pela ré-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-UNIFESP, sem as quais os cálculos de liquidação não poderiam ser efetuados. Portanto, a ré, ora executada, não pode se beneficiar com a prescrição, se a demora no andamento do feito se deu por sua causa. Quanto à alegada prescrição observa-se, ainda, as seguintes ocorrências:- 1º) em 07/07/2003, ocorreu o trânsito em julgado do V.Acórdão, conforme fl.134;- 2º) em 12/12/2003, os Exequentes requereram que a executada fosse compelida a apresentar os cálculos ou juntar aos autos os relatórios de evolução funcional e fichas financeiras dos autores, ora exequentes, possibilitando a realização dos cálculos, fls.140/142;- 3º) em 08/08/2008, (fls.169/417), a executada apresenta em Juízo as Fichas Financeiras, inobstantemente, intimada para tal ato em 04/06/2004 (fl.143) e em 18/07/2008 (fl.167), ou seja, após transcorridos mais 4 (quatro) anos, registrando-se que nesse período os prazos processuais estiveram suspensos no período de 05/07/2004 a 06/08/2004 (fl.149), em razão da extinção da 18ª Vara Cível, com a conseqüente redistribuição dos autos a esta 22ª vara Cível; - 4º) Apenas em 06/05/2010, a Ré apresentou a ficha financeira faltante(fls.438/460). Após a intimação da parte credora, em 17/08/2010 (fl.461), foi requerida a citação da executada na forma do Art.730 do CPC e apresentada a planilha de cálculos no valor de R\$353.663,27, em 28/10/2010 (fls.463/493).Assim, verifica-se que entre a juntada das fichas financeiras pela executada UNIFESP, ocorrida em duas oportunidades, 08/08/2008, 06/05/2010(data da ficha faltante) e o requerimento de citação formulado pelos exequentes em 28/10/2010, não transcorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos, ou seja, a prescrição quinquenal, a qual evidentemente não pode ter seu termo inicial durante o período em que a execução dependia de documentos a serem fornecidos pela executada. Em razão disso, não se pode imputar à parte exequente, qualquer inércia no exercício de seu direito. Assim, em casos como o presente, tenho entendimento firmado no sentido de que durante o período que medeia o requerimento formulado para a apresentação das fichas financeiras dos autores e a intimação para que os autores se manifestassem sobre eles, o prazo prescricional deve ser tido por suspenso.Concluir o contrário seria permitir que todos os devedores que detivessem documentos essenciais para a apuração dos valores devidos manipulassem ou mesmo controlassem o decurso do prazo prescricional. A demora ocorrida na apresentação dos documentos essenciais à elaboração dos cálculos, visto que estes se encontravam em poder da executada, não pode ser atribuída aos exequentes. Isso Posto, REJEITO A PRESCRIÇÃO e, considerando-se que a impugnação versa apenas sobre a prescrição do título executivo, ora rejeitada, e, considerando-se que os cálculos apresentados pela parte exequente não foram objeto de impugnação pela executada, a qual expressamente concordou com os valores apurados, juntando parecer do setor competente nesse sentido, HOMOLOGO a conta de fls.463/493, no valor líquido de R\$ 353.663,27 (trezentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizada até setembro/2010, a qual deverá ser atualizada até o efetivo pagamento. Neste valor já está incluído a verba honorária a ser paga ao patrono dos autores, no montante de R\$ 32.151,20. Para fins de expedição do precatório/requisitório, deixo explicitado que os mesmos deverão ser expedidos pelos valores brutos devidos a cada um dos autores exequentes(no total de R\$ 361.249,52), devendo ser deduzido, no momento da expedição do respectivo alvará de levantamento, o valor da contribuição previdenciária devida(R\$ 39.737,45), a ser recolhida através de DARF, conforme demonstrativo de fl. 466. Intimem-se.

0007866-24.2010.403.6100 - TACILIO BERTOLA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Tipo M Processo jo 0007866-24.2010.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: Tacilio Bertola DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TARCILIO BERTOLA interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fis. 415/421, alegando a existência de erro material, vez que o valor da indenização foi fixado em algarismos arábicos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por extenso em duzentos mil reais. Assim, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença para que onde constou: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as Rés a pagarem ao Autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 100.000,00 (duzentos mil reais, de natureza complementar à indenização já recebida das rés, a qual deverá ser dividida entre as mesmas, em partes iguais. Este valor será atualizado monetariamente a partir desta data pelos índices próprios previstos nos Provimentos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, estes contados a partir da citação. Passe a constar Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as Rés a pagarem ao Autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de natureza complementar à indenização já recebida das rés, a qual deverá ser dividida entre as mesmas, em partes iguais. Este valor será atualizado monetariamente a partir desta data pelos índices próprios previstos nos Provimentos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, estes contados a partir da citação. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743861-34.1985.403.6100 (00.0743861-3) - TALAMAC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº:

00.0743861-3NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: TALAMAC MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 274/283, 286 e 289/290, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019804-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOAO PAULO ZUIM
Ante a decisão de fls. 84/86, remetam-se à Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.

0022042-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO PATEO POMPEIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO FERNANDES X RENATA BRAGA BIAFORE FERNANDES
Ante as guias de fls. 57 e 62, revogo o despacho de fl. 109. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004052-09.2007.403.6100 (2007.61.00.004052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023703-9)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X TREMOND ALLOYS AND METALS CORP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Converto o julgamento em diligência para providências no apenso.Int.

0014108-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARÇAL DE MANCILHA X MARÇAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.014108-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: TECBAM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA e MARÇAL DE MANCILHA JUNIOR EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Tecbam Comércio de Equipamentos Industriais Ltda, Silvani Aparecida da Cruz Mancilha, Marçal de Mancilha e Marçal de Mancilha Junior apresentam os presentes embargos à execução alegando a nulidade da execução, ante a ausência de título executivo judicial, e a inépcia da inicial executiva, vez que a memória de cálculos apresentada não demonstra de forma clara os critérios adotados para sua elaboração. No mérito, requerem o acolhimento dos presentes embargos salientando que a natureza adesiva do contrato lhe atribui o caráter leonino, a cobrança de juros excessivos, a irregularidade da cobrança da comissão de permanência e a existência de anatocismo. A CEF impugnou os embargos às fls. 47/53. Os embargantes requereram a produção de prova pericial, deferida à fl. 59. Contudo, mesmo após o deferimento do parcelamento da verba honorária devida ao perito, fl. 71, os embargados não efetuaram o depósito, razão pela qual a perícia restou prejudicada, fl. 85. É o breve relatório. Decido. A CEF fundamenta sua execução em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, acostado às fls. 23/30, assinado pelo representante legal da empresa, por seus avalistas e por duas testemunhas. Nos termos do referido contrato, a ré declarou-se devedora da quantia de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a serem resgatados mediante o pagamento, no período de carência, dos encargos e de juros totais pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade incidente sobre o saldo devedor e, no período de amortização, por prestações mensais compostas pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade apuradas mensalmente e da amortização principal, acrescidas das tarifas e seguros que, na data da contratação, equivaliam a R\$ 4.330,09. Deve ser ressaltado que, nos termos da cláusula 4, incidiria a TJLP divulgada pelo BACEN e a taxa nominal de rentabilidade de 12% ao ano, que resulta nas taxas efetiva mensal de 1% e anual de 12,68200%. Referido contrato foi firmado em 11.04.2005 a inadimplência teve início em 12.04.2006, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a incidência de comissão permanência no percentual de 4% ao mês sobre o débito então apurado, nos termos da cláusula 13.1. Assim, o valor da dívida foi consolidado em R\$ 38.023,38 (trinta e oito mil e vinte e três reais e trinta e oito centavos) em 12.04.2006, a partir de quando foi aplicada ao saldo devedor apenas a comissão de permanência. Do exposto conclui-se que, ao contrário do alegado pela parte, o contrato firmado reveste-se dos atributos da liquidez, da certeza e da exigibilidade, o que lhe confere a natureza de título executivo. Isto porque consistiu no reconhecimento pela própria ré do total devido, fixado por valor certo no contrato, a ser pago em parcelas calculadas nos termos nele estabelecidos, de tal forma que a apuração do montante devido depende única e exclusivamente de cálculos aritméticos simples. Em havendo prazo de vencimento fixado para cada parcela e em se

tornando a ré inadimplente, a dívida venceu-se por inteiro, passando a ser exigível em sua integralidade, de acordo com as cláusulas contratuais. Em suma, o contrato firmado entre as partes caracteriza-se como título executivo extrajudicial, servindo de base para a presente execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (Processo AC 200761000334505 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325818; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009; PÁGINA: 194; Data da Decisão 23/06/2009; Data da Publicação 08/07/2009) Quanto à memória de cálculo apresentada pela CEF à fl. 18 mostra-se suficientemente clara e apta a instruir a execução, vez que corresponde à exata aplicação das cláusulas contratuais, permitindo a conferência pelos executados ora embargantes. Quanto ao caráter leonino da avença, deve ser também afastado. Não se pode esquecer que o referido financiamento foi concedido à pessoa jurídica, portanto, habituada a atuar no mercado e às práticas mercantis, razão pela qual não pode após o efetivo recebimento e utilização do valor que lhe foi financiado alegar desconhecimento ou má-compreensão do avençado. Ademais, o contrato firmado entre as partes teve por objetivo a concessão de financiamento para constituição de capital de giro nas atividades do empreendimento da embargante, assim, não se pode afirmar que a embargante utilizou tais valores na qualidade de consumidor final, ao contrário, tais valores foram utilizados em seu processo produtivo, o que afasta a incidência do CDC. Quanto às alegações de que a CEF estaria cobrando juros onzenários e incorrendo em anatocismo também não procedem. Isto porque os embargados não demonstraram sua ocorrência nem por meio de cálculos nem prova pericial, de tal forma que o fato do contrato ter sido firmado com recursos do FAT, autoriza a presunção de que os juros cobrados o foram em percentual mais baixo que aqueles usualmente praticados no mercado. Por outro lado, a análise do demonstrativo de débito acostado à fl. 18 dos autos deixa claro que o valor principal do débito (R\$ 38.023,38) foi acrescido apenas do percentual devido a título de comissão de permanência, sem o acréscimo de qualquer outra rubrica, razão pela qual não vislumbro irregularidade no valor cobrado pela exequente, ajustado que está aos termos do contrato celebrado. Anoto, por fim, que a parte embargante, embora não tenha negado a existência da dívida, deixou de apresentar nos autos o demonstrativo de cálculo do valor correto da dívida segundo seu entender, condição prevista no artigo 739-A, 5º, do CPC, o que seria de rigor para o conhecimento dos embargos. Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela embargante. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, cuja execução a parte questiona nestes embargos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017225-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010819-8)) BENEDITO PEREIRA ROSA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2009.61.00.017225-3 EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA ROSA Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 78/79), opostos em face da sentença de fls. 74/76-verso, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a r. decisão é omissa pois não analisou a questão referente ao primeiro contrato realizado para empréstimo, na modalidade consignada, analisando apenas o segundo contrato celebrado entre as partes. Alega, outrossim, que houve omissão deste Juízo com relação aos recibos apresentados por ele, referentes às parcelas que foram quitadas. É o relatório do essencial. Decido. No caso em tela, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Com efeito, conforme já consignado na r. sentença de fls. 74/76-verso, os presentes embargos foram movidos em face da execução proposta pela CEF para cobrança do contrato de empréstimo/consignação CAIXA de n.º 21.0637.110.0005408-92, o qual foi devidamente analisado. O contrato (n.º 0637.110.2413-99), cuja análise pretende o embargante, já foi devidamente resolvido por ocasião da sentença proferida no Juizado Especial Federal da Terceira Região, a qual declarou quitado o débito discutido no respectivo instrumento (fls. 107/113), não sendo, assim, objeto da presente demanda. Dessa forma, não qualquer omissão quanto à análise do contrato pretendido, ressaltando, por fim, que o embargante sequer mencionou o suposto contrato, o qual teria este Juízo deixado de se manifestar. Quanto à alegação de que esta magistrada não se manifestou acerca dos recibos juntados, da mesma forma não procede ao referido inconformismo, uma vez que foi reconhecida a dívida apenas a partir de quando verificada a inadimplência do embargante (fl. 21), dos autos da execução. Diante do exposto, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso, possuindo, assim, o presente recurso caráter infringente. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013373-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0018845-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045620-30.1992.403.6100 (92.0045620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOMINGOS VIGGIANI X ESMERALDO BASSAN X ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPOLIO (HELENA CARNEIRO GUILLEN) X HILARIO COSTA X IRINEU VAGNER CORRADI X JAIR DE CASTRO X JOSE HOLANDA GURGEL X JOSE ROBERTO ARANTES X MANOEL GOMES MARTINS X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARLY DE CAMARGO PIACENTI X NILTON RODRIGUES X NORMA SUELI BASSAN X OSWALDO BRAMBILLA X OTAVIO NARCISO SANDOVAL X ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES X CELINA ALVES SANDOVAL(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018845-45.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União Federal opõe os presentes embargos de declaração no tocante à omissão existente na sentença de fls. 72/74, que reconheceu a prescrição da pretensão executória, deixando, todavia, de condenar a parte autora, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios. Assiste razão à embargante. Constata-se, da leitura da referida decisão, a omissão no tocante à condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária a favor da embargante, sendo de rigor a corrigenda por meio destes Embargos Declaratórios. ISTO POSTO, dou provimento a estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo a omissão apontada, condenar os Embargados ao pagamento de verba honorária em favor do Embargante, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica este julgado integrado à sentença de fls. 72/74, para todos os efeitos legais, mantidos os demais termos da sentença. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001297-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001297-70.2011.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: VERA CRUZ SEGURADORA S/AREG. N.º /2011 SENTENÇA Às fls. 35/37, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023703-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023703-9) - TREMOND ALLOYS AND METALS CORP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP112941 - GLAUCY MARA DE FELIPE CAMACHO)

1- Traslade-se cópia das decisões de fls. 198 e 228 dos autos dos embargos à execução em apenso para estes autos. 2- Apresente a exequente, em cinco dias, o comprovante do depósito determinado nas referidas decisões. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000659-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-46.2008.403.6100

(2008.61.00.011180-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT)

D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado na ação nº 2008.61.00.011180-6, alegando que o autor tem condições de arcar com as despesas processuais, provando que o demandante atua como advogado e, mediante consulta ao site do TJSP, demonstra que sua carteira de clientes é numerosa e movimentada. Salienta que, *ipsis litteris*, não parece razoável admitir que um advogado com tal número de clientes e prestação de serviços advocatícios seja incapaz justamente de arcar com as custas de um único processo de seu exclusivo interesse. Requer seja autorizada a juntada de consulta aos autos ou seja oficiada a Receita Federal para que apresente a declaração do imposto de renda do autor e, por fim, sustentando a inexistência dos requisitos para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, requer a procedência da impugnação com a consequente revogação do benefício. DECIDO. Inicialmente, constata-se dos autos que o Autor/impugnado, devidamente intimado para se manifestar sobre a impugnação, manteve-se inerte (fl. 13), o que faz presumir verdadeiras as alegações da impugnante. Observa-se, ainda, que os documentos acostados pela impugnante às fls 06/08 corroboram suas alegações, pois comprovam que o Autor é advogado militante, atuando numa grande quantidade de causas, o que lhe permite auferir rendimentos suficientes para suportar os custos do processo. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao Autor (fl. 13 dos autos principais), ficando, porém, ressalvada a possibilidade de reconsideração desta decisão, desde que o mesmo junte aos autos cópia da última declaração de rendas que entregou à Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.011180-6. Após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, desapensando-os. Proceda o Autor ao recolhimento das custas processuais, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo nos termos acima facultado, sob pena de cancelamento da distribuição da ação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019649-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ROSANGELA ALVES DE SENA

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2008.61.00.019649-6 EMBARGANTE: ROSÂNGELA ALVES DE SENAREg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 136/143), opostos em face da sentença de fls. 132/133, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a r. decisão foi prolatada sem que fosse oportunizado prazo para a resposta pela ré, com violação aos artigos 922, 924 e 930, do Código de Processo Civil, requerendo, assim, a anulação da r. sentença. Sustenta, outrossim, que houve omissão quanto aos requisitos ensejadores da antecipação de tutela em sede de sentença, entendendo que, pelo fato de não mais se tratar de liminar possessória, do art. 928, do CPC, estaria caracterizada a preclusão temporal. Alega, por fim, que há significativa posição doutrinária que defende a impossibilidade de tutela antecipada nas ações possessórias. É o relatório do essencial. Decido. No caso em tela, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. Com efeito, dispõe o art. 930, parágrafo único do Código de Processo Civil: Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para contestar a ação. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia (art. 928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar. No caso, o pedido de liminar apenas foi indeferido temporariamente (fl. 25), a fim de que fosse oportunizada às partes possibilidade de conciliação, resolvendo-se o mérito da demanda de modo mais favorável às partes. No entanto, sendo expedido o mandado de citação da parte ré, certificadas a citação e a intimação da parte requerida (fl. 36), com a juntada do mandado de citação em 09/09/2008 (fl. 34), deveria a requerida ter apresentado sua defesa no prazo legal, o que não fez. Portanto, não houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo sido a requerida advertida das penalidades da revelia. Ressalto que em nenhum momento foi realizada audiência de justificação, mas sim de tentativa de conciliação, tendo a parte ré comparecido em ambas as vezes, chegando até a celebrar acordo, porém, não o cumprindo. Por outro lado, verifico que o processo foi suspenso por 02 (duas) vezes, a primeira vez por 60 (sessenta dias) - fls. 39/40 e a segunda vez por 120 (cento e vinte) dias - fls. 125/126, tendo, inclusive, a parte ré se manifestado algumas vezes com apresentação de documentos, às fls. 58/68, 98/99 e 102/112. Assim, de qualquer forma, não há que se falar de qualquer ausência de oportunidade de defesa. No mais, quanto ao deferimento de antecipação de tutela em sede de sentença, é sabido que o referido instituto pode ser proferido em qualquer sede ou instância. Assim, não há qualquer omissão no julgado quanto aos requisitos ensejadores da tutela antecipada, conforme proferida. Ademais, resta claro no tocante a esse item, que se trata de inconformismo da embargante com o que foi decidido nos autos. O Código de Processo Civil regula o procedimento especial das ações possessórias durante a fase inicial do processo, determinando que se aplique, no mais, o procedimento ordinário (art. 931). Assim, a especialidade do procedimento reside na oportunidade de se deferir a medida liminar independente da oitiva da parte contrária ou após audiência de justificação prévia. Superada aquela fase, com ou sem a concessão da liminar, segue-se no processo pelo rito ordinário, adotando-se as providências que se fizerem necessárias, culminando com o julgamento conforme o estado do processo. No caso, diante da ausência de resposta da ré, operou-se sua revelia, julgando-se antecipadamente o mérito, sendo plenamente possível, no caso, a concessão da medida liminar em sentença, já que não houve sequer indeferimento da liminar, mas tão somente postergação da sua apreciação diante da possibilidade de conciliação sobre a presente demanda, no interesse da requerida. Assim, tendo a sentença decidido pela procedência do pedido da requerente, ou seja, constatando

a presença dos requisitos do art. 927 do diploma processual civil, fundamento das ações possessórias, nada impede a concessão da tutela antecipada em sentença, determinando-se desde então a reintegração da posse. Não há assim, vício a sentença recorrida a ensejar os presentes embargos de declaração, cabendo ao recorrente, a tempo e modo, interpor o recurso adequado. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Anote no registro da sentença. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023877-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OZAILTON MARTINS MORAIS X BEATRIZ MARTINS DA CRUZ
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023877-31.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: OZAILTON MARTINS MORAIS e BEATRIZ MARTINS DA CRUZ REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/26. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a realização da audiência de tentativa de conciliação (fls. 30/31). O processo foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes estudassem a possibilidade de acordo (fls. 45/46). Às fls. 59/60, a parte requerente noticia a ocorrência de ausência superveniente do interesse de agir, uma vez que a parte requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela CEF para a propositura da presente demanda, e se comprometeu a quitar futuras despesas processuais, requerendo, assim, a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois eliminado o óbice contestado, conforme afirmação da requerente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, pois já quitados administrativamente (fl. 60), bem como ressarcidas as custas adiantadas pela CEF. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003862-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEFFERSON SILVA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0003862-07.2011.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JEFFERSON SILVA Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação, quando a parte autora informa a perda superveniente do interesse de agir, em razão do adimplemento das parcelas em atraso, fls. 40/43. O móvel da presente ação era a ausência de pagamento das parcelas vencidas nos meses de novembro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011, referentes a contrato firmado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado pelos autores. Ocorre, contudo, que a parte autora veio a juízo informar que todas as parcelas em atraso foram devidamente quitadas. Verifica-se, portanto, que a medida pretendida pela parte, tornou-se desnecessária em razão do pagamento voluntário das prestações em aberto. Assim, concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda. Isto posto, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Verba honorária indevida neste rito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 6459

MONITORIA

0027559-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CLT CONFECÇÕES LTDA ME X LAURINDO BUENO DE OLIVEIRA NETO X DULCELENA ALBINO DOS SANTOS

Diante da notícia do bloqueio de ativos financeiros no montante de R\$ 35,75 (fls. 98vº), tornem os autos conclusos para desbloqueio, se se constatar a efetivação do bloqueio. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011615-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SATURNINO CARDOSO MARTINS

Fls. 40: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0089688-65.1992.403.6100 (92.0089688-0) - CYRA SOUTO CRAG X VIVIAN GRAF(SP068931 - ROBERTO

CARLOS KEPPLER E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP068411 - MARTA DOS SANTOS MARGATHO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP029323 - GESNI BORNIA E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035618-59.1996.403.6100 (96.0035618-1) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X GERENTE DE EQUIPE DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA LAPA(SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0013629-16.2004.403.6100 (2004.61.00.013629-9) - OSCAR LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0026030-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026030-3) - G & G AUTOPOSTO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens.Int.

0031642-58.2007.403.6100 (2007.61.00.031642-4) - FABIANO CAMARGO NEVES(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0025205-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025205-0) - FIRMENICH E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0002406-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002406-0) - ROCHA E TOLEDO SERVICOS LTDA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.002406-0 MANDADO DE SEGURANÇ AIMPETRANTE: ROCHA E TOLEDO SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a impetrante requereu expressamente a desistência da ação, petição de fl. 49, protocolizada em 30/06/2011. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/09, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e cassou a liminar deferida às fls. 335/337. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002786-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002786-3) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0016247-21.2010.403.6100 - FUMIO ARAKI X CELESTE ARAKI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0020678-98.2010.403.6100 - SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

TIPO MPROCESSO N 0020678-98.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ré União Federal opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 371/373, alegando a existência de erro material, vez que o pedido foi julgado procedente, mas o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que há, de fato, erro material no dispositivo da sentença. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para que onde constou: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar às autoridades impetradas a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se apenas em face dos débitos supracitados estiver sendo negada. Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Passe a constar: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar às autoridades impetradas a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se apenas em face dos débitos supracitados estiver sendo negada. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022543-59.2010.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 458: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001736-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001736-4) - MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA - EPP (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0001736-06.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAR E VELA SERVIÇOS POSTAIS E COMÉRCIO LTDA - EPP IMPETRADA: DIRETOR REGIONAL - SÃO PAULO METROPOLITANA (DR-SPM-10) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação quando a autoridade impetrante impugnou o valor atribuído à causa, incidente autuado sob o n.º 0003335-77.2010.403.6104. Julgada procedente a referida impugnação e decidido o recurso de agravo por instrumento, foi proferida a decisão de fl. 952, determinando à impetrante que, no prazo de dez dias, emendasse a inicial, apontando como valor da causa correspondente ao da Concorrência n.º 4.274/2009 e do seu respectivo contrato, bem como que recolhesse as custas correspondentes. Intimada, certidão de fl. 952, a impetrante não se manifestou. ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos da legislação vigente. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011398-69.2011.403.6100 - SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA. (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP298297A - MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00113986920114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA E EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º

/2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade da multa moratória referente aos débitos denunciados espontaneamente e pagos integralmente com acréscimo de juros pelas impetrantes, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional, suspendendo-se, em sede de liminar, a exigibilidade do crédito tributário e obstando a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário em questão, tais como inscrição do débito em Dívida Ativa da União, negativa de certidões, inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN, até julgamento definitivo do presente mandamus. Aduzem, em síntese, que recolheram em atraso valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sem a incidência de multa, amparado pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional. Alegam que os referidos créditos tributários não foram objetos de atuação fiscal ou qualquer procedimento administrativo e fiscalizatório, bem como não foram declarados sob qualquer hipótese, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/1005. Às fls. 1011/1013 a liminar foi concedida. Às fls. 1023/1027 as informações foram prestadas, alegando a autoridade impetrada que a multa de mora é cobrada automaticamente em caso de atraso, com fundamento no artigo 59, da Lei 8383/91, independentemente de atuação do fisco, pugnano pela denegação da segurança. Às fls. 1028/1044 consta notícia de Agravo de Instrumento, interposto pela União Federal, contra a decisão concessiva da liminar. O MPF manifestou-se no feito às fls. 1050/1052. É a síntese do relatório. Passo a decidir. O art. 138 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se nota, o dispositivo em questão não faz distinção quanto à natureza da multa incidente sobre o recolhimento de tributos em atraso, exigindo, tão somente, para o direito à sua dispensa, que o tributo em atraso seja recolhido com o acréscimo dos juros de mora, antes de qualquer início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Compulsando os autos, verifico que os impetrantes efetuaram, em 29/06/2011 e 30/06/2011, o recolhimento do tributo relativo ao IRRF, código da receita 0422, períodos 05/2008 a 05/2011, mediante a aplicação de correção monetária e juros, conforme se extrai dos documentos de fls. 299/345. Por seu turno, noto que os impetrantes promoveram a denúncia espontânea dos débitos em questão anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização e entrega das declarações ao Fisco (fls. 279/291). Portanto, o procedimento adotado pelo impetrante amolda-se ao texto do artigo 138 do CTN, sendo indevida a multa moratória, independentemente de sua natureza indenizatória ou punitiva. Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir: Processo RESP 200802246278 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1094945, Relator (a) ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/02/2009 Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CASO LÍDER - Resp 962.379/RS - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO PELA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E PELA DIVERGÊNCIA. 1. O Resp 962.379/RS, caso líder na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inaplicável ao presente caso porque aqui se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, enquanto que lá se discutia a existência de denúncia espontânea de crédito já declarado e pago a destempo. 2. Esta Corte entende que não se mostra espontâneo o pagamento efetuado após a declaração do fato gerador, pois neste caso o contribuinte age em função de dever legal, além de que o procedimento de constituição do crédito já se iniciou. 3. Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada esta a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva. Precedentes. 4. Recurso especial provido pelo duplo fundamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida e declarando a não incidência de multas de mora sobre os recolhimentos efetuados com atraso pela impetrante, de forma espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, referentes a débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte, código da receita 0422, relativos aos períodos de maio de 2008 a maio de 2011, aludidos nos autos, ficando a União Federal, ora representada pela autoridade impetrada, impedida de exigir multas sobre tais recolhimentos. Custas ex lege, devidas pela União, a título de reembolso à impetrante. Honorários advocatícios indevidos neste rito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016434-92.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00164349220114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA E DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão dos valores correspondentes à parcela de

CIDE incidente sobre IRRF, cujo prazo de pagamento se verifica de setembro de 2011 em diante e que serão objeto de depósitos judiciais mensais, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão de IRRF na base de cálculo da CIDE recolhida mensalmente sobre as remessas ao exterior a título de royalties, razão pela qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/157. É o relatório. Decido. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.(...)2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.(...)Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação. 3. Agravo Regimental não provido. Desta forma, autorizo o depósito judicial dos valores controversos, correspondentes ao IRRF sobre as parcelas a vencer da CIDE devida pelas impetrantes sobre as remessas de royalties para o exterior, ficando suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite dos valores que forem depositados mensalmente, cuja comprovação deverá ser efetuada diretamente à fiscalização quando necessária, em especial para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, sem prejuízo da juntada de cópias aos autos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, devendo, ainda, prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0017383-44.1996.403.6100 (96.0017383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056997-90.1995.403.6100 (95.0056997-3)) JOSEVALDO DE ASSIS OLIVEIRA X YVANETE FERREIRA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002591-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002591-1) - LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E Proc. DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0028162-48.2002.403.6100 (2002.61.00.028162-0) - JONNHI OLIVEIRA RAMOS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6460

MONITORIA

0020326-48.2007.403.6100 (2007.61.00.020326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Diante do termo de audiência de fls. 141/143, tornem os autos conclusos para o desbloqueio de valores via BACENJUD (fls. 123/126). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0010999-11.2009.403.6100 (2009.61.00.010999-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Intime-se a CEF para esclarecer se houve acordo entre as partes, conforme noticiado pela própria parte autora às fls. 115, ou se pretende prosseguir nas diligências executórias, conforme pedido de fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025878-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA CAVALCANTE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0008337-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS COSTA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0009604-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO SANGREGORIO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0003734-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0010344-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA PEREIRA LEME

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0011057-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON ANTONIO VIEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0011341-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMANDA HERMANO NEVES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0011700-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVERLENE SOARES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0012011-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ADRIANO NETO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0012054-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JORGE SANTANA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0012097-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE SOARES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0012236-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO BRITO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0012383-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STEPHANIE DE PAULA SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0012436-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____.Int.

0014031-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0016366-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISTACIO MIGUELLY CUNHA DE FARIAS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017893-76.2004.403.6100 (2004.61.00.017893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015861-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015861-1)) ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012030-18.1999.403.6100 (1999.61.00.012030-0) - COLOR LINE PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006292-10.2003.403.6100 (2003.61.00.006292-5) - JOSE LUIZ ASPRINO PEREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024778-96.2010.403.6100 - FARMACIA SANTA CLARA DE BIRIGUI LTDA - EPP(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0024778-96.2010.403.6100 MANDADO DE

SEGURANÇAIMPETRANTE: FARMÁCIA SANTA CLARA DE BIRIGUI LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a dar continuidade à atividade de captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos provenientes de clientes, outras farmácias e estabelecimentos congêneres, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que limite as suas atividades ou aplicar sanção administrativa. Requer, ainda, a imediata devolução do Certificado de Regularidade Técnica com a preservação do tempo de validade anteriormente concedido (31/03/2011). Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a fiscalização que recolheu o seu Certificado de Regularidade Técnica, em razão da constatação da prática de intermediação de fórmulas com a empresa FARMAVILLE. Alega a inconstitucionalidade do art. 36, da Lei n.º 11.951/2009, que veda a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/48. O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual e posteriormente remetido a esta Justiça Estadual em razão da competência. A liminar foi indeferida (fls. 82/83).As informações foram prestadas pela autoridade impetrada(fls. 90/101).O MPF opinou pela denegação da ordem(fl.106/108 e 116). É o relatório. Decido.Primeiramente entendo que o Conselho Regional de Farmácia tem legitimidade para a prática do ato coator, considerando-se sua competência para expedir o certificado de regularidade técnica necessário à atuação regular da impetrante no ramo de farmácia, tal como previsto no artigo 1º da Lei 6839/80.No tocante ao mérito, entende a impetrante inexistir irregularidade em sua atividade de intermediação de fórmulas com a empresa FARMAVILLE. Todavia, a Lei n.º 11.951/2009, que deu nova redação ao artigo 36 da Lei 5991/73, veda expressamente essa intermediação pelos estabelecimentos farmacêuticos (1º e 2º), ainda que em filiais da mesma empresa, o que não é inconstitucional uma vez que o exercício das liberdades constitucionais individuais admite restrições de natureza administrativa, quando necessárias à preservação do interesse coletivo, em especial em casos como o dos autos, em que a restrição tem por escopo a proteção da saúde pública e o regular exercício de atividade regulamentada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Custas ex lege. Honorários indevidos neste rito (Súmula 105 do C.STJ). Publique-se. Registre-se, Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0005296-31.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 194/210: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao MPF e após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0007436-38.2011.403.6100 - IAN RIBEIRO LEMES(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007436-38.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IAN RIBEIRO LEMES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SPReg. n.º: _____ / 2011SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por IAN RIBEIRO LEMES contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja concedida ordem para determinar à autoridade coatora que expeça a cédula de identidade profissional com a rubrica LICENCIATURA PLENA, autorizando o impetrante a exercer a profissão em sua plenitude. Sustenta que se graduou no final do ano de 2009 no Curso de Licenciatura em Educação Física da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, no campus de Presidente Prudente.Ocorre, contudo, que a autoridade impetrada indeferiu o requerimento administrativo apresentado pelo impetrante para emissão de Cédula de Identidade Profissional para atuação plena, sob o fundamento de que o curso de educação física por ele concluído apenas lhe garante atuação profissional restrito à educação básica.A liminar foi indeferida (fls. 121/122). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 128/152, sustentando a legalidade do ato coator, em especial porque o curso de educação física concluído pelo impetrante (licenciatura plena), por ser de três anos, não lhe garante atuação plena, direito que é assegurado aos que concluem o curso em quatro anos.O Ministério público absteve-se de se manifestar sobre o mérito(fl.122). É o relatório. Passo a decidir.De início observo que a recusa da autoridade impetrada, nos termos do documento de fl. 24, baseou-se no fato de que o curso de Educação Física concluído pelo requerente confere habilitação para atuação profissional restrita à educação básica, conforme informações prestadas pela instituição de ensino.A autoridade salientou, ainda, que o curso de Educação Física na UNESP campus Rio Claro é diverso do frequentado pelo impetrante no campus Presidente Prudente, de tal sorte que não há sequer fundamento para equipará-los.Quanto ao mais, é certo que existem dois cursos de educação física: um de três anos, que confere a habilitação ao graduado para atuar exclusivamente na área de educação básica e um outro curso de quatro anos, que confere ao graduado a atuação ampla. Portanto, se a impetrante concluiu um curso de três anos, não pode pretender exercer os mesmos direitos dos graduados no curso de quatro anos. Esta matéria já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, em vários precedentes, dentre os quais reporto-me à ementa abaixo, cujos elucidativos fundamentos ora adoto como razão de decidir:Processo MAS 200861000201108AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315605Relator(a)JUIZ MAIRAN MAIASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJF3 CJ1

DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1143DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que lhe dava provimento. Ementa CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE LICENCIATURA, DE GRADUAÇÃO PLENA, NO TOTAL DE 3 ANOS, - REGISTRO PROFISSIONAL NO QUAL CONSTA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEGALIDADE. 1. De acordo com os art. 1º e 4º da Resolução CFE nº 3/1987 do então Conselho Federal de Educação havia duas modalidades de formação dos profissionais de educação física, o bacharelado, restrito às áreas não formais, como academias, clubes, hotéis, sem possibilidade de atuação em instituições de ensino e a licenciatura plena, com possibilidade de exercício tanto na educação básica, como em áreas não formais, tendo ambos duração de 04 (quatro) anos e carga horária mínima de 2880 horas/aula. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas, a graduação, também denominado bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996. 3. A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, em consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal. 4. Posteriormente, foi editada a Resolução CNE/CP nº 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. 5. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 7/2004, que tratando especificamente dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, nada dispôs acerca da duração do curso e quantidade de horas/aulas. 6. Diante dessa lacuna aplicava-se a Resolução CFE nº 3/1987, a qual determinava que os cursos de graduação/bacharelado teria duração mínima de (04) anos e carga horária 2.880 horas/aula, nos moldes do art. 4º. 7. Editada a Resolução CNE/CES nº 4/2009 que disciplinou para os estudantes de Educação Física tempo mínimo de (04) quatro anos e carga horária mínima de 3.200 horas/aula, mantido o prazo mínimo de conclusão em (04) anos para o bacharelado. 8. Atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. 9. Concluído o Curso de Educação Física ministrado pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, com duração de três anos, não há ilegalidade na conduta do CREF4 de fazer constar nos registros profissionais a atuação educação básica, visto que a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída. Data da Decisão 02/06/2011 Data da Publicação 09/06/2011 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO , denegando a segurança. Custas ex lege. Honorários indevidos neste rito(Súmula 105 do C.STJ). Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007478-87.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTONI(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA E SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP

J. Manifeste-se a OAB a respeito das alegações da impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012618-05.2011.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 077/096: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0013510-11.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 81/97: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0015404-22.2011.403.6100 - ODONTOPREV S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Fls. 139/167: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0016377-74.2011.403.6100 - LUANI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00163777420114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUANI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja garantido o direito do impetrante de deduzir, para a formação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação aos seus futuros

recolhimentos, a despesa operacional relativa ao pagamento da própria CSLL, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 1º, da Lei 9.316/96, que determina que os valores a título de CSLL devem ser incluídos na apuração da base de cálculo de IRPJ, assim como na base de cálculo da própria CSLL. Junta aos autos os documentos de fls. 31/103. É o relatório. Passo a decidir. A questão dos autos cinge-se à discussão sobre a inconstitucionalidade ou não da regra que veda a dedução do valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tanto na apuração da base de cálculo da própria contribuição, quanto do IRPJ, o que equivale a dizer que a CSLL, embora tenha a natureza jurídica de uma contribuição social obrigatória destinada ao financiamento da seguridade social, prevista no artigo 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, recebeu do legislador ordinário o mesmo tratamento que a legislação tributária dispensa às despesas desnecessárias dos contribuintes, tais como as doações acima dos limites legais permitidos, os excessos de retirados dos diretores, etc. Feita esta breve consideração inicial, passo a demonstrar que, em meu entender, a indedutibilidade da CSLL afronta o conteúdo jurídico da matriz constitucional do Imposto de Renda e dela própria. Registre-se, de início, que o que foi concebido pelo Poder Constituinte não pode ser esvaziado em seu conteúdo pelo legislador ordinário, máxime quando não fundamentado no princípio da razoabilidade, este também de fundo constitucional implícito. A CSLL é uma contribuição social que tem fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, o qual elenca, em seu inciso I, as três contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores, a saber: a) a contribuição sobre a folha de pagamento (devida ao INSS); b) a contribuição sobre o faturamento denominada COFINS e, c) a CSLL, que incide sobre o lucro líquido. Dentre estas três contribuições previdenciárias, apenas a CSLL não é considerada dedutível pelo legislador ordinário. A contribuição ao INSS é dedutível, assim como a COFINS. A razão da dedutibilidade destas duas contribuições é que, por serem despesas consideradas necessárias, não podem ser desconsideradas na apuração do lucro do contribuinte. Lucro, em um conceito bem sintético, é a diferença positiva entre as receitas e os custos e despesas, que é extraído da legislação societária e que, em princípio, não pode ser distorcido pelo legislador ordinário, face à vedação contida no artigo 110 do CTN (que tem o status de lei complementar à Constituição Federal). Portanto, quando o legislador ordinário impede que uma despesa legítima do contribuinte (porque obrigatória), seja deduzida, o que se tem é uma medida casuística, que distorce de forma clara o conceito de lucro, que é a hipótese de incidência tanto da própria CSLL (disposta no artigo 195, inciso I, c da Constituição Federal), quanto do Imposto de Renda (disposta no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 do CTN). Daí a inconstitucionalidade do indigitado artigo 1º da Lei 9.316/96. Evidentemente que o legislador ordinário pode, em situações especiais, considerar não dedutíveis determinados custos ou despesas, como ocorre em relação às multas, às doações acima dos limites permitidos, os excessos de retiradas dos diretores, os excessos de provisões, etc. Nestes casos a indedutibilidade se justifica exatamente para que o lucro apurado não seja distorcido pela contabilização de custos e despesas desnecessárias para que o contribuinte atinja seus objetivos sociais. Porém, quando o legislador ordinário esvazia o conteúdo da hipótese de incidência tributária concebida pelo legislador constituinte, sem amparo em uma boa razão, incorre em inconstitucionalidade, que não pode ser admitida sob pena de desprestígio da Carta Magna. A esta altura cabe uma indagação: Qual seria a razão suficiente que teria levado o legislador da Lei 9316/96 a vedar a dedutibilidade da CSLL na apuração da base de cálculo do imposto de Renda e dela própria? Evidentemente não se pode cogitar que o legislador tenha considerado esta despesa como desnecessária para o contribuinte, o que seria um absurdo por se tratar de uma obrigação de natureza tributária. Por outro lado, se fosse isto, por uma questão de coerência deveria ter considerado também como indedutíveis as contribuições aludidas nas alíneas a e b do artigo 195 da CF (o que seria da mesma forma seria inconstitucional) e não apenas a aludida na alínea c. Portanto, este fundamento não serve de amparo para se considerar constitucional o artigo 1º da referida lei. Restam apenas duas respostas possíveis: uma é a necessidade de aumento da arrecadação, o que, todavia, não se pode obter mediante o procedimento casuístico de distorcer o conceito de lucro, modificando por via oblíqua a hipótese de incidência tributária constitucionalmente prevista; a outra é o simples e injustificável fato de que se admitida a dedutibilidade da CSLL dela mesma e do Imposto de Renda, haveria uma dificuldade prática na apuração do valor a ser recolhido, a qual, todavia, poderia ser resolvida através da adoção de uma fórmula matemática. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de autorizar o impetrante a deduzir a CSLL tanto na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quanto dela própria, em relação aos recolhimentos vincendos, afastando-se assim, por inconstitucionalidade, o disposto no artigo 1º da Lei 9316/96. Autorizo o lançamento tributário da diferença que for recolhida a menor pela impetrante, com vistas a afastar a decadência, cujo valor ficará com a exigibilidade suspensa até ulterior decisão judicial, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000484-86.2011.403.6118 - CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA LTDA X UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00004848-6.2011.403.6118 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: CENTRO PEDIÁTRICO E ORTOPÉDICO DE GUARATINGUETA LTDA E UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICO IMPETRADO: DIRETOR DO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o seu funcionamento sem a obrigatoriedade de manter técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, abstendo-se a autoridade impetrada de fiscalizar o impetrante. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura dos Autos de Infração n.ºs TR119558 e TI245498 e com a conseqüente imposição de multas nos valores de R\$ 3.360,00 e R\$ 1.680,00, em razão da ausência de supervisão e assessoramento de farmacêuticos no dispensário de medicamentos, nos termos do artigo 10, alínea c e artigo 24, ambos da Lei n.º 3820/60. Alega que não compete à autoridade impetrada a fiscalização de unidade hospitalar que possua dispensário de medicamentos e menos de 200 leitos, bem como que os dispensários de medicamentos se configuram como um mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, não sendo obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 15, da Lei n.º 5.991/73. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/59. A liminar foi concedida às fls. 69/71. A Autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 776/96. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 114/116). É o relatório. Decido. A Lei 5.991/73 dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei n.º 9.069 de 1995). A lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito: Art. 4º (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência. Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. Assim, embora não os tenha mencionado a lei expressamente no art. 19, sua situação deve ser equiparada à dos postos de medicamentos e dispensada a presença do profissional farmacêutico. Nesse sentido: Processo AGRESP 200801642162 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1077647 Relator (a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 27/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares (e-STJ fl. 472). 3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agrado regimental não provido. Data da Publicação 27/09/2010 Processo AGA 200900702662 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1179704 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 09/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de

técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. No caso em tela, o documento de fls. 14/25 comprova que o impetrante não se enquadra como farmácia nem drogaria, mas é uma pequena unidade hospitalar, cujo objetivo é a prestação de serviços médicos à população nas áreas de clínica médica, pediatria, cirurgia em geral, cirurgia pediátrica, ortopedia, traumatologia, ginecologia e obstetrícia, bem como a locação de instalações e equipamentos de uso médico, no qual se tem, como decorrência lógica de suas atividades básicas, a dispensação de medicamentos. E, diante do acima exposto, conclui-se que a existência do dispensário de medicamentos destinado ao atendimento de seus pacientes não demanda a presença de um responsável técnico, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar que determinou à autoridade a abstenção de exigir da impetrante a obrigatoriedade de manter técnico farmacêutico como responsável por seu dispensário de medicamentos, declarar a nulidade dos Autos de Infração n.ºs TR119558 e TI245498, com a conseqüente inexigibilidade das multas impostas, nos valores de R\$ 3.360,00 e R\$ 1.680,00. Custas ex lege. Honorários indevidos(súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Intime-se e oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0015861-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015861-1) - ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016375-07.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOS N.º: 00163750720114036100 AUTOR: SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Autorizo o depósito judicial dos valores referentes aos Processos Administrativos n.ºs 16327-901.344/2011-56 e 16327-901.507/2011-09 (fls. 17/19), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em razão de tais débitos. Após a realização do depósito, expeça-se ofício à Delegacia de Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF, comunicando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Outrossim, ante o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Defiro a juntada da procuração e do estatuto social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cite-se a ré após a transformação desta ação em procedimento ordinário. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4) - PILZ ENGENHARIA LTDA X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PILZ ENGENHARIA LTDA Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____. Int.

Expediente Nº 6464

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020040-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020040-7) - JOSE GOMES DE MELO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) Fls. 1014 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

ACOES DIVERSAS

0042050-55.2000.403.6100 (2000.61.00.042050-6) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO

PERIN FILHO E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acórdão que negou provimento à apelação, cuja sentença indeferiu a petição inicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037747-90.2003.403.6100 (2003.61.00.037747-0) - ROSANGELA DE ANDRADE MONGE X OTACILIO MONGE - ESPOLIO X ROSALVA MARIA DE ANDRADE (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de honorários periciais. Declaro encerrada a instrução processual, e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME (SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 288/289: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários especificamente os contratos a serem revisados.

0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários definitivos em R\$2.196,00 (dois mil, cento e noventa e seis reais). Intime-se a autora a depositar a diferença no valor de R\$1.196,00 (hum mil, cento e noventa e seis reais). Comprovado o depósito, expeça-se alvará dos honorários periciais.

0008049-58.2011.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser eventualmentedesenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito.

0013245-09.2011.403.6100 - PALMIRO EDUARDO JUNIOR (SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o Agravo interposto. Mantenho a decisão de fls. 37/38 por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se o prazo para defesa da União Federal.

Expediente Nº 4628

USUCAPIAO

0033810-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033810-9) - PEDRO ALVES MACIEL X MARIA DA SILVA MACIEL (SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS FERREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 380: Já houve oportunidade às partes para arrolar testemunhas, ocorrendo preclusão. Por isso, indefiro o depoimento pessoal das filhas dos autores, indicadas inoportunamente. Note-se que Clayton foi mencionado pelos pais como a pessoa que obteve a posse do imóvel. Trata-se de informante referido em depoimento e cuja oitiva é imprescindível ao deslinde da controvérsia. Assim, considerando a informação de que é professor estadual (fl. 366), expeça-se ofício à

Secretaria Estadual de Educação para que informe o endereço constante do cadastro. Sem prejuízo das diligências dos autores. Int.

MONITORIA

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO

Fl. 277: Expeça-se novo edital alertando-se à CEF que nova perda de prazo será considerada falta de andamento a ensejar a extinção sem resolução do mérito. Int.

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO
Fl. 230: Defiro; expeça-se nova minuta, intimando-se a CEF a retirá-la e comprovar sua publicação. Int.

Expediente N° 4631

MONITORIA

0023678-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DORIVAL SEGATTO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

0023796-58.2005.403.6100 (2005.61.00.023796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FATTE

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAFICA BENFICA LTDA - MASSA FALIDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018789-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

0025779-92.2005.403.6100 (2005.61.00.025779-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCIO LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCIO LANZA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

Expediente N° 4632

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009937-62.2011.403.6100 - IOGRACE & MIRANDA S/S LTDA ME(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO

BARBOSA DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos na qual a parte autora requer, a título de produção de provas, que a ré apresente toda a movimentação financeira referentes aos cartões de crédito empresariais nº. 5526.6800.3248.5115 de Nilva Tiecher e 5526.8800.3642.3252 de Ademar H. Previdi, bem como a depoimento pessoal de preposto da ré. Inicialmente, cumpre destacar que a presente ação possui cunho satisfativo. É certo que somente com a exibição de documentos poderá a requerente aferir ou não seu interesse na propositura de demanda que vise a indenização por danos morais e materiais. Assim, o depoimento pessoal pretendido em nada seria útil para a presente exibição de documentos, se mostrando, em verdade, inadequado ao procedimento. A pretensão de depoimento pessoal do preposto da CEF deve ser requerida na ação de indenização que a parte autora irá ou não ajuizar. Por outro lado, sendo os cartões de créditos expedidos cartões empresariais, de titularidade da empresa, embora entregue a seus prepostos, é certo que a autora possui interesse na exibição de toda a movimentação financeira a eles atinentes. Deste modo, determino a intimação da CEF, para que no prazo de 10 dias, apresente toda a movimentação financeira referentes aos cartões de crédito empresariais nº. 5526.6800.3248.5115 de Nilva Tiecher e 5526.8800.3642.3252 de Ademar H. Previdi. Com a vinda da documentação, dê-se vista dos autos à requerente e, após, ante a ausência de necessidade da produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009720-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010329-02.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016533-62.2011.403.6100 - CLEONICE MIRANDOLINA KLOSER(SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Cite-se. Intime-se o Fusex para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021592-75.2004.403.6100 (2004.61.00.021592-8) - ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001166-08.2005.403.6100 (2005.61.00.001166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2)) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X

JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO X ANIBAL JOSE DE AZEVEDO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0034515-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034515-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031477-11.2007.403.6100 (2007.61.00.031477-4)) BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora às fls. 537/558, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0011562-34.2011.403.6100 - SAMANTHA MARIOTTO(SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2011 às 15:00 horas, Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028402-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028402-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo réu (fls. 167/175), remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020137-12.2003.403.6100 (2003.61.00.020137-8) - GAFISA S/A X DV SPE S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0002687-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002687-1) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0008982-75.2004.403.6100 (2004.61.00.008982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038194-78.2003.403.6100 (2003.61.00.038194-0)) CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - SAO PAULO/OESTE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0018404-74.2004.403.6100 (2004.61.00.018404-0) - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SUPORTE EXECUTIVO EMPRESARIAL - COOPEX(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025397-36.2004.403.6100 (2004.61.00.025397-8) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0004610-15.2006.403.6100 (2006.61.00.004610-6) - POSTO ILHAS DO HAWAY LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0007025-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007025-7) - ARMANDO SALUM ABDALLA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X CHEFE DA SECAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0023040-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023040-6) - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0033754-63.2008.403.6100 (2008.61.00.033754-7) - A. PEREIRA, BUCKINGHAM & ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0003204-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003204-4) - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0008137-33.2010.403.6100 - ISANOEL MESQUITA CAMACHO X MARILZA ARANTES CAMACHO(SP190332 - SANDRA REGINA SVEIDIC GUERTAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0011421-49.2010.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0019173-72.2010.403.6100 - JOAO COX NETO(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006777-10.2003.403.6100 (2003.61.00.006777-7) - ANTONIO CARLOS TADEU WRNECK DE OLIVEIRA(DF014974 - MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TADEU WRNECK DE OLIVEIRA

Fls. 443/450 e 456/457: Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença, prolatada nos autos às fls. 94/103, e v. Acórdãos de fls. 154/160, 282/284, 320/322, 338/339 e 386.

0033603-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033603-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando provocação da parte exequente. Int.

Expediente Nº 1732

MONITORIA

0027570-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANGELINA COLACICCO HOLPERT(SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta poupança/corrente do coexecutada Angelina Colacicco Holpert, no BancoBradesco.Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelos executado, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício.Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 2.388,96) na conta n.º 11.676-9 do Banco Bradesco, em nome de Giovanna Lippolis Colacicco.Intimem-se e cumpra-se.

0000193-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇÕES LTDA X HORACIO HALASZ(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.No mesmo prazo, providencie a CEF a regularização de sua representação processual, uma vez que o Dr. Renato Vidal de Lima, não possui poderes nos autos.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016978-03.1999.403.6100 (1999.61.00.016978-7) - AMERICO RELVAS DA ROCHA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0025670-88.1999.403.6100 (1999.61.00.025670-2) - ADRIANA CRISTINA LO MONACO ANDRES X MARCELO CALOGERO LO MONACO(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0032617-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032617-5) - JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X MYRIAM UNTERMAN FERRAZ LUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000995-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000995-2) - ANIBAL JOSE DE AZEVEDO X JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0020132-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020132-2) - MARCELO WILSON DE CAMARGO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fl. 676: Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença de improcedência às fls. 459/467. Porém, é notório que a partes poderão a qualquer momento celebrar acordo administrativamente.Arquivem-se (findos).Int.

0010277-16.2005.403.6100 (2005.61.00.010277-4) - PAULO SERGIO COSTA X MARTA REGINA DIAS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023114-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016902-90.2010.403.6100 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP241541 - MICHELE ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação de contrarrazões às fls. 411/422, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0024659-38.2010.403.6100 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à União Federal (AGU) para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007625-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE JESUS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 39, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005069-03.1995.403.6100 (95.0005069-2) - EDISON DA CUNHA SWAIN X OLVENARA BELINTANI SWAIN X LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES X LEONY SCARANTO PENTEADO GUIMARAES X SALOMAO GERCHEN SPIGHEL X EUNICE DE OLIVEIRA SPHIGUEL(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DA CUNHA SWAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLVENARA BELINTANI SWAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONY SCARANTO PENTEADO GUIMARAES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALOMAO GERCHEN SPIGHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE DE OLIVEIRA SPHIGUEL

Chamo o feito à ordem. Verifico que os executados EDISON DA CUNHA SWAIN e OLVENARA BELINTANI SWAIN possuem o mesmo número de CPF. Portanto, defiro o bloqueio do total da execução (R\$220,56) no CPF de ambos, ou seja, 270.673.008/00. Quanto aos demais atos, proceda-se como determinado às fls.328.Int.

0013734-71.1996.403.6100 (96.0013734-0) - ADHEMAR GAGO BUENO X MANOEL AMORIM DE ALBUQUERQUE X JOEL ALVARENGA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE MACEDO WHITAKER PENTEADO X MARIA CELIA MAGALHAES X YOCHIMITSU SHIMABURO X THEOFILO MUNHOZ X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X ROSA DE MORAES PARENTE X ORLANDO REBELO DOS SANTOS(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X ADHEMAR GAGO BUENO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X MANOEL AMORIM DE ALBUQUERQUE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X JOEL ALVARENGA DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X ANTONIO AUGUSTO DE MACEDO WHITAKER PENTEADO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X MARIA CELIA MAGALHAES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X YOCHIMITSU SHIMABURO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X THEOFILO MUNHOZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X ROSA DE MORAES PARENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP X ORLANDO REBELO DOS SANTOS

1. Fls. 483: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 501,49 em 03/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0022617-36.1998.403.6100 (98.0022617-6) - VALMIR VIEIRA MOREIRA X ELIANA PEREIRA VIEIRA MOREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR VIEIRA MOREIRA

1. Fls. 626/628: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 267,13 em 07/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0009712-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PRIMAVERA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se o Exequente acerca da Exceção apresentada às fls. 172/179, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

ACOES DIVERSAS

0028351-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARCO ANTONIO SALLES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009434-75.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014327-12.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 505/525 em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024341-55.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000485-28.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003171-90.2011.403.6100 - ARROJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CP. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007803-62.2011.403.6100 - IVO DUCCA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009279-38.2011.403.6100 - ALVARO FINATTI X KATIA MADEIRA AUGUSTO FINATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012686-52.2011.403.6100 - RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013325-70.2011.403.6100 - EIGI NIYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto aotópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013705-93.2011.403.6100 - LAZARO NONATO GUIMARAES X SELMA ALVES BEZERRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045373-05.1999.403.6100 (1999.61.00.045373-8) - ARNALDO VIEIRA DA SILVA X NEIDE MOURA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0003333-71.2000.403.6100 (2000.61.00.003333-0) - MARIA CRISTINA COLLAZZO LOUREIRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 254/264) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0047489-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041954-40.2000.403.6100 (2000.61.00.041954-1)) DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

0022362-39.2002.403.6100 (2002.61.00.022362-0) - DANIEL PORTILHO SERRANO X VANILDE GEROLIN PORTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls.251/260). Int.

0010607-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010607-7) - MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA(SP202328 - ARMANDO BRAVO ALBA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/373. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelos autores para o levantamento da verba honorária depositada pelo Banco Itaú S/A (fls. 343) e pela CEF (fls. 368) e intime-se-o para retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de seu cancelamento. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 338/342, mediante substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas pelos autores no momento da retirada, no prazo de 10 dias. Comprovada a liquidação dos alvarás, tendo em vista que o julgado foi integralmente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0014569-39.2008.403.6100 (2008.61.00.014569-5) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Saliento que, embora tenha constado no despacho de fls. 1619 o recebimento da apelação da parte ré, trata-se de erro material, uma vez que a apelação recebida foi interposta pela autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0028208-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028208-0) - MARY LUCY CAMARA PORTO(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 154/157) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 168. Após, dê-se vista à União Federal. Int.(Tendo em vista a decisão de fls. 80, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES BARROS do pólo passivo. Fls. 85/167. Regularizado, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo Estado de São Paulo, para manifestação em 10 dias. Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Int.)

0015131-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANA DA SILVA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 208). Intime-se a parte autora para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se Int

0015135-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEANE VIEIRA DOS REIS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 93). Intime-se a parte autora para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se. Int

0022491-63.2010.403.6100 - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 283/587. Ciência ao réu dos documentos juntados pela autora. Considerando o trabalho apresentado, juntamente com os parâmetros elencados na decisão de fls. 218, fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00, devendo a autora depositar a diferença de R\$ 500,00 na conta 0265.005.00299230-5, aberta para o depósito dos provisórios (fls. 220), no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fls. 196) e intime-se-o para retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de seu cancelamento. Comprovada a liquidação do alvará, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000916-62.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO CAMPANARIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Juízo Deprecado, dia 07/11/2011, às 14h30, para a inquirição da testemunha Valter Stevanato Vuolo. Int.

0005994-37.2011.403.6100 - RICARDO JOSE ARCEDIACONO X SARA VELOSO ARCEDIACONO(SP208514 - RICARDO DE PASCALE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por RICARDO JOSÉ ARCEDIACONO E OUTRO em face do BANCO ITAÚ S/A para que seja reconhecida a prescrição da cobrança do saldo residual existente no contrato n.º 05033-82-015/9. Posteriormente, foram incluídos no pólo passivo a CEF e a UNIÃO FEDERAL (fls. 96 e 144). A CEF e a UNIÃO requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 146 e 149) e os autores não manifestaram interesse na produção de mais provas (fls. 149). Às fls. 147/148, foi requerida pelo Banco Itaú S/A a juntada de novos documentos e a expedição de ofício à CEF para que informe/comprove a utilização do FCVS para quitação do contrato firmado em 05/02/76 e para que se manifeste sobre a quitação do saldo deste contrato, pela utilização do FCVS. É o relatório, decidido. Tendo em vista que o autor requer apenas o reconhecimento da prescrição da cobrança do saldo residual, indefiro a prova documental requerida pelo Banco Itaú, por ser desnecessária ao julgamento desta lide. Publique-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0006602-35.2011.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MACEDO X ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO X EDSON ALVES MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA

BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 127/128. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelo autor, para comprovar o recolhimento das custas. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0007126-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARVALHO

Tendo em vista que o réu LUIZ CARVALHO teve conhecimento de sua inclusão no pólo passivo deste feito (fls. 99), conforme informado na defesa por ele apresentada às fls. 104/118, dou-o por citado. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da ré SIMONE LOPES PEREIRA, uma vez que a autora requer o prosseguimento do feito somente com relação àquele, e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007896-25.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM(SP228361 - JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCOWITZ E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013341-24.2011.403.6100 - LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/107: Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015057-86.2011.403.6100 - ELETRONICA D.A.G. LTDA ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes da redistribuição. Fls. 45. Tendo em vista tratar-se de competência territorial, defiro, nos termos do art. 100, IV, a do CPC, o pedido de remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Araçatuba/SP. Publique-se e cumpra-se.

0016218-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAP-FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO X A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA

Vistos etc. Intime-se a corré FUNDAP para que apresente, no prazo de cinco dias, cópia do contrato de prestação de serviço de mensageiros, firmado com a AC Serviços Corporativos Ltda, oriundo do pregão eletrônico nº E009/2011, a fim de possibilitar a análise do pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Publique-se.

0016327-48.2011.403.6100 - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a autora para que junte seu Contrato Social, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0016411-49.2011.403.6100 - RENATO SILVA MIRANTE X NOEMI FRUTUOSO DE FREITAS MIRANTE(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adite a inicial, esclarecendo a juntada dos documentos de fls. 71/83, uma vez que não se referem ao contrato, nem ao imóvel objeto deste feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0016018-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014237-67.2011.403.6100) PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Exceção de Suspeição nº 0016018-27.2011.403.6100 EXCIPIENTE: PAULO DE TARSO NUNES EXCEPTO: JUÍZO DA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PAULO DE TARSO NUNES, qualificado na inicial, opôs a presente exceção de suspeição, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o excipiente, que foi proferida sentença, nos autos da ação ordinária nº 0014234-67.2011.403.6100, que indeferiu a inicial. Sustenta que bastava a leitura, com mais atenção, da inicial para ver qual a causa de pedir apresentada. Alega, ainda, que não foi expedido ofício ao Presidente do TRT para apresentar os documentos pertinentes, como pleiteado, o que esclareceria a questão. Sustenta, por fim, a parcialidade no julgamento. Pede que seja acolhida a presente exceção, devolvendo os autos ao substituto legal ou, então, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente exceção é incabível, uma vez que a ação principal já foi sentenciada. Vejamos. Afirma, o excipiente, que este Juízo não foi imparcial ao indeferir a inicial da ação de rito ordinário nº 0014237-67.2011.403.6100. No entanto, a exceção de suspeição somente pode ser oposta até a prolação da sentença. Ela não é cabível quando já proferida sentença que extinguiu o feito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DEPOIS DE PROLATADA A

SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do artigo 135, I, do CPC, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando inimigo capital de qualquer das partes. 2. A exceção de impedimento deve ser arguida até a prolação da sentença. Após, deve ser alegada a imparcialidade por intermédio do recurso cabível contra o ato judicial - recurso de apelação. 3. Não deve ser conhecida a exceção de suspeição arguida somente depois de proferida a sentença extintiva nos autos. 4. Exceção de suspeição não conhecida. (EXSUSP nº 200201000156428, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/10/2010, e-DJF1 de 10/12/2010, p. 533, Relatora: MARIA DO CARMO CARDOSO - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OPOSIÇÃO DEPOIS DE PROLATADA A SENTENÇA. NÃO**

CONHECIMENTO. 1. As exceções de impedimento e suspeição devem ser opostas até a prolação da sentença. Após proferida a sentença, a correção de irregularidade só poderá ser feita por meio de recurso de apelação (TRF1, EXSUSP 2002.01.00.044976-2/PA, Rel. Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 18/08/2003, p.37). 2. Exceção de suspeição não conhecida. (EXSUSP 200533000106700, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 17/12/2007, e-DJF1 de 18/02/2008, p. 229, Relator: DAVID WILSON DE ABREU PARDO - grifei) **Processual penal. Exceção de suspeição manejada após a sentença de mérito. Matéria que deve ser desafiada no recurso de apelação. Parcialidade não comprovada. As exceções de impedimento e suspeição devem ser opostas até a prolação da sentença. Após proferida a sentença, a correção de irregularidade só poderá ser feita por meio de recurso de apelação (TRF-1ª Região, EXSUSP 200201000449762/PA, rel. des. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, decisão unânime da Primeira Turma, em 28 de maio de 2003, publicada no DJU-II de 18 de agosto de 2003, p. 37). Destaque-se, outrossim, que, ao proferir sentença, o excepto já exauriu sua jurisdição, falecendo ao excipiente, assim, interesse para perseguir excepcioná-lo da relação processual. Não bastasse, cuida-se de oposição jejuna de fundamentos, visto que, da leitura do traslado da sentença condenatória proferida na ação criminal, não é possível divisar tenha o excepto se portado com a parcialidade reclamada pelo excipiente. Exceção de suspeição desprovida. (EXSUSP 200681000155182, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 29/05/2008, DJ de 09/06/2008, p. 467, nº 108, Relator: Vladimir Carvalho - grifei) Assim, se o excipiente entende que houve alguma irregularidade na sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário deve alegá-la no recurso cabível contra a sentença. Por fim, verifico que, quando a inicial da exceção é manifestamente improcedente, ela deve ser indeferida de plano. O mesmo se dá quando ela é manifestamente incabível (JTA 90/272, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 461, nota 3 ao artigo 310). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.**

CAUTELAR INOMINADA

0041954-40.2000.403.6100 (2000.61.00.041954-1) - DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA (SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a ECT, para que requeira o que de direito quanto aos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4309

ACAO PENAL

0007221-57.2004.403.6181 (2004.61.81.007221-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA (SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS) X SIDNEY DEL RIO (SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP161004E - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETTI)

Fls. 422/424 - Manifeste-se a defesa do acusado SIDNEY DEL RIO nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Faço consignar que a publicação de fls. 412, foi para a intimação dos defensores constituídos apresentarem memoriais, posto que, trata-se de prazo comum. Ademais, não se intima o Ministério Público Federal através de imprensa oficial, isto significa que a contagem do prazo indicado no expediente de fls. 412 referia-se, exclusivamente, aos defensores. Por fim, observo que o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais em 26/05/2011. Não parece lógico que a publicação (fls. 412) mencionada pelo signatário da petição de fls. 422/423, tivesse objetivo distinto, uma vez que é datada de 13/06/2011. Cabe ao advogado acompanhar diligentemente o andamento e os atos processuais e não simplesmente afirmar que não ficou claro o início do prazo da defesa e que nenhum dos advogados foram informados. Com a juntada dos memoriais do acusado SIDNEY DEL RIO, expeça-se carta precatória à Comarca de Mauá/SP, visando à intimação do acusado LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, nos termos determinados a fls. 415. Intime-se.

0000721-04.2006.403.6181 (2006.61.81.000721-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ZENILHA NUNES DE AZEVEDO

Manifestem-se os defensores das acusadas REGINA MATIAS GARCIA e ZENILHA NUNES DE AZEVEDO, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0003959-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BERTELLE MOREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES)

Manifeste-se a defesa do acusado ROBERTO BERTELLE MOREIRA nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 4310

PETICAO

0009621-97.2011.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI

1 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da classe, uma vez que trata-se o presente feito de Queixa-crime e não petição. 2 - Trata-se de queixa-crime promovida por GIL LÚCIO ALMEIDA, Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO-3, contra REGINALDO ANTOLIN BONATTI, pela prática de crimes capitulados nos artigos 139 e 140 do Código Penal, perpetrados em maio de 2011 com a utilização dos seguintes e-mails: reginaldo@sender1.com.br e rantolin@uol.com.br (fls. 02/18). 3 - DESIGNO PARA O DIA 07 DE MARÇO_DE 2012, ÀS 16h, A AUDIÊNCIA prevista no artigo 520 e ss. do Código de Processo Penal, para a qual devem ser intimados o Querelado, o(a) Querelante e o Ministério Público Federal (MPF). 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 4311

ACAO PENAL

0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD E SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO E SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD E SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MICHEL RIZZARO MEDINA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JOAO GUADAGNINI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP100471 - RENATO BARBOSA NETO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Autos nº 016030-31.2007.403.6181Fls. 2960/2961: Disponibilizem-se os autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas à requerente (Monte São Plásticos Indústria e Comércio Ltda), para fins de extração de cópias, conforme solicitado. Após o escoamento do prazo concedido, tornem conclusos para exame das defesas escritas. Para tanto, intimem-se as subscritoras das petições de fls. 2953/2954 e 2960/2961, de que os autos permanecerão disponíveis pelo prazo assinalado. São Paulo, 14 de setembro de 2011.

Expediente Nº 4312

ACAO PENAL

0008512-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X MARCOS VASQUES DURANTE(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI(SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA E SP090037 - CHRISTIENE KARAM) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP110878 - ULISSES BUENO) X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO(SP110878 - ULISSES BUENO)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008512-82.2010.403.6181 ACUSADOS: LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA E OUTROS Sentença Tipo EMARCOS VIEIRA MANTOVANI, qualificado nos autos, teve seu óbito comprovado pela certidão juntada à fl. 1361. Instado, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 29º Subdistrito de Santo Amaro, requisitando o original da referida certidão de óbito (fl. 1363). Todavia, o comando contido no artigo 217, do Código Civil, estabelece que as cópias autenticadas por tabelião ou oficial de registro têm a mesma força probante dos originais das quais foram extraídos, sendo este o caso do documento de fl. 1361. Assim, em relação ao acusado MARCOS VIEIRA MANTOVANI, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação de MARCOS VIEIRA MANTOVANI para extinta a punibilidade. Em relação aos demais acusados, prossiga-se com o feito. São Paulo, 14 de setembro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1187

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009453-03.2008.403.6181 (2008.61.81.009453-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) ADRIANA LEAL VASCONCELOS RIMBANO(SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E SP020918 - AMERICO MARCO ANTONIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO RIMBANO

Tendo em vista que não há valor atribuído à causa, com fundamento no art. 463, I, do Código de Processo Civil, torno insubsistente o parágrafo do dispositivo da sentença prolatada às fls. 188-189, que condenou a embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Outrossim, condeno a embargante, da mesma forma como ocorrido à fl.115, em honorários advocatícios, que ora arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e levando-se em consideração os critérios estabelecidos nas alíneas a,b,c do parágrafo 3º, do mesmo artigo de Lei. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0003623-90.2007.403.6181 (2007.61.81.003623-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA SALLES NASCIMENTO(SP094019 - FERNANDO DE CASSIO RODRIGUES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109101 - LIGIA MARIA PENTEADO PERRELLA E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP047451 - JAIR LUCAS)

Assim sendo, em face do decurso de tempo superior ao prazo de prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Andréa Salles do Nascimento, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV e 110, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro.

0003626-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003626-1) - JUSTICA PUBLICA X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP094019 - FERNANDO DE CASSIO RODRIGUES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109101 - LIGIA MARIA PENTEADO PERRELLA E SP047451 - JAIR LUCAS)

Assim sendo, em face do decurso de tempo superior ao prazo de prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Nilton José de Paula Trindade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º do Código Penal brasileiro.

ACAO PENAL

0001854-49.2001.403.6119 (2001.61.19.001854-3) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA FUNARI DE SENNA(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SP152500E - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO)

TÓPICO FINAL DE SENT DE FLS. 452/454: (...) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ângela Maria Funari de Senna, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no artigo 20 da Lei nº7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, p. 1º, todos do CP e art. 61 do CPP. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, devendo o SEDI providenciar as anotações pertinentes.(...)

0000292-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000292-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO RUIZ MORENO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ALBERTO DE OLIVEIRA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN E SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES

Fl. 1218: Indefiro o pedido formulado pela defesa por falta de previsão legal.... vista à defesa para os fins do art. 403 parágrafo 3º do CPP.

0008473-23.2004.403.6108 (2004.61.08.008473-0) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X IRINEU APARECIDO SACCHI(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)

1. Vistos em inspeção.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Oswaldo Estrella e Irineu Aparecido Sacchi. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de bens, direitos e valores. Segundo a denúncia:i) o acusado Oswaldo Estrella, pessoalmente e por meio das sociedades Oswaldo Estrella Representações Ltda. (OER) e Estrella & Oliveira Campos Factoring Fomento Mercantil Ltda. (EOCF), captava dinheiro junto à população de Lençóis Paulista e região,

prometendo pagar juros que variavam entre 6% e 7% ao mês. Segundo estimativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), foram captados cerca de R\$ 196.000.000,00. As pessoas jurídicas administradas por Oswaldo Estrella não tinham autorização do Banco Central do Brasil (Bacen) para funcionar como instituições financeiras. Irineu Aparecido Sacchi administrava o local em que a mencionada atividade era desenvolvida, atuando como gerente; eii) Oswaldo Estrella converteu os valores obtidos com a atividade criminosa mencionada no item anterior em bens lícitos, em especial por meio da aquisição de imóveis, automóveis e quotas de consórcio e a realização de aplicações financeiras.3. Os fatos descritos no item (i) acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 29 do Código Penal brasileiro. Já fatos descritos no item (ii) acima configurariam, em tese, quanto a Oswaldo Estrella, o crime previsto no art. 1º, 1º, I, da Lei n.º 9.613/1998.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 8 et seq) e foi recebida em 29 de junho de 2006 (fls. 203-204).5. Os acusados foram citados, interrogados (fls. 344-347 e 348-350) e apresentaram defesa prévia (fls. 360-361 e 362-363), alegando sua inocência.6. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Marcos Augusto Ribeiro Vinagre (fls. 441-442);ii) Marcos Rodrigues de Mello (fls. 443-444);iii) Roberto Satoshi Tanaka (fls. 445-446);iv) Rubens Maurício da Silva (fls. 447-448);v) Luiz Alberto Cabreira Sarria (fl. 461);vi) João Carlos Marinelli (fl. 462);vii) Rubens Luqueis (fl. 463); eviii) Oswaldo Pinheiro de Freitas (fl. 464).7. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) Maria Aparecida de Lima Rosa (fl. 515);ii) Lidujeria Benedita Gallego dos Santos (fl. 516); eiii) Valdeci Sanches (fl. 522).8. A defesa dos acusados foi intimada para manifestar se tinha interesse na realização de novo interrogatório (fls. 531 e 534).9. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 536, 539 e 543), sendo que nada foi requerido.10. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 547-), pugnando pela condenação dos acusados.11. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais, alegando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos:i) Irineu Aparecido Sacchi (fls. 561-564) manifestou-se apenas quanto ao meritum causae, aduzindo sua inocência; eii) Oswaldo Estrella (fls. 565-570) arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a incompetência do juízo para o processamento e julgamento do feito, bem como a existência de nulidade, pois a defesa do acusado não teria sido intimada das audiências em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Quanto ao mérito, afirmou sua inocência.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.12. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo.I. Das preliminaresI.1 Da incompetência absoluta e da ilegitimidade ativa13. Em suas alegações finais, a defesa do acusado Oswaldo Estrella aduziu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pois o Bacen afirmou a inexistência de interesse na causa e o Juízo da Subseção Judiciária de Bauru declinou de sua competência na ação civil pública correspondente aos fatos tratados nos presentes autos à Justiça Estadual. Como decorrência, o Ministério Público Federal seria parte ilegítima para apresentar a denúncia que deu origem ao presente feito.14. Acerca da competência da Justiça Federal de primeira instância, dispõe o art. 109 da Constituição da República de 1988:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.15. Assim, houve por bem o constituinte pátrio conferir à lei ordinária quais os crimes contra o sistema financeiro nacional deveriam ser incluídos na competência do Poder Judiciário Federal.16. E a Lei n.º 7.492/86, a qual define os crimes contra o sistema financeiro nacional, estabeleceu, em seu art. 1º, quais as entidades seriam consideradas instituições financeiras ou equiparadas, para os fins desse diploma, nos seguintes termos:Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.17. Ora, a conduta imputa ao acusado é expressamente a de captar poupança popular e aplicá-la no mercado. Portanto, para fins penais, as atividades que, nos termos da denúncia, teriam sido desenvolvidas pelo acusado enquadram-se no conceito de instituição financeira e acarretam a incidência dos preceitos veiculados na Lei n.º 7.492/86.18. Ademais, o art. 26 desse diploma legal determina que o processamento e julgamento dos feitos relacionados aos crimes tipificados em tal lei cabe à Justiça Federal.19. Do mesmo modo, e por decorrência lógica de tal competência judicial, o já citado art. 26 estabelece que incumbe ao Ministério Público Federal propor a ação penal em tais casos.20. Portanto, afastado essa preliminar.I.2 Da incompetência absoluta e da ilegitimidade ativa21. Ademais, a defesa do acusado Oswaldo Estrella (fls. 565-570) arguiu a existência de nulidade, pois não teria sido intimada das audiências em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.22. Não obstante essa alegação, verifica-se à fl. 406 que a defesa foi regularmente intimada, pela imprensa oficial, da efetiva expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação.23. Sobre o tema, a jurisprudência já se pacificou que, uma vez intimada a defesa da expedição de cartas precatórias, cabe-lhe acompanhar junto ao juízo deprecado o seu respectivo andamento. O E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento, nos seguintes termos:Súmula n.º 273.Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.24. Destarte, não houve nenhuma nulidade. E, afastada também essa preliminar, passo à resolução do mérito.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitivaI.1 Do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/198625. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo a denúncia, o acusado Oswaldo Estrella, pessoalmente e por meio das

sociedades OER e EOCF, captava dinheiro junto à população de Lençóis Paulista e região, prometendo pagar juros que variavam entre 6% e 7% ao mês. Segundo estimativa da SRF, foram captados cerca de R\$ 196.000.000,00. As pessoas jurídicas administradas por Oswaldo Estrella não tinham autorização do Bacen para funcionar como instituições financeiras. Irineu Aparecido Sacchi administrava o local em que a mencionada atividade era desenvolvida, atuando como gerente²⁶. Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos.²⁷ Em busca e apreensão realizada no escritório do acusado Oswaldo Estrella, foram apreendidas listagens de vencimentos, dando conta de valores que tinham sido entregues a ele por pessoas da região (fls. 17-83, 85 e 87-103).²⁸ No local também foram apreendidos R\$ 472.770,00 e moeda corrente, além de elevado valor em cheques e comprovantes de depósitos (fl. 84), o que corrobora a conclusão de que no local se exercia a captação de recursos de pessoas em geral.²⁹ Em acréscimo, saliente-se que a SRF, em fiscalização realizada nas contas correntes e na contabilidade mantidas pelo acusado Oswaldo Estrella também constatou a existência de um grande número de depósitos e recebimentos diversos, lavrando auto de infração (fls. 224-231). Tal fato, tanto quanto os demais já mencionados, permite concluir que esse acusado recebia recursos de diversas pessoas, a título de aplicação financeira.³⁰ A prova testemunhal colhida nos presentes autos aponta no mesmo sentido. Com efeito, as testemunhas Marcos Augusto Ribeiro Vinagre (fls. 441-442), Marcos Rodrigues de Mello (fls. 443-444), Roberto Satoshi Tanaka (fls. 445-446) e Rubens Maurício da Silva (fls. 447-448) participaram da diligência de busca e apreensão mencionada e informaram, de modo unânime, que o local em que funcionava o escritório do acusado Oswaldo Estrella tinha todas as características de uma agência bancária, por sua estrutura física, pelo grande volume de moeda corrente encontrado e pelo fato de haver um grande número de pessoas em uma fila esperando para serem atendidas.³¹ Já as testemunhas Luiz Alberto Cabreira Sarria (fl. 461), João Carlos Marinelli (fl. 462), Rubens Luqueis (fl. 463) e Oswaldo Pinheiro de Freitas (fl. 464), clientes do escritório montado pelo acusado Oswaldo Estrella, confirmaram o modo pelo qual funcionava a captação de recursos, bem como o pagamento de juros mensais entre 5% e 7%. O mesmo se diga quanto à testemunha Maria Aparecida de Lima Rosa (fl. 515), arrolada pela própria defesa.³² Por fim, a testemunha Lidujeria Benedita Gallego dos Santos (fl. 516), que trabalhou para o acusado Oswaldo Estrella, descreveu o modo de funcionamento do estabelecimento da maneira idêntica às demais ouvidas, apenas acrescentado que, além dessa atividade, o acusado em questão também tinha uma financeira.³³ Ressalte-se que o acusado Oswaldo Estrella confessou a prática das condutas narradas na denúncia, nos seguintes termos: Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Na cidade de Lençóis Paulista, onde morava, o interrogando tinha muito crédito, e contraiu empréstimos com o objetivo de comprar imóveis e, com o lucro, pagar os empréstimos. Além disso, também pretendia investir em indústrias. Nunca procurou ninguém para pedir os empréstimos, mas as pessoas iam falar com o Irineu para investir dinheiro. Como o interrogando era muito ocupado, não atendia os investidores, e nem mesmo conhece alguns deles. Não se lembra quanto arrecadou. Investiu dinheiro na compra de imóveis, em CDBs, seguro de vida. Algumas pessoas não queriam receber o dinheiro de volta, mas iam acumulando o investimento. Pelos empréstimos tomados, o interrogando pagava de 4% a 7% de juros ao mês. Não emprestava o dinheiro que recebia de terceiros. Não devolveu todo o dinheiro que tomou emprestado, pois a polícia e a Receita Federal determinaram o fechamento do negócio. (fls. 345-346)³⁴. Dos fatos provados nos autos, conclui-se que o acusado Oswaldo Estrella angariava recursos - que, somados, atingem cifras extremamente altas - com o objetivo de investi-los, pagando juros pelo dinheiro tomado.³⁵ Esse tipo de atividade enquadra-se perfeitamente na descrição de instituição financeira ditada pelo art. 17 da Lei n.º 4.595/1964, in verbis: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.³⁶ Por outro lado, o art. 18, caput, do mesmo diploma legal estabelece que essas instituições somente podem funcionar se detiverem autorização do Bacen para tanto.³⁷ E o acusado Oswaldo Estrella não detinha tal autorização, que somente pode ser concedida a pessoas jurídicas. Da mesma forma, as sociedades por ele administradas também não estavam autorizadas pelo Bacen a operar como instituições financeiras, como declarou a própria autarquia monetária (fls. 109-110).³⁸ É importante acrescentar que o modo pelo qual o acusado Oswaldo Estrella exercia as mencionadas atividades consistia naquilo que, no jargão do mercado, costuma-se denominar de pirâmide financeira. Isso porque o pagamento aos primeiros investidores dá-se com o ingresso de recursos dos seguintes e o sistema somente se mantém enquanto a base de clientes está aumentando, estando fadado, invariavelmente, ao insucesso, porque questão matemática. Deve-se ter em mente que o valor obtido por esse acusado com a aplicação dos recursos que recebia - quer por meio da aquisição de imóveis ou pela realização de aplicações financeiras em instituições regulares - era significativamente inferior à taxa prometida e paga aos seus clientes, o que demonstra a inconsistência financeira da empresa.³⁹ Ressalte-se, ainda, que a atividade desenvolvida pelo acusado, diretamente ou por meio de pessoas jurídicas mencionadas, também preenche os requisitos estampados no art. 1º, caput, da Lei n.º 7.492/1986. Ou, em outros termos, também para fins penais, tratava-se de instituição financeira.⁴⁰ O art. 16 da Lei n.º 7.492/1986 tipifica a conduta de fazer operar instituição financeira sem autorização para tanto. E os fatos provados nos autos demonstram que tal conduta foi efetivamente praticada.⁴¹ Por se tratar de crime habitual impróprio ou eventualmente habitual, não há de se falar em continuidade delitiva. Contudo, a prática de centenas de negócios, como está provado nos autos, leva à exasperação da pena base, na forma do art. 59 do Código Penal brasileiro, por constituir circunstância do crime desfavorável. II.2 Do crime previsto no art. 1º, 1º, I, da Lei n.º 9.613-1986⁴². A denúncia aduz, ainda, o acusado Oswaldo Estrella converteu os valores obtidos com a atividade criminosa mencionada no item anterior em bens lícitos, em especial por meio da aquisição de imóveis, automóveis e quotas de consórcio e a

realização de aplicações financeiras.⁴³ Entretanto, a par de tais fatos estarem provados nos autos, eles não são aptos a configurar a prática do crime em tela.⁴⁴ Isso porque a aquisição de bens em nome da própria pessoa que praticou o delito antecedente está inserida no âmbito do mero exaurimento do crime previamente levado a cabo. Com efeito, o cometimento de um delito que traz proveito financeiro dá-se, como regra, pelo intuito de obter uma vantagem econômica e dela usufruir.⁴⁵ A lavagem de ativos está relacionada à ocultação e dissimulação de natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, e quem adquire bens em nome próprio nada oculta ou dissimula, salvo circunstâncias específicas que não foram mencionadas na denúncia - como, por exemplo, a eventual aplicação em atividades empresariais outras, que simulam a existência de lucro. Ainda que a capitulação legal dos fatos não tenha sido pela conduta prevista no caput do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, mas pelo disposto em seu 1º, I, esse delito sempre exige o fim de afastar um determinado ativo de sua origem ilícita. E tal conduta não se coaduna com aquela descrita na denúncia.⁴⁶ Em virtude disso, entendo que os fatos narrados na denúncia não caracterizam o delito tipificado no art. 1º, I, da Lei n.º 9.613/1998. Destarte, é de rigor a absolvição do acusado, a teor do que dispõe o art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro.

III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo

III.1 Quanto ao acusado Oswaldo Estrella⁴⁷. O acusado Oswaldo Estrella era o responsável e administrador da empresa de captar recursos de terceiros, com a promessa do pagamento de juros, naquilo que ficou conhecido na cidade como Banco Estrella.⁴⁸ Tal fato foi afirmado de modo unânime pelas testemunhas ouvidas em juízo e confessado pelo próprio acusado, em seu interrogatório.⁴⁹ Assim sendo, está provada a autoria.⁵⁰ Não prospera a tese defensiva de que o acusado não tinha conhecimento da necessidade de autorização do Bacen para o exercício de atividades típicas de instituições financeiras. Em primeiro lugar, deve-se notar que o acusado é contador, ou seja, detém conhecimento técnico na área em questão. Além disso, deve-se ter em mente que ele também possuía uma financeira, como afirmado pela testemunha Lidujeria Benedita Gallego dos Santos (fl. 516), e a OER, por ele administrada, possuía convênio com uma administradora de consórcios, como relatou o Bacen (fl. 109). Ou seja: ele detinha experiência específica no mercado financeiro, motivo pelo qual é inteiramente inverossímil a alegação de que ele desconhecesse quer a necessidade de autorização do Bacen, quer a ilicitude de sua conduta.⁵¹ Portanto, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado.⁵² É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁵³ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Oswaldo Estrella, na prática dos fatos típicos acima mencionados.

III.2 Quanto ao acusado Irineu Aparecido Sacchi⁵⁴. O acusado Irineu Aparecido Sacchi trabalhava no escritório ao qual os clientes de Oswaldo Estrella se dirigiam para realizar suas aplicações. Assim, ele detinha ciência de que lá eram captados recursos, mediante a promessa do pagamento de juros, e participava da realização de tal atividade. Com efeito, era esse acusado quem atendia os clientes e recebia os valores a serem aplicados. Ou seja: ele praticava diretamente os atos que são caracterizadores da conduta ilícita.⁵⁵ Por outro lado, o acusado Irineu Aparecido Sacchi informou em seu interrogatório que também era contador, o que permite concluir tratar-se de pessoa instruída e com conhecimentos específicos na seara dos negócios.⁵⁶ Destarte, está provada a autoria. ⁵⁷ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado.⁵⁸ Quanto ao dolo, não é crível que esse acusado simplesmente não soubesse qual o tipo de atividade era realizada no escritório em que trabalhava. Como já notado, trata-se de pessoa com formação na área de contabilidade. A afirmação de que ele nunca perguntou ao acusado Oswaldo Estrella o que era feito com os recursos captados não pode ser tomada como verdadeira, em especial em se tratando de um funcionário que já trabalhava há mais de 5 anos no local e estava inteiramente enfiado com a rotina das atividades exercidas lá desenvolvidas. Frise-se que, no dia da busca e apreensão empreendida por policiais federais, esse acusado era o único responsável pelo estabelecimento, demonstrando que ele exercia suas funções com certa autonomia e conhecia com exatidão o negócio explorado.⁵⁹ Além disso, como já afirmado, é ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁶⁰ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Irineu Aparecido Sacchi, na prática dos fatos típicos acima mencionados.

IV. Das alegações finais dos acusados⁶¹. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Oswaldo Estrella e Irineu Aparecido Sacchi, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁶² Acrescente-se apenas que, ao contrário do que afirma a defesa do acusado Oswaldo Estrella, em nenhum momento foi imputada a ele, no presente feito, a prática de atos de agiotagem. A acusação é bastante diversa: de fazer operar instituição financeira, por meio da captação generalizada de recursos junto ao público.⁶³ Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Oswaldo Estrella e Irineu Aparecido Sacchi como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/1986.V. Dosimetria da pena

V.1 Quanto ao acusado Oswaldo Estrella

V.1.1 Pena privativa de liberdade⁶⁴. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.⁶⁵ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não são favoráveis ao acusado. Apesar de se tratar de pessoa de bons antecedentes, a sua conduta social é inadequada, na medida em que se aproveitou das boas relações que detinha em sua cidade para perpetrar o crime em tela, traindo a confiança que a sociedade local nele depositava. Ademais, sua personalidade também se mostra voltada para a prática de condutas delituosas, tendo em vista o longo período em que ele exerceu a atividade criminosa. O fato de ele ter montado uma verdadeira agência bancária, com ares de legalidade e sem tentativas de esconder a sua empreitada, demonstra completo desprezo pela ordem jurídica posta. Além disso, há um

alto grau de culpabilidade, na medida em que esse acusado, pessoa com formação e que exercia há décadas a atividade de contador estabelecido na região, possuía todas as condições de, por meios lícitos, prover a sua subsistência e realizar atividades conformes à lei. Quanto aos motivos do crime, nada há que destoe dos outros delitos da mesma natureza. Já as consequências do crime foram muito graves: mais de uma centena de pessoas, conforme as listagens apreendidas pela SRF, deixaram de receber os valores que haviam entregado ao acusado. E tais valores eram bastante altos, o que causou comoção na cidade, tanto que, como o próprio acusado afirmou, ele não mais pode voltar a viver lá. Por fim, as circunstâncias do crime também são mais graves que as normas à espécie, tendo em vista o grande número de negócios que foram praticados de modo ilícito.66. Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, em 2 anos e 9 meses de reclusão.67. Incide a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal brasileiro, na medida em que Oswaldo Estrella dirigia as atividades do acusado Irineu Aparecido Sacchi. Por essa razão, elevo a pena para 3 anos e 6 meses de reclusão.68. Não vislumbro que qualquer das hipóteses legais de atenuantes esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. 69. Não existem causas de aumento ou diminuição de pena. 70. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão.71. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.72. Em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme já decidido acima, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.73. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual dos acusados.V.1.2 Pena de multa74. Considerando-se as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 32 dias-multa.75. Diante da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal brasileiro, elevo a pena para 40 dias-multa. Como não há atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.76. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Saliento que todos os bens desse acusado encontram-se bloqueados em ação de natureza civil, visando ao ressarcimento dos ofendidos.77. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V.2 Quanto ao acusado Irineu Aparecido SacchiV.2.1 Pena privativa de liberdade78. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis a esse acusado. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade. Quanto aos motivos do crime, nada há que destoe dos outros delitos da mesma natureza. Já as consequências do crime foram muito graves: mais de uma centena de pessoas, conforme as listagens apreendidas pela SRF, deixaram de receber os valores que haviam entregado à empresa de cujas atividades o acusado participava. E tais valores eram bastante altos, o que causou comoção na cidade, tanto que, como o próprio acusado afirmou, ele não mais pode voltar a viver lá. Por fim, as circunstâncias do crime também são mais graves que as normas à espécie, tendo em vista o grande número de negócios que foram praticados de modo ilícito.79. Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, em 1 ano e 6 meses de reclusão.80. Quanto a circunstâncias agravantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.81. Não existem causas de aumento ou diminuição de pena. 82. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão.83. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.84. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.85. Considerando que a condenação foi a 1 ano e 6 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 25 salários mínimos.86. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.V.2.2 Pena de multa87. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 20 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.88. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.89. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VI. Do valor mínimo para reparação dos danos e dos efeitos da condenação90. Deixo de ficar o valor mínimo para reparação dos danos, tendo em vista que tal matéria encontra-se em discussão em ação de insolvência civil, no âmbito da qual, inclusive, já foram alienados bens para pagar parte do prejuízo sofrido pelas vítimas.91. Determino o perdimento em favor da União dos bens objeto do sequestro decretado no âmbito deste feito, com fundamento no disposto no art. 91, II, b, do Código Penal brasileiro. Desde já ressalto, contudo, que tais valores deverão ser preferencialmente utilizados na pagamento de ressarcimento aos ofendidos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto ao acusado

Oswaldo Estrella, e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 62, I, do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto; e (ii) a pena de 40 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Também JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto ao acusado Irineu Aparecido Sacchi, e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/1986, (i) a pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 25 salários mínimos; e (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Por fim, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 9.63/1998, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia e ABSOLVO Oswaldo Estrella, com fundamento no disposto no art. 386, III, porque os fatos narrados na denúncia não caracterizam esse delito. Determino o perdimento dos bens seqüestrados em favor da União. Condeno Oswaldo Estrella e Irineu Aparecido Sacchi, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Oswaldo Estrella e Irineu Aparecido Sacchi no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, informando o teor desta sentença. P. R. I. São Paulo, 16 de maio de 2011. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

0005083-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005083-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X JACQUES BRODER COHEN(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO)
Aberta vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do C.P.P.

0004272-26.2005.403.6181 (2005.61.81.004272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINIO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEY TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA(MG057042 - SELMA VIDAL DAS CHAGAS E MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)
Vista à defesa para os fins do artigo 404, parágrafo Único do CPP.

0005753-19.2008.403.6181 (2008.61.81.005753-0) - JUSTICA PUBLICA X VALTER DE SOUZA MESQUITA X RODRIGO ODILON GUEDES MESQUITA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)
Aberta vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do C.P.P.

0013505-42.2008.403.6181 (2008.61.81.013505-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE LOUCA PARGANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JOAO BATISTA ABIGAIL DE PAULA
DISPOSITIVO: Isto Posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de João Batista Abigail de Paula, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tipificado como crime no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal. Designo os seguintes dias para a audiência de instrução e julgamento: - o dia 14/02/2012, às 14H30, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa de João Rodrigues da Cunha Neto; e o dia 15/02/2012, às 14H30, para a oitiva das testemunhas de defesa de Antonio JOSé Louça Pargana (ressaltando que as testemunhas Milton Hipólito Filho e Ricardo Scalamandrê foram arroladas em comum pela defesa de João Rodrigues da Cunha Neto), bem como o interrogatório dos réus, salientando que ao final se procederá na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal brasileiro. PRIC.

0016521-04.2008.403.6181 (2008.61.81.016521-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X MARGARETE REGINA RAPOSO(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA
Designado o dia 10 de novembro de 2011, às 14h:30min para o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Comuniquem-se. Requisite-se. Notifique-se o MPF.

0006685-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NELSON MACHADO MAGALHAES DOS

SANTOS RODA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X EVERALDO SILVA DA FONSECA X ELIEL ELIAS DE OLIVEIRA

Fls. 299/300: considerando que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do CPP, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 08 de Novembro de 2011, às 15H00, para a realização da audiência de testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa residentes nesta Capital. Fica a defesa intimada de que foi expedida a Carta Precatória 389/2011 à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, cujo fim é a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intime-se o réu para que apresente, no prazo legal, declaração de hipossuficiência.

0005667-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE X RONALDO SPIESS FERNANDES CORTEZ X JOAO CARLOS CANTO KNEESE X ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO X FLAVIO ULHOA LEVY X SONIA DE ULHOA CANTO KNEESE(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTE E PR002977 - ANTONIO ACIR BRENDA E PR044119 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS E PR020920 - BENO FRAGA BRANDAO E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFOLZ E RS036830 - MAIZA LOPES FIORIN)

A defesa deve ficar ciente da redistribuição destes autos à esta Secretaria, bem como da decisão de fl. 2.456 (referente a ratificação da denúncia).. Os defensores devem ficar cientes, ainda, do prazo de 05 (cinco) dias para que ratifiquem ou retifiquem suas alegações finais.. (REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2672

ACAO PENAL

0006297-07.2008.403.6181 (2008.61.81.006297-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIME LACHTERMACHER

Comigo hoje.Preliminarmente, intime-se a defesa para, querendo, se manifeste acerca dos documentos de fls. 96/98, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2673

ACAO PENAL

0006113-46.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-48.2011.403.6181)

JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X UDSON SOZA ALVES SILVA X ALEXSANDRO IGNACIO(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X JOAO PAULO VICTORINO DE OLIVEIRA(SP168982 - ARLES GONÇALVES JUNIOR E SP084817 - ROBERTO CIANCI) X JOSE ROSIVALDO SOARES DA SILVA(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL)

Trata-se de respostas à acusação pelos acusados:1) José Rosivaldo Soares da Silva (fls. 465/467), pelas quais:1.a) nega os fatos;1.b) requer a expedição de ofícios ao Comandante do 46º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana.1.c) são arroladas duas testemunhas, indicando suas qualificações, tendo uma delas já sido indicada pela acusação, e outras a serem identificadas a partir de informações a serem prestadas pelo Comandante do 46º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana.2) Alexsandro Ignácio (fls. 468/470):2.a) alegando-se a inocência do réu;2.b) arrolando duas testemunhas já indicadas pelo Ministério Público Federal, e mais quatro, cuja identificação se dará por meio de informação a ser fornecida pelo Comandante do Policiamento de Área Metropolitana 2 da Polícia Militar.3) João Paulo Victorino de Oliveira (fls. 498/513):3.a) arguindo-se, em síntese:- ser o acusado inocente;- que o Policia Civil Roberto da Silva de Santana não estava autorizado a atuar nas interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo Estadual;- não constam dos autos a gravação de todas as conversas interceptadas;- ausência de fundamentação nas decisões que determinaram a interceptação telefônica dos investigados.3.b) requerendo a concessão de liberdade provisória ao acusado, bem como a sua absolvição sumária;3.c) arrolando quatro testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 515/516):- requerendo o indeferimento dos pedidos de expedição de ofícios formulados pela defesa de José eAlexandro;- argumentando que as questões levantadas pelo Defensor de João Paulo referem-se ao mérito da causa;- não estarem presentes as hipóteses previstas para a absolvição sumária dos acusados;- requerendo o desmembramento do feito em relação a Udson Soza Alves Silva.DECIDO.1- Deixo de acolher os argumentos apresentados pelo Ministério Público

Federal quanto à expedição de ofícios requeridos, uma vez que a busca pela celeridade processual não deve se mostrar como impedimento à ampla defesa e à busca da verdade real, arcando, contudo, a defesa com eventual demora para a conclusão da instrução. Desse modo, defiro os requerimentos formulados, bem como requisito esclarecimentos a serem prestados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, para que: 1.a) oficie-se ao Comandante do 46º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana do Estado de São Paulo para que informe a este Juízo, com urgência, em relação ao policial militar José Rosivaldo Soares da Silva: - o local/posto/setor no qual ele trabalhou durante o mês de abril de 2011, bem como a sua localização;- se havia mecanismo de controle sobre sua localização durante o seu horário de trabalho;- a sua área de atendimento de ocorrências;- se a viatura/motocicleta eventualmente utilizada por ele dispunha de equipamento de rastreamento;- os nomes dos policiais militares que trabalharam com ele no mesmo local/posto/setor durante o mês de abril de 2011;- se no local/posto/setor onde ele trabalhou durante o mês de abril de 2011, havia rádio de comunicação e, em caso positivo, qual a sua abrangência para escuta e comunicação, bem como telefone fixo ou aparelhos celulares disponibilizados pela corporação;- quais os bairros atendidos pelo 46º Batalhão da Polícia Militar;- a sua escala de serviço durante o mês de abril de 2011, consignando-se eventuais ausências ou afastamentos;1.b) oficie-se ao Comandante de Policiamento de Área Metropolitana 2 da Polícia Militar, para que seja informado, com urgência, quanto ao policial militar Alexsandro Ignácio:- se ele trabalhou, durante o mês de abril de 2011, no setor de policiamento da Área Metropolitana 2;- se havia mecanismo de controle sobre sua localização durante o seu horário de trabalho;- a sua escala de serviço durante o mês de abril de 2011 (dias e horários), consignando-se eventuais ausências ou afastamentos;- se a viatura/motocicleta eventualmente utilizada por ele dispunha de equipamento de rastreamento;- os nomes dos policiais destacados para trabalhar com ele durante o mês de abril de 2011;- o seu local de trabalho durante o mês de abril de 2011 e se ali havia rádio, telefone fixo ou celular fornecidos pela corporação para comunicação com as viaturas;2- Intime-se a defesa de:- Alexsandro Ignácio para que esclareça, no prazo de quarenta e oito horas, a quais informações se refere no item 7 da manifestação de fls. 468/470; - José Rosivaldo Soares da Silva para que apresente, no prazo de quarenta e oito horas, o nome completo da policial militar Kátia Regina, arrolada como testemunha, sob pena de preclusão do direito à sua oitiva.3- Quanto à alegada irregularidade na atuação de agente policial durante as investigações, determino que se oficie à 5ª delegacia da DiscpPatrimônio, sita à av. Zaki Narchi, nº 152, nesta Capital, para que seja informado a este Juízo se o investigador de polícia Roberto da Silva de Santana foi autorizado judicialmente a participar dos trabalhos de interceptação telefônica efetuados nos autos do Inquérito Policial nº 26/2011 (Processo Cautelar nº 050.11.020510-3 - Dipo 3.1.2.).4- Os argumentos de ausência de fundamentação das decisões de afastamento de sigilo telefônico dos investigados somente poderão ser verificadas a partir de sua análise, de modo que determino que se oficie ao MM. Juízo de Direito do DIPO 3.1.2. solicitando o compartilhamento de provas produzidas nos autos do Processo Cautelar nº 050.11.020510-3 com o presente feito, nos quais constam como acusados João Paulo Victorino de Oliveira, Alexsandro Ignacio, José Rosivaldo Soares da Silva e Udison Soza Alves Silva, denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, e artigo 288, caput e parágrafo único, nos moldes do artigo 69, todos do Código Penal, a fim de que sejam encaminhadas cópias das decisões que determinaram a interceptação das linhas 8694-7014, 6081-5866, 8756-7752 e 8688-1306. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópias de fls. 31/42 dos autos do Pedido de Prisão Preventiva de nº 00005771-35.2011.403.6181. 5- Não se verifica nulidade quanto à não juntada aos autos das transcrições integrais das conversas interceptadas, como já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida.(HC 91207/RJ - Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 11/06/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno 6- As alegações quanto à inocência dos réus referem-se à questão de mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória.7 - Verifico, portanto, a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.8- Indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória ao acusado João Paulo Victorino de Oliveira pelas razões expostas na decisão de fls. 393/395, mormente por não terem sido apresentados novos elementos que afastem a necessidade da sua custódia cautelar.9- Designo para o dia 25/10/2011, às 14h00min, a audiência para inquirição das testemunhas:- Marco Aurélio Bontalardo, Roberto da Silva de Santana e Marinaldo de Almeida Santos, arroladas pela acusação e defesa, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso;- Anderson de Oliveira Galesso, indicada pelo acusado João Paulo Victorino de Oliveira, que deverá comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal;O requerimento de oitiva das demais pessoas mencionadas pela defesa de Alexsandro Ignacio e José Rosivaldo Soares da Silva será apreciado após o recebimento das respostas aos ofícios a serem expedidos à Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante análise da conveniência à instrução processual e observando-se o limite de oito testemunhas por acusado, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Penal. 10 - Verifico que o acusado Udson Soza Alves Silva não foi localizado para citação até o presente momento, não tendo, também, constituído

defensor. Desse modo, determino o desmembramento do feito em relação ao referido réu, devendo a secretaria providenciar a extração de cópia integral dos autos e seu encaminhamento ao SEDI para distribuição por dependência à presente ação penal.11- Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão.12 - Intimem-se e requisitem-se os acusados, bem como a sua escolta, para a audiência designada.São Paulo, 13 de setembro de 2011.
TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2674

ACAO PENAL

0008031-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008031-9) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO NOVELLI(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO NOVELLI FILHO(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos.Informa a Receita Federal, às fls. 388, que a empresa NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE (CNPJ nº 60.862.941/0001-98) aderiu tempestivamente ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09, o que implica dizer que o débito nº 37.787.455-2, objeto da presente ação penal, encontram-se com sua exigibilidade suspensa.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 392/393 pela suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional enquanto não for rescindido o parcelamento. Diante do exposto, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 e parágrafo Único da Lei 11.941/2009, transcrito a seguir: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo requisitando que este Juízo seja comunicado tão logo ocorra eventual rescisão do parcelamento.Intimem-se os réus para apresentarem em juízo trimestralmente os comprovantes do pagamento das parcelas até a quitação do débito.Intimem-se.

Expediente Nº 2675

ACAO PENAL

0014262-70.2007.403.6181 (2007.61.81.014262-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MARIANO(SP187801 - LEONARDO FRANÇA DO VALE SOUZA)

1) Fls. 103: anote-se, incluindo o nome do ilustre Defensor no sistema processual. 2) Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), por entender mais benéfico à Defesa do acusado que os memoriais sejam apresentados por sua defesa constituída, intime-se novamente a Defesa para manifestação nos termos do artigo 403, 3º do CPP, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, deverá justificar os motivos pelos quais não atendeu a determinação deste Juízo (fl. 127).

Expediente Nº 2676

ACAO PENAL

0101558-48.1998.403.6181 (98.0101558-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS ANTONIO SANTOS CABRAL(SP110038 - ROGERIO NUNES) X JOSE MARIA BORGES

(...) Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, em cinco dias. (...)

0006367-63.2004.403.6181 (2004.61.81.006367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CASSIANO RUBENS DE SOUZA SALDANHA X VITORIO PERIN SALDANHA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)

Face ao acima certificado, declaro preclusas as provas requeridas pela Defesa do corréu Vitorio Perin Saldanha, no que se refere às oitivas das testemunhas Ângela e Paulo. Anote-se.Com a juntada da resposta do ofício de fl. 531, abra-se vista ao MPF para que requeira o que de direito. Na mesma oportunidade, deverá o parquet se manifestar sobre a eventual insistência ao pedido feito na parte final de fls. 363, ainda não apreciado.Atente a Secretaria para cumprir, no momento oportuno, o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 376.Intimem-se as partes.No mais, aguarde-se a audiência designada.

0006896-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2004.403.6181 (2004.61.81.003733-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JEFFERSON JOAO CAMPOS(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN) X MARCOS GARCIA SARAIVA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

Comigo hoje.Acato o pedido de fl. 392, pelos argumentos ali expostos.Intime-se a Defesa desta decisão.

0007308-71.2008.403.6181 (2008.61.81.007308-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO NOBREGA X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE E SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI)
J. DEFIRO. COM O RETORNO DOS AUTOS DA DPU, INTIME-SE O SUBSCRITOR.

Expediente Nº 2677

ACAO PENAL

0014183-28.2006.403.6181 (2006.61.81.014183-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa SABINO HIGINO BALBINO, com prazo de 40 dias para cumprimento. Com a juntada da deprecata ora determinada aos autos, depreque-se o interrogatório da ré. Intime-se MPF e DEFESA, nos termos do artigo 222 do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4822

ACAO PENAL

0006169-21.2007.403.6181 (2007.61.81.006169-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ASDURIAN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 641 (audiência realizada em 02/09/2011): A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

0006509-28.2008.403.6181 (2008.61.81.006509-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA BARBOSA AURIEMO X MARILDA MONT SERRAT BARBOSA(SP172532 - DÉCIO SEJI FUJITA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique seus memoriais (fls. 408/453).

Expediente Nº 4825

ACAO PENAL

0002029-17.2002.403.6181 (2002.61.81.002029-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F MARTINS COSTA) X ANTONIO IDALECIO GONDIM DE SOUZA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SIVALDO LEMOS DOS SANTOS X RONAN MACHADO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA CECILIA MILITELI PALERMO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X OGBONNAYA OKORIE(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID E Proc. NARA MARIA RIBEIRO TESCH)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando a inscrição dos réus RONAN MACHADO DINIZ e SIVALDO LEMOS DOS SANTOS na dívida ativa da União, expedindo-se os demonstrativos de débito, que deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 2572, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus ANTONIO IDALÉCIO GONDIM DE SOUZA, MARIA CECÍLIA MILITELI PALERMO, OGBONNAYA OKORIE, RONAN MACHADO DINIZ e SIVALDO LEMOS DOS SANTOS. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL

0000271-85.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X LANTIEL FRANCISCO PEREIRA(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN) X RODRIGO WILIANS NUNES MARCIANO X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA X JEovah BATISTA CARDOSO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X JULIANA DE SOUZA BARROS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X ANDRE RAMOS DE LIMA(SP107667 - GIDEON ALMEIDA DO OURO E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X DANILO ALVES CARVALHO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA E SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA E SP245634 - JOSÉ ADILSON CARLOS)

Vistos em Decisão.Tendo em vista o precedente em face de liminar concedida em sede dos Habeas Corpus n.º Habeas Corpus n.º 0026532-06.2011.4.03.0000/SP (autos n.º 0000273-55.2011.403.6181) e 0023232-36.2011.4.03.0000/SP (autos n.º 0000179-10.2011.403.6181), bem ainda com escopo nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, DETERMINO o quanto segue:1) O CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 04/10/2011, uma vez que não há tempo hábil para realizar a requisição de escolta e apresentação de todos os acusados, mesmo porque alguns deles estão detidos em outros Estados da federação.2) DESIGNO as seguintes datas para Audiência de Instrução e Julgamento:2.1.) DIA 09 de novembro de 2011, às 14:15 horas para:2.1.a) a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: IVO RODRIGUES COSTA DA SILVA e HÉLIO RODRIGUES SIMÕES, as quais foram também arroladas pelos acusados Ana Lúcia Caldeira da Silva, Marcos Alves de Oliveira e Rodrigo Willians Nunes Marciano.2.1.b) a oitiva das testemunhas Marcelo Dias Branch, Valter Cunha dos Santos e Egiunaldo Manoel da Silva, arroladas pela defesa do acusado ALCEU MARQUES NOVO FILHO;2.2) DIA 10 de novembro de 2011, às 14:00 horas para a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela defesa:2.2.a) Maria do Carmo Felipe e Pedro Roberto Macedo arroladas pelo acusado PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA, as quais comparecerão independentemente de intimação consoante petição de fl. 211.2.2.b) Sandro Monteiro da Silva, Ricardo Bermuda Ribeiro, Eduardo de Sá, Ronaldo Conceia Utari, Ademir Custódio da Silva, João Carlos de Sá e Zenália Pereira de Souza, arroladas pelo acusado NELSON FRANCISCO DE LIMA;2.3) DIA 11 de novembro de 2011, às 14:00 horas para o interrogatório de todos os acusados.3) Requistem-se a realização de escolta e apresentação dos acusados que estão presos.4) Requistem-se a devolução das Cartas Precatórias que foram expedidas para o interrogatório dos acusados e ainda não devolvidas e/ou cumpridas.5) Expeçam-se Mandados de Intimação e Cartas Precatórias para intimação dos acusados da data da audiência de instrução e julgamento a ser realizado neste juízo.6) Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que não possuam domicílio nesta capital, com prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de processo com réu preso.7) Expeçam-se, no mais, o quanto necessário para o cumprimento da audiência acima designada.Intimem-se.São Paulo, 15 de setembro de 2011.LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000272-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X JUNIOR DA SILVA BONATO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X EVALDO CESAR GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X ANTONIO FERNANDO GENERAL(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR(MT009762A - FABRICIO MIGUEL CORREA) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X BRUNO DE LIMA SANTOS(RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X ANDRE LUIS DE ASSIS X PRISCILA CRISTINA DE ASSIS(SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS E SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO) X ANGELO OLIVEIRA MANPRIN(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP180565 - ELISABETE

APARECIDA DA SILVA) X MARIA VANILDA ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X MARCOS SEZAR GARCIA(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X PEDRO JUAN JINETE VARGAS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE) X VALDECIR DE MATOS FURTADO X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO) X RODINEI ALVES DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Vistos em Decisão.Tendo em vista o precedente em face de liminar concedida em sede dos Habeas Corpus n.º 0026532-06.2011.4.03.0000/SP (autos n.º 0000273-55.2011.403.6181) e 0023232-36.2011.4.03.0000/SP (autos n.º 0000179-10.2011.403.6181), bem ainda com escopo nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, DETERMINO o quanto segue:1) O CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 11/10/2011 (fl. 1236), uma vez que não há tempo hábil para realizar a requisição de escolta e apresentação de todos os acusados, mesmo porque, alguns deles estão detidos em outros Estados da federação.2) DESIGNO as seguintes datas para a Audiência de Instrução e Julgamento:2.1) DIA 05 de dezembro de 2011, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: IVO RODRIGUES COSTA DA SILVA e HÉLIO RODRIGUES SIMÕES, as quais foram também arroladas pelos acusados Antonio Clébio Duarte de Carvalho, José Isauro Andrade Pardo, Pedro Juan Jinete Vargas, Rodinei Alves dos Santos, Saibio Freitas Maximiano dos Santos.2.2) DIA 06 de dezembro de 2011, às 15:00 horas para a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela defesa:2.2.a) Marcelo Dias Branch, Valter Cunha dos Santos e Egiunaldo Manoel da Silva, arroladas pela defesa do acusado ALCEU MARQUES NOVO FILHO;2.2.b) Paulo Eduardo Giantorno arrolado pela defesa do acusado BRUNO DE LIMA SANTOS;2.2.c) Gleiton Ribeiro Lima, Edycarlos de Oliveira e Jefferson de Oliveira arroladas pela defesa dos acusados ANTONIO FERNANDO GENERAL e EVALDO CESAR GENERAL;2.2.d) Hamer Nastasy Palhares Alves, Julio Cesar Gomes e Wanderley Rocha arroladas pelo acusado MASSAO RIBEIRO MATUDA;2.3) DIA 07 de dezembro de 2011, às 14:30 horas para a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela defesa:2.3.a) Sérgio Luiz Plaza, Mabel Reis Nestor e Marcelo Antonio Thelo arroladas pelo acusado MARCOS SEZAR GARCIA;2.3.b) Sandro Monteiro da Silva, Ricardo Bermuda Ribeiro, Eduardo de Sá, Ronaldo Conceia Utari, Ademir Custódio da Silva, João Carlos de Sá e Zenália Pereira de Souza arroladas pela defesa do acusado NELSON FRANCISCO DE LIMA;2.4) DIA 12 de dezembro de 2011, às 15:00 horas para a oitiva das seguintes testemunhas arroladas pela defesa:2.4.a) Etelvina Cândida dos Santos, Genildo Messias de Lima e Manuel Antonio de Souza arroladas pelo acusado SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS;2.4.b) Sheila Aparecida Gonçalves, Kecianny Garces Furtado e Anderson de Paula Martins, arroladas pela defesa de VIDOMIR JOVICIC.2.5) DIA 13 de dezembro de 2011, às 14:00 horas para o interrogatório dos acusados a seguir elencados:2.5.a) PRISCILA CRISTINA DE ASSIS, ANDRÉ LUIS DE ASSIS, BERNARDO LUNA FREIRE, ALCEU MARQUES NOVO FILHO ANGELO OLIVEIRA MANPRIN, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, ANTONIO FERNANDO GENERAL, BRUNO DE LIMA SANTOS, EVALDO CESAR GENERAL, IZALTINO REIS DE ALMEIDA, JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO;2.6) DIA 14 de dezembro de 2011, às 14:00 horas para o interrogatório dos acusados a seguir elencados:2.6.a) JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO, JUNIOR DA SILVA BONATO, MARCOS SEZAR GARCIA, MARIA VANILDA ALVES SILVA, PEDRO JUAN JINETE VARGAS, RODINEI ALVES DOS SANTOS, SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS, VALDECIR DE MATOS FURTADO, VIDOMIR JOVICIC, NELSON FRANCISCO DE LIMA, MASSAO RIBEIRO MATUDA.3) Requisitem-se a realização de escolta e apresentação dos acusados que estão presos.4) Requisitem-se a devolução das Cartas Precatórias que foram expedidas para o interrogatório dos acusados e ainda não devolvidas e/ou cumpridas.5) Expeçam-se Mandados de Intimação e Cartas Precatórias para intimação dos acusados da data da audiência de instrução e julgamento a ser realizado neste juízo.6) Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo defesa que não possuam domicílio nesta capital, com prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de processo com réu preso.7) Providencie a Secretaria interprete no idioma croata para comparecer ao interrogatório do acusado VIDOMIR JOVICIC que não fala o nosso idioma, mediante consulta no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal da 3ª Região.8) Publique-se edital para intimação dos acusados JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO e JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO para a audiência de instrução e julgamento.9) Expeçam-se, no mais, o quanto necessário para o cumprimento da audiência acima designada.Intimem-se.São Paulo, 15 de setembro de 2011.LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3399

ACAO PENAL

0004674-73.2006.403.6181 (2006.61.81.004674-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X

SEGREDO DE JUSTICA(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3400

ACAO PENAL

0012384-47.2006.403.6181 (2006.61.81.012384-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA PREITE REAL X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

1. Tendo em vista a manifestação da defesa de que as testemunhas por ela arroladas comparecerão neste Juízo independentemente de intimação (fls. 122/166), designo o dia 17 de JANEIRO de 2012, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Wilson Brito da Luz Junior e Sabino Higino Balbino.2. Intime-se a acusada PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS a comparecer em Juízo na referida data, ocasião em que será promovido seu interrogatório.3. Intime-se a defesa.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017325-96.1990.403.6182 (90.0017325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016813-84.1988.403.6182 (88.0016813-2)) FERTIMPORT TRANSPORTES E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0534875-37.1996.403.6182 (96.0534875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106664-32.1991.403.6182 (00.0106664-1)) JEAN PIERRE DAVIDS(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0536990-31.1996.403.6182 (96.0536990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523162-02.1995.403.6182 (95.0523162-8)) INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0037419-50.1999.403.6182 (1999.61.82.037419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507557-11.1998.403.6182 (98.0507557-5)) DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO-MEDICOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0000284-33.2001.403.6182 (2001.61.82.000284-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033754-26.1999.403.6182 (1999.61.82.033754-4)) AUTO POSTO ANTONELLI LTDA(SP162170 - JOSÉ AUGUSTO VAZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0007196-46.2001.403.6182 (2001.61.82.007196-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-24.2000.403.6182 (2000.61.82.023153-9)) BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP146202 -

MARCELO DUARTE IEZZI E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP183090 - FERNANDO MEDALJON ZYNGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0050883-68.2004.403.6182 (2004.61.82.050883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058128-72.2000.403.6182 (2000.61.82.058128-9)) TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018634-64.2004.403.6182 (2004.61.82.018634-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020162-75.2000.403.6182 (2000.61.82.020162-6)) CLAUDIO FERNANDO CASSIUS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CONFECOES DELHI LTDA X ADIB KHOURI X MARIA HELENA GUIMARAES KHOURI(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3016

EXECUCAO FISCAL

0507394-31.1998.403.6182 (98.0507394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUNISMAR TECIDOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 13/15.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010276-76.2005.403.6182 (2005.61.82.010276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KITSSCREEN ARTES GRAFICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 70/72).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013659-62.2005.403.6182 (2005.61.82.013659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 12M EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 66/68).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023503-36.2005.403.6182 (2005.61.82.023503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES DUMAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 38/41.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052080-24.2005.403.6182 (2005.61.82.052080-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEONILDA LINO DE MATTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 22/24.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000433-53.2006.403.6182 (2006.61.82.000433-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMYR KHAN KLINK

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 75/77.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055944-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 10/12.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057092-82.2006.403.6182 (2006.61.82.057092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORSKE SKOG PISA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 48/50.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004590-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO CITY PINHEIROS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 24/26.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012822-36.2007.403.6182 (2007.61.82.012822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEUNG HEE SEO VESTUARIO - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 32/34.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020192-66.2007.403.6182 (2007.61.82.020192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLARICE PINTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 19/21 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020378-89.2007.403.6182 (2007.61.82.020378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DONATO LUIZ PERILLO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 17/20.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047366-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIVALDO REDIS CALDEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 40/44.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003668-57.2008.403.6182 (2008.61.82.003668-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHEKINAH FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 39/40).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018458-46.2008.403.6182 (2008.61.82.018458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ALONCIO NETO-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 50/51).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025806-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025806-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRV COMUNICACAO VISUAL LTDA.-EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 27/28).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028663-37.2008.403.6182 (2008.61.82.028663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VAPT VOLT TRANSPORTE LOGISTICA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 12/13).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029134-53.2008.403.6182 (2008.61.82.029134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO MARINS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 11/12 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033666-70.2008.403.6182 (2008.61.82.033666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA DOMINGUEZ NIGRO CONCEICAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 34/37 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001982-93.2009.403.6182 (2009.61.82.001982-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALLAS SERVICES DO BRASIL S/C LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 32/35 .É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1582

EMBARGOS A EXECUCAO

0030708-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054071-40.2002.403.6182 (2002.61.82.054071-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X NATHAN BLATYTA(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ)

Encaminhem-se estes autos ao SEDi, para retificação na distribuição, para que faça constar como embargado somente

Nathan Blatyta, CPF nº 039.598.998-15. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários apresentada na execução principal. Intime-se o embargado para que apresente contestação, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043450-47.2003.403.6182 (2003.61.82.043450-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-40.2001.403.6182 (2001.61.82.012997-0)) TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo administrativo apresentado às fls. 347/735.

0009805-94.2004.403.6182 (2004.61.82.009805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-74.2003.403.6182 (2003.61.82.011574-7)) AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo à embargante prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado à fl. 323. Intime-se.

0059780-51.2005.403.6182 (2005.61.82.059780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043270-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043270-8)) ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente aos autos cópia do processo administrativo relativo à inscrição de nº 80.6.04.001192-58. Intime-se.

0027128-44.2006.403.6182 (2006.61.82.027128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Os presentes embargos têm por objeto a desconstituição das CDAs de nº 35.213.856-4 e 35.213.857-2, que instruem a execução fiscal de nº 2003.61.82.071635-4. Sustenta a embargante, entre outras alegações, a ilegalidade dos lançamentos realizados pelo fato de não estar obrigada a proceder ao recolhimento das contribuições em cobro nestes autos, por estar constituída como entidade beneficente de assistência social abrangida pela imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, combinado com o artigo 14 do Código Tributário Nacional. Conforme consta às fls. 540/546, a embargante ajuizou a Ação Ordinária de nº 2008.34.00.040519-8, em trâmite na 22ª Vara da Justiça Federal de Brasília, com o objetivo de ver reconhecido o seu direito à imunidade tributária nos termos dos artigos 150, VI, c e 195, parágrafo 7º, todos da Constituição Federal. A ação foi julgada procedente e aguarda processamento do reexame necessário e do recurso de apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. É de se reconhecer, entretanto, a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo da ação declaratória nº 2008.34.00.040519-8. Intime-se.

0050178-02.2006.403.6182 (2006.61.82.050178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-37.2004.403.6182 (2004.61.82.056912-0)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Intime-se a embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente aos autos a documentação indicada no despacho administrativo de fls. 268/269. Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para a apreciação da pertinência da realização de prova pericial nestes embargos. Cumpra-se.

0002504-91.2007.403.6182 (2007.61.82.002504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032664-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032664-4)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0031140-67.2007.403.6182 (2007.61.82.031140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-11.2007.403.6182 (2007.61.82.003835-7)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 421/436, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0045343-34.2007.403.6182 (2007.61.82.045343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015991-31.2007.403.6182 (2007.61.82.015991-4)) CONFECOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada apresentada às fls. 68/84, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0048400-60.2007.403.6182 (2007.61.82.048400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081660-75.2000.403.6182 (2000.61.82.081660-8)) JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR(SP007018 - MIGUEL TELLES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001001-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044867-98.2004.403.6182 (2004.61.82.044867-4)) RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 97.0049790-9.

0018524-26.2008.403.6182 (2008.61.82.018524-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-48.2004.403.6182 (2004.61.82.009336-7)) PLAST LEO LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Intime-se as partes a, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Expeça-se, outrossim, o competente alvará, em nome da Sra. Perita, para levantamento de metade dos valores recolhidos a título de honorários periciais às fls. 175. Cumpra-se. Intime-se.

0000430-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000430-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-60.2006.403.6182 (2006.61.82.007229-4)) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Concedo à embargante prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 apresentada pela Fazenda Nacional. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0032557-84.2009.403.6182 (2009.61.82.032557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056666-41.2004.403.6182 (2004.61.82.056666-0)) CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0037456-28.2009.403.6182 (2009.61.82.037456-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045739-79.2005.403.6182 (2005.61.82.045739-4)) BANCO ALVORADA S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)
Intime-se o embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 67/72, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0044234-14.2009.403.6182 (2009.61.82.044234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-97.2009.403.6182 (2009.61.82.010951-8)) WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
A embargante, entre as alegações apresentadas na inicial, sustenta a prescrição da multa objeto de cobrança na execução

fiscal nº. 2009.61.82.010951-8. A demanda executiva foi ajuizada em 25/03/2009, enquanto que a notificação do executado foi realizada em 17/02/2004. Para aquilatar a apreciação de prescrição por este juízo, torna-se necessária a análise do processo administrativo que deu azo à execução embargada. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

0047286-18.2009.403.6182 (2009.61.82.047286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015833-05.2009.403.6182 (2009.61.82.015833-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0051014-67.2009.403.6182 (2009.61.82.051014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059964-07.2005.403.6182 (2005.61.82.059964-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Devidamente intimada a apresentar impugnação nos presentes embargos, a embargada apresentou contrarrazões de apelação. Muito embora os embargos não tenham sido impugnados, não são cabíveis os efeitos da revelia ao caso em tela, ante o disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, visto que a matéria em discussão versa sobre direitos indisponíveis da Fazenda Pública do Município do Guarujá. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0051018-07.2009.403.6182 (2009.61.82.051018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033532-48.2005.403.6182 (2005.61.82.033532-0)) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP229794 - FERNANDA PIRANI ALCANTARA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

A embargante requer a intimação da embargada, para que junte cópia do processo administrativo que deu azo ao crédito discutido nestes embargos. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

0007650-11.2010.403.6182 (2010.61.82.007650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030939-07.2009.403.6182 (2009.61.82.030939-8)) JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de breve relato emitida pela JUCESP.

0007660-55.2010.403.6182 (2010.61.82.007660-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041552-91.2006.403.6182 (2006.61.82.041552-5)) PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X FABIO JOSE SILVA COELHO X JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007661-40.2010.403.6182 (2010.61.82.007661-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041552-91.2006.403.6182 (2006.61.82.041552-5)) PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS

LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017221-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016221-05.2009.403.6182 (2009.61.82.016221-1)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0020594-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037713-53.2009.403.6182 (2009.61.82.037713-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel sobre o qual recaem os créditos discutidos nestes embargos. No silêncio, venham os autos conclusos.

0020605-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9)) VIACAO ESMERALDA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante a regularização da representação processual da embargante, prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada de fls. 47/57, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020608-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051949-10.2009.403.6182 (2009.61.82.051949-6)) ALIMENTOS ELAINE LTDA ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - de contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício. Tendo em vista que a decadência e/ou prescrição destes créditos pode ser reconhecida de ofício, revela-se imprescindível a aferição de quando foi realizada a regular notificação na esfera administrativa. Em face do exposto, intime-se o conselho embargado para que informe quando ocorreu a notificação administrativa do executado, referente aos créditos ora exigidos, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes. Cumpra-se.

0030719-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015759-19.2007.403.6182 (2007.61.82.015759-0)) AGUIA FER IND E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Compulsando os autos, constata-se que a embargante não cumpriu integralmente o determinado à fl. 34. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral da CDA que instrui a execução principal, sob pena de extinção dos presentes embargos. Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0030722-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-60.2010.403.6182) PR BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 20425-19.2010.401.3400, comprovando que os valores depositados naqueles autos permanecem à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

0034687-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021632-05.2004.403.6182 (2004.61.82.021632-5)) SUSA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.031522-80.

0045491-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011095-8)) DROG ROTATHIVA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0048161-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010150-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010150-9)) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0017353-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033176-77.2010.403.6182) EXPRESSO ARGHI LTDA(SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a dívida encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0017365-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044355-18.2004.403.6182 (2004.61.82.044355-0)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos do original da procuração de fls. 12.

0020183-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044344-76.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0020185-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012923-05.2009.403.6182 (2009.61.82.012923-2)) AUTARQUIA HOSP MUN REGIONAL LESTE(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se na execução. Intime-se.

0021490-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046406-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046406-3)) HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0025413-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024555-91.2010.403.6182) TENORIO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - E.P.P.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, juntando cópia integral da CDA constante às fls. 04/57 da execução principal.

0033102-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021500-35.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0033377-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024554-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024554-9)) RENE WAGNER LOUREIRO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos certidões de matrícula atualizadas dos imóveis descritos no auto de penhora de fls. 10/10-v; III. atribuindo valor à causa.

0036104-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035734-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035734-4)) ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

0036123-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035583-90.2009.403.6182 (2009.61.82.035583-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do extrato do Bacenjud.

0036125-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051281-54.2000.403.6182 (2000.61.82.051281-4)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do ofício que determinou a penhora no rosto dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0046406-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046406-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IZZO AUTO COMERCIAL LTDA X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X PAULO IZZO NETO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

A executada Izzo Auto Comercial Ltda. formula exceção de pré-executividade às fls. 470/480, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Às fls. 482/492 e 493/503, respectivamente, os executados HDSP Comércio de Veículos Ltda. e Paulo Izzo Neto peticionam informando que foram interpostos agravos de instrumento contra a decisão de fls. 438/443, a qual rejeitou as alegações de prescrição do crédito formuladas pelos executados. Por fim, às fls. 504/505, a executada HDSP Comércio de Veículos Ltda. requer a citação e a intimação da penhora dos demais executados. É a síntese do necessário. Decido. De início, deixo de apreciar a alegação de prescrição do crédito, formulada pela executada Izzo Auto Comercial Ltda., vez que a questão já foi exaustivamente apreciada e afastada por meio da decisão de fls. 438/443. Em relação à notícia de interposição de agravo de instrumento pelos executados HDSP e Paulo Izzo Neto, observo que os recorrentes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as

razões recursais apresentadas, entretentes, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.No mais, indefiro os pedidos formulados pela executada HDSP às fls. 504/505, todos relacionados à defesa dos demais executados nos presentes autos de execução fiscal.Verifico que carece de legitimidade a peticionante para a apresentação deste pedido específico, que somente poderia ser apresentado pelo próprio interessado em suscitar eventual ofensa a seu exercício à ampla defesa e ao contraditório.Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil:Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido às fls. 452/453.Intime-se. Cumpra-se.

0016032-37.2003.403.6182 (2003.61.82.016032-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP124824 - CAMILLO SOUBHIA NETTO E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria por meio de seu representante legal para fins de assinatura do encargo de depositário do bem penhorado nestes autos.Com a assinatura do respectivo termo, reitere-se a determinação de fl. 150.Após, prossiga-se nos embargos opostos.Cumpra-se. Intime-se.

0041552-91.2006.403.6182 (2006.61.82.041552-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LISTEL-LISTAS TELEFONICAS LTDA X EMPRESA MANGABEIRAS LTDA X PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X FABIO JOSE SILVA COELHO X JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a fiança bancária apresentada nestes autos, nos termos expendidos pela exequente às fls. 183/187.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018223-26.2001.403.6182 (2001.61.82.018223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096369-18.2000.403.6182 (2000.61.82.096369-1)) CONSTRUTORA SANTA LUIZA LTDA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intmem-se e cumpra-se.

0019654-95.2001.403.6182 (2001.61.82.019654-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095775-04.2000.403.6182 (2000.61.82.095775-7)) PADARIA E CONFEITARIA PRINCEZA DE VILA GUILHERME LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intmem-se e cumpra-se.

0020710-66.2001.403.6182 (2001.61.82.020710-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069569-50.2000.403.6182 (2000.61.82.069569-6)) MINI COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA.(SP099519 - NELSON BALLARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intmem-se e cumpra-se.

0004034-09.2002.403.6182 (2002.61.82.004034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095676-34.2000.403.6182 (2000.61.82.095676-5)) ADINTER ADMINISTRADORES INTERNACIONAIS LTDA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intmem-se e cumpra-se.

0003661-41.2003.403.6182 (2003.61.82.003661-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010147-76.2002.403.6182 (2002.61.82.010147-1)) BRAUL MOTEL LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0029438-28.2003.403.6182 (2003.61.82.029438-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037582-25.2002.403.6182 (2002.61.82.037582-0)) FLAPE SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0032808-15.2003.403.6182 (2003.61.82.032808-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015169-18.2002.403.6182 (2002.61.82.015169-3)) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0074821-29.2003.403.6182 (2003.61.82.074821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-88.2001.403.6182 (2001.61.82.015283-8)) EDGARDO HUGO ROSENBERG(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0061263-53.2004.403.6182 (2004.61.82.061263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021736-65.2002.403.6182 (2002.61.82.021736-9)) SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0004845-61.2005.403.6182 (2005.61.82.004845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-57.2002.403.6182 (2002.61.82.019027-3)) ALICIA SUSANA LISCHINSKY(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0005057-82.2005.403.6182 (2005.61.82.005057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050389-09.2004.403.6182 (2004.61.82.050389-2)) COMERCIAL POMPONET LTDA. SUC. CINCINATO COMER(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSS/FAZENDA

1 - Fls. 98/101: indefiro o pedido feito pela parte embargante, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 90/95 dos autos, de tal modo que se encontra esgotada a atividade jurisdicional por parte deste juízo federal. 2 - Fls. 105/108: primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos. Após, intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito constante da planilha juntada à fl. 107/108 dos autos pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10 % (dez por cento) em relação ao montante do débito indicado, bem como, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte embargante. 3 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0045186-32.2005.403.6182 (2005.61.82.045186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012191-68.2002.403.6182 (2002.61.82.012191-3)) COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região -SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0060080-13.2005.403.6182 (2005.61.82.060080-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056571-11.2004.403.6182 (2004.61.82.056571-0)) DATANORTH INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0017487-32.2006.403.6182 (2006.61.82.017487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056182-60.2003.403.6182 (2003.61.82.056182-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0010016-91.2008.403.6182 (2008.61.82.010016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-17.2008.403.6182 (2008.61.82.001569-6)) AGROPECUARIA SOVIKAJUMI LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0013005-70.2008.403.6182 (2008.61.82.013005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029301-80.2002.403.6182 (2002.61.82.029301-3)) PONTO DE OURO INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS E BONES LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 58/66: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0030766-17.2008.403.6182 (2008.61.82.030766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037638-19.2006.403.6182 (2006.61.82.037638-6)) RED SEA CONFECÇOES LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 137/150 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012244-05.2009.403.6182 (2009.61.82.012244-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032309-0)) RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0012245-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032309-0)) MANOELA DIAS CASSORLA(SP117514 - KARLHEINZ

ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0012246-72.2009.403.6182 (2009.61.82.012246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032309-0)) LUIZ CASSORLA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0012247-57.2009.403.6182 (2009.61.82.012247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032309-0)) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0019361-47.2009.403.6182 (2009.61.82.019361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037821-58.2004.403.6182 (2004.61.82.037821-0)) MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 204/210: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0022861-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049335-95.2010.403.6182) EMPRESA DE TAXI CATUMBI LTDA(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0074740-85.2000.403.6182 (2000.61.82.074740-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAS - GARLIC ALIMENTOS LTDA X LINDOMAR CASTILHO PEREIRA DE JESUS X ANA ALICE SILVA ALEIXO DE JESUS(SP143931 - MARCELO DANIEL)

Recebo a apelação de folhas 165/174 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016071-05.2001.403.6182 (2001.61.82.016071-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X NIAGARA COMERCIAL S/A X HEINZ BAUER X LUIZ TAGLIAFERRO(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0051657-35.2003.403.6182 (2003.61.82.051657-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X MARITA MONTALTO

1 - Expeça-se mandado de intimação, em nome de Marita Montalto, conforme determinado à fl. 93.2 - Julgo prejudicada a apreciação das petições de fls. 173/187 e 353/355 ante o decidido no agravo de instrumento n.º 021468-49.2010.4.03.000 (fls. 333/335, 351/352 e 360/362).3 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do item 2 da decisão de fls. 336. Até que venha manifestação nos autos, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 160.4 - Desentranhe-se a petição de fls. 346/348 juntando-o aos embargos à execução fiscal apenso (autos n.º 0046718-65.2010.403.6182), tendo em vista que a mesma refere-se àqueles autos.5 - Petição de fl. 363: indefiro, tendo em vista o teor da certidão de fl. 337.6 - Intime(m)-se.

0059311-39.2004.403.6182 (2004.61.82.059311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos presentes autos procuração original, bem como cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Int.

0028196-29.2006.403.6182 (2006.61.82.028196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUGAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.EPP(SP162258 - DANIEL MARTINS BOULOS E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP285547 - ANGELA FERRAZ DE CASTRO MOREIRA)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0019995-14.2007.403.6182 (2007.61.82.019995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J V B COMERCIAL LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X JUDITH EMILIA DE MORAES BUSSI

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0000216-05.2009.403.6182 (2009.61.82.000216-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X YM STUDIO GRAFICO E FOTOLITO LTDA X DINOVAL CARIGNATO X MARCOS MARTINS(SP285339 - FÁBIO HENRIQUE LOPES COLLET E SILVA)

Fls. 50/55: Tendo em vista a informação de cancelamento do pedido de parcelamento, faculto a parte executada a indicar bens à penhora. Silente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0030072-14.2009.403.6182 (2009.61.82.030072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AES TRANSGAS EMPREENDIMIENTOS S.A.(SP285339 - FÁBIO HENRIQUE LOPES COLLET E SILVA)

Fls. 85/87: Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, comprove a parte executada, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, em qual banco foi realizado o depósito de fls. 79. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

0003310-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUDOVIG COSMETICOS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0004209-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUELLA VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA)

1. Fls. 41/52. O comparecimento espontâneo da executada supriu sua citação. Assim, julgo prejudicado o pedido de fls. 35/36. 2. Fls. 41. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05(cinco) dias. 3. Julgo prejudicado o pedido de fls. 53/54, uma vez que o nome do subscritor da petição já consta no sistema processual. Publique-se.

0042812-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente Nº 1360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064777-82.2002.403.6182 (2002.61.82.064777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-35.2002.403.6182 (2002.61.82.011262-6)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP105827 - ANTONIO CARLOS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0017557-54.2003.403.6182 (2003.61.82.017557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028729-27.2002.403.6182 (2002.61.82.028729-3)) PUMAS CAR FUNILARIA E PINTURA LIMITADA ME(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0047984-97.2004.403.6182 (2004.61.82.047984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041646-44.2003.403.6182 (2003.61.82.041646-2)) APROP COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0005042-16.2005.403.6182 (2005.61.82.005042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-87.2003.403.6182 (2003.61.82.047683-5)) ABC DISTRIBUIDORA DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0031245-15.2005.403.6182 (2005.61.82.031245-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032150-54.2004.403.6182 (2004.61.82.032150-9)) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0003081-69.2007.403.6182 (2007.61.82.003081-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051287-61.2000.403.6182 (2000.61.82.051287-5)) MANUEL ROBERTO DUTRA MONTEIRO(SP195380 - LUIS CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Compulsando os autos, verifico que a representação processual do embargante encontra-se irregular. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original.No mesmo prazo, junte a parte embargante cópia da CDA, do auto de penhora e do laudo de avaliação, e, ainda, para que atribua o correto valor à causa, nos termos da execução fiscal apensa.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008157-74.2007.403.6182 (2007.61.82.008157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033004-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033004-0)) CONTRACTORS ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0043421-55.2007.403.6182 (2007.61.82.043421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056877-14.2003.403.6182 (2003.61.82.056877-8)) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1 - Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região - SP/MS (autos nº 2009.03.00.032453-0), determino o desamparamento do presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 2003.61.82.056877-8). 2 - Fls. 93: indefiro o pedido feito pela parte embargante, tendo em vista que não restou comprovada a negativa por parte do órgão público competente em fornecer os documentos requeridos, de tal sorte que a referida diligência incumbe, de forma exclusiva, à parte embargante. 3 - Intime-se a parte embargante para que traga aos autos a cópia da CDA, do auto de penhora e do laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição da presente ação, nos termos do parágrafo único, do art. 284 do CPC. 4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0039707-19.2009.403.6182 (2009.61.82.039707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-42.2003.403.6182 (2003.61.82.025085-7)) MIRIAM DENISE MOVELLETO PINTO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Folhas 72/98: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0015062-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022269-48.2007.403.6182 (2007.61.82.022269-7)) DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X VICENTE CARLOS CAVALLARI X YARA MARLENE PRATES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Fl. 24: Tendo em vista que o prazo requerido se encontra superado e não houve manifestação da parte embargante nos autos até a presente data, intime-se a parte embargante para que promova a emenda à inicial a fim de sanar as irregularidades apontadas pela Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 2º e parágrafo único da Lei nº 9.800/99, trazendo aos autos os documentos originais ou cópias autenticadas, sob pena de indeferimento da inicial. 2 - No silêncio, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0022312-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024649-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024649-1)) SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0024594-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-96.2011.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

0024807-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026006-30.2005.403.6182 (2005.61.82.026006-9)) FUZARO SOARES BAYAMA YAMAZAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055587-61.2003.403.6182 (2003.61.82.055587-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093042-65.2000.403.6182 (2000.61.82.093042-9)) LUIZ CLAUDIO DA COSTA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0000184-68.2007.403.6182 (2007.61.82.000184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035211-54.2003.403.6182 (2003.61.82.035211-3)) CARLOS ALBERTO NETO(SP093536 - MIRIAM BRACAIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001236-82.2011.403.6110 - JANET MEYRE BEGO STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, e considerando o teor da certidão de fls. 17, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0012596-70.2003.403.6182 (2003.61.82.012596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS E MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

Primeiramente, intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0019590-17.2003.403.6182 (2003.61.82.019590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA IVO CANTON LTDA X IVO GUIDA CANTON X CELSO GOMES HABERLI X SYLVIO RINALDI FILHO X FLAVIO RAIMUNDO DE BRITO ALVES X SERGIO GUIDA CANTON(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 204, intime-se o co-executado Sylvio Rinaldi Filho para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 202. Int.

0058205-76.2003.403.6182 (2003.61.82.058205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA X JULIO CAIO SCHMID X ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI(SP033420 - EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO)

Considerando que o valor total bloqueado do executado ANTONIO DE OLIVEIRA MORUZZI é maior que o total da dívida (fls. 197/199), bem como a notícia de que já houve interposição de embargos à execução fiscal (fls. 200), intime-se o referido executado para que indique qual a conta corrente cujos valores pretende que sejam transformados em garantia da presente execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0071809-07.2003.403.6182 (2003.61.82.071809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA LUGGERI DE CARVALHO(SP196254 - FLAVIA BRUNACCI LOPES)

Tendo em vista as certidões de fls. 143 e 155, bem como a quantia total bloqueada ser superior ao valor das custas devidas na presente execução, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 161, no total de R\$ 20.310,04, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se

0019734-54.2004.403.6182 (2004.61.82.019734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA. X MARIA FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)

1 - Fls. 123: Defiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de MARIA DE FÁTIMA MASCARIN, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.2 - No presente caso, verifico que os valores bloqueados às fls. 153/155 totalizam quantia inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, cumpra-se o determinado às fls. 116, desbloqueando o referido montante em virtude de representar quantia irrisória. 3 - Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a petição e documentos de fls. 119/150.4 - Intime(m)-se.

0029483-95.2004.403.6182 (2004.61.82.029483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA. X ADEMIR BARCHETTA X JOSE FERNANDO PENAZZO X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X YVONNE NITIA FERRAZ DE CAMARGO X ELCIO DA SILVA TOBIAS X CELSO EDUARDO SILVEIRA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON)

1 - Tendo em vista que não houve manifestação da parte executada sobre a decisão de fls. 191, conforme se verifica da certidão de fls. 193, julgo prejudicado a apreciação da petição de fls. 143/144.2 - Indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 169, item i, tendo em vista que não há provas nos autos de que a empresa AIR CONDITIONNING TOTAL SERVICE LTDA deu continuidade às atividades da empresa executada, através da incorporação/ fusão/ transformação. 3 - Diga a parte exequente em termos do prosseguimento do feito. 4 - Intime(m)-se.

0042265-37.2004.403.6182 (2004.61.82.042265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)

Fls. 227: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.99.039446-67, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As

matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes, abra-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0056046-29.2004.403.6182 (2004.61.82.056046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Requeira a parte executada o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0058331-92.2004.403.6182 (2004.61.82.058331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANVAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 250: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.04.014842-24, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.7.04.014843-05, defiro o prazo improrrogável de 30 dias para manifestação conclusiva da parte exequente. Intimem-se.

0010870-90.2005.403.6182 (2005.61.82.010870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTISSERIE DON NICO LTDA ME X VERA LUCIA FRANCISCA FERREIRA EUSTACHIO X MURILO PRADO DE CALASANS(SP104162 - MARISOL OTAROLA E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA PAVAN)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, abra-se vista à parte exequente acerca dos bens penhorados nos presentes autos (fls. 50/53). Int.

0022269-48.2007.403.6182 (2007.61.82.022269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X VICENTE CARLOS CAVALLARI X YARA MARLENE PRATES

1 - Fl. 97: indefiro o pedido, tendo em vista que o prazo requerido já se encontra superado e não houve manifestação da parte executada nos autos até a presente data. 2 - Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 25 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 00150629020104036182) 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0014182-57.2009.403.6110 (2009.61.10.014182-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JANET MEYRE BEGO STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 27/32. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001102-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Primeiramente, intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original de acordo como a cláusula VII, parágrafo segundo do contrato social (fls. 223/224). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0034696-09.2009.403.6182 (2009.61.82.034696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCENCAO AMARELO MARTINS(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

Fls.135/136: Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 133. Int.

0046138-69.2009.403.6182 (2009.61.82.046138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 431/432: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.09.025230-63, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista que

o parcelamento noticiado ainda encontra-se em processo de concessão. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intimem-se.

0004556-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASARI & CASARI COMERCIAL, PARTICIPACOES E SERVICOS LTD(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Requeira a parte executada o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012325-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUMY CORRETORA DE SEGUROS DE VID LTDA.

Fls. 147: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.08.001060-13, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 147 pela parte exequente, tendo em vista que a notícia de acordo de parcelamento do débito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012311-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)

1 - Fls. 241: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.10.031132-36, 80.6.10.063519,94 e 80.6.10.063520-28, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - Verifica-se que as cartas de fiança, apresentadas às fls. 249 e 280, com vistas a garantir a presente execução no que se refere às inscrições em dívida ativa de n.º 80.6.10.063515-60 e 80.6.10.063516-41, respectivamente, encontram-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade, bem como abrange a totalidade do crédito pretendido (fls. 444/445). Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei n.º 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ademais, observo às fls. 1283 que a parte exequente concordou com a garantia ora ofertada. Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, ainda mais porque o instrumento vigora por prazo indeterminado e prevê a correção da garantia com base na variação da SELIC. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031125-35.2006.403.6182 (2006.61.82.031125-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO REAL(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X FUNDACAO REAL X FAZENDA NACIONAL

1 - Reconsidero o despacho de fls. 169, eis que a parte exequente foi vencida no presente feito. Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para a instrução do mandado de citação (cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. 2 - Julgo prejudicado o pedido de fls. 170/171, tendo em vista a sentença de fls. 93. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1849

EXECUCAO FISCAL

0017957-34.2004.403.6182 (2004.61.82.017957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATIN AMERICA UNIFORMS LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X EMILIO CARLOS MARTINS X MERCEDES DAS GRACAS AGUIAR PETRONI(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI)

1- Regularize o subscritor da petição de fls. 191/195 a sua representação processual, no prazo legal. 2- Junte a coexecutada Mercedes das Graças Aguiar, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário da conta atingida pelo sistema

BACENUD dos meses de junho e julho de 2011.

Expediente Nº 1850

EXECUCAO FISCAL

0081557-68.2000.403.6182 (2000.61.82.081557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G SOUZA & CETINO LTDA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081946-53.2000.403.6182 (2000.61.82.081946-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORI CLINICA DE ORTOPEDIA IRAI SC LTDA(SP040227 - EDUARDO DE MEO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082576-12.2000.403.6182 (2000.61.82.082576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCRITORIO TECNICO FEITOSA E CRUZ S/C LTDA(SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083161-64.2000.403.6182 (2000.61.82.083161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES MANEFRUT LTDA(SP165221 - MARIA ADRIANA SANTOS MOÇO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083573-92.2000.403.6182 (2000.61.82.083573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083574-77.2000.403.6182 (2000.61.82.083574-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0090416-73.2000.403.6182 (2000.61.82.090416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVBS REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP094974 - MARILENA DE LOURDES DA M PEIXOTO G DIAZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO

EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0092026-76.2000.403.6182 (2000.61.82.092026-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0092450-21.2000.403.6182 (2000.61.82.092450-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELIA MAJTLIS(SP033608 - DORIVAL FIORINI)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0092692-77.2000.403.6182 (2000.61.82.092692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0092786-25.2000.403.6182 (2000.61.82.092786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PULVITEC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093871-46.2000.403.6182 (2000.61.82.093871-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093872-31.2000.403.6182 (2000.61.82.093872-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093968-46.2000.403.6182 (2000.61.82.093968-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNIZ & BUSATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO FAGIOLI MUNIZ X DANILO BUSATO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094218-79.2000.403.6182 (2000.61.82.094218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOBY TERRA NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA.(Proc. CESAR AUGUSTO R.FONSECA/ADV.)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094635-32.2000.403.6182 (2000.61.82.094635-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP030734 - DURVAL ALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099234-14.2000.403.6182 (2000.61.82.099234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUDI SAPER BELTER(SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP196240 - EMERSON FERREIRA DA SILVA)

Republicação da sentença de fls. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007619-69.2002.403.6182 (2002.61.82.007619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACCORD AR CONDICIONADO E INSTALACOES LTDA(SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042258-16.2002.403.6182 (2002.61.82.042258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SETE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S C LTDA X MARIANNA LIKI(SP171574 - GUILHERME REY VENEZIANI)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050308-31.2002.403.6182 (2002.61.82.050308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RENE ANDRAUS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062046-16.2002.403.6182 (2002.61.82.062046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGLISH TEACHING PRODUCOES PEDAGOGICAS S/C LTDA ME(SP152238 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033475-98.2003.403.6182 (2003.61.82.033475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRICASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034856-44.2003.403.6182 (2003.61.82.034856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATO SEIITI TANAKA ASSESSORIA DE SISTEMAS X RENATO SEIITI TANAKA(SP192440 - FLAVIO RIYUITI TANAKA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047942-82.2003.403.6182 (2003.61.82.047942-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTACAO VENEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PARTICIPAC(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049935-63.2003.403.6182 (2003.61.82.049935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBRAQUI LTDA(SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA E SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050024-86.2003.403.6182 (2003.61.82.050024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EL PASO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LIMITADA(SP144504 - MARILI SANTELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055891-60.2003.403.6182 (2003.61.82.055891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE IMP.E EXPORTACAO LTDA. X ESTEVAM EDSON CHEN X

BERNADETE AKEMI KAKINORI X JANE CHEN LIAW X LIAW MIKE DJOESMAN X CHEN HWA YU X MARIO CHEN LIU(AM000804 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Republicação da sentença de fls. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066997-19.2003.403.6182 (2003.61.82.066997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADAPT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP041693 - ADAURI DE MELO CURY)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068968-39.2003.403.6182 (2003.61.82.068968-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070676-27.2003.403.6182 (2003.61.82.070676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES IMP E EXP LTDA(SP049815 - JOAO FERRACIOLI NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072498-51.2003.403.6182 (2003.61.82.072498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSMAR MARTINEZ(PR007797 - OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072502-88.2003.403.6182 (2003.61.82.072502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFFONSO CAFARO(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016659-07.2004.403.6182 (2004.61.82.016659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA CHAPATA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018440-64.2004.403.6182 (2004.61.82.018440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPHE PETIPLAN ENGENHARIA S/C LTDA(SP131582 - ADEMAR BONOMI JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme consta em planilha juntada aos autos pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 879

EXECUCAO FISCAL

0010394-23.2003.403.6182 (2003.61.82.010394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO DO CARMO DIAS(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 407/409).É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que os débitos em execução foram cancelados ante o pagamento à vista com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009. A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005)Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãoP. R. I.

0000304-48.2006.403.6182 (2006.61.82.000304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WF STUDIO DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X WALDOYLSO DA SILVA MIRANDA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 251).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 880

EXECUCAO FISCAL

0040097-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Ante a consulta supra, intime-se, novamente, a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido em 15/08/2011, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1617

EXECUCAO FISCAL

0458862-85.1982.403.6182 (00.0458862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X EXITUS GRAFICA LTDA X GERHARD GUSTAV HERMANN MALCHOW - ESPOLIO X VICTOR WANSCHER - ESPOLIO X ANTONIA GARZILLO X JOSE GARZILLO X ALBINA BRAGANCA GARZILLO X FRANCISCO EDUARDO JULIEN(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS)

I) Fls. 179/199: Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo devendo neste constar, ESPOLIO DE GERHARD GUSTAV HERMANN MALCHOW e ESPOLIO DE VICTOR WANSCHER.Com o retorno dos autos do SEDI, expeçam-se mandados de citação dos espólios nas pessoas dos inventariantes indicados às fls. 181. II) Fls. 334/336, pedido de penhoras de ativos financeiros dos co-executados ANTONIA GARZILLO, ALBINA BRAGANCA GARZILLO e FRANCISCO EDUARDO JULIEN: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) ANTONIA GARZILLO (CPF/MF n.º 442.213.986-04), ALBINA BRAGANCA GARZILLO (CPF/MF n.º 387.803.808-91) e FRANCISCO EDUARDO JULIEN (CPF/MF n.º 043.017.498-53), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada. Para tanto expeça-se mandado e / ou carta precatória.Efetivada a intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

0011791-54.2002.403.6182 (2002.61.82.011791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WA CONSULTING SISTEMAS S/C LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Fls. 21/3, 24/6, 27/9, 30/2 e 33/5:I - Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.II - Após, cumprido ou não o item I, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int..

0021367-71.2002.403.6182 (2002.61.82.021367-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO X LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

I - Fls. 39/40 e 45: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.II - Fls. 52: Tendo em vista a r. decisão retro (cópia extraída da Apelação Cível nº 0009590-55.2003.4.03.6182/SP, do processo origem dos Embargos à Execução n. 2003.61.82.009590-6), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.Intimem-se.

0024681-25.2002.403.6182 (2002.61.82.024681-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J.M.B. PNEUS LTDA ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0015282-35.2003.403.6182 (2003.61.82.015282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WA CONSULTING SISTEMAS S/C LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Fls. 42/4, 45/7, 48/50 e 51/3:I - Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.II - Após, cumprido ou não o item I, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int..

0023029-65.2005.403.6182 (2005.61.82.023029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHITOCCLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT)

Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0053608-93.2005.403.6182 (2005.61.82.053608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRO NOTAROBERTO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023061-36.2006.403.6182 (2006.61.82.023061-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENIUM DRY WALL COMERCIAL LTDA(SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141380 - TANIA VIEIRA DANTAS) X THIAGO OCCIUZZI DE MELO SOUSA X RITA DE CASSIA MORENO DE SOUZA

1. Tendo em vista a citação negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.
3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0056804-37.2006.403.6182 (2006.61.82.056804-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE SERMENTO JUNIOR POSTO DE SERVICOS(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X JORGE SARMENTO JUNIOR

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0040056-22.2009.403.6182 (2009.61.82.040056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMANA CELIA JERONIMO(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0041599-60.2009.403.6182 (2009.61.82.041599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA TELES(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0002290-95.2010.403.6182 (2010.61.82.002290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0024597-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARROS WALLACE ADVOGADOS(SP133295 - ISMENIA BORGES DE BARROS)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0036741-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

VISTAR - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP295677 - HERVANIL ALVES DE SOUZA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0040401-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROFILE SAO PAULO COMERCIO E VIDEO PRODUCOES LTDA.(SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente N° 1618

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033745-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9)) SP PLANEJADOS - ME(SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO) X GRANELI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

I. Fls. 265/317 e 321/350: Os pedidos dos requerentes Antonio Santiago Cambiriba, Saturnino Olimpio dos Santos e Carlos Renato Soares devem ser formulados diretamente ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Fórum de Santo Amaro, a fim de que o referido juízo solicite, se entender cabível, a penhora no rosto destes autos. Indefiro, portanto, os pedidos de reserva de valores. II. Fls. 351/352: A cobrança de aluguéis e demais encargos de locação refoge o objeto da execução e deve ser pleiteada na via apropriada. Deixo, portanto, de apreciar o pedido. Intime-se. III. Fls. 353/367: Vista, com urgência, à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o montante a ser convertido em renda. Prazo: 10 (trinta) dias. II. Fls. 318/320: Sem prejuízo do item III acima, intime-se desde logo o arrematante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se já denunciou ao locatário o contrato de locação.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765148-61.1986.403.6183 (00.0765148-1) - ARMANDO CASIMIRO COSTA X MARIA CECILIA CHAVES CASIMIRO COSTA X ARNALDO CASIMIRO COSTA X HELENA BEATRIZ COSTA X ALBERTO CASIMIRO COSTA X CAIO LUIZ VIEIRA CASIMIRO COSTA X ELIANE VIEIRA COSTA X LUIZ JOSE DE MESQUITA X AUTA MELILLO DE MESQUITA X HENRIQUE MARINHO DE AZEVEDO X MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO X EDISON BATISTELLA X WALTER DO NASCIMENTO DIAS X WALDEMAR BATISTELLA X RAPHAEL RAMIREZ GARRIDO X ANNUNCIATA GALLO RAMIREZ X REINALDO RAMIREZ X ELZA RAMIREZ NESPATTI X SULLIVAN GASPAR X DOUGLAS MUSSET BELLINI X SERGIO LANGE X SYLVIA ESTEVES LANGE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos dos documentos de fls. 684. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0938172-33.1986.403.6183 (00.0938172-4) - ZAIRA MACHADO FRANCA X MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ X MARIO NUNES X VERA FERRAZ FRANCA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

1. Ao SEDI para a regularização do nome da coautora Maria Eugênia Velludo Ferraz, conforme documentos de fls. 757.

2. Após, se em termos, expeça-se novo requisitório. Int.

0014473-33.1989.403.6183 (89.0014473-1) - ALTINO HORTOLANI X AMELIA DOS SANTOS LEITE X ANA MARIA SERVILHA CAMPOS SCARLASSARA X ANNA TAKAHASHI X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X ALTAMIRO DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO DARIO X OLGA STOROLLI FARIA LOPES X LUIZA MIRANDA GROSSO X ANTONIO LUIZ CAPELLARI X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X JUDITH DE SOUZA MOTA X ARMANDO PRIMO PUTTINI X AURELIANO DE SOUZA X CARLOS RIGUETTI X JOAO CARLOS JAPUR SACHS X CICERO FRANCISCO DE LIMA X CLAUDIONOR BARBARA X REGINA GURGEL LAZAREK X CRISPIM SILVA X DIRCEU KAORU TANAKA X EDMUNDO SOARES X ELBA LAURINDO MACIEL X ELIO ANANIAS X ELIZIA DA SILVA GUIARE X ELOI PEREIRA DA SILVA X EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EZEMAR BORBOREMA DE OLIVEIRA X FELIX MARTINS MALDONADO X MARLY TRAKAL X GABRIEL DE JESUS X GERACINA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE DE BRITO X GERSON FERREIRA VIANA X HELENA BERGAMO DE ALMEIDA X LADEHIRA LOSSAVARO PANCINI X LAURINDA ROSA CARDOSO X LUIZ CARLOS BELLO X ANTONIO ALBERTO BELLO X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X PAULO ROBERTO BELLO X LENICE SAPATERA DE CARVALHO X IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA X LUIZ MAXIMIANO DOS SANTOS X RUTH LAZAREK VENTURINI X LUIZ TEODORO X MARIA MARQUES JOHNSON SOARES X JOAO RIBEIRO FEITOSA X JOAQUIM MANOEL BARBOSA X MARIA FATIMA BARBOSA PEREIRA X CELIA BARBOSA DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM MORO X JOSE BASSETO X JOSE CLINJER X ANTONIO FRANCISCO KLINGER X IVO APARECIDO KLINGER X LUZIA CLINGER BASAGLIA X JOSE DA MATOS SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X JOSE IZIDORO VICENTE X JOSE LEMES DE SOUZA X JOSE MARIA BUENO X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ELIDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ENEAS DOS SANTOS X MARIA IVONE DOS SANTOS SOARES X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIA TOTH DE LACERDA X MANOEL AMADOR SANTOS X MANOEL SANTANA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA AUXILIADORA GADAGNOTTO PELLEGRINO X MARIA ELIZABETE DE LIMA X MARIA APARECIDA GARCIA GERALDO X EDSON GARCIA X MARIA JOSE GENARO NAKAMURA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME X NELLO NARDINI X NOVUKO HINO KATO X OCRIMO MANOEL RIBEIRO X OLINDA DE SOUZA SERVILHA X OSVALDO JOAQUIM PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X PERCIO ANTONIO DE CAMARGO X PLACIDO FERREIRA GOMES X RAIMUNDA AMORIM SEVERINO X ROBERTO DE JESUS ORLANDO X ROBERTO REGI X ROSA BEZERRA BACURAU X SEBASTIAO RODRIGUES X JACY DE PAULA FIORETTI X SILENO GUEDES FERREIRA X SILVONETTI CORNIANI X SINIBALDI DEL GUERCIO X WALDERMAR PEREIRA X TEREZA GONCALVES CONCEICAO FRAGA X MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Antonio Francisco Klinger (fls. 1250) Ivo Aparecido Klinger (fls. 1257) e Luzia Clinger Basaglia (fls. 1263) como sucessora de Jose Clinger (fls. 1244 a 1266) nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se o alvará de levantamento requerido às fls. 1283, quanto ao crédito do habilitado de fls. 624, ficando desde já autorizada a sua retirada pelo Advogado Sandoval Geraldo de Almeida. Int.

0016925-45.1991.403.6183 (91.0016925-0) - LUIZ BIASETON X JOSE DE MORAES X MARIA ISABEL DA CONCEICAO TAVARES X MARIA DA PENHA DOS SANTOS BINATI X ARNALDO BINATI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ao SEDI para a regularização do nome do coautor Jose de Moraes, conforme documentos de fls. 647. 2. Após, se em termos expeça-se novo requisitório. Int.

0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9) - DOMINGOS GOMES DA SILVA X IVANDES RIBEIRO CAMPOS X JOAO ROSSI X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIZI X ROSA MRTVI DE OLIVEIRA X RUBENS PEDROSO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES X SIRAGAN WARTIWAR ABAKLIAN X SOURPOUHI KEVORK HAJAGOB ABAKLIAN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ao SEDI para a retificação do nome do coautor Sourpouhi Kevork Hajagob Abaklian, conforme documentos de fls. 547. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001470-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001470-4) - DIOGENES JOSE REIS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0003100-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003100-0) - ZULEIDA CAROLLO CUNHA X NAIR LISBOA GIRAUD X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA X ROSA AMORIM DA SILVA X LUIZ FERNANDO RODRIGUES MANEIRA X TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BRAZ GALVAO X BENEDITA ALVES FERREIRA DE MORAIS X ENEDINA FERNANDES DA COSTA X PRUDENCIANA ANCONI GUZZO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a decisão de fls. 315 a 318, remetam-se os presentes atos ao arquivo. Int.

0002968-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002968-3) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Companhia Geral de Engenharia Comércio e Construções COGEC Ltda - Rua Marques de Itu, 70 - 6º Andar, para que forneça cópia do perfil profissiográfico previdenciário do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1) - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001636-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001636-9) - ELINALVA DA SILVA FEITOSA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002681-47.2010.403.6183 - CLOTILDE CORDA DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 19/10/2011, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a autora a petição inicial incluindo no pólo passivo o corréu Leonardo Alves Moreira (litisconsórcio passivo necessário), promovendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Se, em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 3. Tendo em vista a necessidade de regularizações acima mencionadas, fica cancelada a audiência anteriormente designada, sem embargo de nova designação, se necessário. 4. Intimem-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência. Int.

0010551-46.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GASTAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003446-81.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171 a 178: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0004009-75.2011.403.6183 - ROMILDO LUCIO X PALMIRA DE SOUZA LUCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 18/10/2011, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0006927-52.2011.403.6183 - MARIA FELISBELA PEREIRA VARANDAS(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fls. 28/29 foi apresentada via fac símile, sendo certo que a parte autora deixou de apresentar a petição original no prazo legal, e diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007243-65.2011.403.6183 - MARLY WILLANDER GUMMERSON(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR

PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007719-06.2011.403.6183 - LUIZ ALBERTO MACARTHUR ESPERANCINO DE JESUS TORCHIA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008194-59.2011.403.6183 - SERGIO ZION ALMEIDA(SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008364-31.2011.403.6183 - NOEMI DOS SANTOS DEL MONTE(SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008437-03.2011.403.6183 - ELOY PAULO DE ABREU(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008443-10.2011.403.6183 - MAURO DA SILVA ACCIOLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008603-35.2011.403.6183 - MARLY SOARES SOUSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008641-47.2011.403.6183 - CARLOS FRANCISCO PENNA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o nº 0057404-26.2005.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008683-96.2011.403.6183 - ADELINA ALVES DE OLIVEIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005812-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005812-0) - ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008035-19.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as informações, notadamente, informando em quais efeitos foram recebidos o recurso interposto às fls. 19/20.4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II da Lei nº 12.016/2009, para que querendo, ingresse no feito.5. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000873-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002809-8)) ADILSON RUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se o exequente para que regularize as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 dias. 2. Após, e se em termos, cite-se nos termos do art 730 do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033858-50.1978.403.6183 (00.0033858-3) - PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 371 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10(dez) dias, sobre o requerido pela parte autora. Intime-se.

0025371-42.1988.403.6183 (88.0025371-7) - IRACY MARTINEZ DE OLIVEIRA X CLEMENTE RODRIGUES X BENEDITO MOURA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP054129 - MANOEL FRAGA LIMA E SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Intime-se.

0008564-31.1990.403.6100 (90.0008564-0) - UBIRAJARA DE CASTRO(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102-103 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001562-03.2000.403.6183 (2000.61.83.001562-1) - SERGIO ANTONIO MARCHINI(SP141872 - MARCIA YUKIE

KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se houve cumprimento - expedição de certidão de tempo de serviço - pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002109-43.2000.403.6183 (2000.61.83.002109-8) - EUCLIDES GEROLIM(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002604-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002604-7) - ANTENOR ALDAVIS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o r. despacho de fls. 93.Intime-se.

0000004-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000004-3) - UDINO ANTONIO ZANARELLA X GUMERCINDO TORRES X HELIO ALCEU BRUNELLI X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X JOSE MAURICIO MAIORINO X MARIA MAURANO NOVELLI X OLIVIO POLASTRINI X OSWALDO SIDNEY BRAIT X MARLENE GOMES BRAIT X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X RUTH GONCALVES AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda ao cumprimento do julgado, comprovando nos autos, dos autor (es), no prazo de 10 (dez) dias.Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC).Traga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - deste despacho, r. sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado.Intime-se. Cumpra-se.

0001255-78.2002.403.6183 (2002.61.83.001255-0) - DANIEL GONCALVES COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 357-365 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0026662-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026662-9) - NILSON SCATENA X MARTA CAPILUPPI X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X NILTON NUNES DOS SANTOS X ORLANDO SOUSA SILVA X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE MELLO E SOUZA X ORLANDO GARZILLO X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X PEDRO BERETTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 337-342 - Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias dos documentos; certidão de casamento e carta de concessão pensão por morte. Intime-se.

0001264-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001264-5) - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda o cumprimento do julgado, comprovando nos autos, do autor José Ary Costa,no prazo de 10 (dez) diasFica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC).Traga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - deste despacho, r. sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado.Oportunamente será apreciado o pedido de citação nos termos do art. 730, CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0002248-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002248-1) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao autor, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0004650-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004650-3) - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o r. despacho de fls. 141, para prosseguimento dos autos.Intime-se.

0005234-14.2003.403.6183 (2003.61.83.005234-5) - GILVAN FERREIRA DE MOURA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 95-97 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001866-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001866-1) - EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004899-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004899-9) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

0008740-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008740-3) - JAIR INACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005208-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039146-51.1993.403.6183 (93.0039146-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0001672-16.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000046-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ZENAYDE BULBOVAS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0003361-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-44.2002.403.6183 (2002.61.83.000048-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X JOSE CESAR ZAMBRANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para considerar a inexistência de crédito para o embargado Júlio Cezar Zambrano. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-18.1987.403.6183 (87.0000517-7) - ANGELINA DANUNZIO X ANTONIETA DE SOUZA X ARISTIDES GIL PARRA X BRAULIO FABIANO X DOLORES ROMERO X JOAO SEIXAS X JOSE INACIO DE CARVALHO X JOVELINO DOS ANJOS FERREIRA X JULIETA ROVERI X MARIO VICENTE X OSVALDO BENEVENUTO X RUTH SEIXAS HENRIQUE X SINVAL GOMES DA SENA X WALDOMIRO VICENTE(SP065297 - MARIA DE LOURDES SEIXAS FLORIO E SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Revogo os despachos de fls. 526 e 527. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - MARIA DE OLIVEIRA (fls. 498/503 e 529/530) como sucessora processual de Jovelino dos Anjos Ferreira. Ao SEDI para a devida anotação. Após, tornem conclusos para apreciação quanto a expedição de ofício requisitório com relação à referida autora. Int.

0693315-07.1991.403.6183 (91.0693315-7) - MANOEL TRAJANO DE LIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova Renda Mensal Inicial (RMI), ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Intimem.

0047321-63.1995.403.6183 (95.0047321-6) - NEUZO DE SOUZA NEVES X ROMILDA DI BERNARDI MATHIAS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 280-292 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do réu. Intime-se.

0000416-58.1999.403.6183 (1999.61.83.000416-3) - VALDENIRA FERNANDES LIMA DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse

prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005083-53.2000.403.6183 (2000.61.83.005083-9) - ALCIDES PONTANI X MARIA DE LURDES COELHO PONTANI X ALUIZIO FRANCISCO CARLOS X JULIENE GOMES PAIXAO X AMINADAB GALDINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO LUIZ DE ARAUJO X ANTONIO MANOEL DA SILVA X BENEDITO CORNELIO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X ERALDO VALERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova Renda Mensal Inicial (RMI), ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Intimem.

0000569-23.2001.403.6183 (2001.61.83.000569-3) - ANTONIO BENTO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer art. 632, CPC., pelo réu. Intime-se.

0004583-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004583-6) - OSMIR VITORIO GOZETTO X DANIEL DETONI X DAVID MURBACH X DIRCEU FURLAN X ANNA MARIA ROLIM FURLAN X DIRCEU FURLAN JUNIOR X CARLOS ALBERTO FURLAN X EDSON FURLAN X DOMINGOS BARIOTTO X DONSILIA GALUCCIO TABAI X ORLANDO MORETO X OSEAS PERCHES MARTINS X OSMAR BENELLI X OSMAR KLEFENZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciências às partes dos extratos de pagamentos - retro. Fls. 845-854 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Após, tornem os autos à conclusão. Int.

0004748-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004748-1) - PAULO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro dilação de prazo, conforme requerido (fls. 375). Oportunamente será apreciada a remessa à Contadoria Judicial. Intime-se.

0015881-91.2002.403.0399 (2002.03.99.015881-6) - CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X DIRSON GOMES X ELZA TAVARES DE MENEZES X FAUSTO FINAZZI X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X LUIS CARLOS FINAZZI X GALILEU DOS SANTOS X HUGO ZANON X WILMA SEBASTIANA ZANON X IVETTE ARRIVABENE X JOSE FERNANDES X JOSE PATROCINIO ONORIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual é a situação do(s) autor(es), para que seja dada continuidade à execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001718-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001718-7) - JOAO SOARES FERREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Promova a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, o prosseguimento dos autos para citação do réu no termos do art. 730, CPC., trazendo os cálculos que entende de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008626-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008626-4) - CECILIA SUMIKO TERASAKA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 48 horas a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Cumprido, tornem conclusos.No silêncio, os ofícios expedidos serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0009174-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009174-0) - JOAO BEIJAMIM PAZINATTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Emenda Constitucional 62 é posterior ao instrumento particular de cessão de direitos apresentado pela parte autora, pelo qual 30% do valor do ofício requisitório a ela concernente sejam destinados à cessionária apontada, CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA., bem como o fato de que a petição retro foi elaborada pela própria parte autora, sem a intervenção do(a) advogado(a) atuante no feito, concedo ao advogado constituído na ação o prazo de 48 horas a fim de que ratifique o pedido formulado e informe este Juízo se o instrumento apresentado equivale ao contrato de honorários particulares firmado com a consultoria apontada. Cumprido, prossiga-se nos autos dos embargos à execução.Int.

0003897-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003897-3) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA E SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista que a decisão transitada em julgado condenou o réu ao reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/01/1964 a 31/12/1964, num total de 18 anos, 08 meses e 07 dias até a DER em 04/04/2002, e que nada foi requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0003309-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003309-9) - WILSON SCOMPARIM(SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO E SP248014 - AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o julgado, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias para instrução do mandado (sentença, certidão de trânsito em julgado, bem como a data do ajuizamento do feito e da citação do INSS).Após, encaminhem-se o traslado ao INSS, para que no prazo de 20 dias, apresente os cálculos dos valores a serem pagos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-19.1991.403.6183 (91.0000094-9) - CARMEN RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 158/167 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0002989-35.2000.403.6183 (2000.61.83.002989-9) - ROSA YATIYO MORINISHI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requerido de fls. 147, anote-se [publicação].Após, tornem os autos à conclusão.Intime-se.

0002082-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002082-7) - JOAO PACIFICO X RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE X ANTONIO JOSE MARCONI X THOMAZ DELGADO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X ORLANDO PAES X EDSON ALVES SORA X JOSE MELEIRO GARCIA X WALTER LIGGIERI X PEDRO JORGE BARROSO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações da Contadoria Judicial.Intimem-se.

0004945-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004945-3) - JOSE NILDO VENANCIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001704-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001704-7) - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, considerando a informação de que o benefício já foi implantado, intime-se o INSS, encaminhando o traslado, para que no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0003780-96.2003.403.6183 (2003.61.83.003780-0) - SEBASTIAO FERREIRA LIMA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Esclareça a parte autora se as pensionista (fls. 201) conservam essa qualidade, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0011366-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011366-8) - JOSE MEIRA X JOSE EXPEDITO DA SILVA X JOSE HORACIO ROSA X JOSE DE JESUS CAIO X JOSE REBELO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 327-343 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), promoveu a correção de erro material observada na Renda Mensal (RM). Após, se em termos, remetam os autos a conclusão. Intime-se.

0015326-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015326-5) - JOAO RIBEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008065-19.2006.403.0399 (2006.03.99.008065-1) - OSMAR CARLOS GALLUCCI X CELINA GALLUCI X ADELINA ONOFRIO DE MORI X AGNELLO INNOCENCIO DA SILVA X ALZIRA TURIONI X AMADEU SIMAO X ANADYR MOURO BLANDER X ANGELIN TORTORA X JOSE ANTONIO BEZZON X ASTREA FARIA OZORIO X CLAUDETE APARECIDA F CURTO X APARECIDA ARDANA DA CRUZ X DIRCE APPARECIDA GALLUCCI THOME X EDDIO PELLEGRINI X EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI X ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS X ENICEIA GOMES CRUZ DA SILVA X ERNANI SALVADOR VOLPE X GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA X HELENA PEREIRA SOUZA X LAYETA DO CARMO GURGEL X MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA X JOAO PAULO ESCUDEIRO X JOBER TITO NORDE X JOSEFINA FADUL VILLIBOR X LAYETA DO CARMO GURGEL X LOURDES TOMAZETTO ROSSI X MARIA INES A JUNQUEIRA PRICOLI X PAULINA NIGRI X ONOFRIO JOAO DE MORI X PEDRO BUENO FUSCO X RUY DE CAMARGO BARBOZA X SEBASTIANA GODOY GERALDO X SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA X URSULA REALE PAVAN X WALTER TURRIONI(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Quando não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do

Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de: 01- ECLAIR INOCENCIO DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA, CREUZA DA SILVA MORO e NEUZA DA SILVA CAPEL ALARCON (fls. 678/700) como sucessores processuais de Agnello Innocencio da Silva; 02- ANTONIO JOSÉ OZÓRIO e SOLANGE NAOMY OZORIO GALLUCCI (fls. 530/543) como sucessores processuais de Astréa Faria Ozorio; 03- LAYETA DO CARMO GURGEL (fls. 544/553) como sucessora processual de Hermelinda Yolanda Pellegrino do Carmo; 04- DOUGLAS FADUL VILLIBORS, SUELY FADUL VILLIBOR FLORY e SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO (fls. 465/485) como sucessores processuais de Josefina Fadul villibor; 05- EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOSA UCCI, ELENILDE FÁTIMA BARBOZA SOZZA, RUY DE CAMARGO BARBOZA FILHO e EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONÇALVES (fls. 554/573) como sucessores processuais de Ruy de Camargo Barboza; 06- JOSÉ PAVAN, TEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA, MARLY DO CARMO PAVAN BERGO, ELOISA HELENA PAVAN BALDUCCI e LUIZ ANTONIO PAVAN (fls. 487/504) como sucessores processuais de Ursula Reale Pavan; e 07- ANA MARIA TURRIONI e JOÃO BATISTA TURRIONI (fls. 506/517) como sucessores processuais de Walter Turrioni. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do conjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação somente da viúva: 08- ELZIRA TORIONI VOLPE (fls. 574/594) como sucessora processual de Ernani Salvador Volpe. Indefiro com relação aos demais requerentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias: A- A divergência de nome da requerente de fls. 438/439 com os constantes nos documentos de fls. 460/463, no tocante aos pedidos de habilitação dos herdeiros de Adelina Onofrio de Mori (fls. 438/463); B- A divergência entre as certidões de óbito de fls. 650 e 651 e os nomes constantes no requerimento, com relação aos pedidos de habilitação dos herdeiros de Angelin Tórtora (fls. 648/677). PA 1,10 C- A divergência entre as certidões de óbito de fls. 598 e 599 e os nomes constantes no requerimento, com relação aos pedidos de habilitação dos herdeiros de Paulina Negri (fls. 595/647); e D- A divergência entre as certidões de óbito de fls. 424 e 425 e os nomes constantes no requerimento, com relação aos pedidos de habilitação dos herdeiros de Sophia Maria Bonetti Teixeira (fls. 422/436). Providencie, ainda, a parte autora, a regularização de habilitação com referência a Amadeu Simão, Claudete Aparecida F. Curto e Gilda Arruda Barbosa Bacchiega. Int.

0002382-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002382-6) - JOAO RODRIGUES DE BARROS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, considerando a informação de que o benefício já foi implantado, intime-se o INSS, encaminhando o traslado, para que no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0004549-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004549-4) - ALDENORA IZABEL DE LIMA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, considerando a informação de que a autora está recebendo a pensão por morte pleiteada nos autos, implantada por força da antecipação da tutela, intime-se o INSS, acompanhado do traslado referido, para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0001199-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001199-3) - PEDRO PEQUENO NETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 215 verso retirando a CTPS. Ante o decidido no julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003339-71.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009404-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X ANGELA MAININI RODOLPHO X HELIO JOSE DOS REIS X ARGEMIRO MARGARINO BASQUES X UBIRAJA CANDIDO PEREIRA X JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X JOSE DE OLIVEIRA X DELCIO BELI X MIGUEL JOSE DE ALMEIDA X AILTON FELICIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida

concordância. Intimem-se.

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042288-92.1995.403.6183 (95.0042288-3) - BENTO ANTONIO TEODORO X DENIZIA TEODORO(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de que seja dado cumprimento ao venerando acórdão de fl. 239, determino a realização de perícia médica indireta. 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial da certidão de óbito e de todos os documentos médicos que sejam correlatos às enfermidades que acometeram o falecido, bem como DESTA DECISÃO. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 1,10 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 1,10 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que deverá trazer aos autos TODAS AS PEÇAS ACIMA MENCIONADAS. Int.

0000817-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000817-5) - MANOEL NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 284-293: Os documentos de fls. 288-293 não comprovam que a parte autora requereu junto ao INSS a Ficha de Benefício Mantido (FBM), haja vista que não há protocolo no documento de fl. 287. Lembro à parte autora, mais uma vez, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Sendo assim, indeferido o pedido da parte autora de fls. 284-286. No mais, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fl. 269 e 272. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se as partes.

0006006-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006006-9) - JACK BERAHA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a testemunha Moacyr Bustamante (fl. 243) não poderá comparecer na audiência designada para o dia 22/09/2011, bem como a comunicação da testemunha Célia Regina Crosta de Paule no mesmo sentido, revogo o despacho de fl. 244 e determino que a parte autora esclareça, com urgência, se pretende a substituição das mesmas ou a redesignação da audiência para todas as testemunhas, observando o artigo 455 do Código de Processo Civil. Na hipótese de nova data de audiência para a oitava de todas as testemunhas, informo a parte autora que a nova data, eventualmente, será para o ano de 2012, considerando a pauta de audiência desta 2ª Vara Previdenciária, bem como deverá informar as demais testemunhas do eventual cancelamento da audiência do dia 22/09/11. Int.

0002976-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002976-6) - FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro o pedido de dilação formulado pela parte autora à fl.88, por 60 dias, devendo os autos aguardarem sobrestados no arquivo.Int.

0000998-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000998-5) - APARECIDO JOVAIR DOMINGOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte. Cite-se o réu.

0004288-95.2010.403.6183 - ALICE MENEZES BILDNER(SP109166 - GUARACIABA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício originário de sua pensão por morte mediante a aplicação do ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo, com o pagamento das diferenças reflexas em seu benefício. Pleiteia, ainda, a alteração do coeficiente para 100% de seu benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude da alteração do artigo 75 da lei 8.213/91 em virtude do advento da Lei 8.032/95.O feito veio do Setor de Distribuição informando a existência do processo 2004.61.84.331938-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, entre as mesmas partes (fl. 38).Conforme se verifica nos impressos de fls. 45-202, da consulta realizada junto ao endereço eletrônico do Juizado Especial Federal, a sentença proferida nos autos do referido processo julgou procedente o pedido da parte autora, de alteração do coeficiente da pensão para 100%. Em sede de análise de recurso inominado, a sentença foi modificada, sendo julgado improcedente o pedido.Assim, constata-se que um dos pedidos e causa de pedir deste processo é o idêntico ao pedido e causa de pedir do referido processo que tramitou as mesmas partes.Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mencionado pedido.Portanto, deverá este feito prosseguir apenas com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício originário da pensão por morte da autora mediante a aplicação da variação ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculos.Cite-se o réu. Intime-se.

0012167-56.2010.403.6183 - MARIA LUIZA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: mantenho a decisão que nomeou o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, observando, ainda, que não há como prever o resultado do futuro laudo. Int.

0005946-23.2011.403.6183 - VITALINO DIAS FERREIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0009067-59.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0009477-20.2011.403.6183 - GETULIO APARECIDO FREIRE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais e materiais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabeleça a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O

pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais e materiais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0010008-09.2011.403.6183 - CELSO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0010016-83.2011.403.6183 - VALTER DO COUTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos

à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0010127-67.2011.403.6183 - ENEIDE MARTELLOTTA(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0010158-87.2011.403.6183 - NIVALDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

0010168-34.2011.403.6183 - ROQUE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

0010206-46.2011.403.6183 - JURANDIR APARECIDO FERNANDES RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

0010216-90.2011.403.6183 - ADILSON BORGES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

Expediente Nº 5813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000171-9) - DIRCEU BARRIONUEVO SAPATA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Apresente, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de sua(s) CTPS, caso a documentação apresentada não esteja completa. No mais, não obstante o alegado na petição de fls. 122/123, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0007513-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007513-2) - ELPIDIO SANTANA JUNIOR(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/138 - Encaminhe-se a petição em tela, por meio eletrônico, ao Senhor Leomar Severiano Moraes Arroyo, Perito nomeado nestes autos, a fim de que esclareça a questão apresentada no item 4 da referida peça. Int. Cumpra-se.

0006811-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006811-9) - SUELI FRANCISCA DO CARMO FERNANDES(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/135 (substabelecimento): anote-se. Ante o substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 134/135), republicue-se o despacho de fl. 139: DESPACHO DE FL. 139: Fls. 137/138 - Homologo o pedido de desistência da prova testemunhal. Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar os fatos alegados na ação, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 102/110, prossiga-se o processamento do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, os seguintes documentos: 1-) Cópia do CPF; 2-) Instrumento de Procuração original e atualizado; 3-) Declaração de hipossuficiência original e atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009852-21.2011.403.6183 - EDIVAL GUERRIERO ROPERO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de cancelamento da distribuição, determino à parte autora que, em 10 dias, traga ao feito comprovante de recolhimento de custas judiciais ou formule, se for o caso, em igual prazo, pedido de justiça gratuita. Int.

0009853-06.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO PACHECO FRANCO FERREIRA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de cancelamento da distribuição, determino à parte autora que, em 10 dias, formule, se for o caso, pedido de justiça gratuita, ou traga ao feito, em igual prazo, comprovante de recolhimento de custas judiciais. Int.

Expediente Nº 5814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013341-03.2010.403.6183 - MARINALVA MARIA LIMA NUNES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Inicialmente, recebo a petição de fls. 118/120 como emenda à inicial. Apresente a parte autora a respectiva contrafé no prazo de 10 dias. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentada a contrafé, cite-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5815

MANDADO DE SEGURANCA

0024227-05.1999.403.6100 (1999.61.00.024227-2) - JORGE DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Decorridos 10 dias, retornem ao arquivo.Int.

0035549-22.1999.403.6100 (1999.61.00.035549-2) - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. EMANUEL CELSO DECHECHI) X CHEFE DO POSTO DO INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 243/244: nada a decidir, considerando a decisão de fl. 236 que já analisou o pedido.Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0004234-81.2000.403.6183 (2000.61.83.004234-0) - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

PA 1,10 Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0001805-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001805-2) - ANTONIA APARECIDA FERNANDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO CENTRO(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência acerca do desarquivamento e redistribuição do feito para esta Vara. Fls. 55/58: providencie a requerente o recolhimento das devidas custas processuais, requerendo o que entender de direito.Anote-se o nome do novo procurador.Int.

0001214-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001214-5) - MARTINHO NILO PACHECO(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SP(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

PA 1,10 Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0006756-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006756-0) - ANTONIO ALCIDES DE JULI(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CENTRO - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0000248-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000248-0) - MARINALVA SANTANA SERRA(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL - VILA MARIANA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PA 1,10 Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0002521-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002521-5) - JOSE FAUSTINO FERREIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0005317-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005317-0) - NICANOR BISPO RODRIGUES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PA 1,10 Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0009321-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009321-0) - ANTERIO GERALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0001964-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001964-7) - JOEL JOAO MARIANO DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006059-66.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO LIMA MELO(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Cumpra a parte impetrante a determinação do 3º parágrafo do despacho de fl. 104 (Esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 dias, acerca de eventual liberação de parcelas do seguro desemprego, comprovando nos autos, se for o caso), No silêncio, tornem conclusos para extinção do feito.Int.

0008747-98.2010.403.6100 - RENATA POLIDORO ALVES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, considerando a atual estruturação do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo constar como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.Tendo em vista o decidido nos autos, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, se já houve a liberação das parcelas do Seguro-desemprego, comprovando documentalmente, se for o caso.Int.

0016266-27.2010.403.6100 - ADRIANA DIAS BRAGANTINI(SP147901 - CIRLEY ALIAS PADILHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
(...).Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0016707-08.2010.403.6100 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
(...).Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0017649-40.2010.403.6100 - ROSIMEIRE SANTOS DA MOTA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
(...).Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0023845-26.2010.403.6100 - RONY OLIVEIRA SANTANA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Cumpra a parte impetrante a determinação do 3º parágrafo do despacho de fl. 131 (Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito).No silêncio, tornem conclusos para extinção do feito.Int.

0006732-04.2010.403.6183 - JORGE LUDOVICO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente concedida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e conclusão do pedido de revisão da parte impetrante, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011831-52.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA COELHO ARAUJO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente concedida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e conclusão do pedido de revisão da parte impetrante, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011995-17.2010.403.6183 - DAVID DE MARCO LOPES(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
(...).Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003097-19.2011.403.6138 - TIAGO MARCELO NUNES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CHEFE DO ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM S PAULO
Trata-se de ação mandamental impetrada por TIAGO MARCELO NUNES contra CHEFE DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO.Ajuizada originalmente na 1ª Vara Federal de Barretos/SP, ante a decisão de fl. 38, foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal Especializada em matéria

previdenciária. O feito versa sobre restabelecimento e manutenção de pensão por morte de ex-servidora pública federal regido pela Lei nº 8112/90. Assim, considerando que a matéria não se insere na competência desta Vara Especializada, vez que não versa sobre matéria previdenciária nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/99, do E. Conselho da Justiça federal da 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008067-24.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o cumprimento da decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante. O pedido liminar será apreciado após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício da impetrante (NB 42/ 141.707.603-5), nos termos do artigo 6º, único da lei 1533/51. Intime-se. Oficie-se.

0008620-71.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA LIMA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, a complementação de cópias para as contrafés, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Int.

0008874-44.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA DUARTE ALBA(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC E SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se para tramitação prioritária do feito considerando a idade da impetrante, observando, no entanto, a isonomia com relação aos demais jurisdicionados com direito ao mesmo benefício. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, a complementação de cópias necessárias para as contrafés, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Int.

0010277-48.2011.403.6183 - IVONE CRISTINA DOS REIS(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias: A regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS Brás Leme é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE. Int.

Expediente Nº 5816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006592-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006592-4) - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 196/197 - Reitero à parte autora que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Desse modo, diga, a parte autora, expressamente, no prazo de 5 dias, se pretende, ou não, a produção de prova testemunhal e/ou pericial. Decorrido o prazo o supra, com, ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025255-55.1996.403.6183 (96.0025255-6) - SARA ZARU DE FREITAS X SORAYA ZARUR FREITAS COSTA X MARIA NATALINA MARQUES DIAS X FAUSTO MARQUES DIAS X HUMBERTO MARQUES DIAS X JOAO MARQUES DIAS X SUELY MARQUES DIAS X WALDIR MARQUES DIAS X APARECIDA ALBINO DE CARVALHO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E SP169577 - LUCIANA VERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 285-291: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de YASMIM ESPINHA MARQUES DIAS, representada por sua genitora SIMONE GOMES ESPINHA, como sucessora processual de Fausto Marques Dias. Dê-se ciência ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904577-43.1986.403.6183 (00.0904577-5) - CARLOS COVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a parte autora para que proceda a devolução dos valores atualizados apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 413/414, de acordo com os dados bancários apresentados pelo INSS, às fls. 399/411, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes da devolução, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos mencionados comprovantes, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3) - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILDE BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato juntado à fl. 905, intime-se, via AR, o autor PEDRO NUNES DE CAMPOS para que proceda o levantamento do saldo restante referente ao depósito noticiado à fl. 728, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado desinteresse o valor será estornado aos cofres do INSS. Fls. 896/898: A questão afeta à obrigação de fazer está pendente apenas e tão somente em relação aos autores ADOLPHO RODRIGUES, ANIBAL GALHARDI, ARI OSIRES PESSE, DAVID MENDES DA CRUZ, EDUARDO CHUFFI, FERNANDO PEDRO MOLFI, NELSON GISONDI, NEUSA SILVA DESENZI e PEDRO NUNES DE CAMPOS, conforme consignado na decisão de fls. 792/793. Assim, e ante o lapso temporal decorrido sem que tenha sido cumprido a obrigação de fazer pela AADJ em relação a esses autores, intime-se pessoalmente o responsável pela AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Em relação às alegações de diferenças referentes aos demais autores, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Noticiado o falecimento dos autores ABILIO CONEGLIAN, ANTONIO CARLOS FREGONI, ANTONIO MONTONI, AGUSTO AGENTE DIAS, ALOYSIO GONZAGA DA SILVA e ADELINO CERQUEIRA, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 1464/1504, 1515/1529, 1530/1548 e 1549/1558: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores dos autores acima mencionados. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 1456, bem como informe expressamente qual a modalidade de pagamento pretendida se OFÍCIO PRECATÓRIO ou OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV. Fl. 1515: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo,

sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0037347-46.1988.403.6183 (88.0037347-0) - ADALGIZA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA X ADAMO RAMPAZO X ADELAIDE PINTO BARROS X ADELINA ALVES DE ALMEIDA X ADELINA CARVALHO DE SOUZA X ADELINA FERRAZ DO NASCIMENTO X ADOLFO IMPERADOR X AGENOR FIALHO DA SILVA X ALAIDE GOMES GALINDO X ALBERTINA CASCARDI SILVA X ALBERTO ALVES X ALBERTO FAVA X ALBINO ANGELO SVEGLIATI X ALCEDINO RODRIGUES X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DELFINO MOREIRA X ALCIDES DOS SANTOS LESSA X ALCINDA ASSIS PEREIRA X ALCINDA MARIA DE JESUS X ALEXANDRA JORGE SCAGLIANTI X ALEXANDRE BERTOLOTO X ALEXANDRE JOSE BONDARIO X ALEXANDRINA LOPES DA SILVA X ALGEMIRO MARTINS X ALICE MARIA DE JESUS X ALICE RODRIGUES DE SA TELLES X ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA X ALTAIR OLIVEIRA CRUZ X ALTIVO FARIAS X ALVA VANTIN SANCHEZ X ALVINA DA CRUZ X ALZIRA DE ALMEIDA VERGILIO X ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO X ALZIRA SPALANZANI SBRANA X AMALIA SANTOS DA SILVA X AMARO NUNES ROSA X AMELIA APPARECIDA DE FAVARI X AMELIA CACHONIS RODRIGUES X AMELIA CARDOSO VIEIRA X AMELIA FERNANDES MARTINS X AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI X AMELIA TIBERIO DA SILVA X ANA ANTONIOLI MARAGNI X ANA CAETANO DE ANDRADE X ANA CLARICINDA SOTO X ANA ELIZA DIAS X ANNA GIUSEPHINA BRAILLA TONELLI X ANNA KOPTAN HINKO X ANA IZABEL DE JESUS X ANA MARIA BUENO X ANA MARIA DE JESUS FERNANDES X ANNA NOVO PEREIRA X ANA PRIMAIO STRACCI X ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCI X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA GERMANI X ANNA SIMON X ANA DE SOUZA PACHECO OLIVEIRA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA X ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUSA X ANGELIA PEREIRA FERNANDES X ANGELICA MARQUES X ANGELINA FAVA MAZZONI X ANGELINA GAROFALO TIBERIO X ANGELINA MORINI FORNI X ANGELINA RIBEIRO X ANGELITA NOBREGA DONATO X ANGELO CICONATO X ANGELO JOSE DOS SANTOS X ANGELO PAULUCCI X ANGELO TONIATTI X ANIZIO GOMES DE SOUZA X ANTON KINOLL X ANTON ZILL X ANTONIA ALVES DE TOLEDO X ANTONIA DE ARRUDA X ANTONIA DANTAS X ANTONIA FERREIRA LIMA X ANTONIA GONCALVES DE AMORIM X ANTONIA LAURINDO GLAL X ANTONIA LUNA BENTO X ANTONIA MARUCA SEGURA X ANTONIA MATHIAS VALENTIM SILVA X ANTONIA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIA TREVISAN MAGARI X ANTONIETA PIVA FRANZOZO X ANTONIO ANGELO NOVO X ANTONIO BONDEZAN X ANTONIO CADAN X ANTONIO CALIS X ANTONIO CAVANHA X ANTONIO DA COSTA NUNES X ANTONIO DELGADO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO GONCALVES BORBOREMA X ANTONIO JULIAO DE JESUS X ANTONIO MARQUES SANCHES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO MARTINS FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Noticiado o falecimento dos autores ALBERTO ALVES e ADALGISA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Fls. 1371/1385 e 1387/1399:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por APARECIDA RAMIRES ALVES, sucessora do autor falecido Alberto Alves e REGIANE CRISTINA PERALTA e SANDRA LUCIA PERALTA REIS, sucessoras da autora falecida Adalgisa Raymundo da Silva Peralta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 1370, remetendo-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL.Int.

0028044-32.1993.403.6183 (93.0028044-9) - ACENOR MARTINS MONTEIRO X EDINA ILDA OLIVEIRA DE JESUS X ANA PAULA DE JESUS MONTEIRO X ALESSANDRA DE JESUS MONTEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) À vista da cota da Representante do MPF, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF.Int.

0030087-39.1993.403.6183 (93.0030087-3) - JOAO RODRIGUES CAMPOS X EGIDIO ANTONIO FERRAZANO X ALFREDO MAGALHAES BRAZAO X LUIZA ANTONIA GONCALVES X JORGE VICENTE DE MOURA X MARIA LUCIA GALVANI SANTOS X MARIA DEUCI DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIA DO CARMO ALVES FARIAS X AMBROSIO BARBOSA X JOSE GLORIA X EWALD KASPAR(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 415, bem como dê-se vista ao MPF, conforme determinado no r. despacho de fls. 459/460. Ante a notícia de depósito de fls. 471/472, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado a este Juízo comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Ante o extrato juntado à fl. 474, intime-se, via AR, a autora MARIA DO CARMO ALVES FARIAS para que proceda o levantamento do depósito nociado à fl. 388, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento.No silêncio, caracterizado desinteresse, o valor será estornado aos cofres do INSS.Fl. 469:Intime-se o patrono da parte autora para que informe, comprovando documentalmente, as diligências efetuadas no sentido de localizar eventuais sucessores do autor falecido AMBROSIO BARBOSA, no mesmo prazo acima determinado. Cumpra a Secretaria o determinado no décimo segundo parágrafo do

r. despacho de fls.459/460.Int. e Cumpra-se.Fl. 415 HOMOLOGO a habilitação de MARIA DEUCI DE OLIVEIRA CARVALHO, como sucessora do autor falecido Roldão de Oliveira Carvalho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012211-75.2010.403.6183 - JORGE ADONAI DE MELO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 31, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado dos autos 2004.61.84.424329-8.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012449-94.2010.403.6183 - MARILIA ALMEIDA DE MELO VARANI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentando nova procuração, uma vez que a constante de fl. 20 confere poderes em desconformidade com o objeto da ação.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0015552-12.2010.403.6183 - JOSE MARCIO CRABI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 98, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado dos autos 0010409-42.2010.403.6183.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000863-94.2010.403.6301 - JOSE CICERO DA SILVA PAES(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetadas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. 2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 210, à verificação de prevenção -) primeiro parágrafo de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001157-78.2011.403.6183 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132, item a: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação até a réplica.No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0574067-27.2004.403.6301.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001319-73.2011.403.6183 - CARLINDO DO ESPIRITO SANTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003367-05.2011.403.6183 - JOAO MARTA DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 05/2008.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003839-06.2011.403.6183 - TSUYOSHI KOMATSU(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003855-57.2011.403.6183 - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0017969-06.2009.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004693-97.2011.403.6183 - WENKDI LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, tendo em vista a presença de incapaz, remetam-se os autos ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004759-77.2011.403.6183 - PEDRO FERRAZ DE ARRUDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0001308-60.2011.403.6307, e cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0002941-29.2008.403.6108. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004916-50.2011.403.6183 - JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS X LUZINETE ARAUJO FILHA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao autor, tendo em vista sua incapacidade.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Ante a presença de incapaz na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005289-81.2011.403.6183 - ARIIVALDO AURELIO DE GOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 37, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005299-28.2011.403.6183 - BENTO RENÓFIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias das sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos autos 0013015-14.2008.403.6183 e 0001852-32.2011.403.6183. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006545-59.2011.403.6183 - ORLANDO PAREDE(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 17/18, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007531-13.2011.403.6183 - SIRLA MARIA ALONSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer em relação a qual benefício pretende a revisão, tendo em vista os documentos juntados aos autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007614-29.2011.403.6183 - GILBERTO FERREIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Justificar a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 41 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007620-36.2011.403.6183 - ORLANDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Justificar a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32, à verificação de prevenção.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007624-73.2011.403.6183 - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Justificar a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 31/32 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007738-12.2011.403.6183 - JOVANE BEZERRA DO VALE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Justificar a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007742-49.2011.403.6183 - MARIA VALDELICE GONCALVES SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Justificar a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007748-56.2011.403.6183 - WILSON LOPES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Justificar a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão legível e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007788-38.2011.403.6183 - LIANE BORELLA PIRAN(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007862-92.2011.403.6183 - ALCIDES ESCADA MARQUES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0006591-24.2007.403.6301, bem como cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos nº 0022151-40.2006.403.6301, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008200-66.2011.403.6183 - EDMILSON NUNES(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS E SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 42/43, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral do processo trabalhista. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008263-91.2011.403.6183 - NATALINO SANTANA DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008288-07.2011.403.6183 - ELIANA FOCANTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Justificar a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 42/44 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008351-32.2011.403.6183 - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido contante do item f, de fl. 21, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008420-64.2011.403.6183 - ROSANGELA CONCEICAO GONCALVES(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia da certidão de óbito.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, tal como descrito à fl. 02 dos autos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008424-04.2011.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS da pretensa instituidora do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008491-66.2011.403.6183 - GILDASIO ALMEIDA MATOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no

pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 54, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008514-12.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008632-85.2011.403.6183 - REGINA PEREIRA PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 34, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008672-67.2011.403.6183 - ILIDIO ARNALDO DOS SANTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 15, à verificação de prevenção.-) tendo em vista os fatos alegados, promover a devida especificação do pedido, trazendo a documentação comprobatória do alegado direito.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008752-31.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência dos pedidos constantes dos itens e e f, de fl. 14, tendo em vista a competência jurisdicional.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista a existência de beneficiários da pensão por morte, providencie a parte autora a regularização do pólo passivo, bem como a juntada da documentação pertinente.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008775-74.2011.403.6183 - RUY SOUZA DO AMARAL(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008783-51.2011.403.6183 - JULIA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na

propositura da lide. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008793-95.2011.403.6183 - ESSUELY MORENO SANTANA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008860-60.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Justificar a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 39/40, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008913-41.2011.403.6183 - REGINA VARGAS DE LIMA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 47/48, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008920-33.2011.403.6183 - ALBERTO RAUL HUBER X REGINALDO CLARO X IVENS SCRUPH(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 42/43, à verificação de prevenção.-) trazer memórias de cálculos tidas como base à concessão dos benefícios dos autores Alberto Raul Huber e Ivens Scruph.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício do autor Reginaldo Claro.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0008961-97.2011.403.6183 - GENOVINO MARTINELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008975-81.2011.403.6183 - ABILIO DA SILVA LEME(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 44/45, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008995-72.2011.403.6183 - NOBUO SUWA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009007-86.2011.403.6183 - LEANDRINO LAMEU MOREIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 59, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009031-17.2011.403.6183 - LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 125, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009090-05.2011.403.6183 - DIRCE ALVES DE SOUZA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009095-27.2011.403.6183 - FLAVIO MENEZES DUQUE DA SILVA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009100-49.2011.403.6183 - DARCY DALLA VECCHIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009102-19.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009114-33.2011.403.6183 - IDALINA ROSA SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0009153-30.2011.403.6183 - FERNANDO TELMO FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009215-70.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009311-85.2011.403.6183 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 64, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009313-55.2011.403.6183 - VENICIO CLOVIS BASTOS COELHO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 72, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009325-69.2011.403.6183 - SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 142/143, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009383-72.2011.403.6183 - GERALDO SILVA PAIXAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009533-53.2011.403.6183 - WALDEMAR MASCHIETTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009795-03.2011.403.6183 - VILMA APARECIDA BOITO PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009799-40.2011.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009859-13.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035209-83.1996.403.6100 (96.0035209-7) - EUNICE BAPTISTA X AMELIA GONTIJO DO AMARAL BOLDON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Manifeste-se as partes sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 343/345: O laudo pericial de fls. 303/305 e os esclarecimentos de fls. 326 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0007904-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007904-2) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/105: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição de fls. 93, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 101 para dia 29/10/2011 às 11:00 horas.2. Advirto, novamente, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.Int.

0008567-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008567-4) - CLAUDIA DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176: Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias ao autor.Int.

0005685-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005685-0) - NELSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206854 - MAURICIO

ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99 Atenda a parte autora o requerimento do Ministério Público Federal. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor regularize a representação processual nesta ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006472-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006472-9) - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica redesignada para o dia 12 de novembro de 2011, às 11:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0035979-69.2007.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA X NATASCHA PAES SILVA - MENOR IMPUBERE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 339/342.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000270-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000270-4) - SUELI ALVES DE MOURA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183/190: O laudo pericial de fls. 152/167 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 137.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int

0002050-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002050-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP157039 - MARCIO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 96/96-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6) - ELIANA APARECIDA BARCELLI(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica redesignada para o dia 12 de novembro de 2011, às 09:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7) - JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0004677-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004677-0) - HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X WANDERLEI GARCIA JACINTO(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 134/135).2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 101/101-verso.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004977-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004977-0) - FERNANDO TROTТА(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renúncia à aposentadoria atual acarretará situação mais favorável ao renunciante. Int.

0007887-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007887-3) - LICIO LELLIO PASSARELLI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140: Indefiro o pedido de realização de audiência por entender desnecessárias ao deslinde da ação.2. Fls.

139/140: O laudo pericial de fls. 122/133 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 3. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 109/109-verso. 4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008658-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008658-4) - SEVERINO RAMOS BARBOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 190/191. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 134. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009807-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009807-0) - LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 83/86, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 55/55-verso. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010149-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010149-4) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0010690-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010690-0) - MARIA GORETE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 91/92. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 49/49-verso. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010976-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010976-6) - RONALDO BENTO DE LIMA(SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 78. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 52. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012034-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012034-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 224: Expeça-se certidão de objeto e pé ao patrono da parte autora devendo comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada, mediante recibo nos autos. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012145-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012145-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 164. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 114/114-verso ao perito Dr. Mauro Mengar. 3. Após, aguarde-se os esclarecimentos do perito Sr. Sérgio Rachman. Int.

0012695-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012695-8) - CICERO BENEDITO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 198: Indefiro o pedido de realização de audiência por entender desnecessárias ao deslinde da ação. 2. Fls. 197/198: O laudo pericial de fls. 179/180 e os esclarecimentos de fls. 195 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de

confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 168/168-verso. 4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1) - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 162/273, a teor do artigo 397/405 do Código de Processo Civil. 2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 406/407. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 114/114-verso ao perito Dr. Mauro Mengar. 4. Após, aguarde-se os esclarecimentos da perícia realizada pelo Dr. Sérgio Rachman. Int.

0029355-67.2008.403.6301 - ANTONIO DE OLIVEIRA JESUS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125 Atenda a parte autora o requerimento do Ministério Público Federal. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor regularize a representação processual nesta ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000435-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000435-3) - JOAO DOS PASSOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/154: O pedido de tutela será decidido em sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 106. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001729-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001729-3) - FRANCISCO SILVA CORREIA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fls. 200. Int.

0002460-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002460-1) - LEONOR CHAVES CAZELLA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124/130: O pedido de tutela será decidido em sentença. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 91/91-verso. 3. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial do Sr. Sérgio Rachman. Int.

0002957-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002957-0) - ANGELO STARNINI FILHO X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X MARIA DALILA SEMENO VIANA X SEVERINO DA PAIXAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo de 10 (dez) dias especifique o INSS, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Após, nada sendo requerido pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0003472-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003472-2) - SILMARA REGINA LAISE DE JESUS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para designação de nova data para perícia médica, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica. Aos 31/03/2011 foi disponibilizado no Diário Eletrônico Judicial o dia, a hora e o local designados para perícia que seria realizada aos 29/06/2011, às 14:30 hs. Posteriormente, quando do cumprimento do mandado de intimação pessoal, o Sr. Oficial de Justiça certificou a ciência da autora via contato telefônico (fls. 105). Alegou a autora que o não comparecimento (fls. 110/111) no dia da perícia ocorreu em razão de sua genitora possuir graves problemas de saúde (fls. 113). Ocorre que o documento juntado (fls. 117) atesta o comparecimento da autora em companhia de sua genitora no dia 19/06/2011, data divergente da realização da perícia. Desta forma, não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, tendo em vista que os motivos declinados pela autora não foram comprovados, portanto, não foram previstos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa, é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

0003885-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003885-5) - ADEMAR GUERRA SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 241/242: Expeça-se certidão de objeto e pé ao patrono da parte autora devendo comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada, mediante recibo nos autos. 2. Após, aguarde-se o laudo pericial da perícia

designada pelo perito Dr. Paulo César Pinto (fls. 227).Int.

0003979-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003979-3) - CARLOS RIZZO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103 e 141/148: Anote-se a exclusão dos patronos renunciantes no sistema processual informatizado. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 107/139, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004655-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004655-4) - NEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica redesignada para o dia 12 de novembro de 2011, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0004837-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004837-0) - MARIA DAS NEVES ALVES BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006797-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006797-1) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica redesignada para o dia 12 de novembro de 2011, às 11:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0008782-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008782-9) - ARMINDO DIVINO DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 201/202: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008785-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008785-4) - JOSEFA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica redesignada para o dia 12 de novembro de 2011, às 08:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0010699-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010699-0) - GRIZOLINO JOSE MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item II do despacho de fls. 34. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 02/08/91, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 07/89.Int.

0013158-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013158-2) - ANTONIO RODGERIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item II do despacho de fls. 45. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 13/01/92, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 07/89.Int.

0015622-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015622-0) - JOSE GAMA DE CAMPOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item II do despacho de fls. 68. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 22/10/91, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 02/07/89.Int.

0015967-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015967-1) - SEBASTIAO ALVES ALMONDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001169-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001169-4) - DORIVAL RODRIGUES DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o patrono da parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, promovendo se o caso, a habilitação dos eventuais sucessores de DORIVAL RODRIGUES DE LIMA, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Oficie-se, com urgência, por correio eletrônico, ao Sr. Perito Judicial, comunicando do cancelamento da perícia agendada para o dia 23 de setembro de 2011. Int.

0001195-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001195-5) - LUIZY VERAS SILVA X FILOMENA CANTANHEDE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica redesignada para o dia 12 de novembro de 2011, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0005205-17.2010.403.6183 - ARLETE DREXLER(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item II do despacho de fls. 45. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 01/09/91, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 02/07/89.Int.

0006458-40.2010.403.6183 - REINALDO CANTAMESSA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item II do despacho de fls. 40. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 08/05/92, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 02/07/89.Int.

0006802-21.2010.403.6183 - OSCAR BELIA VIDAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item II do despacho de fls. 83. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 27/09/91, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 02/07/89.Int.

0009096-46.2010.403.6183 - HUMBERTO ARAUJO TAVORALO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item II do despacho de fls. 62.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 21/12/91, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 02/07/89.Int.

0012037-66.2010.403.6183 - ELIETE WERNEK SABINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fl. 261.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.8. Reitere-se a notificação judicial nº 1984/2011, bem como intime-se o Procurador do INSS para que dê cumprimento a determinação judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000752-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000752-7) - MARIA LUCIA DOS ANJOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 184/188: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 145/145-verso.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CARTA PRECATORIA

0009466-88.2011.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X ADRIEL SHIGUEMI CIKOSKI KIYOTA X IVETE TEREZINHA CIKOSKI(PR021635 - JOAO ALBERTO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante informação retro, republique-se o despacho de fls. 31 com urgência.